UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Monique de Medeiros Fidelis

O anacronismo da justiça comercial na Organização Mundial do Comércio: Do conceito westfaliano ao enfoque das capacidades no âmbito dos preceitos da Carta de Marrakesh

Florianópolis
2023

Monique de Medeiros Fidelis

O anacronismo da justiça comercial na Organização Mundial do Comércio: Do conceito westfaliano ao enfoque das capacidades no âmbito dos preceitos da Carta de Marrakesh

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutora em Direito.
Orientadora: Professora Dra. Joana Stelzer

Florianópolis
2023

Ficha de identificação da obra

Fidelis, Monique
O anacronismo da justiça comercial na Organização Mundial do Comércio: Do conceito westfaliano ao enfoque das capacidades no âmbito dos preceitos da Carta de Marrakesh / Monique Fidelis ; orientadora, Joana Stelzer, 2023.
265 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Internacional. 3. Comércio Internacional. 4. Organização Mundial do Comércio. 5. Justiça Comercial. I. Stelzer, Joana. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Monique de Medeiros Fidelis

O anacronismo da justiça comercial na Organização Mundial do Comércio: Do conceito westfaliano ao enfoque das capacidades no âmbito dos preceitos da Carta de Marrakesh

O presente trabalho em nível de doutorado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Dra. Joana Stelzer
UFSC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero
UNIVALI

Prof. Dr. Eder Dion de Paula Costa
FURG

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto
UFSC

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
UFSC

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de doutor em [nome do título obtido pelo Programa].

Documento assinado digitalmente
Claudio Macedo de Souza
Data: 04/12/2023 19:51:28-0300
CPF: ***.565.726-**
Verifique as assinaturas em https://v.ufsc.br

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Documento assinado digitalmente
Joana Stelzer
Data: 30/11/2023 09:02:01-0300
CPF: ***.183.479-**
Verifique as assinaturas em https://v.ufsc.br

Professora Dra Joana Stelzer
Orientadora

Florianópolis, 2023

Este trabalho é dedicado à Rosângela, minha mãe, ao Gilberto, meu pai, à Michelle, minha irmã e ao Matheus, meu irmão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me capacitar ao longo do processo de escrita desta tese. Concluo este processo, cujas dificuldades englobam uma pandemia e seus desdobramentos, com o coração extremamente grato pelas pessoas a seguir, ainda que esta não seja uma citação exaustiva.

Agradeço minha família, com a licença de incluir aqui seus membros humanos e caninos. Meus pais, Rosângela e Gilberto, pelo amor e cuidado de sempre. Minha irmã, Michelle, fonte de encorajamento e auxílio nos momentos de desventuras. Meu irmão, Matheus, com quem compartilho minha fé. Registro aqui também minha alegria pelos meus pastores alemães, Julieta e Duke.

Principalmente, não poderia deixar de registrar minha profunda gratidão pela orientação no mestrado e no doutorado da professora Dra. Joana Stelzer. Sua orientação cuidadosa, sabedoria e dedicação foram imprescindíveis nestes anos. Foi um verdadeiro privilégio ser orientada por uma professora cuja influência positiva perpassa o meio acadêmico, mas impacta também a formação de seus orientandos enquanto pessoas. Muito, muito obrigada!

Agradeço aos meus colegas de doutorado e aos professores do PPGD/UFSC, que faço no nome do professor Dr. Aires José Rover, com que tive a oportunidade de aprendizado como APG. Também, aos professores que compõem esta banca e os que compuseram as bancas avaliadoras anteriores. Por fim, deixo meus agradecimentos à Universidade Federal de Santa Catarina e seu Programa de Pós-Graduação em Direito, aos funcionários da secretaria do PPGD/UFSC e ao CNPQ por proporcionar auxílio para esta e muitas outras pesquisas.

RESUMO

Com frequência, as concepções de direito e justiça entrelaçam-se, sendo recorrente a presença desse último termo nos compêndios normativos. Na esfera do comércio internacional, observa-se que ao abordar justiça em seus documentos, a Organização Mundial do Comércio omite uma definição inequívoca desse preceito. Portanto, não há uma explanação oficial sobre a abordagem efetiva que a Organização empreende acerca da própria noção de justiça no contexto das relações comerciais globais. Desta sorte, na busca por identificar a concepção de justiça comercial no âmbito da OMC, percebem-se as raízes históricas westfalianas desse conceito, ainda que muitos tenham sido os desdobramentos e alternâncias circunstanciais no cenário internacional desde a Paz de Westfália. A influência persistente desses padrões culminou na formulação e aplicação de um sistema multilateral de comércio global com precário conceito de justiça, promovendo assim o surgimento de assimetrias e consolidando as tendências historicamente predominantes no comércio internacional. Assim, o problema formulou-se no seguinte sentido: Qual a concepção de justiça para a OMC na implementação do *fair play* à luz da Carta de Marrakesh? A hipótese sustenta que, a OMC, fruto do GATT, com suas regras designadas pelos países hegemônicos, delineadas sob um padrão westfaliano da tradicional doutrina do contrato social, dispõem de um conceito de justiça comercial que se resume ao estrito cumprimento das regras e modela um *fair play* desatrelado da abordagem de justiça que observe o enfoque das capacidades. Quanto à cientificidade do estudo, a metodologia de pesquisa, caracteriza-se, em relação à natureza, como uma pesquisa pura ou básica e aborda o problema qualitativamente. Referente aos fins, distingue-se a investigação como explicativa, diante da relação fenomenológica de suas variáveis. Possui como método de abordagem, o indutivo crítico, cuja inferência de uma verdade geral a partir de dados particulares, culmina em conclusões não verdadeiras, mas prováveis, verossimilhantes. Por fim, utiliza-se do método de interpretação hermenêutico, aplicado aos meios e procedimentos técnicos, em uma pesquisa bibliográfica. Com estudo pautado em uma gama de autores e delineado os marcos teóricos, destaca-se o amparo dos textos legais e documentos oficias da própria Organização Mundial do Comércio.

Palavras-chave: Justiça Comercial, Organização Mundial do Comércio, Comércio Internacional, Justiça na OMC.

ABSTRACT

Often, concepts of law and justice as fairness intertwine, with the presence of the latter term being recurrent in normative compendiums. In the realm of international trade, it is observed that when addressing fairness in its documents, the World Trade Organization (WTO) omits an unequivocal definition of this precept. Therefore, there is no official exposition of the effective approach that the Organization undertakes regarding its own notion of fairness in the context of global trade relations. Thus, in the quest to identify the conception of commercial justice within the scope of the WTO, the Westphalian historical roots of this concept are discerned, even though there have been numerous developments and circumstantial alterations on the international stage since the Peace of Westphalia. The persistent influence of these patterns culminated in the formulation and implementation of a multilateral global trade system with a precarious concept of justice, thereby promoting the emergence of asymmetries and consolidating the historically prevailing trends in international trade. Thus, the problem was formulated as follows: What is the conception of justice as fairness for the WTO in the implementation of fair play in light of the Marrakesh Agreement? The hypothesis asserts that the WTO, arising from the GATT, with its rules designated by hegemonic nations, outlined under a Westphalian standard of the traditional doctrine of the social contract, holds a notion of commercial justice that is limited to rigorous adherence to the rules and molds an independent fair play away from the justice perspective that takes into account the capabilities approach. Regarding the scientific nature of the study, the research methodology is characterized, in terms of its nature, as pure or basic research and qualitatively addresses the problem. In terms of its purposes, the investigation is distinguished as explanatory, given the phenomenological relationship of its variables. It employs the critical inductive method as an approach, wherein the inference of a general truth from specific data leads to conclusions that are not true but probable and plausible. Finally, the hermeneutical interpretation method is utilized, applied as technical means and procedures, to a bibliographical research. The study is grounded in a range of authors, a theoretical framework, and based in the legal texts and official documents by the World Trade Organization.

Keywords: Commercial Justice, World Trade Organization, International Trade, Justice as fairness in the WTO.

RESUMEN

Resumo traduzido para outros idiomas, neste caso, inglês. Segue o formato do resumo feito na língua vernácula. As palavras-chave traduzidas, versão em língua estrangeira, são colocadas abaixo do texto precedidas pela expressão “Keywords”, separadas por ponto. Con frecuencia, las concepciones de derecho y justicia se entrelazan, siendo recurrente la presencia de este último término en los compendios normativos. En el ámbito del comercio internacional, se observa que al abordar la justicia en sus documentos, la Organización Mundial del Comercio omite una definición inequívoca de este precepto. Por lo tanto, no hay una exposición oficial sobre el enfoque efectivo que la Organización emprende acerca de la propia noción de justicia en el contexto de las relaciones comerciales globales. De esta manera, en la búsqueda por identificar la concepción de justicia comercial en el ámbito de la OMC, se perciben las raíces históricas westfalianas de este concepto, a pesar de que muchos hayan sido los desdoblamientos y alternancias circunstanciales en el escenario internacional desde la Paz de Westfalia. La influencia persistente de estos patrones culminó en la formulación y aplicación de un sistema multilateral de comercio global con un precario concepto de justicia, promoviendo así la aparición de asimetrías y consolidando las tendencias históricamente predominantes en el comercio internacional. Por lo tanto, el problema se formuló de la siguiente manera: ¿Cuál es la concepción de justicia para la OMC en la implementación del *fair play* a la luz de la Carta de Marrakech? La hipótesis sostiene que la OMC, fruto del GATT, con sus reglas designadas por los países hegemónicos, delineadas bajo un estándar westfaliano de la tradicional doctrina del contrato social, posee un concepto de justicia comercial que se limita al estricto cumplimiento de las reglas y modela un *fair play* desvinculado del enfoque de justicia que considera el enfoque de capacidades. En cuanto a la cientificidad del estudio, la metodología de investigación se caracteriza, en relación con la naturaleza, como una investigación pura o básica y aborda el problema cualitativamente. En cuanto a los fines, se distingue la investigación como explicativa, frente a la relación fenomenológica de sus variables. Tiene como método de enfoque el inductivo crítico, cuya inferencia de una verdad general a partir de datos particulares culmina en conclusiones no verdaderas, pero probables y verosímiles. Por último, se utiliza el método de interpretación hermenéutica, aplicado a los medios y procedimientos técnicos, en una investigación bibliográfica. Con un estudio basado en una gama de autores y delineando los marcos teóricos, destaca el respaldo de los textos legales y documentos oficiales de la propia Organización Mundial del Comercio.

Palabras claves: Justicia Comercial, Organización Mundial del Comercio, Comercio Internacional, Justicia en la OMC.

LISTA DE SIGLAS

AELC – Associação Europeia de Livre Comércio

ALCA – Acordo de Livre Comércio da América do Norte

ASMC – Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC

ATV – Acordo sobre Têxteis e Vestuário

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)

BNT – Barreiras Não Tarifárias ou Medidas Não Tarifárias

CCI – Câmara de Comércio Internacional

CE – Comunidade Europeia

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CIJ – Corte Internacional de Justiça

ECOSOC – Conselho Econômico e Social da ONU

ESC – Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

EUA – Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

GATS – Acordo Geral sobre Comércio de Serviços

IFIA – Federação Internacional de Agências de Inspeção

MNT – Medidas Não Tarifárias

NAMA – Acesso aos Mercados para Produtos Não Agrícolas

NMF – Cláusula da Nação Mais Favorecida

OIC – Organização Internacional do Comércio

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

OSC – Órgão de Solução de Controvérsia da OMC / Sistema de Resolução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio

PAC – Política Agrícola Comum da UE

PED – País em Desenvolvimento

PI – Propriedade Intelectual

PMD – País Menos Desenvolvidos

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SGP – Sistema Geral de Preferências

TED – Princípio do Tratamento Especial e Diferenciado

TN – Princípio do Tratamento Nacional

TRIMS – Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio

TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ou ADPIC)

UE – União Europeia

UNCTAD – Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 A CONFIGURAÇÃO DO ANACRONISMO DA JUSTIÇA COMERCIAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO 17

1.1 Rudimentos do Anacronismo da Justiça Comercial: Parâmetro Westfaliano / Paradigma Tradicional 20

1.1.1 O Poder Político na Esfera do Parâmetro Westfaliano 23

1.2 Justiça Comercial Consolidada nos Parâmetros Westfalianos 29

1.2.1 Estrutura de Justiça Westfaliana entre os Estados 30

1.3 Conjunturas do Comércio Internacional: do Ordenamento Econômico Multilateral às Origens da OMC 34

1.3.1 Acordos de Bretton Woods como Propulsores do Multilateralismo Comercial 36

1.4 O GATT como Acordo Decorrente do Desenlance da OIC 42

1.4.1 Rodada Tóquio: Primeira Tentativa de Reforma do Sistema 48

1.5 Rodada Uruguai 53

1.6 Herança e Influência do GATT na OMC 63

1.6.1 Parâmetros de Justiça no GATT 66

1.7 Origem da OMC 70

1.7.1 A Declaração de Marrakesh 71

2 O DESVELAR DOS VALORES DE JUSTIÇA COMERCIAL SOB A ÓPTICA DA PRÓPRIA DA OMC 77

2.1 Os Princípios da OMC como Manifestação de Valores de Justiça 79

2.1.1 Princípios Basilares da OMC para a Promoção do *Free Trade* 82

2.1.2 Promoção da abertura de mercado pela OMC 94

2.2 O Reverberar dos Valores de Justiça Subdividios nos Acordos da OMC 95

3 EXPRESSÕES DO ANACRONISMO WESTFALIANO NO CONTEXTO DA OMC **150**

3.1.1 OMC e a Implementação de Valores de Justiça Comercial 151

3.1.2 As Bases para a Construção do Conceito de Justiça Comercial 153

3.2 Globalização e Assimetrias Consolidadas na OMC 157

3.2.1 Seattle 1999 159

3.2.2 Rodada Doha 162

3.2.3 Subsídios Agrícolas em Doha 169

3.3 As Propostas dos Países em Desenvolvimento para a Reforma da Rodada Doha 178

3.3.1 Países em Desenvolvimento na Perspectiva da OMC 180

4 A JUSTIÇA COMERCIAL PARA ALÉM DOS PARÂMETROS WESTFALIANOS DIRECIONADO AO ENFOQUE DAS CAPACIDADES 193

4.1.1 Incipiência do Sistema Westfaliano ante às Demandas da Globalização 195

4.1.2 Justiça nos Moldes Westfalianos 201

4.2 As Nuances da Incipiência do Conceito de Justiça na OMC 230

4.2.1 O Acordo de Marrakech, o *Fair Play* e a Consolidação das Assimetrias no Cenário Internacional 234

4.2.2 As Manifestações de Exiguidade Da Justiça Comercial na OMC no Setor Agrícola 236

4.2.3 O Protelar da Rodada Doha como Prenúncio da Concepção de Justiça na OMC 237

4.3 O Anacronismo do Sistema de Westfália Externado na OMC 240

4.3.1 A Teoria de Justiça de Fraser na Percepção do Anacronismo da Concepção de Justiça na OMC 243

4.3.2 O Enfoque das Capacidades como Possibilidade na Concepção de Justiça Comercial 247

CONCLUSÃO 251

REFERÊNCIAS 255

INTRODUÇÃO

A associação dos vocábulos justiça e direito não são incomuns. Por vezes, o emprego da palavra justiça em documentos jurídicos, pode-se dizer, é deveras esperado. No entanto, constata-se, com frequência, que o emprego conjunto desses termos se encontra desprovido de maiores esclarecimentos conceituais, ou seja, muitos dos textos que compõem uma miríade de ordenamentos jurídicos não elucidam qual é o conceito de justiça utilizado ou qual o propósito almejado ao estabelecer o compromisso com a interseção dessas concepções associativas. A título de ilustração, apesar de no lema nacional brasileiro[1] não constar a palavra justiça, na América do Sul, Paraguai[2] e Suriname[3] utilizam-se da ideia como norteadora da pátria. Há certa liberdade na determinação de lemas pátrios por denotarem aspirações políticas, sociais e culturais, no entanto, o emprego 'livre' do termo não deve ser utilizado no meio jurídico com a mesma divagação. Nessa seara, na qual se encontra o amplo exercício da hermenêutica e discussão de questões controvertidas, os devaneios conceituais oferecem insegurança jurídica. Podem, ainda, paradoxalmente, acarretar no inverso da propositura da ideia original. Uma abordagem do tema justiça atrelado a um conceito desguarnecido, pode gerar, na realidade, injustiça.

Na esfera do Direito Internacional percebe-se ocorrência congênere. Recorre-se ao verbete com frequência em documentos de organizações internacionais, em especial nas cartas constituintes que visam, como o nome sugere, fundar as instituições, como também apresentar as suas finalidades. A Organização das Nações Unidas (ONU) declara no preâmbulo de seu documento de 1945, o compromisso de gerar um cenário favorável à justiça e ao cumprimento de tratados e outras fontes do direito internacional. Aduz, ainda, o empenho na busca por justiça em outros momentos de sua Carta. A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma mover-se pelo sentimento de justiça e humanidade, além de pautar-se na justiça social. No entanto, ao adentrar na esfera das organizações com atribuições internacionais econômicas e comerciais, a palavra justiça não é sequer mencionada na sua literalidade. O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BIRD) omitem-se da terminologia 'justiça' em seus documentos formativos[4]. A Organização Mundial do Comércio (OMC), que

[1] Faz-se referência ao lema brasileiro, Ordem e Progresso.
[2] *Paz y Justicia*. Em português Paz e Justiça.
[3] Originalmente em latim, *Justitia - Pietas - Fides*. Em português, Justiça - Dever - Lealdade.
[4] Para a pesquisa, utilizou-se dos documentos originais em inglês. Buscou-se os termos *fair*, *just* e *equal*, que auxiliam, respectivamente, na observação de verbetes semelhantes com *fairness*, *justice* e *equality*. Essas palavras foram escolhidas por denotar o sentido de justiça e equidade.

completa a tríade, faz vaga menção ao termo, sem abordá-lo explicitamente em seu primeiro documento. Há, portanto, claro desafio no estudo da justiça nesse último campo, denominada neste trabalho, de justiça comercial. Porém, por vezes, as ausências ou as parcas menções também sinalizam as intenções das instituições internacionais. São testemunho, principalmente, dos objetivos não declarados no ímpeto das dinâmicas da comunidade internacional e, outrossim, de seus atores. O tema da justiça comercial não é inovação no campo do conhecimento científico. Estuda-se o *Fair Trade* e o Comércio Justo[5] enquanto movimentos que se propõem, por intermédio de dez princípios, a repensar as estruturas do comércio internacional tradicional. Mesmo assim, muito se pergunta: O que é 'justo' em 'comércio justo'?

Preconiza-se aqui, como o nome sugere, a busca por estruturas mais justas de comércio. Partindo da temática, pensou-se na sua aplicabilidade no âmbito da Organização Mundial do Comércio. No entanto, quando atentamente observada, a OMC, que faz uso tanto do termo justiça como do seu antagônico, injustiça, não apresenta um claro conceito dessas terminologias. Assim, diante dessa constatação, infere-se, a priori, a carência de questionamentos quanto à justiça comercial no âmbito do *Free Trade*[6] da OMC. Para tanto, considerou-se que a própria Organização[7] apresenta-se como promotora do *Fair Competition*, ou Concorrência Justa[8], no vernáculo. Adverte, ainda, que a auto proferida incumbência em desencorajar práticas comerciais injustas traduz-se na observação de suas regras, apresentadas, portanto, como parâmetro para estabelecer práticas comerciais justas e injustas no contexto do comércio multilateral. Nesse contexto, preocupa-se, ainda, com a possibilidade de compensação dos danos ocasionados pelo que seria então, nesses parâmetros, comércio injusto. Entretanto, as regras e documentos emitidas para e pela Organização não fornecem explanações concretas no que concerne à conceituação pretendida, quando da utilização da palavra 'justo' ou 'injusto'. Essa falta de pragmatismo conceitual é, ao que se percebe, proposição pouco apropriada nos estudos do Direito Internacional.

---

[5] Aqui os termos não serão empregados como mera tradução, uma vez que *Fair Trade* denota o movimento encabeçado pelo World Fair Trade Institution (WFTO), enquanto o Comércio Justo é representado pela Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo (CLAC). Brevemente, explica-se que são movimentos com atuações geográficas distintas (Norte e Sul global).

[6] Retirou-se o termo cunhado da obra da professora Joana Stelzer, Direito do Comércio Internacional: Do *Free Trade* ao *Fair Trade*, devidamente referenciada ao final, cuja estudo apresenta a contraposição das duas modalidades de comércio internacional mencionadas.

[7] Ao longo do estudo, quando utilizada a palavra Organização, com letra maiúscula, faz-se referência à OMC.

[8] Também comumente utilizada a expressão concorrência leal em referência ao mesmo conceito.

Assim, este trabalho dispõe-se, em seus objetivos, a identificar o conceito de justiça comercial no âmbito da OMC. No entanto, diante da ausência da formalidade de um conceito fornecido pela própria Organização, o estudo ampara-se no contexto que instaura a concepção de justiça utilizada à época em que fora instituída a OMC e, por conseguinte, seus desdobramentos desde então. Visa compreender as fragilidades dessa formulação, pela observação de fatores históricos e constatação das consequências por ocasião dessa precariedade conceitual no contexto que antecipa a origem da Organização, perpassa por sua fundação na Rodada Uruguai, ascendendo até o atual contexto do cenário globalizado.

Portanto, ao falar em anacronismo, este estudo, por intermédio de digressão histórica, constata que preceitos utilizados no passado continuam vigentes, mesmo quando há injustificada aplicação, deflagrando-se como perspectivas desapropriadas por conta das transmutações próprias do panorama mundial. Ou seja, constata-se certa estagnação conceitual que não se justifica no cenário hodierno. Depara-se, portanto, com a necessidade de reavaliar o conceito e emprego de justiça no comércio internacional, tendo por base, as fases históricas e documentos da OMC que, aqui, auxiliam na compreensão das consequências desse uso. Por fim, propõem-se a discorrer a respeito da propositura do conceito de justiça que perpassa escalas de justiça até amparar-se pelo enfoque das capacidades humanas essenciais, de forma a estabelecer uma base teórica da justiça que releve as experiências propriamente humanas, a fim de perpassar a abordagem da justiça comercial focado exclusivamente na distribuição de recursos materiais, de forma a contemplar os desafios do cenário histórico contemporâneo e principalmente, evitar pensar o comércio como um fim em si mesmo.

Para tanto, admite-se a existência de múltiplos fatores que culminam na instauração de uma organização internacional, não desprezando que, questões econômicas, políticas e culturais influenciam nas tomadas de decisões na esfera internacional. No entanto, a OMC, enquanto organização internacional e detentora de um ordenamento jurídico, como previamente mencionado, afirma seu compromisso com a promoção da justiça e desestímulo da injustiça. Diante desse fato, o questionamento principal deste trabalho direcionou-se para a investigação do Direito, aqui compreendido como o arcabouço das normas que constituíram a Organização, enquanto condição contribuinte para as assimetrias no âmbito da OMC e do comércio internacional. Assim, o problema formulou-se no seguinte sentido: Qual a concepção de justiça para a OMC na implementação do *fair play* à luz da Carta de Marrakesh? A hipótese sustenta que, a OMC, fruto do GATT, com suas regras designadas pelos países hegemônicos, delineadas sob um padrão westfaliano da tradicional doutrina do contrato social, dispõem de um conceito

de justiça comercial que se resume ao estrito cumprimento das regras e modela um *fair play* desatrelado da abordagem de justiça que observe o enfoque das capacidades.

Importa destacar que, ao se apontar para a fragilidade conceitual e a manutenção das dinâmicas hierárquicas entre nações na comunidade internacional, intenciona-se demonstrar que as dissonâncias são, na realidade, originárias de uma construção histórica, consolidada por intermédio da Paz de Westfalia, reafirmada sob os parâmetros da doutrina clássica do contrato social – e da concepção de justiça originada a partir dessa conjuntura. Utiliza-se, ainda, o estudo do enfoque das capacidades com o intuito de auxiliar na identificação desse processo, que culmina na inépcia da concepção de justiça comercial na OMC. Tal fato contribui, juntamente às condições político-econômicas históricas, para o mantenimento das desigualdades entre as nações, vigente no contexto do comércio internacional.

O objetivo geral, aventado para acordar com a propositura da hipótese, consiste em avaliar a concepção de justiça na OMC como um paradigma westfaliano e tradicional, e compreendê-lo como causador, mantenedor e perpetuador do status quo do cenário comercial internacional. Destarte, essa ausência de conceito consolidado, dotada de motivações próprias que visam promover o cumprimento *ipsis verbis* das normas, afasta o ensejo por reivindicação de demandas comerciais, em especial, por parte dos países do sul global.

Revela-se o desdobramento dessa proposta ao longo dos capítulos que compõem esse trabalho. Em consonância com o objetivo geral da pesquisa, o primeiro capítulo descreve o contexto histórico que originou a OMC e a sua construção normativa sob a conjectura westfaliana e da teoria do contrato social, ao apresentar as origens da sua concepção de *fair play*. O segundo capítulo visa consolidar o entendimento existente sobre o conceito de justiça preconizado pela própria OMC, em especial, ao longo dos acordos que compões a Carta de Marrakesh. O terceiro capítulo, por sua vez, busca apreciar a consequência da fragilidade de um conceito de justiça na OMC, diante dos problemas decorridos dessa precariedade. Por fim, no quarto capítulo justifica-se a importância da 'nova fórmula' a ponderar a justiça por intermédio do enfoque das capacidades, de modo a endereçar as reinvindicações dos membros da OMC, em especial dos países em desenvolvimento.

Quanto à cientificidade do presente trabalho, a metodologia de pesquisa caracteriza-se, em relação à natureza, como pesquisa pura ou básica, uma vez que busca produzir inédito conhecimento, em especial quanto à compreensão e repercussão do fenômeno no âmbito do comércio internacional. Importa compreender que a pesquisa pura almeja impulsionar o progresso científico e expandir os conhecimentos teóricos (LAKATOS; MARCONI, 2006, p.

20) e que, neste estudo, traduziu-se pela investigação da concepção de ‘justiça’ no âmbito da OMC.

Quanto à abordagem do problema, configura-se uma pesquisa qualitativa, visto que interpreta um fenômeno de forma global, qual seja – a precariedade do conceito de justiça apresentado nos documentos constitutivos da OMC – e inter-relaciona com as variáveis que contribuíram para o fomento de assimetrias, que consolidam o *mainstream* comercial internacional. Logo, não se pretende quantificar ou enumerar de forma estatística (por meio de uma abordagem quantitativa) o emprego ou ausência da terminologia ou conceito de justiça na OMC, mas visava-se extrair o real sentido de justiça comercial da Organização. Para tanto, a pesquisa, de maneira avaliativa, recorreu à abordagem do conceito na forma apresentada nos próprios documentos da OMC, na busca por palavras cuja conotação remete à justiça ou mesmo sua literalidade. Portanto, intencionou-se identificar a concepção e compreensão da temática junto à Organização.

Quanto aos fins, distingue-se a investigação como explicativa (pela presença das variáveis independentes e dependentes). Objetiva essa modalidade de pesquisa, “(...) identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos” (GIL, 2008. p. 32). Configura-se, assim, em razão da identificação dos fatores no contexto jurídico que contribuíram para com os fenômenos, quais sejam, a idealização do estrito cumprimento das normas e o desatrelamento do conceito de justiça na OMC.

Adotou-se como método de abordagem, o indutivo crítico, por ser um processo pelo qual se infere uma verdade geral ou universal a partir da constatação de dados particulares, que leva a conclusões mais amplas do que as premissas dais quais partem a sua constatação. Assim, as conclusões não são verdadeiras, mas prováveis, verossimilhantes. Importa tecer algumas considerações quanto às características desse método na pesquisa. De tal sorte, como há um limite quanto às as premissas estudadas e seus acontecimentos, podem haver acontecimentos não observados, ou seja, há consciente limitação quanto ao universo da pesquisa e quanto às informações advindas das conclusões. Isso significa que se considera possível a existência de realidades não reveladas. Portanto, enquanto método que parte da especificidade para a generalidade, a extensão dos fenômenos antecedentes é menor que a conclusão. Ademais, das relações entre os fenômenos, descobre-se uma relação essencial e necessária a ser considerada nas inferências do estudo (LAKATOS; MARCONI, 2006, p. 86 - 87). No método indutivo, a conclusão findada após as premissas pode ou não ser verdadeiras. Isso ocorre pelo fato desse método ultrapassar os limites das premissas, caracterizando-se como uma metodologia

ampliativa. Importa destacar que as "[...] induções satisfazem ou não as condições prescritas. Não é uma questão subjetiva de opinião." (CHALMERS, 1993, p. 28).

Assim sendo, infere-se, de início, por intermédio da indução, uma relação fenomenológica por intermédio da identificação de três categorias de variáveis: interveniente, independente (x) e dependente (y). Desse modo, entende-se por variável independente, "[...] aquela que influencia, determina ou afeta outra variável, é fator determinante, condição ou causa para determinado resultado, efeito ou consequência [...]" (LAKATOS; MARCONI, 2006, p. 138) e por dependente, os fatores ou fenômenos "[...] a serem explicados ou descobertos, em virtude de serem influenciados, determinados ou afetados pela variável independente [...]" (LAKATOS; MARCONI, 2006, p.138). Considera-se, ainda, por variável interveniente (w), aquela cuja função é ampliar, diminuir ou anular a influência da variável independente sobre a dependente. Sendo, portanto, "como consequência da variável independente e determinante da variável dependente" (LAKATOS; MARCONI, 2006, p. 150). Nesse contexto, aborda-se os países hegemônicos enquanto parâmetro independente (x), obtendo-se dessa relação o (y1) conceito de justiça que se resume ao estrito cumprimento das regras e (y2) o *fair play* desatrelado do enfoque das capacidades enquanto consequências, sendo, portanto, duas variáveis dependentes. Contribui ainda na relação dos fatores, o padrão westfaliano da tradicional doutrina do contrato social, que cuja roupagem de variável interveniente (w), também se justifica, além da relação explanada, pela relação assimétrica entre as variáveis elencadas. Ou seja, há a relação original da variável independente com a dependente, da independente com a interveniente e da interveniente com a dependente.

A utilização do método auxiliar advém da constatação da realidade no cenário internacional, no qual se percebe a reiterada marginalização dos países em desenvolvimento, tendo-se, portanto, substrato para a concepção do problema. Constitui-se como possível causa, na esfera do Direito, a debilidade do conceito de justiça prenunciado no ordenamento jurídico da OMC. Essa parca concepção encontra motivação histórica, logo, fez-se necessário investigar suas raízes, a fim de possibilitar sua constatação e compreensão.

Assim, a partir da observação de que a OMC faz menção literal à justiça em seus documentos normativos, no entanto, de forma vaga e ocasional, conjectura-se que tal desguarnecimento acarreta na estagnação das hierarquias na comunidade internacional, com reflexos diretos no cenário do comércio mundial. Diante disso, escolhe-se o método de interpretação hermenêutico, por considerar o contexto como norteador das explicações da comunicação humana, tendo a compreensão fenomenológica advinda não apenas do discurso

em si, mas de seu entorno. Importa salientar que essa "[...] abordagem preocupa-se com isso: despertar a sensibilidade, a percepção adequada para compreender mais o não dito do que o dito." (LAMY, 2010, p. 60). De tal forma que as omissões importam para a compreensão da problemática.

Quanto aos meios e procedimentos técnicos, afigura-se uma pesquisa bibliográfica, por ser "[...] elaborada com base em material já publicado" (GIL, 2017, p. 33), cujas fontes, obras e artigos científicos, na sua íntegra e em partes, informações diretas dos organismos internacionais, textos legais e documentos oficias, fundamentam este trabalho. Utilizou-se, principalmente nos documentos da OMC, de materiais elaborados em inglês, com tradução livre realizada pela pesquisadora, por vezes, pela inexistência do conteúdo no vernáculo.

Prontamente, elucida-se que a OMC não instrui uma definição conceitual da sua compreensão de justiça. Menciona, poucas vezes, a palavra e seu conceito antagonista. Na realidade, afirma, tão somente, o propósito em promover esse valor por intermédio de sua normativa. Então, para compor o raciocínio investigativo, optou-se, além dos documentos aludidos, por uma gama de doutrinadores. Na compreensão da narrativa histórica da OMC, utilizou-se Oliveira, Stelzer, Gonçalves, Zanetti, Rezek, Singh, Amorim, Qureshi e Peet.

A título de marco teórico, alicerçou-se nas contribuições doutrinárias de Nancy Fraser para a compreensão dos panoramas westfalianos, de Joseph Stiglitz para a percepção do cenário global que se desdobrou mediante a globalização e de Marta Nussbaum, na abordagem dos enfoques das capacidades enquanto contraponto ao anacronismo deflagrado. Também constituem importante marco, os documentos da OMC, cujo estudo propiciou a revelação do tratamento dado à temática pela própria Organização, sendo, portanto, possível, referir as inadequações no sistema comercial internacional.

Por fim, elucida-se que as traduções foram realizadas pela autora. Também, optou-se por trazer em notas os textos e termos originais, considerando-se que, qualquer possível disonânica de significado possa ser vencida quando observado texto ou contexto em seu original.

1 A CONFIGURAÇÃO DO ANACRONISMO DA JUSTIÇA COMERCIAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Ainda que perpassando ao longo da história por diferentes formas de organização política e social, o advento do comércio pautou-se em duas funções quase concomitantemente importantes, ainda que a primeira tenha certa sobreposição de primazia sobre a segunda[9], qual seja, a de suprir o acesso às demandas humanas e a de distribuição de riqueza. Essas atribuições são reconhecidas propulsoras dessa atividade de abrangência global. Não se estranhe, portanto, que em algum momento da narrativa humana conjecturou-se a concepção de sua institucionalização com o intuito de facilitar as trocas em nível global. O implementar de algo dessa magnitude demonstrou não ser algo corriqueiro ou tampouco célere. De tal sorte, após significativos eventos que abarcam desde duas guerras de alcance mundial, que perpassam pelas múltiplas etapas da globalização e que testemunham os passos largos do desenvolver tecnológico, realizou-se a primeira tentativa de uma organização que teria como principal escopo o comércio internacional. Essa primeira investida fracassou. No entanto, por influências diversas, possibilitou a posterior criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Assim, a OMC, ainda que originada no ano de 1995, herda uma ancestralidade histórica que influi na concepção de seu propósito, do seu arcabouço jurídico e na determinação da totalidade de seu funcionamento. Mais que isso, tal parâmetro designou para quem e quais seriam os interesses amparados em seu âmbito. Logo, a alusão ao anacronismo[10] faz referência à flagrante impropriedade cronológica que se reflete, ainda na década de vinte do ano dois mil, no que tange ser o escopo da Organização, em especial em relação à compreensão de justiça comercial. Motivada por predileções específicas, seu deslinde inicia-se por uma compreensão do contexto que precedeu e originou a OMC.

Contudo, para compreender tal conjuntura, faz-se necessário observar como foi moldada a ordem internacional atual. A moderna dinâmica de Estado-nação originou-se conforme os princípios westfalianos de soberania e não intervenção do Estado. Daqui desponta o sistema centrado no Estado que ainda hoje prevalece, e que, consequentemente, exerce real influência em questões de comércio, diplomacia e governança. Daqui advém os elementos formuladores de regulamentos e acordos internacionais. Infere-se, portanto, que os pressupostos westfalianos do direito internacional influenciaram diretamente a origem das políticas de

[9] Fala-se dessa primazia da distribuição de bens sobre a distribuição de riquezas por questão cronológica, visto que o início das atividades comerciais se deu por intermédio do escambo.

[10] Neste estudo, considera-se anacronismo no sentido da utilização de conceitos e ideias concebidos em determinado período histórico, porém aplicado para verificar e inferir atos e ideias construídos em tempo diferente daquele primeiro do qual se originou. O anacronismo, então, representa um equívoco de parâmetros para conceber fatos de determinado tempo histórico à luz de valores que não pertencem a esse mesmo tempo.

comércio internacional, e por sua vez, da OMC. O reconhecimento da soberania do Estado e o princípio da não intervenção capacitaram os Estados a determinar suas políticas comerciais de forma independente. Isso concedeu aos estados autoridade para regular suas economias e se envolver no comércio internacional com base em seus próprios interesses e prioridades, moldando o sistema de comércio global.

A própria dinâmica do comércio internacional, com suas interações complexas e crescente interdependência entre as nações, desafia a primazia absoluta do princípio da não intervenção e da soberania estatal na esfera comercial. A globalização e o desenvolvimento tecnológico trouxeram consigo um aumento exponencial das transações comerciais entre as nações, tornando as economias mais interconectadas do que nunca. Nesse contexto, questões como a proteção dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da igualdade e a busca por uma distribuição justa dos benefícios do comércio tornaram-se temas de relevância crucial.

Diante desses desafios, a justiça comercial emerge como um campo de estudo e discussão fundamental. A busca por um sistema de comércio internacional mais equitativo e inclusivo requer o estabelecimento de normas e princípios que levem em consideração não apenas os interesses dos Estados, mas também os direitos e necessidades dos indivíduos e comunidades afetados pelo comércio global. Além disso, é preciso reconhecer as assimetrias de poder e capacidade entre os países, bem como as desigualdades estruturais que moldam as relações comerciais.

Nesse sentido, a OMC e outras organizações internacionais têm um papel importante a desempenhar na promoção da justiça comercial. É essencial que essas instituições revisem e atualizem constantemente suas políticas e regulamentos para refletir as realidades em evolução do comércio global. Além disso, é fundamental que se promovam mecanismos de participação e representação mais inclusivos, garantindo que os interesses das nações em desenvolvimento e dos grupos mais vulneráveis sejam devidamente considerados e protegidos.

Em suma, a busca por justiça comercial exige uma visão ampla e atualizada do sistema de comércio internacional. Isso implica em reconhecer as limitações do paradigma westfaliano, que privilegia a soberania estatal e a não intervenção, e buscar soluções que levem em conta os desafios e as demandas do mundo contemporâneo.

1.1 Rudimentos do Anacronismo da Justiça Comercial: Parâmetro Westfaliano / Paradigma Tradicional

Com a consolidação do Estado Moderno, ao final do século XVI e extensamente em todo o século XVII, o cenário internacional deparou-se com o desenvolvimento da dinâmica daquele que, em larga escala, seria seu principal ator. Os três séculos sequentes perpassaram sob a égide do paradigma do modelo tradicional. Tal modelo conservador estava pautado no realismo político[11], ou estatocentrista, das sociedades de Estados, da *Realpolitik*[12], da política de poder e da força, característico de uma comunidade internacional anárquica, fechada em si mesma (OLIVEIRA, 2003, p. 34 e 46).

Nesse ínterim, o sistema europeu de Estados se estabeleceu por intermédio dos desígnios da Paz de Westfália[13], nos anos de 1648. De tal forma, o espaço político do mapa westfaliano representava cada comunidade política como uma unidade geograficamente demarcada por fronteiras definidas. No imaginário político de Westfalia o Estado é investido de soberania exclusiva e indivisa sobre seu território, com a prerrogativa de impedir a intervenção externa no que considera ser seus assuntos internos, ao excluir qualquer espécime de deferência a qualquer poder supranacional[14] superior (FRASER, 2008, p. 4).

A Paz de Westfalia consiste em especial nos tratados de Münster e Osnabrück - e posteriormente por outros tratados -, que demarca o encerramento da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) e institui o sistema europeu de Estados. Trata-se de um esforço internacional que

---

[11] Uma visão tradicional das Relações Internacionais que entende o Estado como um ator unitário. No campo teórico, Hans J. Morgenthau se apresenta como expoente máximo, em sua obra *Politics Among Nations*.

[12] Política baseada em objetivos práticos em detrimento das políticas pautadas em ideais, sejam morais ou éticos. A *Realpolitik* sugere, assim, uma visão pragmática e objetiva e um desrespeito às considerações éticas. Na diplomacia, é frequentemente associado à busca implacável, embora realista, do interesse nacional.

[13] Tendo por referência os Tratados de Osnabrück e de Münster e composta por outros *a posteriori*, a Paz de Westfália – que estabelece o sistema europeu de Estados e inaugura a diplomacia multilateral – , encerra o período de trinta anos de guerras religiosas. Seu objetivo inicial era promover a paz e estabelecer nova ordem para o continente. Representa também uma ruptura da unidade religiosa diante dos princípios protestantes de Lutero e Calvino. Nesse cenário, a França se estabelece como grande vencedora ao final das negociações, tornando-se a principal potência na Europa durantes os duzentos anos subsequentes. O país francófono estabeleceu novos rumos nas relações entre as nações europeias ao implementar a política de *raison d'état*. Essa ideia presume que o Estado dispõe de racionalidade própria e prima por sua segurança e elevação de seu poderio. A Paz de Westfália inaugura as modernas relações internacionais da igualdade jurídica entre os Estados, cujas relações pautavam-se na defesa da soberania e manutenção da paz com respaldo no equilíbrio da balança de poder. Quanto à religião, se posiciona a serviço do Estado. (SILVA; GONÇALVES, 2010, p. 207-209)

[14] O conceito de "[...] Supranacionalidade expressa um poder de mando superior aos Estados, resultado da transferência de Soberania operada pelas unidades estatais em benefício da organização comunitária, permitindo-lhe a orientação e a regulação de certas matérias, sempre tendo em vista os anseios internacionalistas." (STELZER, 2004. p. 121)

almejava o nivelamento dos países com o intuito de assegurar a anti-hegemonia que acarretaria na promoção da paz e em uma nova ordem para o continente. Em Westfalia estabeleceu-se princípios que nortearam a estruturação jurídica e política das relações interestatais modernas. Firmou-se a partir desses tratados, o princípio da soberania territorial e da independência dos Estados, o reconhecimento pelo respeito aos direitos jurídicos de cada nação e pela legitimidade das formas de governo além de estabelecer a liberdade e tolerância religiosa.

> Em suma, estabeleceu um conceito secular de relações internacionais substituindo para sempre a ideia medieval de uma autoridade religiosa universal atuando como árbitro final da cristandade. Ao destruir a noção de universalismo, o "sistema de Westfalia" deu ímpeto às noções de razão de estado e equilíbrio de poder como conceitos-chave na condução e formulação da política externa. De 1648 em diante, os interesses particularistas dos estados tornaram-se primordiais tanto política quanto legalmente. Deve-se notar, entretanto, que o sistema de estado estabelecido em Westfalia era principalmente cristão e europeu. A codificação das regras relativas à não-intervenção não se aplica ao Islã ou ao resto do mundo. Esse duplo padrão persistiu na diplomacia europeia até os séculos XIX e XX, quando o sistema de Westfalia gradualmente e com frequência com relutância se tornou global[15].(EVANS, p.572-573)

Westfalia consolidou, na realidade, a soberania que já vinha se apresentando em um cenário de Estados que reivindicavam controle total sobre o seu território delineado ambos politicamente e geograficamente. Vale ressalta que serviu para abreviar mudanças que aconteciam sistematicamente na Europa, a quem serviu. “A Paz de Westfalia, ao estabelecer a liberdade religiosa e a igualdade entre os Estados, concorreu decisivamente para a instauração do equilíbrio de poder entre os Estados que se formavam no Velho Continente.” (SILVA; GONÇALVES, 2010, p.53-54).

Essas bases tradicionais, na realidade, podem remontar ao século IV antes de Cristo, mas suas raízes firmam-se no final do século XVI e seguintes, concretizando-se na esfera das relações entre Estados no século XX. Observa-se, no cerne do paradigma tradicional, determinadas linhas de indagação, como causas e condições de guerra e paz, a natureza do poder e a segurança nacional. Ao reconhecer as unidades estatais como únicos e exclusivos atores das

---

[15] *In sum, it established a secular concept of international relations replacing forever the medieval idea of a universal religious authority acting as final arbiter of Christendom. By destroying the notion of universalism, the ‘Westphalia system’ gave impetus to the notions of reason of state and balance of power as key concepts in foreign policy conduct and formulation. From 1648 onwards, the particularist interests of states became paramount both politically and legally. It should be noted, though, that the state-system established at Westphalia was primarily Christian and European. The codification of rules concerning nonintervention did not apply to Islam or to the rest of the world. This double standard persisted in European diplomacy into the nineteenth and twentieth centuries when the Westphalia system gradually and often reluctantly became a global one.*

relações internacionais, os designa, consequentemente, como únicos membros da sociedade internacional e do Sistema Europeu de Estados (OLIVEIRA,2003, p.53 e 55-56).

Essa visão apresenta ainda dupla e distinta maneira de enxergar o espaço político: de um lado o espaço doméstico e do outro o internacional. Enquanto o ambiente interno é domínio civil do contrato social subordinado às leis e obrigações de justiça, a dimensão internacional representa local sujeito às estratégias de barganha do domínio da guerra e da razão do Estado, exonerado de obrigações de justiça. Assim, no imaginário westfaliano os sujeitos da justiça deveriam ser necessariamente membros de uma cidadania territorializada. Esse mapeamento nunca foi totalmente concretizado, uma vez que o Direito Internacional tinha domínio limitado nas relações entre os Estados. Perdurava a hegemonia das grandes potências e o imperialismo moderno não coadunavam com a questão da igualdade entre os Estado, ainda que soberanos. (FRASER, 2008, p. 4). Nesses moldes, a prioridade do paradigma tradicional resume-se na manutenção e ininterrupção do *status quo*. Logo, preteria a assunção das razões das mudanças reais e simbólicas que vinham ocorrendo na sociedade internacional, afinal tais alterações e transformações não importavam ao seu arcabouço teórico (OLIVEIRA, 2003, p.56).

De tal forma, o moderno sistema de estado-nação, que se desenvolveu com base nos princípios westfalianos de soberania e não intervenção, moldou o sistema internacional contemporâneo. A Paz de Westfália solidificou o princípio da territorialidade, estabelecendo exclusivo controle dos Estados sobre territórios definidos. Este conceito concedeu aos Estados a autoridade para governar dentro de suas fronteiras sem interferência externa, lançando as bases do direito de autodeterminação, incluídos assuntos internos referentes às políticas econômicas e regulamentos comerciais. Em consequência, o princípio da não intervenção garante aos Estados soberanos o direito/dever recíproco de não interferência nos assuntos internos. Esse princípio tornou-se parte integrante dos pressupostos westfalianos do direito internacional e moldou as políticas de comércio internacional. Assim, sobre pretextos westfalianos, outorgou-se aos Estados autonomia para definir suas políticas comerciais assentadas nos próprios interesses e prioridades.

Assim sendo, o paradigma tradicional do sistema de Westfália consolidou na condução da política externa a ênfase nos interesses particulares dos Estados, como a razão de Estado e o equilíbrio de poder. Para a manutenção dessa lógica, não seria proveitoso a incorporação de mudanças (sejam essas reais ou alegóricas) que transcorriam na sociedade internacional. O foco permaneceu na preservação da ordem existente, negligenciando as razões subjacentes às transformações globais em curso.

1.1.1 O Poder Político na Esfera do Parâmetro Westfaliano

O Parâmetro Westfaliano, consagrador da *Realpolitik*, com bases nas teorias políticas de poder de Nicolau Maquiavel e Thomas Hobbes, foi propulsor do processo de concentração e de secularização do poder em nível estatal interno e externo. Assim, tendo o Estado por suprema unidade política, dividia-se ainda em dois níveis: o primeiro, próprio do Estado, pressuposto do pacto social, onde imperaria a ordem, a lei, a paz e a segurança. No segundo nível, a sociedade internacional anárquica, sob o estado de natureza, a lei do mais forte, a descentralização e as relações de interesses, esfera de fácil propagação de conflito e opressão. Um paradigma pautado em características de certo cunho pessimista (OLIVEIRA, 2003, p.56).

> Ao Estado era reconhecido o princípio da primazia do poder – força bruta – legitimada pela soberania absoluta, que assim se transformava no único ator das relações internacionais e referência exclusiva para a teoria da política de poder, daí denominada também de paradigma estatocêntrico, cujos conflitos entre as unidades estatais quase sempre se resolveriam pela arte da guerra, teoricamente ensaiada em obras de autores clássicos como Nicolau Maquiavel que, tornando-se recurso legítimo, passou a ser utilizada como força armada – a arte das unidades estatais – necessária à defesa de seus interesses e na separação, e necessário, dos âmbitos políticos internacionais, com base na enunciada teoria da razão de Estado, e, nesse caso, com função de salvaguardar o interesse nacional. Consequentemente, o conceito de poder se transformou em fator central e decisivo ao apanágio supremo das relações entre Estados, sob a égide do princípio do equilíbrio de poder, cujos mecanismo deveriam assegurar um mínimo de ordem no espaço anárquico internacional onde gravitavam os Estados, tendo em vista que a ambição ao poder e a necessidade de sua manutenção, segundo as interpretações realistas, mostram-se inerentes à natureza humana, além de constituir um dos elementos fundamentais da mobilidade do homem no âmbito político. Nesse viés, a política de poder das relações internacionais se manteve como moldura absoluta de interpretação da disciplina (OLIVEIRA,2003, p.57-58).

Esse sistema estatocêntrico, portanto, alicerçou as configurações do Sistema Europeu de Estados, tornando-se consenso em torno da visão do Estado dotado de poder. Assim, passa a orientar os moldes nos quais se busca as respostas às adversidades e indagações derivadas da política internacional. No entanto, apresenta-se de modo unilateral, fechado em si mesmo, desconhecendo deliberadamente outros marcos para além do estatocentrismo com que operava. Concisamente, o paradigma tradicional ou o paradigma da política de poder ou o parâmetro westfaliano, explica o eixo das especificidades de poder das relações entre os Estados e sua natureza internacional, com direta inferência nas causas que levavam as unidades estatais à guerra, à condução das diplomacias, à edição do direito internacional e também à constituição de organizações internacionais. Esse modelo é direto promotor da luta dos Estados em prol da

conquista da manutenção do poder, tendo nos meios bélicos apenas mais uma possibilidade para atingir seus objetivos e interesses. O paradigma estatocêntrico oportunizou unidades estatais, com suas políticas de poder pela força, sob uma obstinação hegemônica e decisiva (OLIVEIRA,2003, p.58 e 61).

Diante da nova ordem que se estabeleceu na Europa após a Paz de Westfalia, percebe-se me termos de contexto internacional, uma questão quase antagônica quanto à questão de poder *per se*. Ao considerar que "[...] poder é relacionado a termos concorrentes, como influência, autoridade, controle, coerção, força, persuasão, entre outros." (SILVA; GONÇALVES, 2010, p.209), dentro de um contexto internacional em que os atores principais são Estados com uma busca histórica não apenas por poder, mas principalmente pelo equilíbrio de poder em um ambiente anárquico, depara-se com duas conceituações: equilíbrio de poder como política externa e equilíbrio de poder como teoria do sistema internacional. No sentido de política externa, a prática do equilíbrio de poder ocorre quando um Estado procura evitar que outro ou outros Estados alcancem a posição de predomínio, ameaçando de algum modo seus interesses ou até mesmo sua soberania. Já com base na teoria do sistema internacional, equilíbrio de poder consiste num padrão de relacionamento adotado por um conjunto de Estados, para inibir qualquer pretensão hegemônica da parte de um deles e, assim, obter a manutenção do status quo e da paz (SILVA; GONÇALVES, 2010, p.69-70).

A concretização dessa modulação torna-se primordial para compreender a dinâmica dos Estados desde o fim da Idade Média com a Paz de Westfalia e a consequente consolidação do conceito de soberania nacional que é até hoje preceito basilar diante das discussões e relações travadas entre as nações em conjuntura mundial. Na realidade, o do sistema europeu de Estados e o equilíbrio de poder se confundem, uma vez que "Desde a Paz de Westfalia (1648) até a Segunda Guerra Mundial (1939), as potências europeias conduziram suas relações com base na ideia de equilíbrio de poder." (SILVA; GONÇALVES, 2010, p.70-71). Entre essas duas demarcações históricas, faz-se importante mencionar a Paz de Utrecht de 197 cujo escopo viabilizou um equilíbrio de poder espontâneo pela Europa de tal forma que as potências se alinhavam umas com as outras quando era percebido uma diminuição de poder em relação a uma terceira potência estranha à relação, mas que ameaçava se superpor no cenário internacional. Tal equilíbrio seria futuramente lesado pela França de Bonaparte, mas posteriormente restaurado com o Congresso de Viena de 1815 que obteve sucesso na manutenção da estabilidade até a eclosão da Primeira Grande Guerra em 1914. Logo depois, o

resgate a esse equilíbrio não foi restaurado e sucedeu na Segunda Grande Guerra em 1939 (SILVA; GONÇALVES, 2010, p.70-71).

> Nos Tratados de Utrecht, pela primeira vez, fez-se menção ao equilíbrio de poder como meio para superar o quadro de instabilidade da política internacional. Foi com a atuação de Napoleão Bonaparte, que abriu profunda crise no sistema europeu ao pretender assegurar para a França o poder hegemônico, que o equilíbrio de poder deixou de ser, definitivamente, uma prática ingênita do sistema internacional. Com a derrota de seu projeto imperial e com as negociações diplomáticas do Congresso de Viena (1815), a prática europeia do equilíbrio de poder sofreu grande alteração, passando a constituir-se em objetivo estipulado pelas grandes potências para a manutenção da paz na Europa. A partir de então, as potências que venceram Napoleão (Inglaterra, Rússia, Prússia, Império Austro-Húngaro e a própria França restaurada) refizeram as fronteiras da Europa, em conformidade com seus respectivos interesses nacionais, e explicitaram as normas de acordo com as quais o equilíbrio europeu deveria ser mantido (concerto europeu e legitimidade dos príncipes). Os cem anos de paz que separam o Congresso de Viena do início da Primeira Guerra Mundial (1914) seriam a maior prova do êxito do equilíbrio de poder como teoria normativa das relações internacionais. A eclosão da Segunda Guerra Mundial, apenas 21 anos depois de encerrada a Primeira Guerra, atesta, por seu turno, o fracasso da tentativa de recomposição do equilíbrio (SILVA; GONÇALVES, 2010, p.71).

As correntes dominantes permanecerem com bases na tradição realista e aos seus argumentos acerca da limitada aplicabilidade da moralidade à conduta dos Estados e às relações entre eles. Essas abordagens apontam para as particularidades dos assuntos internacionais, como a existência de diferentes normas de conduta e concepções éticas entre as nações, a ausência de um propósito moral compartilhado e de critérios éticos acordados, bem como a falta de uma autoridade supranacional capaz de assegurar a conformidade com as normas. Além disso, destacam a inevitável tendência dos Estados de perseguir sua própria agenda e de definir suas obrigações morais estritamente em função desses interesses, bem como de cumprir deveres para com seus povos. Dessa forma, essas abordagens enfocaram o papel do poder e do interesse próprio nas negociações internacionais. A receptividade de uma das partes em fazer concessões e assentir a um acordo específico baseia-se supostamente em um cálculo de sua força relativa em relação à outra parte. Durante as negociações, as partes procuram assegurar tudo o que podem obter, em vez de buscarem uma distribuição equitativa ou justa. De tal forma que, o resultado das negociações refletirá como se dá a distribuição relativa de poder, especialmente em situações de assimetria. Poder, aqui, é considerado no sentido *latu*, abrangendo desde recursos militares e econômicos até as habilidades disponíveis, aquisição de informação e certamente, exercício de liderança (ALBIN, 2001, p.4-5).

> (...) cada Estado procura maximizar seu poder em relação aos demais por intermédio dos vários elementos de poder nacional. Tais elementos refletem um composto de

> ingredientes diversos que inclui recursos naturais, como capacidade industrial e militar, e fatores sociais, como legitimidade, entre outros. Além do mais, o exercício do poder de um Estado tem de ser entendido em relação ao poder igualmente exercido pelos demais membros do sistema internacional, que lhes permita contrabalançar as ações. O resultado, argumentam os adeptos dessa corrente, é o surgimento de um equilíbrio ou de uma balança de poder entre os diversos atores do sistema (SILVA; GONÇALVES, 2010, p. 211).

Essa noção de poder não designa hierarquia entre um elemento de poder em relação aos demais. Na realidade, a soma desses componentes tanto de ordem militar quanto político-social e econômica é que possibilita ao Estado a busca dos seus interesses. Esse poder pode ser quantificado e comparado por intermédio do ranqueamento do Produto Interno Bruto das Nações. "Para muitos, sua vantagem deriva do fato de o PIB levar em consideração o tamanho total do país, o nível de tecnologia alcançado por aquela sociedade, o modo como essa tecnologia é apropriada pelo Estado e a riqueza total do país." (SILVA; GONÇALVES, 2010, p. 212). Ademais, a visão realista clássica sustenta dois critérios importante dentro da discussão. O primeiro infere que o egoísmo dos Estados é fundamentado e justificado pela responsabilidade moral dos líderes nacionais em relação à segurança e ao bem-estar de suas próprias populações. Ainda que as ações do Estado devam observar alguns princípios morais universais, nenhum líder pode ser compelido a aderir esses princípios ou mesmo auxiliar outro líder a cumprir seus deveres no momento em que isso comprometa suas obrigações morais primárias para com seu próprio povo. Como segundo aspecto, a conclusão voluntária de um acordo necessariamente origina a obrigação de honrá-lo. Assim, explorar vantagens de poder e fazer esforços para maximizar o próprio interesse não implica automaticamente em negociações internacionais desprovidas de moralidade ou princípios (ALBIN, 2001, p.5).

Diante disso, considera-se que a manutenção do equilíbrio de poder no sistema internacional é garantidora da paz em um sistema anárquico composto por unidades políticas independentes. No entanto, "Quando se preconiza o exercício do equilíbrio de poder, nunca se mencionam os interesses das unidades políticas que compõem o sistema internacional, mas tão somente os das grandes potências do sistema." (SILVA; GONÇALVES, 2010, p.72). Ou seja, também preserva o *status quo* dentro de uma conjuntura internacional que reforça o poderio de algumas nações cujo domínio e influência trabalham primeiro a favor delas mesmas. A interpretação perversa quanto a crítica deste último aspecto é argumentar que questionar o poder exercido pelas grandes potências seria questionar a manutenção da paz no mundo (SILVA; GONÇALVES, 2010, p.72).

Precisamente, as bases do direito internacional moderno foram consolidadas com base em atos dos Estados soberanos, que nos moldes do sistema westfaliano são os únicos sujeitos legítimos das duas fontes primárias manifestadas explicitamente no direito dos tratados e implicitamente no direito consuetudinário internacional. O status do Estado como sujeito da lei e da política, ou seja, detentor exclusivo do poder político e autoridade consolidar-se-ia historicamente como limitador da concepção sobre a quem caberia pensar e produzir o direito. Logo, a formulação da compreensão da legitimidade de produção da lei deveria centrar-se nesse sujeito, exclusivamente. De tal forma que, ainda que próprio controle sobre o território e a supremacia da soberania tenham sido desafiados no emergir de novas formas institucionais e mesmo diante do reconhecimento de novos atores internacionais, consolidou-se um modelo centrado na figura do Estado como detentor da primazia da produção das regras. Entretanto, as noções de Westfália de estado centrado é incapaz de reconhecer o papel de atores não estatais, na formação de estruturas normativas informais, no poder econômico privado e na economia política global. Ou seja, diante das reconfigurações fundamentais do poder e da autoridade globais impulsionados pela dinâmica dos cenários cujos desdobramentos históricos foram propulsores de novas demandas no contexto global, fez-se necessário reconhecer outros sujeitos (para além dos Estados) ativamente atuantes no direito internacional. Logo, da incapacidade dos pressupostos de poder e autoridade para capturar outros sujeitos da lei, decorre o anacronismo do modelo westfaliano (CUTLER, 2001, p. 133-136).

A começar, o escopo da autoridade dos Estados com base no princípio organizador básico da soberania, exercido na forma de controle exclusivo sobre o território, sofre objeção diante do despontar de novas formas institucionais transnacionais que atendem melhor às conjecturas específicas do mundo globalizado. Porém, há questões que perpassam a ambiguidade quanto à exclusividade das reivindicações estatais à autoridade e inquietam a disposição sobre a quem cabe ocupar a posição de sujeito e objeto da lei e da política. Nos moldes da Paz de Westfália, a lei permaneça como a personificação da vontade, autoridade e legitimidade soberanas do Estado. Sob o direito internacional positivo, submete-se a produção da lei ao Estado. Na realidade, o direito atuava de forma dialética, sendo que, por vezes a lei espelhava o Estado e por outras a lei mediava a atuação do Estado. Nesse contexto, uma vez que eram consideradas análogas, corporações comerciais e indivíduos tiveram sua identidade suprimidas diante da reificação e deificação do Estado. Ademais, o Direito das Gentes passa a operar como um mecanismo capaz de excluir e suprimir diferenças sociais fáticas (CUTLER, 2001, p. 136-137).

Com base na ordem westfaliana, a governança global é dominada, principalmente por Estados soberanos, súditos e objetos da lei. Essa orientação estatista, por sua vez, gerou um modelo fechado para reivindicações de direitos, que denega qualquer pleito que não esteja consagrado nas suas próprias práticas autoritárias. Por consequência, portanto, no que diz respeito às reivindicações de justiça, as limitações seguem a mesma lógica. A dificuldade de abordar o tema para além das fronteiras territoriais tende a dificultar as demandas de justiça de atores não estatais, incluindo organizações internacionais (FRANCESCHET, 2002, p. 24-25).

Indubitavelmente, o Tratado de Westfália, cujo impacto reverberou através dos séculos, sedimentou a soberania do Estado como o primado inquestionável das relações internacionais. Suas ramificações transcendem o mero âmbito político, adentrando os domínios do comércio internacional, onde exerceu uma influência inexorável na forja das leis e políticas que o regem. Alicerçado nos pilares da soberania e não intervenção estatal, o paradigma westfaliano continua a moldar os complexos arranjos das relações comerciais e de governança econômica que tecem o mundo globalizado. Todavia, a validade e pertinência desses princípios se veem desafiadas em um cenário de crescente interconexão global, dando ensejo ao questionamento quanto às limitações intrínsecas e adaptabilidade desse sistema aos desafios contemporâneos.

Em meio a esse contexto, emerge a questão crucial da justiça comercial, uma vertente das relações internacionais que almeja alcançar equidade e imparcialidade no âmbito das transações econômicas transfronteiriças. A busca por justiça comercial alça-se como um anseio intrínseco aos atores envolvidos no comércio internacional, que têm por objetivo salvaguardar seus interesses e assegurar uma ordem econômica global pautada por critérios éticos e equânimes. No entanto, a consecução desse objetivo mostra-se desafiadora em face da complexidade das relações comerciais, das disparidades entre os Estados e das assimetrias de poder que permeiam o sistema internacional. A discussão sobre justiça comercial envolve debater temas historicamente intrincados como tarifas, subsídios, protecionismo e acesso aos mercados, refletindo os interesses divergentes dos Estados e dos diferentes setores econômicos. Diante desses desafios, depurou-se a necessidade de buscar padrões globais de regulação e supervisão, com base em critérios transparentes e inclusivos, como meio para mitigar as assimetrias e promover uma maior justiça nas relações comerciais. Assim sendo, a reflexão sobre o papel da justiça comercial na era contemporânea perpassa pela OMC na compreensão do enredo antecedente à sua Carta de origem.

1.2 Justiça Comercial Consolidada nos Parâmetros Westfalianos

Nessa contextura, no que tange à questão da justiça, em especial, parte-se a discussão da segunda metade do século XIX, quando emerge na Europa a social-democracia (ou socialismo democrático), uma corrente política que alcançará seu ápice no século seguinte, em especial, após a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, os pleitos sobre justiça pautavam-se, mesmo que por cronologia, nos pressupostos da moldura westfaliana[16]. As discussões sobre justiça possuíam uma limitação territorial, ou seja, aconteciam dentro dos contornos cartográficos dos Estados Modernos. Mesmo porque, definia-se como atribuição estatal coordenar as possíveis reparações quando seus nacionais, os sujeitos dessas prestações. Essa incumbência caberia tanto no que consistia reivindicações por redistribuição socioeconômica quanto reivindicações por reconhecimento legal ou cultural (FRASER, 2008, p. 12).

> Da mesma forma, em uma era ainda dominada por um imaginário político westfaliano, que distinguia nitidamente o espaço "doméstico" do "internacional", as reivindicações por reconhecimento geralmente diziam respeito a hierarquias de status internas. Apelando à consciência nacional para o fim do desrespeito institucionalizado nacionalmente, os reclamantes pressionaram os governos nacionais a proibir a discriminação e acomodar as diferenças entre os cidadãos. Em ambos os casos, o enquadramento Keynesiano-Westfaliano foi dado como certo. Quer se trate de redistribuição ou reconhecimento, diferenciais de classe ou hierarquias de status, nem é preciso dizer que a unidade dentro da qual se aplica a justiça é o Estado territorial moderno[17] (FRASER, 2008, p.12-13).

Os questionamentos sobre justiça para além das fronteiras dos Estados, de cunho globalista, eram, à época, inexpressivos. Por efeito, reforçou-se ainda mais a estrutura westfaliana. Tal enquadramento nas questões que tangem a justiça prevaleceu, em especial, enquanto padrão, desde o final da Segunda Guerra Mundial até a década de 1970. O conceito de justiça social nesses moldes possuía limites circunscritos na determinação territorial do Estado. Em suma, definira-se para quem era a justiça (ao cidadão nacional), enquanto discutia-se a definição do 'o quê' da justiça (FRASER, 2008, p. 13).

---

[16] Nancy Fraser propõe a denominação de enquadramento 'Keynesiano-Westfaliano' por compreender a influência dos parâmetros estabelecidos desde a Paz de Westfalia elucidados, mas por também conceber a influência keynesiana na economia nacional, no sentido de que caberia aos Estados intervir na própria economia.

[17] *Likewise, in an era still gripped by a Westphalian political imaginary, which sharply distinguished "domestic" from "international" space, claims for recognition generally concerned internal status hierarchies. Appealing to the national conscience for an end to nationally institutionalized disrespect, claimants pressed national governments to outlaw discrimination and accommodate differences among citizens. In both cases, the Keynesian-Westphalian frame was taken for granted. Whether the matter concerned redistribution or recognition, class differentials or status hierarchies, it went without saying that the unit within which justice applied was the modern territorial state.*

No entanto, à medida que a economia mundial se tornava cada vez mais interconectada e as fronteiras nacionais se diluíam diante da globalização, emergiam desafios e contradições à estrutura westfaliana, inclusive no âmbito da justiça comercial. À medida que as relações econômicas se expandiam para além dos limites territoriais, surgiam novas formas de desigualdade, exploração e injustiça. A compreensão restrita de justiça como uma responsabilidade exclusiva dos Estados nacionais mostrava-se inadequada para abordar as complexidades das transações econômicas internacionais.

Consequentemente, na esteira das transformações econômicas e sociais, começaram a surgir chamados por uma abordagem mais cosmopolita da justiça comercial. Tais vozes defendiam a necessidade de considerar as demandas e interesses de diferentes atores, além dos Estados, como as organizações não governamentais, as empresas transnacionais e a sociedade civil em geral. A ideia de uma justiça comercial global buscava transcender as limitações do paradigma westfaliano, promovendo uma maior equidade nas relações econômicas internacionais e garantindo uma distribuição mais justa dos benefícios e ônus do comércio.

A discussão em torno da justiça comercial no contexto global contemporâneo continua a evoluir e enfrenta desafios consideráveis. Questões como a sustentabilidade ambiental, a proteção dos direitos humanos, a responsabilidade social corporativa e a equidade no acesso aos recursos são elementos que agora permeiam os debates sobre justiça nas transações comerciais internacionais. Nesse sentido, à medida que o mundo se torna cada vez mais interdependente, as noções tradicionais de justiça e os princípios estabelecidos pelo Tratado de Vestfália são constantemente revisitados e reavaliados, em busca de um modelo mais abrangente e adequado à realidade global do século XXI.

1.2.1 Estrutura de Justiça Westfaliana entre os Estados

Esse enquadramento westfaliano da justiça pode ficar estagnado em determinados períodos históricos, como no contexto da social-democracia, na qual a justiça se aplica no âmbito do Estado territorial moderno, em que a moldura hegemônica é amplamente aceita e empregue (FRASER, 2008, p.2). No entanto, a dimensão espacial da discussão da justiça das nações, permeiam ainda, outras difíceis questões que tangem suas interações. Em uma sociedade internacional que se depara com múltiplas interconexões, ao considerar-se as discrepâncias entre nações, é conveniente discutir a questão da justiça. A primeira dificuldade

nesse quesito é o fato de a doutrina tradicional do contrato[18] não prever essa interconectividade e tampouco as diferentes sociedades que constituem a comunidade internacional. Kant e Rawls admitem a importância da nacionalidade, mas lhe não atribuem protagonismo. De tal forma que a relação entre os Estados é análoga ao estado de natureza, cujas relações de negociação serão norteadas por diferentes princípios (NUSSBAUM, 2013, p.23-24).

> Em um mundo cada vez mais interdependente, precisamos considerar as questões de justiça levantadas pelas desigualdades entre as nações ricas e pobres, que afetam as chances de vida de seus cidadãos. O modelo do contrato é tipicamente usado para construir uma única sociedade, imaginada como autossuficiente, e não como interdependente com alguma outra. Tanto Kant quanto Rawls de fato reconhecem a importância de confrontar questões de justiça entre as nações. Mas a lógica de suas teorias os leva a colocar isso em um segundo nível, e de modo derivativo. Imaginam que depois de os Estados estarem estabelecidos, as relações entre eles ainda se assemelhariam ao estado de natureza; assim diferentes princípios deveriam ser escolhidos para regular as negociações entre os Estados (NUSSBAUM, 2013, p.23-24).

Nessa concepção de um modelo de dois níveis (partes e cidadãos) os Estados equiparam-se a pessoas 'livres, iguais e independentes'. Assim, no que se denomina de segundo nível de um contrato formulado dentro dos parâmetros do estado de natureza, faz-se necessário questionar 'quem' será incluído no grupo designado por fazer o contrato e quais as condições de independência, liberdade, e igualdade aproximada[19] serão adotadas. A própria concepção de igualdade entre Estados suscita suspeição, uma vez que o contexto de interdependência econômica mundial inflige às nações pobres um agravamento das suas desigualdades. Também, como elucidado, essas nações seriam elididas do grupo do estágio inicial do contrato – por não se enquadrarem nos parâmetros pré-requisitados de 'normalidade'. De tal forma que, as suas demandas seriam porventura consideradas apenas após a devida determinação dos princípios básicos. Assim, seus anseios não seriam comportados na concepção da justiça básica (NUSSBAUM, 2013, p.24).

> Pode ser posto em dúvida se o fato de assumir a independência e igualdade aproximada dos Estados faz algum sentido em um mundo no qual uma poderosa economia global faz todas as escolhas econômicas serem interdependentes e, muitas vezes, impõem às nações pobres condições que reforçam e aprofundam as desigualdades existentes. Além disso, tais pressupostos implicam que nações muito desiguais em termos de poder com relação dominantes, especialmente aquelas cujo estágio de desenvolvimento é pré-industrial, ou aquelas que são parcialmente

[18] A doutrina no contrato social é amplamente utilizada para a compreensão da justiça. Será explanada com maior detalhamento nas páginas futuras.
[19] Nussbaum denomina a igualdade aproximada de *roughequality*.

> industrializadas, terão que ficar fora do grupo contratante inicial. Suas necessidades terão de ser abordadas tardiamente, depois que princípios básicos que afetam profundamente a vida das suas populações já tenham sido escolhidos e fixados, e essas necessidades possam ser abordadas por meio de ações de caridade, não como parte da justiça básica. (A situação de nações pobres nesse sentido assemelha-se à das pessoas com deficiência no primeiro nível do contrato social.) (NUSSBAUM, 2013, p.24).

No século XVII, Hugo Grotius discorreu brevemente sobre a interdependência entre os Estados, afirmando que as normas morais eram basilares nas ações de nações e indivíduos inseridos em uma sociedade internacional. Grotius compreendia que a interferência em assuntos das nações era justificada caso visassem a defesa de direitos humanos. Notadamente, aduziu que a determinação de quem detém a posse de uma propriedade está sujeita à verificação da necessidade e do excedente. Assim, a depender da circunstância, o pobre poderia, por direito, usufruir do excedente de uma outra nação. Grotius, no entanto, não era teórico do contrato social. Logo, essas conclusões não seriam extraídas caso considerasse as ideias basilares da tradição do contrato social. Vale destacar que, diante da lógica da vantagem mútua da doutrina tradicional, aqueles cujas contribuições estão expressivamente aquém dos outros agentes não devem ser considerados. Sob um olhar solidário, registra-se que as nações pobres devem ser consideradas quando há contrato entre nações. No entanto, as nações ricas compreendem que essas relações podem ser travadas em um momento posterior à escolha dos princípios básicos. Na realidade, uma vez que os Estados já determinassem os direitos de propriedade, em um momento muito anterior ao adentrar no segundo nível do contrato entre nações, uma proposta ao modelo de Grotius com o binômio propriedade e necessidade sequer seria considerada (NUSSBAUM, 2013, p.24-25).

Discutir sobre a temática da justiça entre as nações é irremediável na dialética da teoria clássica do contrato social, até porque há ampla ciência por parte dos estudiosos das guerras entre Estados e da propalação comercial e colonial. “Mas parecia ser possível adotar uma posição fraca nas relações internacionais, focando em questões de guerra e paz e evitando discutir redistribuição econômica ou proteção de direitos humanos básicos.” (NUSSBAUM, 2013, p.26). Vale lembrar que Grotius acreditava na relação de causalidade entre paz e redistribuição econômica. Todavia, o que se deflagra hodiernamente é a inadequação das práticas que permeiam o sistema jurídico internacional. Os abismos entre as nações, no que tangem questões cruciais como educação, saúde, expectativa de vida e bem-estar, revelam que há questões urgentes de justiça, resultantes de um sistema econômico global – regido por algumas poucas nações –, que necessitam ser discutidas. Mesmo porque, essa influência de um

pequeno (mas poderoso) grupo de nações, incide em todas as demais. Nota-se que a concepção tradicional do contrato social de John Rawls, e de abordagens semelhantes de Thomas Pogge e Charles Beitz não são suficientes para tratar as intrincadas questões aludidas. Por isso, opta-se pelo enfoque das capacidades, que à sua maneira, rememora a lei natural de Grotius (NUSSBAUM, 2013, p.25-26).

De um modo geral, a consolidação do parâmetro westfaliano e sua contínua aplicação é propulsora da descomunal assimetria de poder e capacidade entre os sujeitos titulares de direitos e entre um grupo dominante. Tal assimetria auxilia na constatação dos desdobramentos do seu efeito e instiga olhar para além das doutrinas tradicionais, seja da moldura estadocentrista, em um convite à contemplação de outros modelos para a formação de alicerces de uma real justiça global. Antes, no entanto, faz-se necessário deslindar no contexto formativo da organização a qual se propõe contemplar a justiça comercial.

Em um contexto global marcado pela interdependência econômica e pela desigualdade entre nações, a questão da justiça comercial se apresenta como um desafio complexo. A abordagem tradicional do contrato social, fundamentada na soberania dos Estados e na autonomia individual, revela-se inadequada para lidar com as disparidades resultantes do sistema econômico global atual. A visão westfaliana, que coloca os Estados como protagonistas exclusivos das relações internacionais, não leva em consideração a interconectividade das sociedades e as diferentes capacidades e necessidades dos Estados.

Nesse sentido, emerge a necessidade de repensar os fundamentos da justiça comercial e buscar abordagens mais inclusivas e abrangentes. Uma visão baseada nas capacidades, como proposta por Martha Nussbaum e outros pensadores contemporâneos, oferece um caminho alternativo. Essa abordagem enfatiza a importância de considerar não apenas os direitos formais e a igualdade jurídica, mas também as condições concretas que permitem que os indivíduos e as nações alcancem uma vida digna. A justiça comercial deve levar em conta não apenas a redistribuição econômica, mas também a proteção dos direitos humanos básicos, a sustentabilidade ambiental e a promoção do desenvolvimento social.

No entanto, superar os paradigmas estabelecidos e avançar em direção a uma justiça comercial global mais inclusiva não será tarefa fácil. As estruturas de poder e a influência de determinadas nações que dominam o sistema econômico internacional têm um papel significativo na perpetuação das desigualdades existentes. A assimetria de poder entre os sujeitos e a falta de capacidade dos países mais vulneráveis para influenciar as regras comerciais revelam as limitações do modelo westfaliano e a necessidade de buscar novos caminhos.

Portanto, a busca por uma justiça comercial que promova a igualdade, a solidariedade e o respeito aos direitos fundamentais deve considerar as interconexões globais e as diferentes realidades e necessidades das nações. Isso exigirá uma reavaliação dos princípios estabelecidos pelo modelo westfaliano e a adoção de abordagens mais abrangentes e inclusivas que considerem a diversidade das sociedades e busquem promover um comércio mais justo e equitativo para todos os envolvidos. Somente assim poderemos avançar em direção a uma ordem econômica global mais justa e sustentável.

1.3 Conjunturas do Comércio Internacional: do Ordenamento Econômico Multilateral às Origens da OMC

Teceu-se, portanto, o Comércio Internacional, nos enleios do parâmetro westfaliano. O Direito do Comércio Internacional, por sua vez, adquire, a partir da segunda metade do século XIX, sua fisionomia atual, sob direta influência ainda do processo a industrialização, do desenvolvimento dos meios de transporte e da eclosão do capitalismo liberal. Contundo, diante de uma forte postura do Estado detentor do poder e produtor legislativo, ainda não havia espaço para conjecturar a criação de regras materiais para a atividade comercial. No que pode ser compreendido com ausência de consciência, tal fator foi elemento essencial na contribuição para que questões relativas à normatização do comércio internacional permanecer no âmbito conflitivo de leis no espaço (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 112).

> Mesmo com o desenvolvimento das técnicas de comércio internacional e com a necessidade de sua regulamentação, existia uma quase total insensibilidade por parte dos juristas a respeito de uma possível análise da conexão entre a dimensão econômica da sociedade internacional e os institutos do direito internacional. O positivismo jurídico que vigorava nos principais centros de produção de saber mantinha uma postura de negação de influência de fenômenos econômicos e sociais na vida do direito, impondo uma marcha insensível, por exemplo, às devastações provocadas pelo liberalismo. Do alto da sua tribuna, a cultura jurídica internacional do fim do século XIX e do início do século XX teimava em não "sujar as mãos", excluindo qualquer tipo de possibilidade de análise do direito internacional à luz de fenômenos econômicos internacionais (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 112-113).

Com base na ordem westfaliana, o Estado identificado como o *locus* da autoridade política e legal, e posteriormente, a consolidação dos ideais do mercado autorregulado no século XIX forneceram elementos cruciais para as noções dominantes de autoridade política. De forma que a autoridade do mercado em ordenar relações forneceu a justificativa para a regulamentação privada e "não autoritária", para além do Estado. O liberalismo ao fornecer ordenamento

privado como norma fundamental apresentar-se como o detentor dos meios mais naturais, neutros, consensuais e eficientes para regular as atividades comerciais e para alcançar a justiça nos assuntos econômicos internacionais (CUTLER, 2001, p. 138 - 139).

O período que sucede a Segunda Guerra Mundial apresenta uma significativa alteração neste panorama, impulsionada pelo desenvolvimento e a diversificação das técnicas do comércio internacional, e a origem da denominada nova *lex mercatoria*. A partir de então, os juristas europeus reconhecem a interconexão entre o direito internacional e os primados das políticas econômicas e da vida social. Concebe-se agora, a sociedade internacional enquanto fenômeno econômico. Assim, após o insucesso do liberalismo, compreende-se que as atividades de cunho econômico e de comércio internacional devem observar normas multilaterais que promova a integração entre Estados, sem macular sua soberania e que pressuponha uma política de estabilidade e confiança recíproca (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 113-115). Assim, o poder dos entes estatais passa a influenciar na internacionalização que, ditada pela lógica do capitalismo, vislumbra no ambiente internacional uma oportunidade para além do mercado doméstico no intuito de auferir ainda mais lucro. Essa expansão primária teria sua derrocada quando se deu a independência dos povos e o estabelecimento das democracias enquanto regime político. Ao longo da história procedeu-se com as aspirações por conquistas de novos espaços para o desenrolar das ações econômicas. Até que, enfim, entendeu-se necessário a criação de uma rede de trocas globais, inicialmente criada e administrada pelas empresas multinacionais, passando por acordos entre Estados, de tal forma que é possível constatar que as instâncias do capitalismo vão além do ambiente de mercado, mas também para a esfera política. Atualmente, acrescenta-se a esses sujeitos às agencias supranacionais que também exercem certo controle dentro dessa rede global (ZANETTI, 2011, p.71-72).

Logo, diante dessas reflexões, configura-se a necessidade de constituir, ainda nos primeiros anos pós Segunda Guerra e com certa celeridade, uma inovação na ordem jurídica internacional capaz de abranger disposição multilaterais com claras definições em matéria financeira, monetária e comercial. Seriam, portanto, os pressupostos jurídicos, de caráter estrutural, que inicia o fenômeno de integração econômica a nível global concebido pelos Estados que constituíam as Nações Unidas. O primeiro passo para tanto, ocorre em Bretton Woods (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 117-118).

Assim, com o objetivo de regulamentar e organizar as relações comerciais internacionais, arquitetou-se um conjunto de acordos e instituições internacionais que buscaram promover transações econômicas entre os Estados. A criação do Fundo Monetário Internacional

(FMI) e do Banco Mundial (BIRD) e a tentativa de estabelecer a Organização Internacional do Comércio (OIC) correspondiam à emergente necessidade de estabelecer regras e mecanismos visando estabilidade financeira, desenvolvimento econômico global e coordenação das políticas econômicas. Ademais, buscou-se aprofundar a integração econômica entre os países por meio de acordos comerciais regionais e bilaterais. A partir das bases westfalianas, a ordem internacional tem experimentado transformações econômicas e sociais, além da crescente interconexão entre direito internacional, política econômica e quesitos sociais. Nesse sentido, pode-se observar o tratamento atribuído à justiça comercial e a buscar por conciliar interesses dos Estados soberanos, das organizações internacionais, indivíduos, enquanto a sociedade internacional preza pela por promover a estabilidade nas relações econômicas globais.

1.3.1 Acordos de Bretton Woods como Propulsores do Multilateralismo Comercial

Retrospectivamente, observa-se que o comércio internacional se apresenta como uma sucessão de etapas moldadas aos anseios das comunidades mercantis, buscando materializar nas práticas implementadas tudo aquilo que operacionalmente melhor atenda às suas finalidades, tanto em termos materiais quanto formais. Faz-se necessário observar o fato de que o comércio internacional, ante aos aspectos econômicos, sociais e técnicos, estruturou-se e evoluiu em um ambiente internacional. Por conseguinte, os atos pelos quais se concretizou transcendem o âmbito de um direito estritamente nacional, exigindo regras condizentes com sua natureza, suas demandas e seus objetivos (STRENGER, 1996, p.27-28).

Seguindo em uma perspectiva histórica, é possível elencar uma série de tratativas na era moderna (1453-1789) e no início da contemporânea (1789 até os dias atuais), tanto de acordos comerciais como financeiros. No entanto, apenas com o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) as negociações alcançam, em nível internacional, os contornos necessários para o desenvolvimento dos moldes do comércio atual (ZANETTI, 2011, p.7-8). Diante desse cenário, com o intuito de discutir sobre como seria o caminhar do mundo no pós-guerra, em, julho de 1944, em Bretton Woods (New Hampshire, EUA), quarenta e quatro países reuniram-se para planejar a economia global e regulamentar as relações econômicas internacionais. Originou-se, assim, no âmbito do sistema da Organização das Nações Unidas, a perspectiva da tríade de Bretton Woods, composta pelo Fundo Monetário Internacional - FMI, pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, recomendando-se ainda, um terceiro acordo internacional voltado ao estabelecimento de regras concernentes à

liberalização das relações de comércio (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 118). Como o mundo encontrava-se bipolarizado, tendo de um lado o bloco soviético e do outro, os países de economia de mercado, o objetivo de Bretton Woods era oportunizar a globalização do capitalismo patrocinada por esse último grupo de nações, até a queda dos soviéticos e eventual unificação do mundo na década de 1990 (CERVO, 2008, p.4).

Dessa forma, a primeira organização, o Fundo Monetário Internacional - FMI, nasce com o escopo de supervisionar o sistema internacional de taxas de câmbio fixo a fim de garantir a estabilidade das moedas para evitar desvalorizações competitivas, tão recorrentes no período entre guerras. Ademais, caberia também ao FMI a concessão de crédito aos países que se deparassem com necessidades de ordem financeira, eventuais crises e desequilíbrios na balança de pagamentos. O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, notoriamente conhecido como Banco Mundial, é a segunda organização cuja tarefa era disponibilizar recursos para a reconstrução dos países dilapidados pela guerra. A terceira entidade planejada, a Organização Internacional do Comércio – OIC, que seria, enquanto um organismo das Nações Unidas, o órgão com competências específicas e amplo mandato para coordenar o comércio internacional. O planejado era transcender o mero estabelecimento de normas relacionadas ao comércio internacional, mas tratar também de questões ligadas ao emprego e acordos sobre produtos e serviços. Essa última organização, no entanto, não prosperou. Houve a convocação pelo Conselho Econômico e Social – ECOSOC[20] para uma Conferência sobre Comércio e Emprego a fim de negociar o estabelecimento da OIC. Essa reunião culminou em uma Carta Constituinte originada em 1947, na cidade de Havana, Cuba. Entretanto, não houve a ratificação dos Estados Unidos por falta de anuência do Congresso norte-americano. Diante da ausência de um dos países centrais, a OIC não foi instituída. Logo, ao total, apenas duas das três organizações pretendidas foram de fato constituídas (ZANETTI, 2011, p. 8-9).

> Quanto à Organização Internacional do Comércio, a política norte-americana, que havia levado ao Congresso uma maioria republicana, impediu sua aprovação. E a criação de uma organização em matéria comercial, sem participação dos EUA seria impraticável, em virtude do peso deste país no comércio mundial, já em 1947 (BARRAL, 2002, p. 12-13).

[20] *United Nations Economic and Social Council*, em inglês, ou Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em português.

Ao longo da história, o comércio internacional se revelou como um intricado de negociações e acordos de singular complexidade. O ‘veto” norte-americano na pretensão da OIC em coordenar o comércio internacional para além da imposição de normativas exemplifica esse intricamento. De toda sorte, as iniciativas de Bretton Woods marcaram o início de uma nova ordem econômica internacional, estabelecendo as bases para a regulamentação das relações comerciais globais. Todavia, os esforços eram direcionados para estabelecer com sucesso uma instituição com escopo voltado primariamente ao comércio global. Apesar do ideal de que tal organismo promoveria o crescimento econômico, a estabilidade financeira e o desenvolvimento em escala global, as indicações eram que questões de justiça comercial ocupavam espaço secundária. Portanto, no contexto da evolução do comércio internacional e das iniciativas de regulamentação não se apropriava a busca pela justiça comercial como objetivo central. Antes, almejava-se assegurar a realização de trocas comerciais no âmbito global da forma mais facilitada possível.

1.3.1.1 A Ingerência dos EUA na Frustração da Organização Internacional do Comércio Enquanto Primeira Tentativa de Normatização do Comércio Internacional

Diante das recomendações direcionadas ao comércio tecidas em Bretton Woods e em consideração à disposição dos principais governos, os Estados Unidos, em 1945, propõem realizar uma conferência com o intuito de aprofundar as questões recorrentes à expansão do comércio internacional e estabelecer os princípios basilares das relações internacionais em matéria, e viabilizar ainda, no âmbito das Nações Unidas, a criação de uma organização internacional especializada em relações comerciais. A principal finalidade da organização seria a promoção progressiva da supressão das restrições de comércio internacional, por intermédio de um sistema sólido de normas jurídicas multilaterais para a liberalização do comércio. Houve a anuência de praticamente a maioria dos governos, delegando-se, então, ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), em fevereiro de 1946, a incumbência de organizar nova conferência, sob a titularidade da *United Nations Conference on Trade and Employment*[21]. A reunião intergovernamental ocorreu em 1947, da qual frutificou uma Carta que, *a priori*, abarcaria os temas da demanda estabelecida. Contudo, os debates e votações foram acometidos por uma atmosfera nada conciliatória, a princípio não antevista. Os antagonismos abarcavam

[21] Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, em tradução livre.

discussões quanto a paridade de voto dos países pequenos e ao conflito de interesses entre países industrializados e os em vias de industrialização (mesmo os não industrializados). Nesse enleio, a delegação dos Estados Unidos, quem inicialmente propôs a Conferência, apresentou ações envoltas em ambiguidade e obscuridade: em um primeiro momento, promovia aos demais Estados a adoção de agressivas políticas de redução de tarifas alfandegárias, enquanto, concomitantemente, assumia para si um posicionamento de desinteresse em instaurar uma política liberal interna. Não por coincidência, o país repetiria esse posicionamento posteriormente ante à Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 120-122).

Neste contexto, em contrariedade à praxe e sem maiores explicações, o então secretário-geral das Nações Unidas convidou os governos representados na comissão a aplicar antecipadamente o conteúdo do artigo 17, daquela que posteriormente reconhecer-se-ia como Carta de Havana. Tal dispositivo diligenciava, mediante negociações, a redução das tarifas alfandegárias. Em ação que configurou possível antecipação do posicionamento dos Estados Unidos, a ONU direcionou esforços no sentido de salvaguardar ao menos parte do documento, ainda que diante da absenta anuência do país norte-americano. Assim, em março de 1948, deu-se por concluída a conferência de Havana, a qual deveria ter instruído a Organização Internacional do Comércio (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 121-124).

> O modo como a Carta foi estruturada refletia o interesse da maioria dos governos reunidos em Havana em instituir uma espécie de Código para o Comércio Internacional. Nesta perspectiva, o documento se contextualizava como um complexo orgânico de normas jurídicas, de comando e proibições, aos quais os Estados firmatários assumiram o compromisso de se submeter. A Organização Internacional do Comércio (OIT), ao contrário, seria uma entidade dotada de personalidade jurídica internacional, com poder de adotar importantes decisões para os Estados-membros e de aplicar sanções aos países que não se adequassem a tais decisões (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 124-125).

Além de um instrumento comercial multilateral capaz de disciplinar o direito internacional econômico no pós-guerra, a Carta intencionava também iniciar ações de desenvolvimento das economias nacionais bem como fomentar os fluxos das trocas comerciais entre países. A Carta consistia de cento e seis artigos, organizados em cinco capítulos. Dedicava-se à reciprocidade entre Estados ao determinar direitos e obrigações, de orientações institucionais de forma a estabelecer uma estrutura capaz de oportunizar a liberalização do comércio e a tutela jurídica dos membros participantes da organização (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 125-126).

No entanto, o governo dos Estados Unidos, em dezembro de 1950, remove seu suporte ao projeto da ONU engendrado no decorrer da Conferência de Havana. Na realidade, o Congresso estadunidense sequer apreciou o texto da Carta. Efetivamente, a iniciativa ruiu devido a três aspectos estruturais justapostos: (1) o contexto mundial entre os anos de 1945 e 1950; (2) as alterações, no final da década de 1940, da política norte-americana; e, por fim, (3) a resistência de setores econômicos dos Estados Unidos (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 126-127).

Os desdobramentos do contexto mundial de 1945 a 1950, elencados como o primeiro dos três fatores, ilustram um cenário em que inicialmente deflagrava-se uma esperança quimérica de desenvolvimento mundial harmonioso, motivado pela iniciativa da conferencia intergovernamental e da OIT. No entanto, já nos anos 1950, era perceptível os novos contornos da nova divisão global, em especial do conflito Leste-Oeste, na qual as manipulações econômicas eram termômetro para a aferição das forças das duas grandes potências que tentavam a todo custo garantir a própria oponência. mediam as próprias forças também através da manipulação econômica. Por outro prisma, a reconstrução da Europa ocidental, amparada pelos Estados Unidos, revelava-se morosa e demasiadamente custosa, deixando diversos setores da economia sem apresentar os efeitos de recuperação esperados (DAL RI JÚNIOR, 2004, p.127).

> O segundo ponto refere-se ao Congresso dos Estados Unidos, visto que neste período sofria vigorosas imposições de uma das alas radicais do Partido Republicano. O partido, tradicionalmente protecionista, conquistou maioria na composição do 80º Congresso dos Estados Unidos da América, influenciando diretamente o posicionamento do país em questões de comércio exterior. À época, esperava-se a aprovação dos resultados de Havana, derruída, no entanto, pelos vigorosos ataques e posicionamento hostil dos políticos dos EUA. Assim, esse domínio partidário culminou na frustração das as expectativas engendradas à instituição da OIT (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 127-128).

O mesmo país também capitaneou o terceiro aspecto elencado. Em virtude do descontentamento de seus setores econômicos diante de alguns dispositivos da Carta, algumas das principais organizações desse panorama, como o Conselho Nacional de Comércio Exterior, o Conselho dos Estados Unidos das Câmaras de Comércio Internacional, a Câmara de Comércio dos Estados Unidos e a Associação Nacional dos Industriais, opuseram-se ferrenhamente à Carta. Tais organizações juntamente ao empresariado do setor agrícola dos Estados do Sul, como costumeiro no Sistema político da nação, financiavam inúmeros membros do Congresso de ambos partidos. Representavam assim, motivação suficiente para a desaprovação do documento multilateral (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 128).

> Um dos princípios gerais do direito internacional é o do consentimento: um Estado somente é vinculado por obrigações livre e explicitamente aceitas. É com grande relutância que os Estados aceitam jurisdição supranacional. A Corte Internacional de Justiça – CIJ, por exemplo, não tem jurisdição compulsória, a não ser sobre os cerca de 70 Estados que fizeram declarações unilaterais nesse sentido. Para os demais países, a jurisdição da CIJ pode decorrer de acordos especiais, aplicáveis apenas a uma disputa específica, o que, mais uma vez, destaca a importância do consentimento explícito (MESQUITA, 2013, p. 80-81).

A retirada de apoio por parte do governo norte-americano resultou na impugnação de qualquer tentativa de implementação do projeto tecido em Havana e da Organização Internacional do Comércio. Diante da ausência da figura daquele que era o maior financiador do projeto e responsável por grandes fluxos do comércio internacional, inviabilizou-se a implementação de tão vasto projeto. (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 128-129) Assim, diante da impugnação da criação da Organização Internacional do Comércio, como solução de caráter efêmero ao entrave dos Estados Unidos, foi promulgado um acordo alçado à estirpe dos objetivos pretendidos, direcionados ao fomento do comércio internacional. Então, concebe-se o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), cuja finalidade primordial era estabelecer diretrizes para o intercâmbio de mercadorias em âmbito global.

> No final da Segunda Guerra Mundial (1944), as potências aliadas se reuniram em Bretton Woods (EUA), para traçar uma nova arquitetura institucional para as relações econômicas internacionais. Daquela conferência saíram as propostas para a criação do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e para a Organização Internacional do Comércio. Esta última nunca chegou a vigorar, mas logrou-se aprovar um acordo, dito provisório, o GATT. Cinco décadas depois, o GATT seria finalmente incorporado na Organização Mundial do Comércio, criada pelos Acordos de Marraqueche, em 1994 (BARRAL, 2006, p.89).

O cerne histórico que engendrou a ascensão do GATT era um contexto pós-guerra permeado por severas reconstruções e exigências imperativas. A urgência de estabelecer uma regulação coerente e conciliatória no âmbito das transações comerciais internacionais era premente, visando a mitigar as disparidades e inseguranças surgidas no contexto da devastação bélica. Com esse escopo, o GATT emergiu como uma resposta transitória, conferindo balizas normativas e diretrizes para a coexistência econômica entre os Estados, em busca de um equilíbrio comercial em um sistema que empregava valores de Westfália. Desse modo, a gênese do GATT se amalgama às aspirações de Estados que ansiavam por um sistema internacional mais estável e equitativo, alinhado com os princípios de autonomia, igualdade soberana e não-interferência estatal que nortearam o referido tratado. De toda sorte, a experiência da Carta de

Havana e a posterior ascensão do GATT revelam intricadas e ardilosas vicissitudes enfrentados na concepção da justiça comercial global. A obstinação política, os interesses econômicos e as teias enredadas de tensões geopolíticas emergem como elementos que moldaram a evolução do arranjo comercial internacional e a concretização de normas jurídicas de natureza multilateral ao longo dos tempos. A saga intrincada da origem do GATT e as cinco décadas decorridas até seu enxerto na Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1994, revela como um compêndio dos impasses que transcorreram junto ao anseio de estabelecer uma ordem comercial universalmente reconhecido que certamente sensibilizará qualquer possibilidade de concepção de justiça comercial.

1.4 O GATT como Acordo Decorrente do Desenlance da OIC

A intenção original era completar a tríade conjecturada em Bretton Woods, no que seria uma terceira instituição para lidar com o lado comercial da cooperação econômica internacional, triangulando com as instituições já existentes, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. A Organização Internacional do Comércio (OIC) integraria o cenário enquanto uma agência especializada das Nações Unidas. Para negociar sua criação, mais de 50 países reuniram-se na criação de um ambicioso esboço da Carta da OIC, que compreendeu, além das disciplinas do comércio mundial, regras sobre emprego, acordos sobre *commodities*, práticas comerciais restritivas, investimento internacional e serviços. O objetivo, então, era criar a OIC em uma Conferência da ONU sobre Comércio e Emprego em Havana, Cuba, em 1947 (WTO, 2015, p. 15).

Nesse entremeio, em dezembro de 1945, 15 países haviam iniciado negociações para reduzir e vincular tarifas alfandegárias. Com o recente fim da Segunda Guerra Mundial, almejavam oferecer impulso inicial à liberalização do comércio e começar a corrigir o legado de medidas protecionistas remanescentes desde o início da década de 1930. Essa negociação "[...] resultou em um pacote de regras comerciais e 45.000 concessões tarifárias afetando US$ 10 bilhões em comércio, cerca de um quinto do total mundial. O grupo havia se expandido para 23 quando o acordo foi assinado em 30 de outubro de 1947."[22] (WTO, 2015, p. 15). Assim, por decisão de 23 membros fundadores, oficialmente denominados partes contratantes, as

[22] *[...] negotiations resulted in a package of trade rules and 45,000 tariff concessions affecting $10 billion of trade, about one fifth of the world's total. The group had expanded to 23 by the time the deal was signed on 30 October 1947.*

concessões tarifárias entraram em vigor em 30 de junho de 1948 por meio de um "Protocolo de Aplicação Provisória", dando origem ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (WTO, 2015, p. 15).

Importa compreender que a ideia de conceber a terceira organização, ou seja, a OIC, pautava-se em proporcionar soluções comercias capazes de atender necessidades que emergiam na esfera comercial e para dar maior fluidez às trocas dentro do sistema internacional. Nesse contexto, vinte e três dos cinquenta países reunidos em Havana – ao prever que diante do absentismo dos EUA implicaria na não criação da OIC –, iniciaram outra negociação para estabelecer a redução de barreiras tarifárias no cenário comercial (ZANETTI, 2011, p. 9). Ademais, esses 23 países que também faziam parte do grupo maior de negociação da Carta da OIC, conscientes de que uma das disposições do GATT enunciava o aceite de algumas das regras comerciais do projeto, juntaram esforços para realizar o acordo da forma mais célere possível e com um caráter provisório a fim de garantir e proteger o valor das concessões tarifárias que haviam negociado. Explicaram como se daria a relação entre o GATT e a Carta da OIC, mas também, como previamente explanado, aquiesceram a possibilidade da não criação da OIC (WTO, 2015, p. 15).

> A conferência de Havana começou em 21 de novembro de 1947, menos de um mês após a assinatura do GATT. A Carta da OIC foi finalmente acordada em Havana em março de 1948, mas a ratificação em algumas legislaturas nacionais se mostrou impossível. A oposição mais séria estava no Congresso dos EUA, embora o governo dos EUA tenha sido uma das forças motrizes. Em 1950, o governo dos Estados Unidos anunciou que não buscaria a ratificação da Carta de Havana pelo Congresso, e a OIC estava efetivamente morta. Assim, o GATT tornou-se o único instrumento multilateral que rege o comércio internacional de 1948 até a criação da OMC em 1995 [23](WTO, 2015, p. 16).

Assim, assinado em 1947, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT[24], passou a vigorar em janeiro de 1948 com o papel de coordenar a cooperação comercial na esfera internacional, de maneira menos institucionalizada. Caracterizava-se, portanto, diante da ausência de uma organização internacional, como "[...] um conjunto de normas direcionadas

[23] *The Havana conference began on 21 November 1947, less than a month after GATT was signed. The ITO Charter was finally agreed in Havana in March 1948, but ratification in some national legislatures proved impossible. The most serious opposition was in the US Congress, even though the US government had been one of the driving forces. In 1950, the United States government announced that it would not seek Congressional ratification of the Havana Charter, and the ITO was effectively dead. So, the GATT became the only multilateral instrument governing international trade from 1948 until the WTO was established in 1995.*

[24] *General Agreement on Tariffs and Trade*, em inglês, ou, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ou Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio, em português.

inicialmente para a redução de tarifas alfandegárias no comércio internacional. [...], o GATT servia como um amplo foro de negociações, cujos pilares eram a cláusula da nação mais favorecida e o princípio do tratamento nacional (BARRAL, 2002, p. 13). Para tratar das tarifas alfandegárias, foram travadas oito rodadas de negociação do GATT: Genebra (1947), Annecy (1949), Torquay (1950-1951), Genebra (1956), Dillon (1960-1961), Keneddy (1964-1967), Tóquio (1973-79) e Uruguai (1986-1994). A oitava e última rodada no Uruguai culminou na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). O objetivo almejado era não apenas no sentido de reduzir de maneira significativa as tarifas, mas também eliminar os subsídios que representam mais um entrave para as relações comerciais. Esse último propósito, no entanto, não correspondia com os anseios dos países desenvolvidos (ZANETTI, 2011, p. 9-10). Na realidade, as "[...] oito rodadas do Gatt discutiram, sobretudo, a redução de tarifas alfandegárias, porque estas tarifas criavam dificuldades para o livre comércio, objetivo que as potências avançadas perseguiam." (CERVO, 2008, p. 4-5). Fica claro, portanto, que a "[...] maior parte das rodadas nacionais visava a atender, sobretudo, os interesses dos países desenvolvidos, constituindo em uma redução linear dos níveis geralmente altos de tarifas aplicadas ao comércio de produtos manufaturados." (ALMEIDA, 2004, p. 122). Esse embate diante da agenda dos países desenvolvidos e dos anseios por progresso dos países em desenvolvimento ganha diferentes contornos ao longo da história do GATT e OMC.

> Desde o acordo geral sobre tarifas alfandegárias, o GATT compreendeu sete rodadas de negociação que tiveram amplo impacto sobre o comércio mundial. A oitava foi aquela do Uruguai na qual foi gerada a OMC. Portanto, são sete mais uma as rodadas multilaterais de negociações (Genebra, Annecy, Torquay, Genebra de novo, Dillon, Keneddy, Tóquio e Uruguai), até culminar na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) na rodada do Uruguai (1986-1994), durante as quais os países desenvolvidos contrariaram notadamente, o ideal enunciado após a Segunda Guerra. Ele recomendava a queda das altíssimas tarifas alfandegárias e, sobretudo, a eliminação progressiva de subsídios que financiavam a produção industrial e, principalmente, a agrícola (ZANETTI, 2011, p. 9-10).

Em termos de contexto histórico, os vinte e três países que assinaram o tratado do GATT em 1947, testemunhavam um momento em que a guerra, o protecionismo discriminatório no comércio e a depressão econômica ruíram a economia mundial. Com a investida para a recuperação e a promoção da paz internacional, o GATT visava fomentar o crescimento e o desenvolvimento econômico, utilizando-se para tanto, da redução de barreiras comerciais como tarifas alfandegárias e cotas de importação, em bases multilaterais. Inclusive, esses objetivos então alinhavam-se com as ambições dos EUA, que emergiu como como a

maior potência econômica mundial. A liderança e a influência dos norte-americanos foram força motriz fundamental não apenas na criação do GATT, mas também nas subsequentes rodadas de negociações comerciais. Assim sendo, os seis primeiros encontros resultaram em reduções substanciais nas tarifas sobre bens industriais importados e expandiram o número de membros do GATT. Obtendo resultados em termos de recuperação econômica do pós-guerra no mundo industrializado, o número de participantes na Rodada Tóquio, que ocorreu de 1973 a 1979, aumentou consideravelmente para quase 100 países, em negociações que levaram a cortes de tarifas sobre produtos manufaturados e iniciaram discussões sobre uma ampla gama de barreiras comerciais não tarifárias (ALBIN, 2001, p. 107).

Então, na realidade, "o GATT não conseguiu derribar as tarifas elevadas e os subsídios no setor agrícola, indo ao encontro das pretensões dos países mais ricos o que, simultaneamente, prejudicava o desenvolvimento dos mais empobrecidos (...)" (ZANETTI, 2011, p.10). Outro fator que representava uma desvantagem aos países em desenvolvimento nos parâmetros do GATT era a adoção da Cláusula da Nação Mais Favorecida e da cláusula de Não Discriminação. A primeira estipulava que, uma vez concedida uma vantagem aduaneira a um país, os demais países também se beneficiariam dessa mesma política de favorecimento. Já a segunda cláusula vedava a diferenciação entre produto nacional e importado bem como impedia medidas que facilitavam ou dificultavam as transações comerciais. Essas imposições se traduziam em empecilho à industrialização dos países pobres, uma vez que os deixavam em posição de desigualdade com os países desenvolvidos. Não havia, assim, funcionamento equitativo das normas no comércio internacional (ZANETTI, 2011, p.10).

O GATT, por ter a natureza de acordo executivo e não de organização internacional, possuía limitações maiores quando comparado ao escopo pensado para a OIC. Assim, o GATT não possuía abrangência ampla na política comercial, seus signatários não dotavam de firme comprometimento com as orientações e mecanismos (por exemplo, poderiam desligar-se com mero aviso de sessenta dias) e os mecanismos de solução de controvérsias, por sua vez, não possuíam instrumentos de sanções eficazes. Mas, principalmente, não carecia ação legislativa dos participantes para sua implementação, ou seja, não havia o acolhimento de dispositivos legais e regimentais para a ordem jurídica interna no país signatário (ZANETTI, 2011, p. 10-11).

> O GATT, em suma, era meramente um conjunto de acordos que vieram a substituir a OIC. Estes, por sua vez, não possuíam nem abrangência comercial nem eram suficientemente impositivos, estando impedido de cobrar um comprometimento real

> de todos os países que os havia assinado. Ademais, o imprescindível instrumento adotado mais tarde pela OMC, conhecido como Mecanismo de Solução de Controvérsia, dependeu durante a vigência do GATT muito mais da vontade dos países signatários do que da efetiva eficácia de procedimentos que pudessem orientar a ação dos governos e lhe garantissem até mesmo retaliações na esfera comercial. Por fim, os acordos do GATT se restringiam a um poder político de caráter meramente executivo, pois não sendo entidade jurídica instaurada, não possuía a dimensão legislativa que induzisse à participação e adoção de princípios cujas orientações normativas aprovadas em conjunto prescrevessem direitos e deveres dos países membros e não apenas signatários (ZANETTI, 2011, p .11-12).

Era, portanto, um acordo executivo incapaz de suprir as necessidades do cenário do comércio internacional. O ideal seria o estabelecimento da OIC, no entanto, além do veto do Congresso dos Estados Unidos, outros fatores históricos contribuíram para o seu fracasso. No fim da década de 1940, os Estados Unidos eram o único país com reservas financeiras e bons índices de crescimento econômico. Em termos de Produto Interno Bruto (PIB), juntos, França, Inglaterra, Japão, URSS, Itália e Alemanha não alcançavam o valor do PIB estadunidense. Havia também um plano de contingência do avanço do comunismo junto à reconstrução da Europa e Japão extremamente dispendioso e demorado. Além disso, estadistas como Lázaro Cárdenas (1934-1940) no México, Juan Domingo Péron (1945-1955) na Argentina e Getúlio Vargas (1930-1945 e 1950-1954) no Brasil, formularam, como resposta à crise de 1929, o nacional-desenvolvimentismo de tendência populista, antes mesmo da criação do Comitê Econômico para América Latina e Caribe (CEPAL), instituição de 1949 vinculada à ONU, sob a direção do economista argentino Raúl Prebisch (ZANETTI, 2011, p.12).

A crise do capitalismo liberal de 1929 refletiu na década de 1930 com o fechamento de mercados, motivando assim iniciativas de desenvolvimento latino-americanas vinculadas à diplomacia ou à política da barganha, que em alguns casos teve um efeito positivo – no Brasil, por exemplo, foi construída a siderúrgica de Volta Redonda (1941). A América Latina, cujos países passaram de colônias para Estados independentes no início do século XIX, passou a reconhecer a influência da vizinhança e das possibilidades de cooperação e a integração (ZANETTI, 2011, p.13). Ainda assim, nesse cenário posterior ao Segundo Conflito Mundial, "[...] o destino comum, no quadro do desenvolvimento, nem sempre significou consenso político e ação coordenada que viabilizasse integração econômica ou políticas comerciais comuns que desaguassem no apoio a uma instituição como a OIC [...]" (ZANETTI, 2011, p.13-14).

Conta-se ainda com a posição da Inglaterra que, mesmo vencedora da Segunda Grande Guerra, arcava com o ônus de sua participação no conflito. Dessa forma, o país do

Commonwealth não estava em condições de oferecer uma participação internacional diante de um acordo geral que previa cláusulas de fuga para países com problemas de balança de pagamentos. Além disso, por ser ainda uma potência colonial, não estava disposta a renunciar ao sistema de preferências coloniais no comércio internacional, mesmo com a perda da Índia em 1947. Por fim, novamente, os Estados Unidos concluíram para o ambiente desfavorável com a prática de um liberalismo ambíguo. Ou seja, defendia a eliminação de todos os entraves ao livre comércio, mas ao mesmo tempo, mantinham a proteção tanto no setor de transporte marítimo como no agrícola. Isso era um reflexo do protecionismo patrocinado pelos sindicatos empresariais e dos trabalhadores (ZANETTI, 2011, p.14).

Destarte, eram diversas as situações que iam de encontro com a intenção de estabelecer uma organização voltada ao comércio. As conjunturas após a Segunda Guerra eram de um mundo com recursos escassos e concentrados e completamente desprovidos de mentalidade cooperativa ou integracionista. A economia mundial ainda não estava estabilizada o suficiente para firmar passos em negociações envolvendo a formação da OIC. Assim sendo, os anseios comerciais ao invés de estabelecer uma concepção multilateral ampla, teriam que, por ora, contentar-se com o quadro dos acordos do GATT (ZANETTI, 2011, p.14).

Por quase meio século, os princípios legais básicos do GATT permaneceram com o formato original de 1948. Acrescentou-se, na década de 1960, seção sobre desenvolvimento adicionada e na década de 1970, a possibilidade de acordos "plurilaterais" (de adesão voluntária). Uma constante, nesse ínterim, eram os esforços para reduzir as tarifas. Essas inovações eram alcançadas por intermédio de uma série de negociações multilaterais, as rodadas de comércio realizadas sob a gerência do GATT (WTO, 2015, p. 16).

Em um processo que se estendeu por sete anos, de 1979 a 1986, as rodadas que anteciparam a Rodada Uruguai foram continuação das interlocuções anteriores, e por isso, não requereram demasiados preparativos precedentes às negociações oficiais. Ainda assim, haviam controvérsias, em especial quanto à necessidade de uma nova rodada de negociações, à remodelação em setores sensíveis como agricultura e têxtil e à inclusão de novos setores (serviços, direitos de propriedade intelectual e investimentos estrangeiros diretos) até então não enquadrados como questões de comércio internacional na extensão do GATT. Novamente, em consideração aos seus interesses econômicos, os EUA assumiram um papel decisivo para propiciar o início de novas negociações (ALBIN, 2001, p. 107-108).

Essas rodadas representavam implicações políticas e econômicas aos seus signatários. Uma concessão em determinado setor poderia representar benefícios econômicos, contudo ser

simultaneamente inconveniente no campo político. Aventava-se, enquanto possibilidade de negociação, compensar essa desvantagem na oferta de pacote com benefícios política e economicamente atraentes em outros setores. Tais tratativas viabilizariam em termos práticos, a reforma em setores politicamente sensíveis do comércio mundial, como parte de um pacote global (como a futura tentativa de reformar o comércio agrícola na Rodada Uruguai). Sob essa égide os "[...]países em desenvolvimento e outros participantes menos poderosos têm maior chance de influenciar o sistema multilateral em uma rodada de comércio do que nas relações bilaterais com as principais nações comerciais."[25] (WTO, 2015, p. 17). De toda sorte, fiel ao que seria seu principal escopo, as primeiras rodadas comerciais do GATT convergiam para a redução de tarifas. Em termos de inovação, destaca-se a Rodada Kennedy (1964-1967) que ostentou um Acordo Antidumping do GATT e uma seção sobre desenvolvimento. Igualmente, a Rodada de Tóquio (1973-1979) equivaleu à primeira grande tentativa de enfrentar as barreiras comerciais não concernentes às tarifas, um empreendimento para melhorar o sistema (WTO, 2015, p. 16). A Rodada em solo japonês objetivou ampliar as discussões para além das anteriores. Enquanto Genebra, Annecy, Torquay, Genebra, Dillon e Kennedy concentravam suas discussões principalmente na redução de tarifas e na eliminação de barreiras comerciais, a Rodada Tóquio, ainda que retomasse os temas das questões tarifárias e de barreiras comerciais, inovou ao abarcar tópicos como propriedade intelectual, normas sanitárias e fitossanitárias, e subsídios agrícolas. Diante da abordagem de questões complexas e multidimensionais, tal ampliação externava a extensão da preocupação para com o sistema de comércio global. Não obstante, como previsível faceta desse complexo processo, emergiram dissensões entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento de forma a evidenciar as disparidades existentes entre esses dois distintos grupos de nações.

1.4.1 Rodada Tóquio: Primeira Tentativa de Reforma do Sistema

A Rodada de Tóquio durou de 1973 a 1979, com a participação de 102 países. Continuou os esforços do GATT para reduzir progressivamente as tarifas. Os resultados incluíram um corte médio de um terço nas tarifas alfandegárias nos nove principais mercados industriais do mundo, reduzindo a tarifa média sobre produtos industriais para 4,7%. As reduções tarifárias, implementadas em um período de oito anos, envolveram um elemento de

[25] *Developing countries and other less powerful participants have a greater chance of influencing the multilateral system in a trade round than in bilateral relationships with major trading nations.*

"harmonização" – quanto maior a tarifa, maior o corte, proporcionalmente (WTO, 2015, p. 16). Ao longo das negociações, além das limitações das tarifas alfandegárias para produtos industriais, acordou-se "também, que a redução tarifária seria estendida a novos produtos, sobretudo aos agrícolas e às matérias primas." (ZANETTI, 2011, p.43). Na realidade, a Rodada não conseguiu lidar com os problemas fundamentais que afetavam o comércio agrícola e também não chegou a fornecer um acordo modificado sobre "salvaguardas" (medidas de importação de emergência). No entanto, uma série de acordos sobre barreiras não tarifárias emergiu das negociações, em alguns casos interpretando as regras existentes do GATT, em outros abrindo caminhos inteiramente novos. Na maioria dos casos, apenas um número relativamente pequeno de membros do GATT (principalmente industrializados) subscreveu esses acordos e arranjos. Por não serem aceitos por todos os membros do GATT, eram frequentemente chamados informalmente de 'códigos' (WTO, 2015, p. 16).

> Dessa forma, foram listados alguns itens inclusos nos acordos negociados como aqueles sobre: as aeronaves civis, "antidumping", vinculados à aplicação do artigo VI do GATT e a interpretação dos artigos VI, XVI e XXIII; balanço de pagamentos, declaração sobre medidas comerciais, contratação pública, licença de importação, obstáculos técnicos ao comércio com países em desenvolvimento, decisões sobre medidas de salvaguarda adotadas pelos países periféricos para incrementar o desenvolvimento, solução de controvérsias, subvenções, tratamento diferenciado que permitisse favorecimento, reciprocidade e maior participação dos países em desenvolvimento, valorização aduaneira, referendados no artigo VII do GATT sobre carne bovina e produtos lácteos (ZANETTI, 2011, p.44).

Durante poucos mais de seis anos, foram muitos os contextos históricos que se desenvolveram no decurso da Rodada Tóquio. Ainda transcorria a *deténte* ou distensão (1964-1979), política de coexistência pacífica entre as duas superpotências que originaram o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) e os acordos *Strategic Arms Limitation Talk*[26] (SALT) em 1972. Este período compreendeu o fim da Guerra do Vietnã (1959 – 1975), cuja vitória do Vietnã do Norte representou o fracasso dos EUA em deter o avanço do comunismo na Ásia e a Guerra do Yom Kippur, conflito militar envolvendo Israel contra Egito e Síria em 1973, que culminou no primeiro choque do petróleo de alcance econômico global. No ano da armada, houve significativo aumento do preço do barril do petróleo como forma de represália à invasão dos territórios sírios e egípcios por Israel. Os países árabes da Organização dos Países

[26] Conversações sobre Limites para Armas Estratégicas, em tradução livre.

Exportadores de Petróleo (OPEP)[27] utilizaram uma das matrizes energéticas mais essenciais do mundo como meio para implementar políticas de embargos aos países apoiadores de Tel Aviv. Para mais, o golpe militar chileno posicionou o general Augusto Pinochet no poder (1973-1990), enquanto o Brasil perpassava pelo próprio período de ditadura militar (1964-1985), à época sob o governo de Emílio Médici (1969-1974). Transcorreu ainda o projeto de cooperação espacial entre EUA e URSS (1975-1979) e a Revolução Iraniana em 1979, que resultou na constituição da República Islâmica do Irã, alterando o planejamento estratégico norte-americana para o Oriente Médio. No continente africano, ocorriam processos revolucionários contra o domínio de Portugal, enquanto na América Latina e América Central, o cenário era de ausência de ideais democráticos (ZANETTI, 2011, p.44-57).

Embora não tivesse sido possível a montagem do Estado de bem-estar social dos países desenvolvidos, no o Estado logístico incentivador da produção tecnológica autóctone e agente produtivo de setores de menor lucratividade, que contudo, possuem importância social determinante, multinacionais, transnacionais e o capital estrangeiro pressionavam, nos anos 80 do século passado, os governos militares latino-americanos, que mantinham tendências estatizantes, a promoverem mudanças nos parâmetros econômicos. Enquanto na América Central, Guatemala, El Salvador, Granada e Panamá, oligarquias arcaicas e ditatoriais governavam em proveito de clãs familiares e interesses norte-americanos (ZANETTI, 2011, p.59).

Nesse enleio, "(...) pela década de 1980 o sistema precisava de uma revisão completa. Isso levou à Rodada Uruguai e, finalmente, à OMC"[28] (WTO, 2015, p. 15). Os idos de 1973 a 1979, marcados por tensões geopolíticas variadas, vociferavam por amadurecimento das práticas comerciais internacionais. A Rodada de Tóquio, apesar de seus resultados ambíguos e

---

[27] *Organization of the Petroleum Exporting Countrie (OPEC*), no original, em inglês. Organização intergovernamental permanente, criada na Conferência de Bagdá de 10 a 14 de setembro de 1960, pelo Irã, Iraque, Kuwait, Arábia Saudita e Venezuela. Juntaram-se posteriormente à OPEP: Catar (1961) – encerrou sua associação em janeiro de 2019; Indonésia (1962) – suspendeu sua adesão em janeiro de 2009, reativou-a em janeiro de 2016, mas suspendeu novamente em novembro de 2016; Líbia (1962); Emirados Árabes Unidos (1967); Argélia (1969); Nigéria (1971); Equador (1973) – suspendeu sua filiação em dezembro de 1992, reativou-a em outubro de 2007, mas decidiu retirar sua filiação a partir de 1º de janeiro de 2020; Angola (2007); Gabão (1975) - encerrou sua associação em janeiro de 1995, mas retornou em julho de 2016; Guiné Equatorial (2017); e Congo (2018). A OPEP teve sua sede em Genebra, na Suíça, nos primeiros cinco anos de sua existência. Com sede atual em Viena, Áustria, tem por escopo coordenar e unificar políticas de petróleo entre os países membros, para assegurar preços justos e estáveis aos produtores de petróleo; fornecimento eficiente, econômico e regular de petróleo às nações consumidoras; e, justo retorno de capital aos investidores da indústria. OPEC, About Us: Brief History. Disponível em: https://www.opec.org/opec_web/en/about_us/24.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

[28] *[...] by the 1980s the system needed a thorough overhaul. This led to the Uruguay Round, and ultimately to the WTO.*

incompletos, criou um novo ímpeto para a liberalização e a regulamentação do comércio internacional. Neste sentido, o contexto histórico permite considerar a articulação entre a incipiente ideia de um sistema global de comércio, fundamentos da ordem internacional westfaliana, transpareceram nas negociações, onde cada país, imbuído de sua soberania, procurava maximizar seus próprios interesses, ainda que nem sempre a totalidade dos membros do GATT fosse signatária dos acordos gerados.

Esse período, impregnado pelos princípios de Westfália, foi, no entanto, uma fase de transição, na qual as estruturas do comércio global e o próprio sentido da soberania estatal começaram a ser redefinidos. Como parte deste processo, a Rodada de Tóquio contribuiu para o surgimento de um sistema comercial que, embora ainda ancorado na soberania estatal, já sinalizava a necessidade de buscar para além dos limites westfalianos, estendendo a lógica do livre comércio a novas áreas e desafiando as práticas protecionistas arraigadas. A abertura comercial proposta pela Rodada de Tóquio desdobrou-se diante de contexto global de transformações em múltiplos setores. Nessa encruzilhada de forças, o legado westfaliano, a turbulência geopolítica e as aspirações de uma ordem comercial global encontraram-se, colidiram e foram inexoravelmente transformados. O que emergiu deste período foi um sistema comercial que, embora ainda atado aos princípios de Westfália, gerou respostas que à época, foram capazes de sustentar a continuidade da das relações comerciais.

Assim, o GATT foi provisório com um campo de ação limitado, mas seu sucesso ao longo de 47 anos na promoção e garantia da liberalização de grande parte do comércio mundial é incontestável. As reduções contínuas nas tarifas por si só ajudaram a estimular taxas muito altas de crescimento do comércio mundial durante as décadas de 1950 e 1960 – cerca de 8% ao ano em média. O impulso da liberalização do comércio ajudou a garantir que o crescimento do comércio superasse consistentemente o crescimento da produção ao longo da era do GATT, uma medida da crescente capacidade dos países de negociar entre si e de colher os benefícios do comércio. A corrida de novos membros durante a Rodada Uruguai demonstrou que o sistema multilateral de comércio foi reconhecido como âncora do desenvolvimento e instrumento de reforma econômica e comercial (WTO, 2015, p. 17).

Ao longo de 47 anos o sistema de comércio internacional ficou sob o escopo do GATT, implementado diante da frustração da OIC. O GATT iniciou o estabelecimento das bases de um sistema de comércio não apenas multilateral, mas consolidado e cada vez mais liberal, por intermédio de suas rodadas de negociações comerciais que atravessaram continentes. Entretanto, no final da década de 1980, os membros depararam-se com a necessidade de revisar

o sistema, culminado em uma nova Rodada. (WTO, 2015, p. 15). Assim, concebeu-se a ideia da Rodada Uruguai em novembro de 1982, na reunião ministerial dos membros do GATT, em Genebra. O objeto então, era estabelecer novas negociações. Contudo, a conferência estagnou no tema da agricultura e não logrou êxito. Porém, o programa de trabalho acordado foi basilar para o que viria a ser a agenda de negociações dessa mesma Rodada (WTO, 2015, p. 18).

Para tanto, foram necessários outros quatro anos de esclarecimento de questões e construção de consenso antes do lançamento da nova rodada. Então, em setembro de 1986, em Punta del Este, Uruguai, estabeleceu-se uma agenda de negociação cujo objetivo era tratar de praticamente todas as questões pendentes em torno da política comercial. As conversações deveriam estender-se para novas áreas, notadamente comércio de serviços e propriedade intelectual, e ainda, reformar o comércio nos setores sempre sensíveis, como agricultura e têxtil. Estimou-se em quatro anos aquela que seria o maior mandato de negociação sobre comércio já acordado, com a revisão de todos os artigos originais do GATT. Posteriormente, em dezembro de 1988, em Montreal, Canadá, houve nova reunião com finalidade revisional com objetivo de esclarecer a agenda para os próximos dois anos restantes, no entanto, arrematou em impasse não resolvido até nova reunião em Genebra em abril seguinte (WTO, 2015, p. 18).

A ascensão do GATT e desempenho na promoção e garantia da liberalização de grande parte do comércio mundial representou, por quase meio século, importante marco na evolução do direito internacional econômico. A parábola do GATT é, porém, marcada por uma tensão permanente. Assim como suas rodadas navegaram pela complexidade dos interesses nacionais, tarifas, obstáculos não-tarifários e normas técnicas, também o GATT se deparou com a contínua necessidade de revisão e aprimoramento de suas regras e mecanismos. A persistente busca por uma liberalização mais profunda e abrangente, que incluía a abordagem de novas áreas como o comércio de serviços e a propriedade intelectual, lançou desafios semelhantes aos enfrentados durante a Rodada de Tóquio. Nessa contínua saga de liberalização e reforma, o legado westfaliano ressoa, tanto no âmbito do GATT quanto posteriormente na OMC, ao refletir a dialética entre a soberania dos Estados e a interdependência econômica global. Em cada rodada de negociações, em cada tentativa de abordagem das práticas protecionistas, em cada passo rumo a um sistema de comércio mais aberto e justo, a sombra da Paz de Westfália se fez presente. Em prosseguimento, tal influição é também percebida nas raízes históricas que moldam a paisagem do comércio internacional da Rodada Uruguai.

1.5 Rodada Uruguai

A oitava de uma série de negociações multilaterais, a Rodada Uruguai foi a mais longa e complexa. Assim sendo, resultou na fundação de uma nova organização internacional, a Organização Mundial do Comércio. A reunião, inicialmente programada para 1982, foi iniciada em 1986 em Punta del Este e concluída apenas no ano de 1993. Sua discussão prolongada deu-se pela inclusão de temas complexos tais como agricultura, serviços e propriedade intelectual, além dos esforços para formular regras específicas – tais como antidumping, subsídios e medidas compensatórias, salvaguardas, barreiras técnicas e regras de origem – e, a introdução da temática sobre meio ambiente (AMORIM, 2002, p. 335).

Assim, dando continuidade aos esforços no âmbito do comércio internacional, originou-se em 1986, a Declaração Ministerial em Punta del Este, Uruguai, demarcando oficialmente as tratativas que futuramente culminariam na nova organização. A última Rodada do GATT tinha por escopo oficial liberalizar e expandir ainda mais o comércio mundial, fortalecer o sistema multilateral de comércio e promover o crescimento e o desenvolvimento econômico. Tais propósitos seriam logrados por intermédio das regras e obrigações estabelecidas no GATT que proporcionariam ainda, o benefício de todos seus membros, sobretudo aos PMDs que necessitam de recursos financeiros. A Declaração forneceu inúmeras diretrizes a serem seguidas nas negociações. Destacou-se a importância das denominadas concessões equilibradas, o que significava que a remoção de barreiras comerciais de um país deve ser retribuída com medidas liberalizantes e oportunidades de exportação compatíveis (ALBIN, 2001, p. 108).

Ainda, a Declaração Ministerial evidenciou a importância do tratamento diferenciado e favorável dos PMDs. Para esse grupo de países, a retribuição das medidas de liberalização comercial seria consistente com seu comércio individual, desenvolvimento ou necessidades financeiras, no que acarretaria no cumprimento das obrigações do GATT em uma base de maior igualdade com demais Estados. A proposta era que os resultados das conversações seriam avaliados considerando-se os interesses dos PMDs antes de sua finalização. A Declaração estabeleceu ainda a agenda de negociações e detalhou as estruturas e órgãos que deveriam ser concebidos para a nova rodada de negociações, além de prever a formação de um Grupo de Negociações de Mercadorias para as negociações de questões específicas, conforme necessário. Originaram-se também dois conselhos deliberativos para questões transversais, incluindo serviços (ALBIN, 2001, p. 108).

Os temas melindrosos que passaram a permear as discussões são um forte indício do motivo da prolongação da Rodada Uruguai, visto que se estendeu por quase o dobro do tempo originalmente planejado. A complexidade dos temas possuía em seu âmago questões de equidade e justiça e abarcar tais discussões demonstrou ser tarefa laboriosa. Questões sobre as negociações, procedimentos e resultados envolviam um intrincado de premissas que, por vezes, apontavam em direções opostas, em um claro conflito de interesses entre os Estados. De um lado, os países desenvolvidos promoviam a agenda da liberalização enquanto os PMDs salientavam suas demandas econômicas (intimamente conectadas com questões de desenvolvimento), para requestar tratamento diferenciado nos aspectos que envolviam os prazos para a implementação, execução e harmonização para com as novas medidas.

> Disputas envolvendo questões de equidade e justiça surgiram ao longo da Rodada Uruguai e ajudam a explicar por que levou sete anos, quase o dobro do cronograma original, para ser concluído. Estas diziam respeito à estrutura das negociações (especialmente as questões e sua ordem na agenda de negociação), o processo e procedimentos (como a reciprocidade de concessões e a ligação de trade-offs ou acordos entre áreas temáticas) e o resultado (a distribuição dos custos e benefícios do free trade, compliance, e free-riders). O estágio inicial das negociações sobre comércio de serviços, por exemplo, tropeçou na questão de quais setores de serviços deveriam ser incluídos. Desacordos profundos sobre quais tratamentos especiais e isenções eram justificados para os PMDs atormentaram as deliberações nesta e em outras áreas. Os Estados Unidos e a Comunidade Europeia, entre outros, condicionaram a remoção de barreiras ao comércio de produtos tropicais para que os PMDs também adotassem medidas de liberalização, na mesma área ou com relação a produtos agrícolas. Muitos desses países protestaram que não se poderia esperar uma reciprocidade completa, dada a dependência crítica de suas economias das exportações de tais produtos. Nas negociações sobre direitos de propriedade intelectual, os PMDs primeiro se opuseram ao aumento da proteção alegando que isso dificultaria seu acesso à tecnologia moderna. Subsequentemente, eles enfatizaram suas necessidades econômicas, de desenvolvimento e outras particulares na busca de tratamento favorável em relação ao tempo para implementação de novas medidas, medidas de execução e harmonização da legislação pertinente[29] (ALBIN, 2001, p. 108-109).

[29] *Disputes involving fairness and justice issues arose throughout the Uruguay Round and help to explain why it took seven years, almost twice the original schedule, to complete. These concerned the structure of the talks (especially the issues and their order on the negotiating agenda), the process and procedures (such as the reciprocation of concessions and the linkage of trade-offs or agreements across issue areas) and the outcome (the distribution of the costs and benefits of free trade, compliance, and free-riders). The early stage of the talks on trade in services, for example, stumbled over the question of what services sectors they should include. Deep-seated disagreements over what special treatment and exemptions were justified for LDCs plagued the deliberations in this and other areas. The US and the EC among others made their removal of barriers to trade in tropical products conditional upon LDCs also undertaking liberalization measures, in the same area or with respect to agricultural goods. Many of these countries protested that they could not be expected to reciprocate fully, given the critical dependency of their economies on the exports of such products. In the talks over intellectual property rights, LDCs first opposed increased protection on the grounds that it would hamper their access to modern technology. Subsequently they stressed their particular economic, developmental and other needs in seeking favorable treatment with regards to time for implementing new measures, enforcement measures, and harmonization of pertinent legislation.*

Na prática, a Rodada Uruguai "[...] introduziu os novos temas nas negociações, uns de interesse dos ricos, como a propriedade intelectual e o comércio dos serviços, outros de interesse dos pobres, como o comércio de produtos agrícolas." (CERVO, 2008, p. 7 - 8). Nesse contexto de árduas negociações, concluiu-se em 15 de abril de 1994, a Rodada Uruguai mediante a assinatura da sua Ata Final, no entanto, sem abarcar todas as áreas assinaladas pela Declaração original de Punta del Este. Em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, estimou-se o ano de 2002 para sua total implementação. Ainda que não contemplados alguns temas, a tratativa compreendeu uma reforma no do sistema comercial mundial com uma amplitude nunca antes alcançada. Ao estabelecer a OMC, as novas disposições propalavam um comércio mais livre na agricultura e serviços e a remoção de algumas barreiras não tarifárias. Agora, sob a égide da nova organização, implementar-se-iam novos mecanismos mais rígidos com o objetivo de asseverar o fortalecimento do regime de comércio internacional por intermédio do cumprimento das regras e da resolução de disputas comerciais, adotando-se sanções aos países membros que descumprissem para com suas obrigações (ALBIN, 2001, p. 110).

Em meio às dificuldades desde Montreal, os ministros acordaram com um pacote de resultados iniciais com a inclusão de certas concessões de acesso ao mercado para produtos tropicais, com o intuito de auxiliar os países em desenvolvimento, e estabelecer um sistema simplificado de solução de controvérsias e o Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais[30], que designava as primeiras revisões das políticas e práticas comerciais nacionais de membros do GATT, que deveriam ser abrangentes, sistemáticas e regulares. O término previsto para dezembro de 1990 em Bruxelas foi adiado diante do dissenso quanto à reforma do comércio agrícola, acarretando na prolongação das tratativas e no período de maior desafio Rodada Uruguai (WTO, 2015, p. 18).

> Às vezes parecia fadado ao fracasso. Mas, no final, a Rodada Uruguai trouxe a maior reforma do sistema comercial mundial desde que o GATT foi criado no final da Segunda Guerra Mundial. E, no entanto, apesar de seu progresso conturbado, a Rodada Uruguai teve alguns resultados iniciais. Em apenas dois anos, os participantes concordaram com um pacote de cortes nas tarifas de importação de produtos tropicais – que são exportados principalmente por países em desenvolvimento. Eles também revisaram as regras de resolução de disputas, com algumas medidas implementadas no local. E eles pediram relatórios regulares sobre as políticas comerciais dos

[30] *Trade Policy Review Mechanism*, no original, em inglês.

> membros do GATT, um movimento considerado importante para tornar os regimes comerciais transparentes em todo o mundo[31] (WTO, 2015, p. 18).

A despeito das más perspectivas políticas, prosseguiu-se com significativa quantidade de trabalho técnico, culminando no que seria a primeira versão de um acordo jurídico final. Este projeto de Ato Final[32] foi presidido e compilado pelo então diretor-geral do GATT, Arthur Dunkel. Apresentando em Genebra, em dezembro de 1991, o texto abarcava todas as partes do mandato de Punta del Este, com uma exceção, pois não elencou os compromissos dos países participantes quanto à limitação de impostos de importação e abertura dos mercados de serviços. Havia, portanto, minuta base para o acordo final. Os próximos dois anos seriam de oscilação nas negociações diante de temas delicados como agricultura, além de serviços, regras antidumping e acesso aos mercados. Novamente, o sucesso da implementação da nova organização dependeria dos ânimos dos Estados Unidos e da União Europeia (WTO, 2015, p. 19).

> Em novembro de 1992, os EUA e a UE resolveram a maior parte de suas diferenças na agricultura em um acordo conhecido informalmente como o "acordo de Blair House". Em julho de 1993, o "Quad" (EUA, UE, Japão e Canadá) anunciou avanços significativos nas negociações sobre tarifas e assuntos relacionados ("acesso ao mercado"). Demorou até 15 de dezembro de 1993 para que todas as questões fossem definitivamente resolvidas e para que as negociações sobre o acesso ao mercado para bens e serviços fossem concluídas (embora alguns retoques finais tenham sido concluídos nas negociações sobre acesso ao mercado algumas semanas depois). Em 15 de abril de 1994, o acordo foi assinado pelos ministros da maioria dos 123 governos participantes em uma reunião em Marrakesh, Marrocos[33] (WTO, 2015, p. 19).

Resolvidas as controvérsias entre Estados Unidos e União Europeia quanto à agricultura em 1992 e tendo esses mesmos membros junto ao Japão e Canadá avançando nas negociações no ano seguinte, o atraso, por sua vez, demonstrou ser benéfico por possibilitar o

---

[31] *At times it seemed doomed to fail. But in the end, the Uruguay Round brought about the biggest reform of the world's trading system since GATT was created at the end of the Second World War. And yet, despite its troubled progress, the Uruguay Round did see some early results. Within only two years, participants had agreed on a package of cuts in import duties on tropical products — which are mainly exported by developing countries. They had also revised the rules for settling disputes, with some measures implemented on the spot. And they called for regular reports on GATT members' trade policies, a move considered important for making trade regimes transparent around the world.*

[32] *Final Act*, no original, em inglês.

[33] *In November 1992, the US and EU settled most of their differences on agriculture in a deal known informally as the "Blair House accord". By July 1993 the "Quad" (US, EU, Japan and Canada) announced significant progress in negotiations on tariffs and related subjects ("market access"). It took until 15 December 1993 for every issue to be finally resolved and for negotiations on market access for goods and ser-vices to be concluded (although some final touches were completed in talks on market access a few weeks later). On 15 April 1994, the deal was signed by ministers from most of the 123 participating governments at a meeting in Marrakesh, Morocco.*

avanço de algumas negociações para além do que era, então, possível em 1990, como serviços e propriedade intelectual, possibilitando a criação da própria OMC. Até mesmo pela magnitude, ainda não era um acordo capaz de abranger toda a gama de questões comerciais atuais. Em outras palavras, ainda não era um pacote completo. No entanto, os acordos da Rodada Uruguai previam cronogramas para novas negociações sobre variados tópicos e o acordo de Marrakesh incluía a reabertura de negociações sobre agricultura e serviços, retomadas no início de 2000 e posteriormente incorporados à Agenda de Desenvolvimento de Doha, no final de 2001 (WTO, 2015, p. 19).

Assim, perpassando quase o dobro do cronograma original, foram sete anos e meio de negociações, contabilizando ao final com a participação de 123 países. Ao abranger quase todos os aspectos do comércio, consolidando-se como a maior negociação comercial de todos os tempos, e provavelmente da história, ao final, a Rodada Uruguai trouxe a maior reforma do sistema comercial mundial desde a criação do GATT no final da Segunda Guerra Mundial. Em meio a processos por ora conturbados, em dois anos após a Rodada Uruguai, os membros anuíram aos cortes nas tarifas de importação de produtos tropicais, tendo por principais exportadores os países em desenvolvimento, além de revistas as regras de resolução de disputas. Importa também destacar a solicitação de relatórios regulares sobre as políticas comerciais dos membros do GATT, cuja motivação era conduzir os regimes comerciais de forma transparente em todo o mundo (WTO, 2015, p. 18).

> Os resultados da Rodada Uruguai foram além das expectativas – e, sob certos aspectos, além do mandato inicial acordado em Punta del Este em 1986. A Rodada apresentou resultados importantes em todas as áreas. Além de avançar na liberalização dos produtos industriais, foram estabelecidos acordos específicos para as novas áreas (serviços e propriedade intelectual), ampliando significativamente a parcela do comércio internacional, e mesmo nacional, submetida a regras multilaterais. Houve um substancial aperfeiçoamento das normas relativas a barreiras não tarifárias (regulamentos e normas técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias, imposição de medidas antidumping e direitos compensatórios, salvaguardas), com a consequente proibição das restrições de área cinzenta, como os VRAs. O mecanismo de solução de controvérsias passou por uma reforma estrutural: o sistema anterior, baseado no consenso (inclusive da parte considerada inadimplente em relação a suas obrigações) foi substituído por um mecanismo quase judicial, com dois níveis de adjudicação e decisões mandatórias (MESQUITA, 2013, p.87-88).

Com a participação de 123 países que representava $3,7 trilhões de dólares do comércio internacional, inaugurou a norma do *single undertaking* que estabelecia o aceite de todos os acordos em conjunto, sem possibilidade de desassociá-los, de tal forma que os membros se comprometiam a aceitar todos os itens negociados. Originou-se, dessa Rodada, um

acordo de 16 artigos que, entre outras disposições, deu origem à OMC. Esses dispositivos discorrem sobre todo o funcionamento e regras das mais diversas áreas da Organização (ZANETTI, 2011, p. 60).

> O acordo que criaria a Organização Mundial do Comércio (OMC) contém 16 artigos. Eles tratam de suas funções, estrutura, relações com outras entidades supranacionais, funcionamento de secretaria, contribuições, condições jurídicas, adoção de decisões da organização, emendas às disposições do acordo, inclusão de membros iniciantes, condições para novos participantes, não aplicação de acordos multilaterais comerciais entre membros, aceitação, entrada em vigor de novas regras, condições de denúncia do acordo pelos países participantes e disposições gerais (ZANETTI, 2011, p. 60).

Dava-se um passo importante com a criação da OMC e a consequentemente substituição do GATT. Passou-se da adoção de um conjunto de acordos multilaterais para o estabelecimento de uma nova organização internacional. Essa evolução foi também acompanhada por uma amplitude de matérias nas tratativas comercias. Agora a tratativa seria sobre a defesa pela redução tarifária para os produtos industriais e agrícolas – já antes discutido no GATT –, e inovou ao discutir sobre a liberação de novos setores no quadro da organização como agricultura, têxteis, serviços (setor terciário) e propriedade industrial. Igualmente, as regras do GATT sofreram processo de reavaliação em temas centrais nas discussões comerciais, como salvaguardas, subsídios, barreias à importação e solução de controvérsias (ZANETTI, 2011, p. 60-61).

> Ademais, a rodada debateu o fortalecimento das regras do GATT sobre temas como: antidumping, subsídios, salvaguardas, regras ou certificados de origem, licenças de importação, barreiras técnicas à exportação, valorização aduaneira, inspeção de embarque e investimentos relacionados ao comércio, negociação de controvérsias, prazo de implantação de temas negociados em períodos de cinco a dez anos a partir da instalação da OMC e, por fim, negociações de entendimentos sobre artigos do Acordo Geral (ZANETTI, 2011, p. 61).

A conjuntura histórica em que se desenrolou a Rodada Uruguai foi marcada pelo fim da Guerra Fria. Testemunhou-se um m novo cenário mundial que ressurgiu com o término do modelo bipolar nas Relações Internacionais. Os Estados Unidos assumem o seu papel hegemônico – por ora, mais militar e tecnológico que econômico. Outras forças também se estabelecem no agora modelo multipolar e policêntrico, tanto no cenário comercial como nas relações do poder internacional. Desses atores, destacam-se União Europeia - UE e Japão. Entram na disputa comercial também – mas sem a mesma posição de poder, China, Índia, África do Sul, Brasil, Rússia, Correia do Sul e Turquia. Desse modo, com o posicionamento dos países

hegemônicos e a constante luta por inserção partindo dos países em desenvolvimento, projeta-se uma "nova ordem internacional" de um mundo na qual as fronteiras nacionais não possuem o mesmo significado de outrora. Assim, possibilita-se espaço para a formação de blocos regionais e subcontinentais. Inserem-se empresas e consumidores em trocas comerciais. Agora o mundo está cada vez mais globalizado (ZANETTI, 2011, p. 61-62).

Na continuação desse panorama, o ano de 1989 trouxe a queda do muro de Berlim e com ela, a reunificação da Alemanha. Em 1991 o socialismo soviético depara-se com o seu fim na representação da renúncia de Mikhail Gorbatchov à presidência da URSS. No entanto, a falência do comunismo limitou-se à URSS e aos Estados sob sua influência. Permaneceram ainda os regimes comunistas asiáticos na China, Coreia do Norte e Vietnã e o exemplo isolado no continente americano em Cuba. De toda sorte, a implosão desse bloco foi um fator relevante, com nítidos reflexos no contexto histórico em que o GATT é substituído pela OMC (ZANETTI, 2011, p.62-63).

Além de ser o ponto de partida para o fim da Guerra Fria, atravessou-se a década de 1980 com uma "guerra comercial" entre potências econômicas: "Comunidade Econômica Europeia (CCE) x EUA, Japão x EUA, CCE e EUA x países asiáticos e CCE e EUA x países sul-americanos." (ZANETTI, 2011, p.65). Para tratar dos conflitos de interesses daqui decorrentes, emergiram mecanismos artificiais à margem do GATT. Eram utilizadas medidas protecionistas cuja aplicação exaltava os ânimos dos parceiros comerciais em um momento considerado como a terceira onda da globalização. Fato que era mais um indicativo da necessidade de uma solução mais abrangente para os entraves no comércio global (ZANETTI, 2011, p.66).

> Os parceiros comerciais usavam cada vez mais instrumentos disponíveis em suas políticas comerciais pertencentes ao substrato pragmático do comércio exterior. Muitos destes utilizados, apenas, para proteger, os setores tradicionais dotados de menor competitividade consistiam em: direitos antidumping, medidas compensatórias, salvaguardas, reservas de mercado, certificados de origem, subsídios, incentivos, tarifas alfandegárias e não alfandegárias. Tais expedientes acirraram ainda mais os conflitos comerciais em todos os continentes, no contexto da terceira onda da globalização e da interdependência econômica, o comércio internacional requeria a efetivação de uma ampla negociação multilateral (ZANETTI, 2011, p.66).

Motivado pelas necessidades comerciais emergente, cabe ressaltar que o governo de Ronald Reagan, à frente dos EUA a partir de 1980, pressionou para o lançamento da Rodada Uruguai em 1986. Sua principal motivação, claro, era realizar articulações que promovessem

os interesses norte-americanos frente às partes contratantes do GATT, principalmente no setor de serviços (GONÇALVEZ, 2000, p. 47).

Daqui extrai-se mais uma importante narrativa do contexto da Rodada Uruguai do GATT, cuja conclusão deu-se em 1986 com a assinatura de sua ata final em Marrakesh, no Marrocos – esse documento demarcou por vez a extinção do GATT e o nascimento da OMC. (Agendou-se as atividades iniciais da Organização para a data de 1º de janeiro de 1995, em sua sede na Genebra, Suíça.) Dessa forma, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, perpassando pela extinção do socialismo da ex-URSS, depara-se com um sistema internacional com polaridades e heterogeneidade nas ideias sobre as mais variadas concepções da comunidade internacional – em especial sobre como abordar os assuntos econômicos comerciais. A despeito dos desafios e dificuldade em alcançar um consenso diante de todas essas diferenças a fim de elaborar uma codificação, tal feito era, no entanto, necessário (ZANETTI, 2011, p. 66).

Das rodadas do GATT até culminar na OMC, visou-se instituir, enquanto Direito, o direito dos negócios ou *droid des affaires*, que se consolidaria por intermédio do livre comércio e por Estados comprometidos com o funcionamento e desenvolvimento do mercado. Concebe-se esse Direito com normas capazes de promover as trocas comerciais e manter uma relação consonante entre Estado e setor privado. Essa concepção, importa destacar, obteve a anuência da UNCTAD[34]. O GATT, assim, com a sua concepção de direito econômico, ocidental e liderado pelo EUA, era incumbido da defesa do livre comércio dos países avançados, do Norte e Oeste global. De tal forma, caberia à UNCTAD apoiar as demandas dos países do Sul, que desde então tinham limitações de pleito dentro de um sistema originado por e para os países desenvolvidos (ZANETTI, 2011, p. 67-68).

> Em todas as rodadas até o advento da OMC perseguiu-se com insistência a consolidação do direito econômico que consistia no *droid des affaires* (direito dos negócios), com o suporte internacional do GATT, a fim de promovê-lo através da expansão do livre comércio, a harmonização das atividades dos Estados e o funcionamento do mercado, ensejando o desenvolvimento. Tal conceituação do direito que incluía, do mesmo modo, um conjunto de normas com vista a possibilitar a cooperação entre governo e setor privado nas chamadas "economias mistas", tinha o aval, também na UNCTAD (ZANETTI, 2011, p. 67).

Além da preocupação em estabelecer o *droid des affaires*, havia também o interesse em manter-se a estabilidade da comunidade internacional para que as atividades comerciais

[34] Sigla derivada do nome em inglês, *United Nations Conference on Trade and Development*, em português, Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.

pudessem transcorrer sem dificuldades. Mesmo porque, imagina-se um ambiente de paz como crucial para o desenvolvimento do comércio. “Esta relação entre o comércio e a suspensão das hostilidades se encontrava na origem do projeto de criação da Organização Internacional do Comércio (OIT) e da Carta de Havana, na segunda década de 40 do século passado.” (ZANETTI, 2011, p.68). Logo, um sistema internacional sem um conflito de magnitude mundial, ao que parece, deve sua manutenção pacífica à intenção dos Estados em prosseguir com a sua agenda comercial.

> A queda do muro de Berlim (1989), o fim da Guerra Fria (1991) e, por conseguinte, do modelo bipolar vigente nas Relações Internacionais foram fatores que universalizaram tanto a mentalidade de uma humanidade pacífica que mantêm relações comerciais equânimes, quanto a certeza de que a prosperidade das nações só seria possível se fosse eliminado o isolamento autárquico e egoísta (ZANETTI, 2011, p.68).

A OMC possuiu um maior número de membros e normas de maior alcance que o Acordo que a antecedeu. Na realidade, o GATT detinha uma natureza contratual enquanto a OMC é dotada de personalidade jurídica, “Assim sendo, se o processo decisório do GATT estava fundamentado no exercício do consenso, a OMC baseia-se no princípio da supremacia jurídica.” (ZANETTI, 2011, p. 73). A Organização é dotada de normas que, dentro do *droid de affaires*, consolida um sistema dotado de juridicidade reconhecida pelos Estados na adoção do consenso – como base para as tratativas e estabelecimento de regras dentro do âmbito da Organização.

> A aplicação do consenso se dá apenas para fins de criação normativa, ou seja, apenas no processo decisório de formulação de normas. Sua dimensão institucional explica a razão de seu sistema conter normas de comportamento e preceitos que conduzem juridicamente à convergência dos Estados para a promoção de propósitos comuns (ZANETTI, 2011, p. 73).

Importa destacar que a OMC não possuiu mecanismos para impor regras aos seus membros. Quando há uma presunção de dano, há a possibilidade de buscar uma sanção ao país que age em desacordo com as regras estabelecidas. No caso, o país lesado expõe a queixa ao acionar o mecanismo de Solução de Controvérsia da Organização. “Diferentemente do GATT, cujas deliberações muitas vezes refletiam uma política de poder baseada no peso econômico dos signatários, a OMC apresenta o instrumento legal da ‘Solução de Controvérsia’”

(ZANETTI, 2011, p.73). O órgão de Solução de Controvérsia (OSC)[35], ao julgar que houve de fato violação, permite que o país lesado aplique retaliações comerciais contra o membro transgressor. Esse órgão visa legitimar os interesses dos países signatários definidos por intermédio do consenso nas negociações e também tem por objetivo evitar que as normas sejam interpretadas de modo unilateral. A OMC busca sua autodeterminação pelo acordo entre todos os membros, com fulcro no princípio da isonomia. As normas são determinadas e adotadas em conjunto, culminando na regulação dos interesses comerciais. No entanto, a dinâmica funcional obedece às prerrogativas de qualquer organização internacional e seus membros podem retirar-se uma vez que julgarem não ser mais vantajosa a sua membresia (ZANETTI, 2011, p.73-74).

Dessa forma, o livre mercado, a despeito dos desafios de implementação e das reconhecidas imperfeições, consolidava-se como força motriz do direito internacional. Contudo, diante da assinatura de um número expressivo de nações, permanecia a substancial controvérsia em relação à natureza da relação entre mercado e Estado, entre economia e política, entre as esferas privada e pública. Ainda era incerto até que ponto os Estados controlam os mercados, ou, inversamente. Dessa controvérsia decorre o debate quanto à natureza quase axiomática das associações dos Estados com a atividade política e dos mercados com a atividade econômica, bem como das aparentes divergências visíveis dessas associações. Isso porque, por um viés, é possível perceber a atuação dos Estados no mercado, enquanto nota-se também a participação de atores econômicos (como corporações transnacionais) e sua influência em resultados políticos. Menos evidente, outra parte da controvérsia emerge do debate sobre a primazia a ser conferida à economia ou à política. De fato, o direito internacional estabelece as bases para uma ordem representativa em que a autoridade e o consentimento do Estado são os critérios decisivos do direito e da sociedade internacional (CUTLER, 2001, p. 139).

Vale recordar que, nos padrões westfalianos, ao designar o Estado como o sujeito apropriado, fundaram-se as bases para a estrutura de autoridade predominante, baseada no Estado territorial e no sistema estatal, suprimindo quaisquer reivindicações potencialmente concorrentes de identidade e autoridade advindas de indivíduos ou corporações. Persiste ainda a doutrina moderna da personalidade jurídica internacional alinhada às concepções territoriais/estatistas das relações internacionais. Apenas os Estados são reconhecidos como membros de pleno direito na ONU, o grau de personalidade jurídica possuído por organizações

35*Dispute SettlementBody* (DSB), em inglês, na sua forma utilizada nos documentos oficiais da OMC.

internacionais é determinado por seus estados membros, como ocorre na OMC. Apenas Estados têm o direito de pleitear na Corte Internacional de Justiça e reivindicar o direito à integridade territorial (reconhecido na Carta das Nações Unidas). A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados explicitamente limita a sua aplicação a tratados entre Estados, ainda que crescente a participação das entidades não estatais ao celebrando tratados, além de outras prerrogativas exclusivas dos Estados (CUTLER, 2001, p. 140).

No entanto, a concepção de soberania estagnada apresenta-se desgastada em um mundo globalizado e mais cosmopolita. Os Estados-nação tornaram-se enredados em uma complexa rede de governança global, incluindo organizações internacionais, como a OMC. Volta-se, portanto, ao problema do sujeito, que atualmente requer enquadramento em um contexto de forças mais amplas e profundas que operam na economia política global. Depara-se com a na necessidade de reconfigurar e reconstituir a legitimidade diante das questões de poder e autoridade no âmbito internacional. Nesse sentindo, quando particularmente observado o comércio internacional, encontra-se políticas econômicas globais reguladas por um corpo de leis e práticas comerciais que, apesar de formalmente recentes, no sentido da data de assinatura de sua Carta, são acometidas pela ingerência dos moldes limitados do sistema westfaliano. No caso da OMC, essa influência ocorreu por meio da herança do GATT.

Essa digressão histórica permite, assim, perceber que, uma vez terminadas as duas Grandes Guerras e a Guerra Fria, formou-se uma comunidade internacional alicerçada no entendimento de que o aumento de sua riqueza ocorreria por intermédio de relações comerciais bem sucedidas. Diante disso, havia um grupo de nações dispostas a trabalhar conjuntamente para estabelecer um cenário favorável e estabelecer regras capazes de possibilitar as trocas de mercadoria sem grandes entraves. Em função disso, nasce a OMC. No entanto, a fragilidade do conceito de justiça adotado para nortear essas regras, adicionado às assimetrias deflagradas entre os países-membros associados, acarretaria em problemas que perdurariam no tempo e no espaço dentro da Organização.

1.6 Herança e Influência do GATT na OMC

As operações mercantis se valem de instrumentalidade própria, e a incontestável dinamicidade do comércio internacional está associada a uma dialética econômica cujo substrato é forjado pelos dilemas que sempre acompanharam as operações mercadológicas. Seu mecanismo, revestidos de inegáveis particularidades, traduz uma visão projetiva transfronteiras

de acontecimentos globais que envolvem e determinam as atividades comerciais. Sendo assim, o direito do comércio internacional por seus próprios processos, transformou-se em *jus comune*, com direito material próprio para reger suas relações internacionais (STRENGER, 1996, p. 19, 21 e 23). Assim, terminada a Segunda Guerra Mundial e com o ânimo de evitar cenários que viessem a contribuir para um novo conflito, os EUA capitanearam a iniciativa de organizar a economia mundial, em Bretton Woods. Visando discutir propostas para organizar o sistema econômico mundial, após instituir o Bird e o FMI, não se firmou a OIC, mas de certa forma, em seu lugar, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) (CERVO, 2008, p.3-4).

Logo, o *General Agreement on Trade and Tariffs*, ou apenas GATT, nasceu com o predicado de efemeridade e com limitado escopo de atuação. Ainda assim, fez cumprir aquilo a que se propôs no que tange à liberação de significativa parcela do comércio mundial. Atribui-se às consecutivas reduções nas tarifas, o crescimento de cerca de 8% ao ano em média do comércio internacional no período das décadas de 1950 e 1960. Cita-se também como efeito da era GATT e da capacidade de negociações entre países proporcionadas à época, a superação constante do crescimento de produção comercial. Ademais, a movimentação de novos membros na Rodada Uruguai seria a constatação desse sucesso e reconhecimento do sistema multilateral de comércio enquanto sustentáculo do desenvolvimento e reforma econômica no âmbito do comércio internacional (WTO, 2015, p. 17).

Naturalmente, no entanto, o perpassar dos anos exprimiu também dificuldades e pontos de fragilidade do Acordo, cujo enfrentamento ocorreu ao longo das inúmeras rodadas do GATT. Assim, a começar pela Rodada de Tóquio na década de 1970, as realizações direcionadas aos pontos intrincados foram limitadas, demonstrando o que seria um prenúncio de futuras inflexibilidades (WTO, 2015, p. 17).

De certa forma, a redução tarifária promovida pelo GATT resultou em posterior efeito nocivo, pois se deparou com a companhia de recessões econômicas em série nos anos 1970 e início dos anos 1980. Tal combinação culminou em novas estratégias de proteção dos governos direcionadas aos setores que se encontraram à mercê dos impactos da crescente concorrência estrangeira. Diante de altas taxas de desemprego e inúmeros fechamentos de fábricas, houve crescente busca por acordos bilaterais para compartilhar mercados com a concorrência e implementação de subsídios para controle do comércio agrícola, tanto por parte dos governos da América do Norte quanto dos governos da Europa Ocidental. Tal cenário consumou em desserviço à credibilidade e eficácia do GATT (WTO, 2015, p. 17).

De mais a mais, a problemática não se restringia ao agravamento da política comercial desses tempos. Notava-se, desde o início da década de 1980, que o GATT já não mais contemplava as necessidades do comércio mundial como fazia nas décadas anteriores. Contribuíram para essa realidade o próprio desenvolver do comércio mundial, agora de maior complexidade e importância, que sofria os impactos globalização da economia global, o crescente interesse no comércio de serviços - então não atendido pelo GATT, no que se revelou significativa deficiência do Acordo -, e a ampliação dos investimentos internacionais. Além desses aspectos, o Acordo também se mostrou insipiente perante outras setores como agricultura e têxtil e mesmo quanto à sua organização institucional e seu sistema de solução de controvérsias (WTO, 2015, p. 17).

> O problema não era apenas a deterioração do ambiente de política comercial. No início da década de 1980, o Acordo Geral claramente não era mais tão relevante para as realidades do comércio mundial quanto na década de 1940. Para começar, o comércio mundial tornou-se muito mais complexo e importante do que 40 anos antes: a globalização da economia mundial estava em andamento, o comércio de serviços - não coberto pelas regras do GATT - era de grande interesse para mais e mais países, e o investimento internacional havia expandido. A expansão do comércio de serviços também esteve intimamente ligada a novos aumentos no comércio mundial de mercadorias. Em outros aspectos, o GATT foi considerado deficiente. Por exemplo, na agricultura, as brechas no sistema multilateral foram fortemente exploradas e os esforços para liberalizar o comércio agrícola tiveram pouco sucesso. No setor têxtil e de vestuário, uma exceção às disciplinas normais do GATT foi negociada nos anos 1960 e início dos anos 1970, levando ao Acordo Multifibras. Até mesmo a estrutura institucional do GATT e seu sistema de solução de controvérsias causavam preocupação. (WTO, 2015, p. 17)[36]

Esse cenário junto à provisoriedade do GATT justificaram a tentativa de novos esforços para fortificação e amplificação do sistema multilateral de comércio. Sucedeu-se, portanto, com a Rodada Uruguai, cuja Declaração de Marrakesh resultou na criação da OMC (WTO, 2015, p. 17).

Ainda que a OMC tenha se estabelecido em caráter definitivo, a provisoriedade de quase meio século do GATT não foi desprezada, mesmo porque o Acordo passou a compor o

---

[36] *The problem was not just a deteriorating trade policy environment. By the early 1980s the General Agreement was clearly no longer as relevant to the realities of world trade as it had been in the 1940s. For a start, world trade had become far more complex and important than 40 years before: the globalization of the world economy was underway, trade in services — not covered by GATT rules — was of major interest to more and more countries, and international investment had expanded. The expansion of services trade was also closely tied to further increases in world merchandise trade. In other respects, GATT had been found wanting. For instance, in agriculture, loopholes in the multilateral system were heavily exploited, and efforts at liberalizing agricultural trade met with little success. In the textiles and clothing sector, an exception to GATT's normal disciplines was negotiated in the 1960s and early 1970s, leading to the Multifibre Arrangement. Even GATT's institutional structure and its dispute settlement system were causing concern.*

tratado guarda-chuva da OMC no que tange ao comércio de mercadorias. Atualizado na Rodada Uruguai no ano de 1994, o acordo por vezes é denominado de GATT/94 quando se intenciona diferenciar do GATT/47 (acordo original pré-Rodada Uruguai, cujos principais preceitos foram mantidos) (WTO, 2015, p. 19).

Diante das inúmeras tentativas ao longo da história para conceber certa centralização para operacionalizar transações comerciais de alcance global, o GATT representa um importante marco. Afinal, possibilitou por meio dos seus acordos, uma conjuntura de dimensão até então inovadora. Em um contexto que sobreveio da malsucedida OIC, sua crescente adesão culminou em tratados posteriormente incorporados pela organização internacional originada exclusivamente para o comércio internacional, a OMC. Sob o plano gattiano, os países signatários deparavam-se com um sistema normativo cujas condução imbricava-se às questões de justiça e equidade. Faz-se possível tal constatação quando se considera a natureza contratual do GATT, ou seja, quando se observa a prerrogativa que acompanha as relações contratuais, como da obrigação estabelecida entre as partes e do compromisso de cumprimento do acordo advindo da vontade das contratantes. Todavia, tendo a liberalização comercial por principal objetivo, os textos do GATT voltavam-se primordialmente, para estabelecer determinações com fulcro nessas obrigações. Amparam-se aqui a reciprocidade de concessões mutuamente benéficas, a diferenciação de tratamentos outorgados aos PMDs, as diretrizes da cláusula da NMF e as inquietações quanto aos *free-ridings*. "Embora interpretações concorrentes de justiça tenham se tornado influentes na Rodada Uruguai, as pré-condições e fundamentos para as negociações permaneceram aqueles consagrados no GATT e no regime de comércio internacional."[37] (ALBIN, 2001, p. 133). De forma que a estrutura e organização do GATT convinham para manutenção das normas e garantir continuidade (ALBIN, 2001, p. 133).

1.6.1 Parâmetros de Justiça no GATT

O mecanismo do GATT contempla procedimentos vistos como essenciais no que tange a equidade. Nesse enleio, cabe mencionar o princípio do consenso na tomada de decisões e na determinação de regras para solução de controvérsias, posteriormente consolidado pela OMC. Vislumbrou-se nesse preceito equiparação de poder entre as partes no momento de determinar quais interesses e receios deveriam ser seriamente abordados nos processos de negociações.

[37] *Although competing interpretations of fairness became influential in the Uruguay Round, the pre-conditions and foundations for the talks remained those enshrined in the GATT and the international trade regime.*

Afinal, havia a exigência formal de consenso facultando aos países economicamente pequenos algum poder de veto. No entanto, ainda assim, a realidade demonstrou um cenário em que o grande número de partes envolvidas, a impossibilidade de acomodar todos os pontos de vista e, principalmente, a liderança adotada pelos Estados industrializados acarretaram na marginalização dos PMDs dentro e fora das salas de negociações da Rodada Uruguai (ALBIN, 2001, p.134).

1.6.1.1 Interesses econômicos

Importa compreender que questões de "[...] interesses econômicos explicam em muito o endosso e a influência de muitas concepções de justiça na Rodada Uruguai. Eles moldaram as posições dos países sobre o conteúdo dos acordos finais, inclusive sobre isenções a serem permitidas."[38] (ALBIN, 2001, p. 134-135). Nota-se a influência desse fator quando se percebe que inicialmente contrários à liberalização dos serviços, a CE e muitos PMDs alteraram seu posicionamento, passando então a apoiar o desenvolvimento de regulamentações para o comércio de serviços de acordo com as normas do GATT, motivados pela percepção de que era do seu interesse fazê-lo. A comunidade epistêmica[39] foi crucial para efetuar essa mudança de conduta e no acréscimo da pauta dos temas relacionados à serviços na agenda, visto que aprovisionou conhecimento e apoio político capazes de auxiliar na redução de incertezas além de lograr na demonstração das possibilidades e dos benefícios que partiriam da aplicação das normas de comércio aos serviços. Tal apoio validou-se como fulcral aos PMDs, cuja carência era maior em relação às informações e expertise em questões muito complexas (ALBIN, 2001, p. 134-135).

Os argumentos sobre justiça que despontaram nesse âmbito não foram simplesmente adotados taticamente. Em parte, tornaram-se eficazes pois eram descortinados enquanto

---

[38] *Economic interests go a long way to explain the endorsement and influence of many conceptions of fairness in the Uruguay Round. They shaped countries' positions on the content of the final agreements, including on exemptions to be permitted.*

[39] Comunidade epistêmica é definida por Peter Haas como uma "rede de profissionais com conhecimento e competência reconhecidos em um domínio particular e uma reivindicação de autoridade de conhecimento relevante para a política dentro desse domínio ou área temática". Aspectos da formulação de políticas internacionais são complexos e os atores políticos podem contar com especialistas. Se especialistas internacionais compartilham crenças intelectuais e têm suposições comuns, então isso pode ser visto como forma de cooperação internacional. A abordagem das comunidades epistêmicas tenta reconhecer o papel das redes de conhecimento na formação de resultados em áreas como política ambiental e economia. Compartilha algumas das preocupações e limitações da abordagem das redes de políticas. HAAS, Peter M. **Introduction: epistemic communities and international policy coordination**. International Organization, v. 46. Cambridge University Press,1992.

genuínos e não como meramente egoístas. Assim, havia uma ponderação em relação a quem e como era vendido o discurso da justiça. A insistência dos Estados Unidos na reciprocidade na Rodada Uruguai estava certamente intimamente relacionada aos interesses em garantir melhor acesso aos mercados estrangeiros em setores como agricultura e serviços. Em simultâneo, o mesmo país também procurou impedir que outros usufruíssem de benefícios por conta das próprias barreiras comerciais relativamente baixas, sem existir alguma forma de retribuição. Houve pouco endosso inequívoco da posição dos EUA. A CE resistiu à reforma da Política Agrícola Comum[40], em parte porque a Alemanha e outros países membros não possuíam sérias ressalvas quanto à sua capacidade competitiva frente a um mercado liberalizado. Ainda assim, a maioria dos Estados convenceu-se da autenticidade do conceito de justiça dos EUA e que sua abordagem era necessária para o avanço das negociações. Ao contrário, os argumentos do Japão sobre segurança alimentar foram vistos como um esforço tático para justificar a proteção do monopólio do arroz do país. O poder econômico nipônico não alcançou êxito frete às alegações apresentadas pelos PMDs importadores de alimentos (ALBIN, 2001, p. 135).

1.6.1.2 Política interna

A política interna dos Estados também impactou os conceitos de justiça apresentados. A força de grupos de *lobby* na esfera doméstica influiu no posicionamento dos respectivos membros quando nas negociações. Há questões que devem ser observadas à luz dessa interferência. A exemplo, quando governos insistem na reciprocidade das medidas de liberalização do comércio, quando expressam ressentimento quanto ao *free-riding*, e especialmente quando tratam da agricultura. Nessa área, a maioria dos países posiciona-se nas negociações com base nas próprias políticas domésticas, em geral, voltadas aos interesses e o bem-estar de determinados grupos. Para explanação, ilustra-se episódios que permeavam dois dos maiores *players* no comércio internacional, CE e EUA. Durante a Rodada Uruguai, os *lobbies* agrícolas nos países da CE que se opuseram à liberalização foram influentes, seja por conta de sua unidade entre divisões nacionais como pelo apoio popular. De um modo geral, a complexidade dos procedimentos de tomada de decisão e os interesses nacionais conflitantes na CE atuaram para retardar ou impedir as reformas da Política Agrícola Comum. Destaca-se tal ocorrido por um fator de dependência, pois até que o acordo sobre a reforma fosse finalmente

[40] *Common Agricultural Policy*, no original, em inglês. Política de Agricultura da Comunidade Europeia/União Europeia.

alcançado, a Rodada Uruguai não foi capaz de realizar progressos reais na questão da redução das barreiras comerciais agrícolas (ALBIN, 2001, p. 136).

Igualmente, as decisões políticas dos EUA basearam-se em consultas internas aos grupos agrícolas. Geralmente, das grandes e competitivas fazendas, representadas pelo *American Farm Bureau Federation* que advogavam pela reforma comercial sob o pretexto de que a CE lhes roubava o posicionamento nos mercados internacionais, antes pertencentes aos produtos americanos. Esse discurso fomentou a postura de insistência dos EUA no que tange a reciprocidade. As pressões das indústrias de serviços norte-americanas (seguros, finanças, tecnologia da informação, entre outras) no sentido de pleitear por melhorar acesso aos mercados estrangeiros, continuamente influenciaram o comportamento negocial do país. Além da contribuição pelo posicionamento quanto à liberalização desta área, foram igualmente enfáticos quanto às oposições relativas às obrigações advindas das cláusulas da NMF, aos compromissos para com o tratamento nacional e acesso ao mercado, e ao apoio limitado ao tratamento preferencial dos PMDs. Defendiam que a aplicação generalizada e não qualificada dos termos da NMF prejudicaria os EUA na sua tentativa de garantir mercados estrangeiros com maior abertura. Novamente, o Congresso dos Estados Unidos monitorou diligentemente as respostas da delegação dos EUA às preocupações dessas indústrias domésticas. Quando, em 1990, a Coalizão das Indústrias de Serviços[41] rejeitou o *draft* do GATS, classificando-o como desequilibrado, os EUA prenunciavam aos outros Estados que, a menos que pudessem ser isentos da disposição da cláusula da NMF, diversos setores seriam excluídos do acordo. Em suma, os interesses domésticos e a política sempre foram e continuam sendo um fator primordial na preferência dos EUA quando intervém por uma abordagem rápida da liberalização (ALBIN, 2001, p. 136-137).

1.6.1.3 Potência relativa /Poder relativo

O poder relativo[42] auxilia na compreensão do porquê alguns argumentos foram influentes enquanto outros foram ignorados. Não surpreende que as potências econômicas do

[41] *Coalition of Services Industries*, no original, em inglês.

[42] Termo utilizado no estudo das relações internacionais para denotar a medida do poder e da influência do Estado no que se refere ao poder de outros Estados. O termo é frequentemente usado para denotar como os Estados entendem a distribuição de poder dentro do sistema internacional e como avaliam onde eles estão hierarquicamente em relação a outros Estados. Diz-se que o poder relativo é útil para entender a insegurança dentro do sistema internacional e como os Estados se comportarão de maneira diferente com base em sua posição e inseguranças relativas. BROWN, Garrett W; MCLEAN, Iain; MCMILLAN, Alistair. **The Concise Oxford Dictionary of**

sistema internacional desempenharam papéis de liderança na Rodada Uruguai. Apesar de seu fraco apoio entre outros países, o controverso posicionamento dos EUA quanto à NMF e assuntos relacionados ganhou espaço nas discussões por conta do peso econômico atrelado. Ao final, o país foi exitoso ao galgar a inclusão das cláusulas de isenção da NMF. Disputas sobre interesses conflitantes e concepções de justiça entre partes proeminentes, como os EUA e a CE, dominaram as negociações. Estados menores ou com diminuto poderio econômico vociferavam das negligências em relação às suas preocupações. No entanto, ainda assim, os PMDs conseguiram maior participação na Rodada Uruguai quando comparado, proporcionalmente, às atuações nas rodadas anteriores. Havia a consciência de que para possibilitar a conclusão bem sucedida da Rodada Uruguai seria necessária a participação e anuência dos PMDs. Para tanto, carecia de provisões para um melhor acesso ao mercado externo para seus produtos. Também era amplamente acordado que o fracasso em chegar a um acordo causaria demasiados danos ao regime do GATT e, consequentemente, ao futuro da liberalização do comércio internacional. Essa decorrência perniciosa seria evitada apenas pelas concessões de todas as partes. A necessidade de chegar a um acordo incutiu um importante elemento de justiça na situação. Juntamente ao tratamento preferencial nos tratados do GATT, concedeu-se aos PMDs alguma representação sobre o processo e o resultado (ALBIN, 2001, p. 137).

1.7 Origem da OMC

Definida na última rodada do GATT pela Declaração de Marrakesh, como já aclarado, a Organização "[...] coopera com as demais instituições internacionais que participam da formulação de políticas econômicas em nível mundial: FMI, BIRD e organismos conexos." (ZANETTI, 2011, p.69). Contudo, apesar da cooperação entre a tríade OMC, FMI e BIRD, cada qual possui escopo próprio. Mesmo porque as organizações internacionais – um fenômeno do último século – são dotadas de desigualdades quantitativas e qualitativas. As quantitativas são devido à abrangência geográfica, da diversidade do quadro de pessoal e do orçamento. Além disso, porque as organizações possuem finalidade própria e heterogeneidade de objetivo, são também dotadas de desigualdades qualitativas (REZEK, 2014, p.290).

Politics and International Relations. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018. Disponível em: https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/acref/9780199670840.001.0001/acref-9780199670840;jsessionid=F6D83BD69BCCB8F1F1CF301046730525. Acesso em: 13 abr. 2022.

Nota-se que a autonomia das OIs está na capacidade de possuírem personalidade jurídica de direito das gentes, cujos tratados que dão origem a esse sujeito de direito internacional público lhes assegura capacidade plena de concluir acordos internacionais, seja para o exercício de suas funções, seja para a realização de seu objeto (REZEK, 2014, 297-299). Logo, todas as prerrogativas descritas são usufruídas também pela OMC.

Além das faculdades de uma organização internacional, sua carta originária declara os pormenores de seu funcionamento, perpassando pelos termos dos acordos comerciais propriamente dito, até os setores incumbidos de gerir as atividades da Organização.

1.7.1 A Declaração de Marrakesh

Com personalidade jurídica de direito das gentes, uma organização internacional tem sua gênese em seu tratado constitutivo, o documento de maior importância. Sua primeira função é, logicamente, a de originar a organização. Em um segundo momento, dispõem sobre como ocorrerão seus procedimentos (REZEK, 2014, p.187-188). Pode-se então, considerar esse documento como um primeiro contrato das partes interessadas em fundar uma organização totalmente designada para as questões do comércio internacional. Nesse momento, são estabelecidos as regras e princípios que os membros contratantes desejam submeter-se para possibilitar as trocas comerciais em nível global. Esse documento é o Norte da Organização em todos os aspectos ao designar as circunstâncias do ‘quem’, do ‘como’ e do ‘quando’. É, portanto, para todos os efeitos, o seu contrato social.

> A personalidade jurídica do Estado, em direito das gentes, diz-se originária, enquanto derivada a das organizações. O Estado, com efeito, não tem apenas precedência histórica: ele é antes de tudo uma realidade física, um espaço territorial sobre o qual vive uma comunidade de seres humanos. A organização internacional carece dessa dupla dimensão material. Ela é produto exclusivo de uma elaboração jurídica resultante da vontade conjugada de certo número de Estados. Por isso se pode afirmar que o tratado constitutivo de toda organização internacional tem, para ela, importância superior à da constituição para o Estado. (...) A organização internacional, de seu lado, é apenas uma realidade jurídica: sua existência não encontra apoio senão no tratado constitutivo, cuja principal virtude não consiste, assim, em disciplinar-lhe o funcionamento, mas em haver-lhe dado vida, sem que nenhum elemento material preexistisse ao ato jurídico criador (REZEK,2014, p.187-188).

Esse contrato é pensado, inicialmente, na forma de modelo ideal, cujos objetivos e propósitos devem seguir em consonância com os propósitos institucionais da organização internacional. No entanto, no momento da sua atuação prática, deve-se atentar para possíveis

discrepâncias, uma vez que podem correr situações que reflitam ações contrárias ao escopo da instituição como, por exemplo, "Uma organização criada para introduzir práticas democráticas em estados-nação pode não ser democrática em termos de participação de seus membros dentro da organização."[43] (QURESHI, 2006, p.44-45). De fato, deve-se ater não apenas para esses desencontros, mas também para a ocasião de uma organização ser institucionalmente prejudicada na busca por seus objetivos devido à particular maneira em que foi estruturada. Mas, ainda que possa haver essa dissociação na prática, os objetos e propósitos de uma organização devem, até certo ponto, moldar sua estrutura organizacional interna. Na mesma linha, o texto dos objetos e propósitos de uma organização devem informar os contornos da interpretação das disposições do acordo relativas aos aspectos institucionais da organização. Isso deve ser considerado nas intenções das negociações. Na OMC, especificamente, no Preâmbulo da Carta de Marrakesh[44], por refletir as intenções dos negociadores sobre sua origem, adiciona os parâmetros para a interpretação dos acordos da OMC. Ou seja, há uma relação não apenas lógica, mas jurídica, entre objetivos e propósitos e o arcabouço institucional dessa organização internacional (QURESHI, 2006, p.45).

Pelo Tratado de Marrakesh fica estabelecido, dentre a estrutura da Organização, a Conferência Ministerial como sua autoridade máxima. Sua composição é formada por

---

[43] *An organization set up to introduce democratic practices into nation-states might itself not be democratic in terms of the participation of its membership within the organization.*

[44] As Partes do presente Acordo,
Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico,
Reconhecendo ademais que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico,
Desejosas de contribuir para a consecução desses objetivos mediante a celebração de acordos destinados a obter, na base da reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução substancial das tarifas aduaneiras e dos demais obstáculos ao comercio assim como a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais,
Resolvidas, por conseguinte, a desenvolver um sistema multilateral de comércio integrado, mais viável e duradouro que compreenda o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, os resultados de esforços anteriores de liberalização do comércio e os resultados integrais das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai.
Decididas a preservar os princípios fundamentais e a favorecer a consecução dos objetivos que informam este sistema multilateral de comércio,
Acordam o seguinte:
Artigo I
Estabelecimento da Organização Constitui-se pelo presente Acordo a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominada "OMC"). (GATT, 1994)

representantes de todos os membros, com encontros agendados para, ao menos, a cada dois anos. Também constituem a OMC, o Conselho Geral (encarregado do Órgão de Solução de Controvérsias), e demais órgãos como de Políticas Comerciais, Comitê de Comércio e Desenvolvimento, Conselho de Comércio de Bens, Conselho de Comércio de Serviços, Conselho de Direitos de Propriedade Intelectual, apenas para citar alguns (ZANETTI, 2011, p.69). Antecede a abertura da Conferência Ministerial, uma reunião em que participam os principais países tendo por finalidade definir o escopo, a estrutura e a dimensão da nova rodada de negociações que sucede o encontro. As minutas, frutos dessa discussão, são, assim, preparadas de antemão por países hegemônicos e são apresentadas como os principais compromissos políticos. A Conferência Ministerial é, portanto, um momento para tratar de pendências desse processo negociador anterior. "Na Conferência pode-se, até mesmo, satisfazer algumas demandas 'no varejo', vinculadas a interesses específicos de menor importância, inclusive aqueles de países em desenvolvimento sem força no cenário internacional." (GONÇALVEZ, 2000, p. 30). Mesmo assim, a prioridade de agenda é determinada pelos países desenvolvidos.

A OMC conserva os princípios norteadores do GATT, como o Princípio da Não Discriminação e da Reciprocidade, que respalda a cláusula da Nação Mais Favorecida e o Princípio do Desarmamento Alfandegário, que visa minimizar e até extinguir barreiras alfandegárias (REZEK, 2014, p.318).

> A Organização Mundial do Comércio foi instituída por tratado de 15 de dezembro de 1993, concluído no âmbito do GATT, para ser o "quadro institucional comum" das relações comerciais entre seus membros. Seus princípios orientadores são os que desde 1947 vinham prevalecendo no âmbito do GATT: o da não discriminação e o do desarmamento alfandegário. O primeiro se manifesta na cláusula de nação mais favorecida, que povoa desde então os acordos bilaterais de comércio, e que, em linhas muito gerais, garante que cada Estado assegure aos demais o melhor tratamento comercial que já lhe tenha sido possível dar, em iguais circunstâncias, a um determinado Estado com que comercie. Mas é também do princípio da não discriminação que resultam o da reciprocidade (que autoriza a ideia das concessões mediante contrapartida) e o do tratamento nacional (que previne uma política comercial desfavorável ao produto importado). O segundo, o do desarmamento alfandegário, visa a favorecer a liberdade de comércio impedindo que as barreiras aduaneiras sejam um fator de frustração e desaquecimento. É evidente que esses princípios convivem com cláusulas de salvaguarda, que autorizam em caráter excepcional certas medidas restritivas; e ainda com temperamentos próprios para legitimar, por exemplo, o tratamento privilegiado que se concedem os Estados envolvidos num processo regional de integração, qual o Mercosul, ou o tratamento também especial que, sem contrapartida, pode ser concedido por países de maior vitalidade econômica a países em desenvolvimento (aquilo que, já no início dos anos sessenta, Claude Albert Colliard chamava de "igualdade ponderada" ou "desigualdade compensadora") (REZEK, 2014, p.318).

Logo, o Acordo de Marrakesh é para a OMC, seu principal acordo, não apenas por demarcar a sua origem, mas também por estabelecer toda a sua estrutura institucional. Define, portanto, os poderes e funções dos variados órgãos da OMC. Até agora, do ponto de vista institucional, não houve interpretações significativas das disposições do Acordo de Marrakesh; tampouco foram travadas quaisquer disputas notáveis entre os membros ou entre a OMC e um membro envolvendo diretamente as disposições desse Acordo. "É, no entanto, possível que no futuro questões precisem ser esclarecidas envolvendo, por exemplo, a determinação do escopo preciso das competências dos vários órgãos da OMC e do Secretariado da OMC." [45] (QURESHI, 2006, p. 44).

O Preâmbulo faz referência a certos atributos da estrutura institucional da OMC. Nesse sentido, destaca-se ainda o Artigo III[46], que elenca as funções da OMC e o Artigo IX[47] que

[45] It is, however, possible that in future questions will need to be clarified involving, for example, the determination of the precise scope of the powers of the various organs of the WTO and the WTO Secretariat.

[46] Artigo III
Funções da OMC
1. A OMC facilitará a aplicação administração e funcionamento do presente Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais e promoverá a consecução de seus objetivos e constituirá também o quadro jurídico para a aplicação, administração e funcionamento dos Acordos Comerciais Plurilaterais.
2. A OMC será o foro para as negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais em assuntos tratados no quadro dos acordos incluídos nos Anexos ao presente Acordo. A OMC poderá também servir de foro para ulteriores negociações entre seus Membros acerca de suas relações comercias multilaterais e de quadro jurídico para a aplicação dos resultados dessas negociações segundo decida a Conferência Ministerial.
3. A OMC administrará o entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias (denominado a seguir 'Entendimento sobre Solução de controvérsias' ou 'ESC') que figura no Anexo 2 do presente Acordo.
4. A OMC administrará o mecanismo de Exame das Políticas comerciais (denominado a seguir 'TPRM') estabelecido no anexo 3 do presente Acordo.
5. Com o objetivo de alcançar uma maior coerência na formulação das políticas econômicas em escala mundial, a OMC cooperará no que couber com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e com os órgãos a eles afiliados.

[47] Artigo IX
Processo Decisório
1. A OMC continuará a pratica de processo decisório de consenso seguida pelo GATT 1947. Salvo disposição em contrário, quando não for possível adotar uma decisão por consenso, a matéria em questão será decidida por votação. Nas reuniões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral cada Membro da OMC terá um voto. Quando as Comunidades Europeias exercerem seu direito de voto terão o número de votos correspondente ao número de seus Estados-Membros que são membros da OMC. As decisões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral serão tomadas por maioria de votos salvo disposição em contrário do presente Acordo ou do Acordo multilateral de comércio pertinentes.
2. A Conferência Ministerial e o Conselho Geral terão autoridade exclusiva para adotar interpretações do presente Acordo e dos Acordos Multilaterais de Comércio. No caso de uma interpretação de um Acordo Multilateral de Comércio do Anexo 1 a Conferência Ministerial e o Conselho Geral exercerão sua autoridade com base em uma recomendação do Conselho responsável pelo funcionamento do Acordo em questão. A decisão de adotar uma interpretação será tomada por maioria de três-quartos dos Membros. O presente parágrafo não será utilizado de maneira a prejudicar as disposições de alteração do Artigo X.

estabelece os processos de tomada de decisão na OMC. De tal sorte que, o quadro institucional da OMC deve ser: integrado, viável e durável, multilateral, sustentável no sentido de otimizar o uso de recursos mundiais em consonância com o desenvolvimento sustentável e, contemplar os princípios básicos que amparam o sistema multilateral de comércio (QURESHI, 2006, p. 45-46).

Certamente, cada uma dessas características possui uma razão de ser. Por "integrado", compreende-se que cada órgão da OMC é parte de um sistema e deve, portanto, operar de forma harmoniosa. Essa integração também se refere à igual participação de todos os membros nas tratativas que ocorrem dentro da OMC. Nos atributos de "viável e durável", entende-se que uma estrutura institucional aceitável é prática e eficaz, com um grau de permanência, ou seja, é capaz de perdurar independentemente dos expedientes políticos que se alteram com o passar dos anos. A característica "multilateral" é uma referência não apenas à adesão, mas principalmente à natureza do seu *ethos* institucional. No que tange o "desenvolvimento sustentável", entende-se que a governança na instituição da OMC busca alinhar-se com as demandas das proteções ambientais aclamadas globalmente. Finalmente, os "princípios básicos" que sustentam o sistema multilateral abrangem concepções de competição justa, de não discriminação e de eficiência. Esses são, segundo sua carta originária, os princípios que norteiam os aspectos institucionais da OMC (QURESHI, 2006, p. 46).

---

3. Em circunstâncias excepcionais a Conferência Ministerial poderá decidir a derrogação de uma obrigação de um Membro em virtude do presente Acordo ou de quaisquer dos Acordos Multilaterais de Comércio, desde que tal decisão seja tomada por três – quartos dos Membros, salvo disposição em contrário no presente parágrafo.
(a) Um pedido de derrogação com respeito ao presente Acordo será submetido à Conferência Ministerial para consideração de acordo com a prática de processo decisório por consenso. A Conferência Ministerial estabelecerá um período de tempo que não deverá exceder a 90 dias para considerar o pedido. Caso não seja possível alcançar consenso durante o período de tempo estabelecido qualquer decisão de conceder derrogação será tomada por maioria de três – quartos dos Membros.
(b) Um pedido de derrogação com respeito aos Acordos multilaterais de Comércio dos anexos 1A, 1B ou 1C e seu anexos será submetido inicialmente ao Conselho para o Comércio de Bens ao Conselho para o Comércio de Serviços ou ao Conselho para TRIPS, respectivamente, para consideração durante um período de tempo que não excederá a 90 dias. Ao final desse período de tempo o Conselho pertinente submeterá a um relatório à Conferência Ministerial.
4. Uma decisão da Conferência Ministerial de conceder derrogação deverá relatar as circunstâncias excepcionas que regulamentam a aplicação da derrogação e a data em que a derrogação deverá terminar. Qualquer derrogação concedida por período superior a um ano será revista pela Conferência Ministerial em prazo não superior a um ano após a concessão e subsequentemente a cada ano até o término da derrogação. Em cada revisão a Conferência Ministerial examinará se as circunstâncias excepcionais que justificam a derrogação ainda existem e se os termos e condições relacionadas à derrogação foram compridos. A Conferência Ministerial com base na revisão anual poderá entender, modificar ou terminar a derrogação.
5. As decisões relativas a um Acordo de Comércio Plurilateral incluindo as Decisões sobre Interpretações e derrogações serão reguladas pelas disposições daquele Acordo.

Há ainda, outros relevantes fundamentos básicos da política da Organização que são basilares no processo interpretativo dos aspectos institucionais da OMC: a distribuição eficiente de competências entre os órgãos; distribuição transparente, responsável, democrática e participativa de competências entre órgãos e membros; interfaces eficientes entre os objetivos institucionais e substantivos; procedimentos justos, rápidos e eficazes (QURESHI, 2006, p. 46).

Assim, é possível notar que a transformação do sistema de comércio, do GATT para a OMC, motivou-se não apenas por questões políticas (ou legais), mas principalmente, pela própria atividade fim da Organização, por razões econômicas. O livre comércio, o pilar central da razão de ser da OMC, baseia-se na comercialização da produção excedente às outras nações. Mas a negociação a curto prazo não origina uma segurança transacional suficiente no cenário internacional. A OMC juntamente a toda a sua estrutura soluciona esse mal-estar. Seus objetivos concentram-se na promoção de um comércio sem discriminação e benéfico a todos – inclusive aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. Para atingir esses objetivos, são determinadas as regras, os métodos que preconizam um livre comércio pautado na diminuição de barreiras por intermédio de negociações (SINGH, 2017, p .22).

A promoção do livre comércio, no entanto, não é único objetivo considerado pela Organização e seus membros. Mesmo porque a atividade comercial implica a criação e geração de riqueza pelas nações que eventualmente requer um sistema de "freios e contrapesos"[48] no processo. A OMC não possui uma codificação específica que estabeleça a distinção entre os conceitos de comércio justo e comércio injusto (ou desleal). No entanto, utiliza-se da disseminação da prática de uma justiça comercial em acordos como o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias[49] e o acordo para verificar as práticas de dumping intitulado Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994[50]. Uma vez que "Ambas as práticas comerciais de Dumping e Subsídios são consideradas desleais: (1) à luz dos objetivos básicos da OMC, (2) no contexto da prática comercial transparente e (3) porque essas práticas levam à alocação de recursos escassos de forma ineficiente." (SINGH, 2017, p. 22-23), o desafio está na compreensão sobre o que, exatamente, a Organização propõe-se a promover.

---

[48] Aqui esse termo ganha uma conotação no sentido de representar as restrições regulatórias sobre as nações com potenciais predominância nas economias de mercado motivadas por uma consolidada atividade industrial ou avanço tecnológico.

[49] *Agreement on Subsidies and Countervailing Measures* (SCM Agreement), no original, em inglês.

[50] *Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994*, no original, em inglês.

Em primeira leitura, o preâmbulo parece limitar-se às questões operacionais, ao enfocar nos objetos e propósitos da OMC. No entanto, informa também como se realiza a interpretação das disposições institucionais nos acordos da OMC. Em tese, esses aspectos devem estar todos alinhados, uma vez que, "Em certa medida, os objetos e propósitos de uma organização internacional devem ter uma influência em seu ambiente institucional." [51] (QURESHI, 2006, p.44). De tal forma que, se há, literalmente, em seu documento constitutivo, um comprometimento da Organização com uma justiça comercial, então, consequentemente, deve haver um reflexo desse valor no âmbito da Instituição, no seu ofício e atuação.

O acordo constitutivo da OMC não menciona explicitamente o termo 'justiça' e tampouco define qualquer conceituação sobre o tema. Mas ao estabelecer os princípios e objetivos da organização, aborda questões relacionadas à equidade e ao tratamento justo no comércio internacional. Tal enfoque, como o princípio de tratamento nacional, que preconiza a não discriminação entre países indica uma abordagem que visa fomentar tratamento justo e equitativo entre os membros da organização. Além disso, a Carta de Marraquexe reconhece a importância do desenvolvimento econômico e social para todos os membros, especialmente para os países em desenvolvimento. Em seu preâmbulo, destaca a necessidade de promover um sistema multilateral de comércio voltado para necessidades e interesses dos países menos desenvolvidos, buscando promover o crescimento econômico e a redução da pobreza.

2 O DESVELAR DOS VALORES DE JUSTIÇA COMERCIAL SOB A ÓPTICA DA PRÓPRIA DA OMC

Conforme dilucidado, as origens da Organização Mundial do Comércio (OMC) remontam ao GATT 1947 e às posteriores negociações da Rodada Uruguai que ocorreram entre 1986 e 1994. Esses eventos, por sua vez, frutificaram-se a partir de cenários com bases em pilares westfalianos cuja influência notória moldou os parâmetros nos quais foram alicerçadas as regras do comércio internacional. A partir desse contexto, a OMC apresenta-se, primordialmente, como a instituição responsável por firmar as regras do comércio internacional em um nível que abarca quase todas as nações do globo. Seu ímpeto, conforme reitera em diversos momentos da redação de sua instrução oficial, é o da liberalização do comércio. Também se auto consagra como um fórum que possibilita negociações dos acordos comerciais

[51] *In some measure, the objects and purposes of an international organization must have a bearing on its institutional setting.*

entre Estados, além de ressaltar sua alçada para a resolutiva de disputas comerciais. Ou seja, em suma, sua atribuição ampara-se em gerir a tríade do sistema de regras comercias, das disputas comerciais e do fórum de negociação, por intermédio de negociações multilaterais, que atualmente, ocorre no âmbito da Agenda de Desenvolvimento de Doha anunciada em 2001.

Esse aspecto das decisões baseadas em negociação, ou seja, com base em um processo que visa alcançar uma posição em que os lados que encabeçam as discussões entendam que tiveram suas solicitações (ao menos em parte) contempladas, assegura um ambiente de certo controle do procedimento e dos resultados aos negociadores. A influência das partes envolvidas está ligada à questão do poder previamente discutido. No ambiente internacional, utiliza-se das negociações para diferentes situações, como a confecção de acordos de diversos temas, para estabelecer ou reformar instituições e organizações e estabelecer os regramentos que deverão ser observados ao longo do desenvolvimento das relações à nível global (ALBIN, 2001, p.1-2).

Ao longo dos anos, os Estados vêm utilizando-se desse ofício para conduzir e desenvolver tratativas, que, com o percorrer do tempo, alcança um grau de enredamento cada vez maior. Mesmo diante desses desafios, as negociações são o meio preponderante para discussões de temas que perpassam fronteiras e são importantes para assegurar estabilidade no cenário internacional. Como questões de justiça e equidade vêm ocupando o cerne dessas interlocuções, o comércio internacional, como costumeira pauta, também se encontra enveredado para essas discussões (ALBIN, 2001, p.2).

> Os governos sempre contaram com essa atividade para gerenciar suas relações. Nas últimas três décadas, no entanto, a crescente interdependência entre os Estados e o reconhecimento de uma série de novas ameaças à sobrevivência e ao bem-estar humano aumentaram dramaticamente a importância, o escopo e a complexidade da negociação internacional. Entre os fatores que impulsionaram essa expansão estão a natureza transfronteiriça das ameaças, a necessidade de cooperação multilateral voluntária e medidas coordenadas para enfrentá-las e a insuficiência ou ambiguidade das regulamentações internacionais existentes. Hoje a negociação é o principal meio de tomada de decisão coletiva, criação de regras e solução de controvérsias na gestão de questões transfronteiriças. Mais amplamente, é fundamental para todos os esforços para alcançar uma medida de estabilidade e ordem na era pós-Guerra Fria. Degradação ambiental, comércio, controle de armas, integração e desenvolvimento econômico, conflito étnico-sectário, desmembramento e sucessão de Estados e direitos humanos são apenas algumas das questões com as quais os negociadores internacionais agora lidam. Questões de justiça e equidade estão no centro dos problemas em cada uma dessas áreas[52] (ALBIN, 2001, p.2).

[52] *Governments have always relied on this activity to manage their relations. In the last three decades, however, growing interdependence among states and the recognition of a range of new threats to human survival and well-being have increased dramatically the significance, scope and complexity of international negotiation. Among the factors which have driven this expansion are the transborder nature of the threats, the need for voluntary multilateral cooperation and coordinated measures to tackle them, and the insufficiency or ambiguity of existing*

Submergidos nessa narrativa, as partes envolvidas, preponderantemente os Estados, têm por seu dever a administração do delicado trinômio - regras comerciais, disputas e fórum de negociação - materializado na retórica que se desvela no palco internacional de negociações, com as diversas vicissitudes e desafios inerentes. Na era pós-Guerra Fria, assolada por questões transfronteiriças de dimensões variadas, o comércio internacional emerge com relevância central. A formulação contratual, bem como o entrelaçamento das condutas das partes, engendrou, paulatinamente, a compilação de normas que passaram a regular o comércio internacional. Com efeito, nesse panorama de negociações, a OMC emerge com a intenção de conduzir por um caminho marcado pelo ideal de liberalização, porém mitigado por salvaguardas que buscam equilibrar os interesses envolvidos. Assim, observa-se uma atuação em duas frentes, promovendo, de um lado, a homogeneização do direito comercial e, de outro, a manutenção de barreiras comerciais, quando essas se mostram benéficas para determinados países hegemônicos. Portanto, a dinâmica global de negociações comerciais, tal qual se desenrola sob a administração da OMC, parece representar um esforço contínuo de articulação de normas que regulem o comércio internacional, fruto das condutas e pactos que se materializam desde Westfália, cuja formalização contribui para a criação de um direito comercial uniforme. Nesse engenho, o papel da justiça comercial emerge com introvertida diante daquela que á a principal preocupação, a de trilhar a via mais promissora para a condução das relações comerciais internacionais por intermédio das regras da OMC.

2.1 Os Princípios da OMC como Manifestação de Valores de Justiça

De modo geral, o surgimento e disseminação dos contratos que regulam as transações comerciais internacionais foram o principal impulsionador da criação de um conjunto de regras para orientar o comércio global. Os contratos, personificados por suas minutas, constituíram um arcabouço de textos jurídicos absorvidos pela doutrina e jurisprudência e resultaram, além da concretização das vontades entre partes e na criação de entidades jurídicas. Assim,

---

intonational regulations. Today negotiation is the principal means of collective decision-making, rule-making and dispute settlement in the management of transboundary issues. More broadly, it is fundamental to ali efforts to achieve a measure of stability and order in the post-Cold War era. Environmental degradation, trade, arms control, economic integration and development, ethnic-sectarian conflict, the break-up and succession of states, and human rights are only some of the questions with which intonational negotiators now grapple. Issues of justice and fairness lie at the heart of problems in every one of these areas.

considerando a inerente natureza da especialização setorial no âmbito do comércio internacional, não surpreende que associações internacionais, com o objetivo de facilitar a atividade de seus membros, pautavam-se na elaboração de documentos contratuais que desempenharam significativo papel na crescente construção de um direito comercial uniforme. A formalização contratualística, nesse específico contexto, desempenhou um papel crucial na consolidação das normas que atualmente compõem os sistemas regulatórios da atividade mercantil. Todas essas vicissitudes são eloquentes quanto ao fato de que os costumes do comércio internacional adquiriram a natureza de normas, equiparando-se às fontes do direito objetivo da *societas mercatorum*. Essa sociedade, no entanto, não é dotada de soberania, e sua estrutura organizacional, dependendo, portanto, da força imperativa dos ordenamentos estatais soberanos (STRENGER, 1996, p.25-27).

Deste modo, no que tange aos singulares fenômenos concernentes às normas desenvolvidas na prática do comércio internacional, constatamos que expressões características inseridas nos contratos e outras condutas peculiares assimiladas no exercício dessa atividade regulamentam aspectos técnicos ou propriamente jurídicos inerentes aos diversos tipos de transações econômicas, consolidando um conjunto de normas, as quais, para além de contestáveis, acabarão por se erigir como um subsídio para a formação de um abrangente direito uniforme (STRENGER, 1996, p.25-27). Nessa tentativa de uniformização, no âmbito dos seus documentos oficiais, a OMC apresenta-se, primordialmente, como a instituição responsável por firmar as regras do comércio internacional ao abranger quase a totalidade de nações do mundo. Seu ímpeto é promover a liberalização do comércio. Descreve-se também como um fórum possibilitador de negociações dos acordos comerciais entre Estados, além de oferecer espaço e condições para a resolução de disputados comerciais.[53]

[53] Ainda que haja consenso entre os membros da OMC quanto à observação de padrões internacionais de normas trabalhistas, na Conferência Ministerial de Cingapura de 1996, os membros definiram a OIT como órgão competente para negociar essas normas no âmbito internacional. Tanto que, não existem trabalhos sobre a temática nos Conselhos e Comitês da OMC. Há cooperação entre as secretarias de ambas organizações para tratar de questões técnicas, visando manter coerência quando da elaboração de políticas econômicas globais. Por ora, não há comitês ou grupos de trabalho designados para tratar do assunto na OMC e apesar da abordagem da questão trabalhista na Conferência Ministerial de Seattle em 1999, nenhum acordo foi alcançado. Por fim, a Conferência Ministerial de Doha de 2001 reiterou o ora ajustado na declaração de Cingapura, sem qualquer discussão específica. Vale destacar sobre discussões próprias quanto à matéria que suscitam diversas questões importantes também no que tange o comércio internacional, inclusive à nível jurídico quanto a aplicação das normas da OIT em conjunto com os acordos da OMC. (OMC, 2015, p. 75) Assim, ao reconhecer a importância e propriedades do tema, ao considerar o cenário descrito e para fins de delimitação de pesquisa, optou-se por não abordar essa matéria neste estudo.

Ao constituir uma trilogia - negociação comercial, liberalização do comércio, e solução de controvérsias – cada um dos seus aspectos possui desdobramentos próprios, também em relação à justiça comercial. Na qualidade de fórum de negociações, os membros direcionam-se à OMC para tratar disputas comercias entre eles. Mas garante que neste enleio, a razão da liberalização do comércio não é absoluta, visto que anuncia seu apoio à manutenção de barreiras comerciais caso isso represente um benefício, como o de proteger consumidores ou impedir a propagação de doenças. Como conjunto de regras, em seu cerne estão os acordos da OMC, negociados e assinados por uma significativa parcela das nações do mundo. São documentos que compõe o seu ordenamento jurídico de forma a propiciar as regras básicas legais para o comércio internacional. Em sua essência, são contratos que compelem os membros a assegurar a manutenção de suas políticas comerciais de acordo com os limites acordados. Ademais, afirma que embora negociado e assinado por Estados - que devem cumprir objetivos sociais e ambientais -, tem por objetivo assistir produtores de bens e serviços, exportadores e importadores na condução dos negócios em âmbito internacional (WTO, 2015, p. 9 - 10).

> O objetivo primordial do sistema é ajudar o comércio a fluir o mais livremente possível – desde que não haja efeitos colaterais indesejáveis – porque isso é importante para o desenvolvimento econômico e o bem-estar. Isso significa, em parte, remover obstáculos. Isso também significa garantir que indivíduos, empresas e governos saibam quais são as regras comerciais em todo o mundo e dar a eles a confiança de que não haverá mudanças repentinas de política. Em outras palavras, as regras devem ser "transparentes" e previsíveis[54](WTO, 2015, p. 10).

Enquanto órgão de resolução de disputas, direciona-se para os interesses conflitantes que insurgem nas relações comerciais sob sua atribuição. Encarrega-se também das diretrizes interpretativas dos acordos negociados em seu sistema e supervisiona as discussões de controvérsias com a intenção de solucionar de modo harmônico, designando para tanto, procedimentos neutros baseados em uma base legal acordada (WTO, 2015, p.10).

De ampla complexidade e extensão, os acordos da OMC traduzem-se em textos jurídicos que abrangem uma ampla gama de atividades, tais como agricultura, telecomunicações, compras governamentais, padrões industriais e segurança de produtos, regulamentações sanitárias de alimentos, propriedade intelectual, para citar alguns. Para nortear

---

[54] *The system's overriding purpose is to help trade flow as freely as possible — so long as there are no undesirable side-effects — because this is important for economic development and well-being. That partly means removing obstacles. It also means ensuring that individuals, companies and governments know what the trade rules are around the world, and giving them the confidence that there will be no sudden changes of policy. In other words, the rules have to be "transparent" and predictable.*

a íntegra desses temas, há uma gama de princípios que representam a base do sistema multilateral de comércio (WTO, 2015, p.10).

Como elemento culminante na elucubração desse discorrido pensamento, cujo cenário é intrinsecamente composto por uma miríade de regulações, contratos e normas concernentes ao fenômeno do comércio internacional, é relevante fazer menção ao conceito de justiça comercial no âmbito do sistema internacional emanado da Paz de Westfália. O referido sistema, recheado de especificidades, e tendo a soberania estatal como ponto nodal, encontra eco nos conceitos de autonomia e reconhecimento mútuo dos estados em suas negociações comerciais, assegurados pelos princípios norteadores dos contratos internacionais e pelos próprios ordenamentos da Organização Mundial do Comércio (OMC). Desse modo, o embasamento e a operacionalização desses tratados de comércio encontram paralelo na convivência harmônica e no respeito mútuo que o sistema westfaliano preconiza, permitindo uma interpretação da justiça comercial no seio das relações internacionais que busca equilibrar a autonomia dos Estados, a regulamentação do comércio internacional, e o benefício coletivo resultante da liberalização comercial ponderada. Nesta perspectiva, e considerando a OMC como palco central de resolução de disputas, podemos conjecturar que sua atuação, tanto na promoção do comércio livre, quanto na gestão das controvérsias, tem como cerne o imperativo da justiça comercial, que, na sua essência mais pura, representa a busca por um equilíbrio entre os interesses divergentes dos estados soberanos, os quais emergem de uma realidade westfaliana ainda presente no *modus operandi* do sistema internacional contemporâneo.

2.1.1 Princípios Basilares da OMC para a Promoção do *Free Trade*

O comércio internacional constituiu-se de um sistema de profusos princípios e normas que influenciaram as negociações até o âmbito do GATT e, mais recentemente, da OMC. Os princípios, do liberalismo econômico, estão incorporados nos tratados do GATT. Estão ainda alicerçados na doutrina da vantagem comparativa de David Ricardo[55], sobre a qual estão as

[55] A vantagem comparativa é um princípio econômico desenvolvido pelo economista britânico David Ricardo no século XIX. Essa teoria explora como os países podem se beneficiar do comércio internacional ao se especializarem na produção daquilo em que possuem uma vantagem relativa de custos em comparação com outros países. De acordo com a teoria da vantagem comparativa, um país deve se concentrar na produção daquilo em que é relativamente mais eficiente, mesmo que não seja absolutamente eficiente em todas as áreas de produção. Ao fazer isso, o país pode produzir bens e serviços de forma mais eficiente e a um custo mais baixo, o que, por sua vez, permite que ele troque esses produtos no mercado internacional por bens e serviços produzidos por outros países. Essa especialização e troca de produtos com base nas vantagens comparativas resultam em maior eficiência econômica global, maximizando a produção e o consumo em escala global.

bases da teoria clássica do comércio internacional. Esta sustenta que os custos de produção comparativos de diferentes bens irão virtualmente sempre variar entre os países. Isso significa que, ainda que um país possa fabricar vários bens a um custo menor que outra nação, ele deve dedicar-se em especializar-se no bem que pode fabricar com mais eficiência e então, outorgar ao outro país a produção das demais mercadorias. Aplica-se igual raciocínio aos casos de países que apresentam cabal ineficiência e são incapazes de produzir bens de maneira menos custosa que outro. A aquiescência dessas regras junto ao engajamento no comércio, garantiria às nações a possibilidade de adquirir mais bens e maximizar seu próprio bem-estar econômico e do mundo como um todo (RICARDO, 1819)[56]. Uma série de outros princípios que são sustentáculo do *free trade* decorrem dessa proposição ricardiana. Como o que preconiza que as forças do livre mercado devem regular o comércio internacional tanto quanto possível, ou que governos devem remover as barreiras ao comércio e reduzir ao mínimo qualquer interferência necessária, que à medida que os países se especializam nos produtos em que têm vantagem comparativa, todas as pessoas desfrutarão de um melhor padrão de vida, que o comércio internacional não deve se basear no poder econômico apenas nem ser prejudicado por medidas arbitrárias. Ainda, que normas de comportamento aceitável e regras sobre medidas protecionistas são permitidas em circunstâncias excepcionais e devem ser consagradas em acordos. A justificativa comum é que a observação desses preceitos criará ordem, justiça e previsibilidade nas relações comerciais internacionais e, assim, promoverá o livre comércio (ALBIN, 2001, p. 103-104).

Para tanto, sob a orientação de cinco princípios, o sistema comercial da OMC deve proporcionar: (1) não discriminação, pautando-se, para tanto, nos princípios da (1.1) Nação Mais Favorecida (NMF) e (1.2) Tratamento Nacional. Assim, no que tange a promoção do comércio não deve haver discriminação entre os parceiros comercias, bem como não deve haver diferenciação motivada pela origem dos produtos, garantindo às exportações o denominado "tratamento nacional"; (2) maior liberalização, o que na prática significa derrubar barreiras por intermédios de negociações; (3) previsibilidade, ou seja, os atores envolvidos (empresas, investidores e governos) devem estar seguros de que as barreiras comercias, de natureza tarifária ou não tarifárias, não sofrerão aumentos arbitrários, pois são regidos pelos os acordos da OMC; (4) maior competitividade, o que visa "desencorajar práticas 'injustas' como os subsídios à exportação e *dumping* de produtos abaixo do custo para ganhar participação de

[56] RICARDO, David. **On The Principles of Political Economy and Taxation**, 1819.

mercado"[57]; e, por fim, deve ser (5) mais benéfico para países menos desenvolvidos, oferecendo a esse grupo de nações um período maior para ajustes, maior flexibilidade e privilégios diferenciados (WTO, 2015, p.10).

Ao elencar esses cinco pontos norteadores, a OMC apresenta expressamente quais juízos, quais valores devem fazer-se presentes em todo seu âmbito de normas, acordos e negociações. Destaca-se que, ao apresentar o quarto princípio, aduz literalmente sua oposição às práticas injustas, ao relacionar, de modo exemplificativo, as práticas de *dumping* e subsídios. Faz-se, portanto, impreterível, na buscar pela compreensão de justiça comercial da OMC, assimilar também cada Princípio, em breve exposição.

Para tanto, inicia-se do Princípio da não discriminação, do qual depreendem-se outros dois princípios (ou até mesmo, subprincípios, dado o fato de que estão englobados em um princípio maior), qual sejam, o Princípio da Nação Mais Favorecida (NMF) e o Princípio do Tratamento Nacional.

Os tratados do GATT especificam um conjunto de normas derivadas desses princípios, que por sua vez, estão no cerne do bem estabelecido regime[58] de comércio internacional. São encontrados ao longo dos principais textos dos tratados e referidos como obrigações gerais e duradouras (enquanto os compromissos de cada país com o acesso ao mercado e as regras para setores específicos são detalhados em anexos e estão sujeitos a negociação). As normas persistiram ao longo do tempo, no entanto, suas substâncias exatas e a ênfase a elas atribuída evoluíram por meio da barganha. Seu objetivo final manifesto é a liberalização do comércio como meio de promover o crescimento econômico global e a prosperidade. Aventam a incorporação de inúmeras considerações de justiça e política econômica consideradas essenciais para esse objetivo, como a concorrência leal, a não discriminação e a reciprocidade. O sistema de regras criado pelos tratados do GATT e seu legado de décadas de negociação dentro auxiliam na compreensão da força dessas normas. Mesmo porque, são parâmetros utilizados para avaliar e, quando necessário, disciplinar a conduta dos Estados membros em questões comerciais. "Nas negociações, as partes normalmente percebem como imperativo, ou pelo menos vantajoso, basear suas posições e reivindicações em alguma interpretação das normas do GATT relativas ao comércio livre e justo" (ALBIN, 2001, p. p.105). São argumentos

[57] *Discouraging "unfair" practices such as export subsidies and dumping products at below cost to gain market share;* (WTO, 2015, p.10)

[58] O conceito de 'regime' é definido como um conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, implícitos e explícitos, em torno dos quais convergem as expectativas dos atores em uma determinada área temática dos assuntos internacionais (KRASNER, 1983)

que por terem essa fundamentação, demostraram ser difíceis de ignorar (ALBIN, 2001, p. 104-105).

Ainda no âmago do regime de livre comércio, expressa no artigo 1º do Tratado GATT de 1947, encontra-se a Cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF). Sustenta que os países devem tratar igualmente seus parceiros comerciais, sem discriminação. Assim, qualquer concessão comercial especial ou favor concedido a um país deve ser estendido automaticamente a todos os outros membros do GATT, afim de assegurar que as importações sejam tratadas de modo idêntico nas fronteiras nacionais, independentemente de sua origem. Logo, caso um governo reduza taxas alfandegárias para os produtos de um certo país, tem por obrigação garantir que todos os outros estados membros sejam mais favorecidos da exata maneira para os mesmos bens. Importa destacar que são permitidas algumas exceções. A título de exemplo aqui sancionadas, áreas regionais de livre comércio e uniões aduaneiras que foram acordadas voluntariamente, incluindo-se aqui, União Europeia (UE)[59], Associação Europeia de Livre Comércio (AELC)[60] e o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (ALCA)[61]. Ademais, Nações industrializadas podem discriminar em favor dos Países Menos Desenvolvidos (PMD), "Ou um país pode levantar barreiras contra produtos que são considerados comercializados de forma injusta de países específicos"[62] (GATT, 1947). A norma NMF foi amplamente debatida nas negociações da Rodada Uruguai que levaram ao Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS)[63] e ao Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC)[64]. Nesse contexto faz-se impreterível evidenciar o Princípio do Tratamento Nacional (TN) avistado nos três principais acordos GATT/OMC, que proíbe países-membros de modificar as condições de competição de forma a beneficiar bens, serviços ou fornecedores domésticos. Desde que essas condições sejam iguais para os produtos estrangeiros, uma vez que tenham entrado no mercado local, os países anfitriões podem tratá-los da mesma forma ou de forma diferente de seus equivalentes nacionais. países membros quando se trata de acesso ao mercado, concorrência e preços. A norma da transparência, também destaque na Rodada Uruguai, busca garantir que os instrumentos de reforma comercial não acobertem medidas protecionistas (ALBIN, 2001, p. 105).

---

[59] *European Union (EU),* no original, em inglês.
[60] *European Free Trade Association (EFTA*), no original, em inglês.
[61] *North American Free Trade Agreement (NAFTA)*, no original, em inglês.
[62] *Or a country can raise barriers against products that are considered to be traded unfairly from specific countries.*
[63] *General Agreement on Trade in Services (GATS)*, no original, em inglês.
[64] *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS),* no original, em inglês.

Outro pilar do sistema de comércio internacional é a reciprocidade, ou seja, a receptividade mútua às concessões. O objetivo de criar relações comerciais recíprocas e mutuamente benéficas é estabelecido no preâmbulo do GATT e aplicado em artigos subsequentes. Embora baseadas na noção de vantagem comparativa, as negociações comerciais passaram a definir certa concessão traduzida na forma de acordo que assentisse a entrada de mais importações, reduzindo suas próprias tarifas de importação ou outras barreiras comerciais do país importador. Além disso, a reciprocidade passou a se propagada enquanto "um 'equilíbrio justo' de concessões no sentido de que cada país deve ser compensado por suas medidas de liberalização de importações e aumento das importações com reduções de barreira ao comércio exterior de valor comparável"[65] (ALBIN, 2001, p.106). Em geral, motivados por razões políticas internas, os governos tendem a resistir à redução das barreiras comerciais, a menos que encontrem um contraponto, ou seja, outros países que adotem as mesmas medidas (ALBIN, 2001, p. 105-106).

Quanto aos PMD, a Parte 4 do GATT confere tratamento especial ao assegurar privilégios e isenções em relação a algumas normas e regras. Dispensa-se os PMDs de retribuir as reduções nas barreiras comerciais que outros membros desenvolvidos estendem a eles (Artigo 36)[66]. Justifica-se que essa diferenciação, uma vez que visa garantir acesso preferencial a mercados estrangeiros, preços razoáveis e estabilizados para exportações e aumento das

---

[65] *a 'fair balance' of concessions in the sense that each country should be compensated for its import-liberalizing measures and increased imports with foreign trade barrier reductions of comparable value*.

[66] PARTE IV*
COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO
Artigo XXXVI
Princípios e Objetivos
1.*
As partes contratantes, (a) recordando que os objetivos básicos deste Acordo incluem o aumento dos padrões de vida e o desenvolvimento progressivo das economias de todas as partes contratantes, e considerando que a realização desses objetivos é particularmente urgente para as partes contratantes menos desenvolvidas; (b) considerando que os ganhos com exportações das partes contratantes menos desenvolvidas podem desempenhar um papel vital no desenvolvimento econômico delas e que a extensão dessa contribuição depende dos preços pagos pelas partes contratantes menos desenvolvidas por importações essenciais, do volume de suas exportações e dos preços recebidos por essas exportações; (c) observando que existe uma grande disparidade nos padrões de vida entre os países menos desenvolvidos e outros países; (d) reconhecendo que ação individual e conjunta é essencial para promover o desenvolvimento das economias das partes contratantes menos desenvolvidas e para promover um rápido avanço nos padrões de vida nesses países; (e) reconhecendo que o comércio internacional como meio de alcançar o avanço econômico e social deve ser regido por regras, procedimentos e medidas consistentes com os objetivos estabelecidos neste Artigo; (f) observando que as PARTES CONTRATANTES podem permitir que as partes contratantes menos desenvolvidas usem medidas especiais para promover seu comércio e desenvolvimento; WORLD TRADE ORGANIZATION. **TEXT OF THE GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE (GATT)**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

receitas de exportação, deve fomentar o desenvolvimento econômico e assegurar melhores padrões de vida aos PCD. Ainda assim, qualquer estado-membro possui a prerrogativa de violar temporariamente as obrigações do GATT, com o intuito de retaliar (retribuir) casos específicos que configurem práticas comerciais desleais. Esses aspectos são continuamente debatidos pelos negociadores internacionais. Há aqueles que advogam que esta disposição aumenta a concorrência aberta e reduz o *free-riding*, enquanto outros acreditam que, na realidade, incentiva o protecionismo e as guerras comerciais (ALBIN, 2001, p. 106).

Ainda assim, os tratados do GATT sustentam essa prática. A título ilustrativo, Estados-membros podem empregar as disposições de direitos compensatórios para neutralizar vantagens competitivas que alguns países obtêm ao subsidiar suas exportações. Isso ocorre pela implementação de uma tarifa, um meio sancionado para combater a prática do *dumping*. Tal postura tende a prejudicar a indústria doméstica do país receptor, distorcendo assim, a real vantagem competitiva. Logo, é permitido ao governo adotar medidas antidumping destinadas a proteger a indústria contra a discriminação de preços. Na Rodada Uruguai revelou-se desconfiança e desacordo quanto à adequação e uso do Código Antidumping de 1979, o que acarretou na sua alteração. Nesse mesmo viés, a disposição de salvaguardas do GATT, elencadas no Artigo 19, permite a restrição de importações em determinadas circunstâncias, tendo por objetivo maior a proteção da indústria nacional de danos graves, e não tanto o combate às práticas comerciais desleais. Sobre esse aspecto, a Rodada Uruguai resultou em novos critérios para avaliar quando as salvaguardas são justificadas ao especificar os requisitos para seu uso. A ideia era manter a utilização de tais recursos de acordo com a autorização do GATT (ALBIN, 2001, p. 106-107).

Importa observar que, mesmo diante dessa estrutura, por intermédio dos princípios como a não discriminação, liberalização, previsibilidade, competitividade e benefícios para países menos desenvolvidos, emergia do sistema GATT dissonâncias dos fundamentos da Paz de Westfália, que promovem a soberania dos Estados e a equidade nas relações internacionais. O cerne da temática westfaliana, cimentado na soberania absoluta dos Estados e na não interferência em seus assuntos internos, era, desde então, o modelo capaz de blindar o sistema comercial global contra quaisquer desdobramentos políticos potencialmente desestabilizadores. No entanto, os parâmetros westfalianos passam a ser desafiados pela globalização e o crescimento exponencial do comércio internacional que apresentaram complexa gama de questões que exigem reações para disparidades econômicas entre os Estados, assimetrias de poder e evolução constante da tecnologia e dos mercados. choque retumbante com a natureza

estática e homogênea da ordem westfaliana. A ênfase da OMC na promoção do liberalismo comercial, na criação de um ambiente competitivo equitativo, na garantia de tratamento nacional e na não discriminação - tanto entre parceiros comerciais quanto em relação aos produtos nacionais e estrangeiros - sugere uma transgressão das convenções estabelecidas na Paz de Westfália, revelando uma redefinição do comércio global. De toda forma, cartesianamente, a OMC pautou-se em um conjunto basilar de preceitos próprios.

2.1.1.1 Comércio sem discriminação: Nação Mais Favorecida e Tratamento Nacional

Como exposto, a não discriminação no comércio desdobra-se em duas vertentes que devem, conjuntamente, convergir para assegurar tratamento igualitário aos membros e transações da OMC. O primeiro é o Princípio da Nação Mais Favorecida (NMF), que visa assegurar que não haja distinção entre os parceiros comerciais de um mesmo país. Ou seja, caso cedido uma condição favorável a um país parceiro, os demais também podem beneficiar-se dessa concessão.

Percebe-se sua importância por estar elencado no primeiro artigo do GATT/47, que objetivou fincar as bases iniciais do comércio internacional de mercadorias, além de constar no segundo artigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), bem como no quarto artigo do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). Logo, está expressamente presente nos três acordos que implicam todas as três principais áreas comerciais da OMC, — ainda que cada acordo seja dotado de uma abordagem própria. No entanto, esse princípio não é absoluto de forma a permitir ressalvas com finalidades pré-determinadas e motivadas (WTO, 2015, p.10).

> Algumas exceções são permitidas. Por exemplo, os países podem estabelecer um acordo de livre comércio que se aplica apenas às mercadorias comercializadas dentro do grupo — discriminando mercadorias de fora. Ou podem dar aos países em desenvolvimento acesso especial aos seus mercados. Ou um país pode levantar barreiras contra produtos que são considerados comercializados de forma injusta advindo de países específicos. E nos serviços, os países podem, em circunstâncias limitadas, discriminar. Mas os acordos só permitem essas exceções sob condições estritas. Em geral, a NMF significa que toda vez que um país reduz uma barreira comercial ou abre um mercado, ele deve fazê-lo para os mesmos bens ou serviços de todos os seus parceiros comerciais – sejam ricos ou pobres, fracos ou fortes[67]. (WTO, 2015, p.11)

[67] *Some exceptions are allowed. For example, countries can set up a free trade agrément that applies only to goods traded within the group — discriminating against goods from outside. Or they can give developing countries special access to their markets. Or a country can raise barriers against products that are considered to be traded*

Enquanto o segundo princípio, do Tratamento Nacional, confere abordagem equânime aos bens sejam importados ou produzidos internamente – ao menos após a entrada dos produtos no mercado nacional. Este tratamento estende-se para serviços, marcas e patentes registradas nacionais ou estrangeiras e também é encontrado em todos os três principais acordos da OMC (Artigo 3 do GATT, Artigo 17 do GATS e Artigo 3 do TRIPS), embora abordado de forma ligeiramente diferenciada. Importa observar que o tratamento nacional só se aplica após a entrada no mercado do produto, serviço ou item de propriedade intelectual. Portanto, a cobrança de impostos de importação não é uma violação do tratamento nacional, ainda que não incida imposto equivalente sob os produtos produzidos localmente (WTO, 2015, p.11). Em suma, o tratamento não discriminatório prediz que "[...] um país não deve discriminar entre seus parceiros comerciais (dando-lhes igualmente o status de 'nação mais favorecida' ou NMF); e não deve discriminar entre produtos, serviços ou nacionais próprios e estrangeiros (dando-lhes 'tratamento nacional')"[68] (WTO, 2015, p.10).

2.1.1.2 Negociações para liberalização gradual do comércio

A redução das barreiras comerciais é um dos meios mais axiomáticos de incentivar o comércio e são "barreiras derrubadas por meio da negociação"[69] (WTO, 2015, p.10). As barreiras em questão referem-se aos impostos de importação (ou tarifas) e medidas como proibições de importação ou cotas que restringem seletivamente quantidades, mas podem denotar uma abordagem que inclua demais tópicos como burocracia e políticas cambiais. Desde a criação do GATT em 1947/48, foram oito rodadas de negociações comerciais. Conforme aludido, uma nona rodada está em andamento, a Agenda de Desenvolvimento de Doha. Nesse encontro, inicialmente, concentrou-se na redução de tarifas (impostos de natureza aduaneira) sobre mercadorias importadas. Como resultado das negociações, em meados da década de 1990, as tarifas dos países industrializados sobre bens industriais reduziram para menos de 4%. Mas

---

unfairly from specific countries. And in services, countries are allowed, in limited circumstances, to discriminate. But the agreements only permit these exceptions under strict conditions. In general, MFN means that every time a country lowers a trade barrier or opens up a market, it has to do so for the same goods or ser-vices from all its trading partners — whether rich or poor, weak or strong.

[68] *a country should not discriminate between its trading partners (giving them equally "mostfavoured- nation" or MFN status); and it should not discriminate between its own and foreign products, services or nationals (giving them "national treatment").*

[69] *[...] barriers coming down through negotiation.*

na década de 1980, as negociações se expandiram para barreiras não tarifárias sobre bens, como também para novas áreas, como serviços e propriedade intelectual. Ainda que propagada como benéfica, tal abertura requer diversos ajustes, motivando os acordos da anteverem a possibilidade da implementação gradual por seus membros, no que a Organização denomina de liberalização progressiva. Ademais, cede-se um prazo maior para adequação aos países em desenvolvimento (WTO, 2015, p. 11).

2.1.1.3 Garantia de previsibilidade por meio da vinculação e transparência

Assegurar o respeito ao compromisso em relação às barreiras comerciais, seja em termos de redução ou manutenção, possibilita planejamento futuro das trocas comerciais. Almeja-se, pelo sistema multilateral, proporcionar um ambiente de estabilidade e previsibilidade para o transcorrer das negociações comerciais, no qual as "[...] empresas estrangeiras, investidores e governos devem ter certeza de que as barreiras comerciais (incluindo barreiras tarifárias e não tarifárias) não devem ser levantadas arbitrariamente; taxas tarifárias e compromissos de abertura de mercado estão 'vinculados' à OMC"[70] (WTO, 2015, p.10). Assim, sob a égide da OMC, os países pactuam pela vinculação à promissão de abertura de mercado para transação comercial de bens e serviços. Em termos de mercadorias, essas obrigações satisfazem-se pela estipulação de tetos sobre as tarifas alfandegárias. Por vezes, os países em desenvolvimento tributam as importações em alíquotas inferiores às alíquotas consolidadas, já nos países desenvolvidos as taxas efetivamente cobradas e as taxas consolidadas tendem a ser equiparadas. Outras condutas também se voltam aos esforços de endossar a previsibilidade e a estabilidade. "Uma maneira é desencorajar o uso de cotas e outras medidas usadas para estabelecer limites nas quantidades de importações – a administração de cotas pode levar a mais burocracia e acusações de *unfair play*.[71]" (WTO, 2015, p. 15). Outra maneira é fazer com que as regras comerciais dos países sejam o mais claras e públicas, ou transparentes, quanto possível. Diversos acordos requerem que governos divulguem suas políticas e práticas comerciais. Para tanto, há a supervisão regular por intermédio do

[70] *[...] foreign companies, investors and governments should be confident that trade barriers (including tariffs and non-tariff barriers) should not be raised arbitrarily; tariff rates and market-opening commitments are "bound" in the WTO.*
[71] *One way is to discourage the use of quotas and other measures used to set limits on quantities of imports — administering quotas can lead to more red-tape and accusations of unfair play.*

Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais[72], cuja finalidade é incentivar a transparência das políticas de comércio seja no âmbito interno ou multilateral (WTO, 2015, p. 11-12).

2.1.1.4 Promoção de Fair Competition

A OMC consolidou-se, primariamente, como promotora do *free trade*, mas destaca que não está reduzida a esta tarefa apenas, mesmo porque seu sistema permite implementação de tarifas e, ainda que com limites, a adoção de outras formas de proteção. "Mais adequadamente, é um sistema de regras dedicada à competição aberta, justa e sem distorções."[73] (WTO, 2015, p.12). Pensou-se, no contexto da Organização, as regras como assecuratórias de justiça comercial, em especial no que tangem ao tratamento nacional e à cláusula da Nação Mais Favorecida. Similar aspecto se aplica às questões do dumping e dos subsídios. Em outras palavras, tentou-se estabelecer, por intermédio das regras, o que devem ser consideradas práticas comerciais justas e injustas e quais as artimanhas regulatórias estariam disponíveis aos governos para que se tentasse contrabalancear cenários comerciais afetados pelas práticas inadequadas dentro do arcabouço normativo da OMC (WTO, 2015, p.12).

> As regras de não-discriminação – NMF e tratamento nacional – são designadas para garantir condições justas de comércio. O mesmo acontece para aquelas sobre *dumping* (exportar abaixo do custo para ganhar participação de mercado) e subsídios. As questões são complexas, e as regras tentam estabelecer o que é justo ou injusto, e como os governos podem responder, em particular pela cobrança de taxas de importação adicionais calculadas para compensar os danos causados pelo comércio injusto[74] (WTO, 2015, p.12).

Nesse enleio, a Organização garante que diversos "outros acordos da OMC objetivam favorecer a competição justa: na agricultura, propriedade intelectual, serviços, por exemplo.[75]" (WTO, 2015, p. 12). Cita ainda em igual sentido exemplificativo da temática, o acordo plurilateral sobre compras governamentais (WTO, 2015, p. 12).

---

[72] *Trade Policy Review Mechanism*, no original, em inglês.
[73] *More accurately, it is a system of rules dedicated to open, fair and undistorted competition.*
[74] *The rules on non-discrimination — MFN and national treatment — are designed to secure fair conditions of trade. So too are those on dumping (exporting at below cost to gain market share) and subsidies. The issues are complex, and the rules try to establish what is fair or unfair, and how governments can respond, in particular by charging additional import duties calculated to compensate for damage caused by unfair trade.*
[75] *[...] other WTO agreements aim to support fair competition: in agriculture, intellectual property, services, for example.*

2.1.1.5 Encorajamento do desenvolvimento e da reforma econômica em atenção aos países em desenvolvimento

Configura enquanto último dos cinco pilares estipulados pela OMC, a disposição de que as práticas comerciais devem ser mais benéficas aos países em desenvolvimento, promovendo, portanto, um olhar diferenciado ao sistema de comércio das nações que fazem parte do grupo dos PMD. Importa destacar que a Organização é categórica ao afirmar que o "[...] sistema da OMC contribui para o desenvolvimento"[76] (WTO, 2015, p. 12). Aqui, resta evidente a contribuição histórica da herança do GATT, pois foram as disposições do contrato anterior que nortearam a permissibilidade da assistência especial e concessões comerciais diferenciadas aos países menos desenvolvidos (PMDs) (WTO, 2015, p. 12).

Em termos numéricos, mais de três quatros dos membros da Organização são considerados países em desenvolvimento e países em transição para economias de mercado. (WTO, 2015, p. 12). Embora a Organização não determine um conceito para país desenvolvido ou país em desenvolvimento, e, ainda que essa classificação possa ser questionada por outro membro, a autoclassificação é uma atribuição de responsabilidade e liberdade de cada país. A OMC, tão somente, faz referência à UNCTAD para maiores elucidações no que tange à caracterização de países desenvolvidos e em desenvolvimento[77] (WTO, 2022).

Ao longo de sete anos e meio do transcorrer da Rodada Uruguai, mais de 60 países do grupo dos reputados 'em desenvolvimento' ou 'de economia em transição' implementaram programas de liberalização comercial, na visão da Organização, de forma autônoma. A OMC considera que esses países tiveram participação ativa e influente nessa Rodada, sobejando qualquer atuação nas rodadas anteriores, sendo superada apenas atual Agenda de Desenvolvimento de Doha. Ainda em sua concepção, a Rodada do Uruguai proporcionou as condições necessárias para capacitar os países em desenvolvimento ao atendimento das obrigações comerciais já exigidas aos países desenvolvidos. Para as responsabilidades consideradas mais desafiadoras, estipulou-se um lapso temporal maior para realizar as devidas adequações. Também, ao final da última rodada do GATT, por força de decisão ministerial, acordou-se que os países desenvolvidos teriam a atribuição de facilitar o acesso aos seus

---

[76] *[The] WTO system contributes to development.*

[77] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Who are the developing countries in the WTO?** Disponível em: <http:// //www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/d1who_e.htm#:~:text=There%20are%20no%20WTO%20definitions,provisions%20available%20to%20developing%20countries. Acesso em 20/02/2022.

mercados das exportações advindas dos países menos desenvolvidos, devendo ainda prestar assistência técnica a esses países. Essas responsabilidades são também discutidas na rodada mais recente (WTO, 2015, p. 12-13).

> Ao final da Rodada Uruguai, os países em desenvolvimento estavam preparados para assumir a maioria das obrigações que são exigidas dos países desenvolvidos. Mas os acordos lhes deram períodos de transição para se ajustarem às disposições da OMC mais desconhecidas e, talvez, difíceis – particularmente para os países mais pobres e "menos desenvolvidos". Uma decisão ministerial adotada no final da rodada diz que os países em melhor situação devem acelerar a implementação dos compromissos de acesso ao mercado de bens exportados pelos países menos desenvolvidos, e busca maior assistência técnica para eles. Mais recentemente, os países desenvolvidos começaram a permitir importações isentas de impostos e quotas para quase todos os produtos dos países menos desenvolvidos. Sobre tudo isso, a OMC e seus membros ainda passam por um processo de aprendizado. A atual Agenda de Desenvolvimento de Doha inclui as preocupações dos países em desenvolvimento sobre as dificuldades que enfrentam na implementação dos acordos da Rodada Uruguai[78] (WTO, 2015, p. 13).

Ao observar os esforços contínuos da OMC para construir um sistema de comércio internacional que seja mais benéfico para os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, notamos a materialização dos princípios da Organização, evidenciado, por exemplo, na facilitação do acesso aos mercados dos países desenvolvidos para os bens exportados pelos países menos desenvolvidos, além da prestação de assistência técnica. Ainda assim, o sistema de comércio global apresenta desafios e complexidades significativas, principalmente para os países menos desenvolvidos. As disparidades econômicas, as assimetrias de poder e a rápida evolução tecnológica são obstáculos que continuam a limitar a eficácia desses princípios no atual contexto internacional. Por meio de iniciativas próprias, a OMC tem procurado conferir aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos a capacidade de cumprir obrigações comerciais semelhantes às dos países desenvolvidos, permitindo-lhes um período de transição. Nesse sentido, tais rodadas de negociações comerciais refletem uma tentativa sistemática e consistente de aplicar os preceitos westfalianos no contexto do comércio internacional.

---

[78] *At the end of the Uruguay Round, developing countries were prepared to take on most of the obligations that are required of developed countries. But the agreements did give them transition periods to adjust to the more unfamiliar and, perhaps, difficult WTO provisions — particularly so for the poorest, "least-developed" countries. A ministerial decision adopted at the end of the round says better-off countries should accelerate implementing market access commitments on goods exported by the least-developed countries, and it seeks increased technical assistance for them. More recently, developed countries have started to allow duty-free and quota-free imports for almost all products from least-developed countries. On all of this, the WTO and its members are still going through a learning process. The current Doha Development Agenda includes developing countries' concerns about the difficulties they face in implementing the Uruguay Round agreements.*

2.1.2 Promoção da abertura de mercado pela OMC

De cunho econômico, o argumento motivador do discurso em prol do sistema de comércio aberto, baseado em regras acordadas multilateralmente, pauta-se no que se vislumbrou do desempenho do comércio mundial e do crescimento econômico desde a Segunda Grande Guerra. As referências utilizadas para advogar em prol da temática são numericamente apresentadas pela OMC. Assim, em termos de redução tarifária para produtos industriais, calculou-se uma média de 5% de decréscimo nos países industrializados. Nos 25 anos do pós-guerra, o crescimento econômico mundial foi em média 5% ao ano, enquanto o comércio mundial cresceu aproximadamente 8% no mesmo período. Esses números são atribuídos aos esforços de redução das barreiras comerciais (WTO, 2015, p. 13).

Nesse viés, os dados corroboram no sentido de vislumbrar relação entre maior liberdade no comércio e crescimento econômico. Independentemente de serem ou não desenvolvidos, os países possuem os denominados ativos, ou seja, força de trabalho humana recursos naturais e/ou financeiros, indústrias, e portanto, a capacidade de empregá-los na produção de bens e serviços, tanto para seus mercados internos quanto para competir no mercado exterior. Sendo assim, "as políticas comerciais liberais – políticas que permitem o fluxo irrestrito de bens e serviços – aguçam a concorrência, motivam a inovação e geram sucesso. Multiplicam as recompensas que resultam de produzir os melhores produtos, com o melhor design, ao melhor preço"[79] (WTO, 2015, p. 13).

No entanto, admite-se que esse cenário de importações competitivas pode apresentar desafios imediatos à economia dos países. Diante disso, os governos dos países desenvolvidos são mais propensos a adotarem políticas protecionistas, seja por meio de subsídios, burocracias complexas ou até por intermédio de discursos que preceituam objetivos políticos legítimos, como preservação ambiental ou proteção ao consumidor. Contudo, na realidade, visam proteger seus próprios produtores (WTO, 2015, p. 14).

O protecionismo é desestimulado pela OMC, visto que a prática pode gerar uma cadeia deletéria, ocasionando a contração dos mercados e da economia mundial. No âmbito das

[79] *[...] liberal trade policies — policies that allow the unrestricted flow of goods and services — sharpen competition, motivate innovation and breed success. They multiply the rewards that result from producing the best products, with the best design, at the best price.*

negociações da Organização, preceitua-se que a prática do protecionismo é autodestrutiva e destrutiva (WTO, 2015, p. 14).

Nesse contexto, a pertinência dos princípios do liberalismo econômico, que moldam os acordos de comércio atuais, em um sistema inicialmente criado para proporcionar uma forma de organização política e territorial com base em princípios de soberania nacional, faz regressar à Paz de Westfália, cujo sistema de Estados soberanos resultante demarcou o início sistema internacional atual. O significativo impacto na relação entre Estados, particularmente em termos de trocas comerciais, onde o princípio da soberania nacional continua sendo elemento central, pode ser avaliado por meio das raízes históricas da OMC. Conforme elucidado, o sistema de comércio internacional pós-GATT e OMC tem por objetivo principal a maximização do bem-estar econômico e a promoção do livre comércio. Esta perspectiva contrasta diretamente com os princípios da Paz de Westfália, que valoriza o equilíbrio de poder entre os Estados e a manutenção da paz, independente da eficiência econômica. Ainda mais, a ênfase do GATT e da OMC na liberalização do comércio e na redução das barreiras comerciais está em contradição direta com o princípio de soberania da Paz de Westfália, que garante aos estados o direito de controlar sua própria economia e tomar decisões de política econômica de maneira autônoma. Pode-se antever a justiça comercial em um sistema internacional baseado nos princípios da Paz de Westfália como mais provavelmente baseada em noções de equidade entre os estados e na manutenção da soberania e autonomia econômica dos Estados. Por sua vez, a justiça comercial no sistema internacional da era GATT/OMC parece respaldar-se em termos de eficiência econômica e promoção do livre comércio, com uma ênfase menos expressa na soberania econômica dos estados. Tal divergência nos princípios orientadores desses dois sistemas pode, consequentemente, levar a visões divergentes sobre o que constitui justiça no comércio internacional. O desafio para a justiça comercial no sistema internacional moderno, portanto, conciliar estes dois conjuntos de princípios - promovendo a eficiência econômica e o livre comércio, sem sacrificar a soberania econômica e a autonomia dos Estados.

2.2 O Reverberar dos Valores de Justiça nos Acordos da OMC

Em explicação simplificada, as regras que instituem as bases OMC são os acordos negociados entre seus membros. Não incomum, a utilização dos termos ‘regras’ e ‘acordos’ como sinônimos no contexto da Organização. Esses acordos explicitam os princípios da liberalização e exceções permitidas, ao contemplar diferentes temáticas do comércio

internacional tais como bens, serviços e propriedade intelectual. Os instrumentos jurídicos estabelecem também os procedimentos para a resolução de disputas, além de estatuir o tratamento especial aos países em desenvolvimento. Ademais, discorrem sobre as obrigações quanto à transparência das políticas comerciais dos Estados-membros, os quais são incumbidos de notificar a Organização quanto às suas leis e medidas adotadas de políticas comercias por meio de relatórios periódicos (WTO, 2015, p. 23).

Como previamente elucidado, os acordos da Rodada Uruguai são a base do atual sistema multilateral de comércio internacional da OMC. No entanto, há constante atualização advinda das decisões ajustadas nas Conferências Ministeriais e da atual Rodada Doha, iniciada em novembro de 2001 e melhor clarificada *a posteriori*. Anteriormente, cabe observar que, Os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais: Os Textos Jurídicos[80] contempla um arcabouço de 60 documentos, entre esses, acordos, anexos, decisões e entendimentos. Por opção deste estudo, discorre-se sobre os acordos que, na realidade, possuem estrutura com seis principais partes, sendo: (1) um Acordo Guarda-chuva (Acordo Constitutivo da OMC); acordos que se ocupam de cada uma das três grandes áreas de comércio sobre a égide da OMC, assim sendo, (2) Bens, (3) Serviços e (4) Propriedade Intelectual; determinações quanto à (5) Solução de Controvérsias; e quanto às (6) Revisões das Políticas Comerciais dos Governos (WTO, 2015, p. 23)[81].

Importa compreender que construção textual das regras orientadas para áreas específicas do comércio repousa sobre os valores de justiça que se desdobram nos princípios da OMC. A equanimidade subjacente que a OMC proclama se alicerça no pressuposto de que todas as nações, independentemente de dimensões ou patamares de desenvolvimento, são igualmente titulares dos ensejos das benesses do intercâmbio global. Logo, tais pilares basilares consistem no imperativo da não discriminação. Assim, os esteios de justiça são refletidos nos preceitos anteriormente apresentados como o princípio da nação mais favorecida (NMF) que veda tratamento preferencial a parceiros comerciais específicos, o princípio da transparência em referência à disponibilização informações acerca de políticas e práticas comerciais de cada membro e o conceito de reciprocidade que postula a contrapartida às concessões formuladas por outras nações. Complementarmente, a abordagem utilizada para gerenciar valores de justiça nos Acordos da OMC engloba mecanismos para a resolução de disputas. A OMC possui um

[80] *The Results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations: The Legal Texts,* no original, em inglês.
[81] A título de completude de informação, vale mencionar ainda outros dois acordos plurilaterais de aeronaves civis e compras governamentais. (WTO, 2015, p. 24)

sólido sistema de solução de controvérsias que permite aos membros apresentarem queixas e buscarem resolução por meio de um processo estruturado voltado para solucionar violações de suas normas. Além disso, a OMC reconhece que os países em desenvolvimento enfrentam vicissitudes próprias, motivando, assim, certa flexibilidade na implementação de determinadas obrigações comerciais. Ou seja, em tese, há a premissa de promoção de imparcialidade no sistema comercial pautados nos princípios de não discriminação, transparência, resolução de disputas e tratamento especial e diferenciado. De toda sorte, essa dogmática terá desdobramentos nas particularidades das mais variadas matérias de cunho comercial sobre os quais contemplam a Carta de Marrakesh.

a) Acordos sobre Bens e Serviços

Direcionados às duas maiores áreas da OMC, os Acordos sobre Bens e Serviços possuem três partes em comum, ainda que dotadas de particularidades relacionadas ao tema abordado. Logo, iniciam com (i) princípios amplos, respaldados no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para bens, e o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATT), para serviços, como os próprios nomes explanam; (ii) acordos e anexos extras que abrangem requisitos especiais de setores ou outras questões específicas; e, (iii) cronogramas (também denominados de listas) que detalham compromissos aderidos individualmente pelos membros no sentido de conceder acesso aos seus mercados à produtos ou provedores de serviços estrangeiros. Na guarida do GATT, materializam-se como compromissos vinculativos sobre tarifas para bens em geral e combinações de tarifas e quotas para certos produtos agrícolas. Já na égide do GATS, os compromissos definem o quanto de acesso é outorgado aos provedores de serviços estrangeiros em determinados setores, incluindo, para tanto, listas especificando tipos de serviços em que países individuais comunicam da não aplicação do princípio de não discriminação da "nação mais favorecida" (WTO, 2015, p. 23).

Subjacentes, estão a solução de controvérsias, com base nos acordos e compromissos, bem como as revisões da política comercial, caracterizando exercício de transparência. As duas primeiras partes que discorrem sobre princípios (gerais e para setores específicos) ocuparam a maior parte da pauta da Rodada Uruguai. A determinação desses princípios possibilitaria prosseguir as negociações nos setores de agricultura e serviços. Esses acordos são negociados de tempos em tempos, sendo que muitos foram previstos para ocupar as discussões da Rodada Doha, iniciada no Catar (Qatar), em novembro de 2001 (WTO, 2015, p. 24).

Nesse contexto denota-se que os acordos são constituídos por três componentes fundamentais, cujos princípios e compromissos subjacentes delineiam uma matriz de valores intrincadamente entrelaçados. Esses valores podem ser discernidos tanto dos aspectos comuns quanto das especificidades que caracterizam cada um dos acordos. O primeiro aspecto comum a esses acordos diz respeito aos princípios gerais, os quais se alinham ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) para bens e ao Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) para serviços. Esses princípios refletem o esforço da OMC em assegurar a não discriminação e a reciprocidade. A segunda parte comum consiste nos acordos e anexos adicionais que tratam de requisitos especiais de setores ou questões particulares. Aponta o reconhecimento da Organização para com as diferentes propensões de seus membros, reconhecendo as assimetrias e as diversidade de manifestações na participação no sistema de comércio global de cada país. O terceiro atributo comum, engloba os cronogramas detalhados de compromissos individuais, pois busca promover a justiça distributiva ao estipular a extensão do acesso concedido aos mercados de produtos ou serviços estrangeiros. Esses compromissos delimitam o nível de abertura econômica de cada nação membro, respeitando suas necessidades e capacidades específicas. Além disso, os Acordos sobre Bens e Serviços estão intrinsecamente ligados aos princípios de solução de controvérsias e revisões da política comercial, que sustentam a transparência e a *accountability*. Esses elementos, presentes na estrutura dos acordos, reforçam os valores de justiça processual, assegurando que as decisões sejam tomadas de maneira transparente e responsável, além de permitir que os países membros tenham voz nas negociações e tomada de decisões. Esses valores, evidentes nos princípios gerais, seguem influindo de forma geral na tessitura dos acordos da OMC.

b) Tarifas: esforços pelas vinculações e para tender a zero

Das discussões realizadas na Rodada Uruguai resultaram 22.500 páginas elencando compromissos assumidos por cada país em relação às categorias de bens e serviços, incluindo as convenções quanto aos cortes e vinculações de taxas alfandegárias sobre importações de mercadorias, ou até mesmo o compromisso da tarifa zero. Houve também aumento expressivo das tarifas vinculadas, ou seja, aquelas (alíquotas) taxas de importação[82] submetidos às determinações da OMC e difíceis de sofrer acréscimos (WTO, 2015, p. 25).

[82] *Duty rates*, no original, em inglês.

No pacote da Rodada Uruguai, para países desenvolvidos, grande parte dos cortes tarifários foram escalonados em mais de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 1995. Calculou-se como resultado, corte de 40% sobre tarifas de produtos industriais. O salto do valor de produtos importados que sofreram isenção de impostos nos países desenvolvidos foi de 20% para 44%. A proporção de importações para esses países, englobando todas as com tarifas de mais de 15%, reduziu de 7% para 5%. Já a proporção de exportações de países em desenvolvimento cujas tarifas encontravam-se em patamar acima de 15% nos países industrializados, sofreu queda de 9% para 5%. Ainda, no sentido de aprimorar tais números, em 26 de março de 1997, 40 países que representavam mais de 92% do comércio mundial de produtos de tecnologia da informação, acordaram por extinguir taxas de importação e outros encargos sobre esses produtos até 2000 (ou, em alguns casos, até 2005). Assim como estabelecido nos demais compromissos tarifários, por força da cláusula da NMF, cada membro deve aplicar os compromissos assumidos de maneira igual às exportações de todos os membros da OMC[83] (WTO, 2015, p. 25).

Os países desenvolvidos acrescentaram mais produtos ao rol daquelas cujas alíquotas de importação passaram à categoria de vinculadas à OMC, passando de 78% das linhas de produtos para um total de 99%. O aumento foi igualmente considerável aos países em desenvolvimento, em um salto de 21% para 73%, enquanto as economias em transição do planejamento central foram de 73% para 98%. Para a OMC, esses números culminaram em considerável aumento de segurança de mercado para *traders* e investidores, sendo, portanto, bastante benéfico ao comércio internacional (WTO, 2015, p. 25).

A questão tarifária ocupa um papel crucial no comércio internacional e os esforços da OMC direcionam-se para aumentar o número de vinculações tarifárias e aproximar-se de tarifas zero. As vinculações tarifárias referem-se ao compromisso assumido pelos membros da OMC de limitar as taxas máximas de tarifa que podem ser impostas sobre bens importados. Essas vinculações proporcionam previsibilidade e estabilidade ao comércio internacional, pois garantem que as tarifas não possam ser elevadas arbitrariamente. Para a OMC incentivar as vinculações tarifárias auxilia na formação de um ambiente de comércio mais transparente e previsível.

[83] Importa ressaltar, quando se fala em vinculação, que não há acordo juridicamente vinculativo que estabeleça um parâmetro obrigatório para a redução tarifárias. Na realidade, os compromissos assumidos pelos membros da OMC encontram-se listados nos anexos Protocolo de Marrakesh do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994. Este sim representa o acordo juridicamente vinculativo no que tange redução de taxas tarifárias. Desde então, compromissos adicionais foram elencados no Acordo de Tecnologia da Informação de 1997. (WTO, 2015, p. 25).

Da mesma forma, aproximar-se de tarifas zero é outro objetivo da OMC sobre a premissa de que tal prática promove o livre comércio e permite a alocação eficiente de recursos. Enquanto tema exitoso em diversos setores. na Rodada Uruguai, prossegue nas discussões da Agenda de Desenvolvimento de Doha.

No entender da Organização, a redução de tarifas é amplamente benéfica pois ameniza o custo de bens importados, tornando-os mais acessíveis aos consumidores e promove a concorrência, uma vez que as indústrias domésticas estão expostas à concorrência internacional. Isso pode levar a um aumento da eficiência e da inovação. Além disso, tarifas mais baixas podem estimular o crescimento econômico ao expandir o acesso ao mercado para os exportadores.

Contudo, a redução tarifária pode afetar negativamente algumas indústrias pela concorrência aumentada das importações. Assim, para proteger as indústrias domésticas de práticas comerciais desleais, a OMC permite que os países utilizem certos remédios comerciais, como medidas antidumping e salvaguardas. Essas medidas estão sujeitas a regras e procedimentos específicos para garantir que não sejam utilizadas como uma forma disfarçada de protecionismo. De toda forma, são mecanismos que representam esforços para promover os valores consonantes aos princípios da OMC.

c) Tarifação no setor agrícola e o Acordo sobre Agricultura

A despeito dos esforços previamente mencionados para liberalizar o comércio de produtos agrícolas, até a Rodada Uruguai, o setor permaneceu, na sua maioria, eximido das regras e normas consuetudinárias do comércio internacional. À época de sua formação em 1947, o GATT classificou a matéria à parte e implementou acordos com regulamentações que iam ao encontro das regras domésticas dos signatários principais, ou seja, dos Estados hegemônicos. Possibilitou-se, portanto, aos países industrializados e aos blocos comerciais regionais, como Estados Unidos, Canadá, Japão e UE, a adoção de políticas protecionistas ao longo de décadas, sob a justificativa de assegurar estabilidade de custos e nível de renda justa para os agricultores, adequada suplementação de alimentos e razoabilidade nos preços para os consumidores e capacidade de produção para sustentar e mesmo aumentar as exportações (ALBIN, 2001 p. 110-111). Logo, as lacunas do GATT representavam a possibilidade de prosseguir com práticas que

contribuíram para um cenário de acentuadas distorções[84], como aplicação de cotas à importação e subsídios internos. Diante disso, a Rodada Uruguai preocupou-se em estabelecer um primeiro acordo multilateral revertido ao setor, com o propósito de não apenas diminuir essas distorções como também assegurar ordem e concorrência leal, justa (WTO, 2015, p. 26).[85]

> O GATT original se aplicava ao comércio agrícola, mas continha brechas. Por exemplo, permitiu aos países usar algumas medidas não tarifárias, como cotas de importação e a subsidiar. O comércio agrícola tornou-se altamente distorcido, especialmente com o uso de subsídios à exportação que normalmente não seriam permitidos para produtos industriais. A Rodada Uruguai produziu o primeiro acordo multilateral dedicado ao setor. Foi um primeiro passo significativo em direção à ordem, à competição justa e à um setor menos distorcido. Foi implementado ao longo de um período de seis anos (e ainda está sendo implementado pelos países em desenvolvimento em seu período de 10 anos), que começou em 1995. O acordo da Rodada Uruguai incluiu o compromisso de continuar a reforma por meio de novas negociações. Estes foram lançados em 2000, conforme exigido pelo Acordo Agrícola[86](WTO, 2015, p. 26).

Ainda antes da Rodada Uruguai, firmava-se no panorama internacional, certo consenso quanto à necessidade de regulamentar efetivamente o comércio agrícola. Tal fato culminou, desde 1986, na Declaração de Punta del Este, no compromisso de findar com o status especial da categoria. A proposta era negociar cortes nas barreiras de importação, subsídios e outras medidas de distorção, e minimizar o impacto adverso das regulamentações sanitárias sobre o comércio agrícola, especialmente para os PMDs. Diante dessas discussões, irromperam

---

[84] Considera-se distorção no comércio quando os preços forem maiores ou menores que aqueles normalmente praticados, também quando produção, compra e venda ocorrem em escala muito superior ou muito inferior aos padrões normais (níveis normais em um mercado competitivo), como quando se aplica barreiras à importação e subsídios domésticos. A título de ilustração, preços mais elevados podem incentivar super produção, a venda de excedentes no mercado externo a menor custo, podem gerar subsídios à exportação. Tais práticas, portanto, geram uma descompensação na cadeia produtiva e no comércio como um todo. Em geral, os governos elencam três motivações para exercerem proteção e apoio aos próprios agricultores, ainda que tal prática implique em distorções: (1) segurança alimentar, ou seja, assegurar a suficiente produção de alimentos capaz de suprir as necessidades do país; (2) efeitos climáticos e oscilações nos preços no mercado mundial, garantindo segurança aos agricultores ainda que diante de cenários difíceis; e, (3) manutenção da sociedade rural. (WTO, 2015, p. 26). Ver também a definição dada no glossário da OMC em https://www.wto.org/english/thewto_e/glossary_e/distortion_e.htm.

[85] Essa discussão foi pormenorizada no fórum eletrônico da OMC, em apresentação de pesquisa e análise denominada *The WTO rules have increased the distortions in agricultural trade (*As regras da OMC aumentaram as distorções no comércio agrícola), disponível em https://www.wto.org/english/forums_e/public_forum12_e/art_pf12_e/art14.htm Acesso em: 07. abr. 2022.

[86] *The original GATT did apply to agricultural trade, but it contained loopholes. For example, it allowed countries to use some non-tariff measures such as import quotas, and to subsidize. Agricultural trade became highly distorted, especially with the use of export subsidies which would not normally have been allowed for industrial products. The Uruguay Round produced the first multilateral agreement dedicated to the sector. It was a significant first step towards order, fair competition and a less distorted sector. It was implemented over a six-year period (and is still being implemented by developing countries under their 10-year period), that began in 1995. The Uruguay Round agreement included a commitment to continue the reform through new negotiations. These were launched in 2000, as required by the Agriculture Agreement.*

diversas disputas sobre como deveria ocorrer as modificações no sistema global de comércio agrícola (ALBIN, 2001, p. 111-112).

A disputa mais proeminente deu-se entre CE e EUA. De um lado, a administração dos EUA, que contavam com o apoio geral do Grupo de Cairns[87], procurou eliminar o protecionismo tanto quanto possível em favor de um sistema de comércio orientado pelo mercado. Aduziam por maior rigor nas regulamentações sobre o uso de subsídios à exportação, resolução de disputas mais resolutas e melhores mecanismos de fiscalização, acurar o acesso aos mercados e promover remoção gradual de todos os subsídios domésticos e barreiras de importação que culminassem em distorcem o comércio, ao longo de um período de dez anos. Seu objetivo, antes, era chamar a atenção internacional para as determinações que promoviam seus interesses e garantir reformas de longo desse alcance. Com o findo de combater distorções comerciais ocasionadas pelo apoio governamental ao setor agrícola e pelos superávits de produção, os EUA advogavam pela 'dissociação' de todo o apoio doméstico e seus efeitos da produção. Em novembro de 1988, os norte-americanos apresentaram uma proposta que solicitava a conversão de todas as barreiras comerciais não tarifárias em tarifas mais visíveis e mensuráveis (tarificação), essas, por sua vez, ao longo das negociações, seriam gradualmente reduzidas e eventualmente eliminadas. Como principal alvo dessas demandas, a Política Agrícola Comum (PAC)[88] da EU era amplamente criticada pelos EUA e pelo Grupo de Cairns, sob a alegação de serem promotores dos principais dilemas no setor (ALBIN, 2001, p. 112).

A CE, por sua vez, tecia argumentações em favor de um sistema de comércio administrado pelo mercado, juntamente a uma parcial liberalização. Ao alegar, como objetivo fundamental de longo prazo, a redução de altos custos e o apoio ao rendimento dos agricultores, recusaram-se em efetuar a gradual eliminação da PAC. Destacavam que essa Política não era passiva de discussão no contexto internacional, cabendo inquirições apenas por parte de seus membros. Admitiam, no entanto, a possibilidade de reformulação e concordaram em considerar a 'dissociação'. Também, aceitaram a limitação da tarifação, porém com o viés de reequilibrar

87 Estabelecido em 1986, o Grupo Cairns é uma coalizão de 19 países de comércio justo agrícola, que correspondem por mais de 27% das exportações agrícolas mundiais. Tem por objetivo promover a liberalização do comércio global de produtos agrícolas. Composto por países desenvolvidos e em desenvolvimento de seis continentes, o Grupo afirma estar empenhado em alcançar um comércio livre e justo na agricultura capaz de proporcionar benefícios reais e sustentáveis para o mundo em desenvolvimento. Os membros do Grupo são: Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Peru, Filipinas, África do Sul, Tailândia, Uruguai e Vietnã. Além desses, a Ucrânia ocupa o papel de observador. THE CAIRNS GROUP. **About**: About The Cairns Group. Disponível em: https://www.cairnsgroup.org/Pages/Introduction.aspx. Acesso em: 29 mai. 2022.

88 *Common Agricultural Policy* (CAP), no original, em inglês.

e não meramente reduzir as barreiras de acesso ao mercado. Ademais, desejavam que os países mantivessem a prerrogativa de decisão de aplicação dos subsídios (ALBIN, 2001, p. 112-113).

Tais propostas geraram imediata rejeição dos EUA e outros grandes exportadores, de forma que, até 1988, pouco se progrediu nas negociações agrícolas. Finalmente, em 1989, alcançou-se um acordo que confirmou o objetivo de promover substancial redução dos apoios agrícolas que distorciam o comércio, ainda que sem especificar quais medidas seriam adotadas para tanto. Foi aventado o tratamento especial e diferenciado aos PMDs e que a redação final das negociações deveria considerar as necessidades desse grupo de países. Também, o acordo deu certa legitimidade à questão da segurança alimentar. Entretanto, ainda tardaria cinco anos até a conclusão na Rodada Uruguai (ALBIN, 2001, p. 113).

Em 1990, a Reunião Ministerial em Bruxelas, deveria produzir uma minuta final. No entanto, as negociações seriam alvo de novos impasses diante das disputas entre CE e EUA e agora também com as insatisfações do Japão e Coréia, cujos mercados agrícolas eram altamente protegidos. Esses dois Estados destacaram quanto à vitalidade da questão da autossuficiência e das limitações de terra e clima em sua agricultura. Sustentavam que, com fulcro no quesito da segurança alimentar justificava-se a aplicação de medidas de proteção nas fronteiras, como cotas de importação, em especial para o arroz, produto base de sua alimentação. A Jamaica e junto a outros PMDs importadores de alimentos pleiteavam pela perspectiva de compensados na ocorrência de aumentos nos preços dos alimentos. O argumento subjacente era que os bens agrícolas diferem dos bens industriais e que, ao estabelecer regras comerciais, devem ser considerados fatores para além dos econômicos, como segurança alimentar e preocupações ambientais e culturais (ALBIN, 2001, p. 115).

Após inúmeras tentativas para superar o impasse, Diretor-Geral do GATT em exercício à época, Arthur Dunkel, emitiu em dezembro de 1991 um primeiro esboço do que seria um acordo legal que abarcava todas as esferas das negociações. Tal rascunho contemplava pontos de consenso já alcançados, soluções de compromisso em áreas onde as controvérsias persistiam, como no âmbito agrícola, e mais quatro proposituras multidirecionais, com o intuito de concluir a Rodada. Os Estados Unidos e a maioria dos integrantes do Grupo Cairns acolheram o projeto. Contudo, a CE manifestou-se contrária por múltiplos motivos, incluindo a objeção ao emprego de um método baseado no volume para mensurar os cortes nos subsídios à exportação e quanto aos pagamentos compensatórios da CE aos agricultores. As perspectivas de progresso tornaram-se mais alvissareiras quando, em maio de 1992, os estados-membros da CE consentiram em empreender reformas substanciais na PAC. O plano, fundamentado na

redução dos auxílios para cereais, carne bovina e laticínios, instigou os Estados Unidos e outras nações a retomarem às negociações. No entanto, as disputas entre CE e EUA em várias questões, sobretudo em relação aos subsídios para oleaginosas, perduraram e continuaram a ameaçar o desfecho exitoso da Rodada. Tais divergências somente foram dirimidas quando, em novembro de 1992, foi assinado o denominado Acordo de Blair House[89], que modificou alguns elementos-chave do Esboço Dunkel[90]. Diante do protesto de seus agricultores, a França recusou-se a ratificar. No ano subsequente, avanços no acesso ao mercado durante a reunião do Grupo dos Sete em Tóquio pavimentaram o caminho para a conclusão da Rodada Uruguai. O Acordo de Blair House foi revisado em dezembro de 1993, possibilitando assim, a conclusão das negociações após sete anos (ALBIN, 2001, p. 116). Assim, houve consenso definitivo quanto à forma de inserir a agricultura no âmbito do GATT e aos compromissos inerentes a tal inclusão finalmente foi alcançado. O Acordo sobre Agricultura encontrou seu lugar de destaque na Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai[91]. Consequentemente, o tema da agricultura estava desde então, submetida às disciplinas do GATT.

Com a assinatura da Ata Final, em 15 de abril de 1994, em Marrakech, Marrocos, os representantes de 123 Estados tornaram os compromissos juridicamente vinculantes. Os acordos que pautaram o comércio agrícola engendraram substancial liberalização, incluindo praticamente total tarifação desses produtos, e foram vistos como passos indispensáveis rumo à implementação de um sistema comercial justo e orientado para o mercado, com especial atenção aos PMDs. Tais acordos tecidos imprimiram força às regras que governam esse comércio, aprimorando, desse modo, sua estabilidade e previsibilidade em prol tanto dos importadores quanto dos exportadores. Em primeiro lugar, os acordos erigiram limites e impuseram obstáculos à ascensão desenfreada dos subsídios à exportação. Os países desenvolvidos, juntamente com a CE/UE, encontravam-se compelidos a reduzir em 36% o valor desses subsídios e em 21% sua quantidade em relação ao período-base de 1986-1990, ao longo

---

[89] *Blair House Accord,* no original, em inglês. Acordo bilateral entre os Estados Unidos e a Comissão da CE, concluído em novembro de 1992 em Blair House (residência oficial de hóspedes do Presidente dos EUA, localizada em Washington), com o escopo de solucionar persistentes diferenças entre as duas partes sobre questões de comércio agrícola, que então bloqueavam o fechamento de um acordo abrangente na Rodada Uruguai do GATT. Por meio desse Acordo, evitou-se a disputa comercial de oleaginosas e afastou-se as tarifas de 200% sobre vinhos europeus. Além disso, o acordo estipulou que o texto final da Rodada Uruguai deveria exigir que os países reduzissem suas exportações subsidiadas de grãos em 21% ao longo de seis anos. WORLD ENCYCLOPEDIA OF LAW. **Blair House Accord**. Disponível em: https://lawin.org/blair-house-accord/. Acesso em: 29 mai. 2023.
[90] *Dunkel Draft*, no original, em inglês.
[91] *Final Act Embodying the Results of the Uruguay Round Multilateral Trade Negotiations*, no original, em inglês.

de um período de seis anos que se iniciou em janeiro de 1995. Os países em desenvolvimento, por sua vez, deveriam empreender reduções correspondentes a dois terços daquelas impostas aos países desenvolvidos dentro de um lapso de dez anos. Cabe ressaltar que nenhum requisito se aplicava às nações menos desenvolvidas, reconhecendo-se sua singular posição. Como segundo aspecto, as disposições referentes ao acesso ao mercado converteram, praticamente, todas as barreiras não tarifárias em tarifas e vincularam todas as tarifas sobre bens importados. Medidas, portanto, que firmaram cotas tarifárias de acesso mínimo, desvelando, por conseguinte, mercados em diversas nações há tempos obstruídos, como os mencionados mercados de arroz do Japão e da Coreia. Para tanto, os países industrializados foram incumbidos de reduzir suas tarifas em média de 36% ao longo de seis anos, enquanto que os países em desenvolvimento deveriam envidar esforços para uma redução de 24% em um período de dez anos. Novamente, não se exigiu dos PMDs cortes tarifários. Em terceiro lugar, estipulou-se limites máximos para subsídios internos concedidos aos agricultores, valendo-se para tanto, como indicador, a Medida Agregada de Apoio[92]. Conforme tais determinações, as previsões eram de redução de subsídios em 20% nos Estados desenvolvidos ao longo do período de implementação, e em 13,3% nos países em desenvolvimento e nenhuma exigência aos PMDs. Como quarto ponto, confirmou-se a legitimidade das restrições à importação do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (ALBIN, 2001, p. 116-117). Ademais, os compromissos que discorrem sobre o acesso ao mercado na agricultura também eliminaram as proibições anteriores referentes à importação de certos produtos. Em suma, listava-se compromissos dos países quanto à redução tanto do apoio doméstico como da implementação de subsídios à exportação de produtos agrícolas (WTO, 2015, p. 25).

As divergências mencionadas advindas de dois importantes pilares da Organização, a União Europeia e os Estados Unidos, impactaram fortemente o lançamento da Rodada do Milênio. Havia discordância quanto ao escopo, à estrutura e à dimensão temporal das negociações. Esses reflexos transpareceram nos textos preparatórios dos acordos e na declaração. Como já mencionado, "[...]na prática, os elementos centrais das negociações são acertados no âmbito dos países desenvolvidos e, mais especificamente, entre a União Europeia e os Estados Unidos." (GONÇALVEZ, 2000, p. 33). Indiscutivelmente, são dois atores centrais

[92] A Medida Agregada de Apoio (*Aggregate Measurement of Support* - AMS), estabelecida como parte do Acordo sobre Agricultura da OMC, é uma métrica que quantifica o apoio doméstico fornecido aos produtores agrícolas por meio de políticas governamentais, como subsídios e programas de auxílio.

no fio condutor de qualquer negociação voltada ao comércio internacional. Por tal motivo, qualquer impasse advindo dessas partes ocasiona embaraços nas negociações.

Em termos de agenda de trabalhos da OMC, a Rodada Uruguai originou a denominada *built-in agenda*, que pautaria temas para as futuras discussões na Organização, tais como agricultura, solução de controvérsias, serviços, direitos da propriedade intelectual, barreiras técnicas ao comércio, compras governamentais e medidas comerciais relativas ao investimento externo. Logo, grande parte dos temas abordados em Seattle, ainda que polêmicos, já eram parte da agenda da OMC desde sua origem e possuíam respaldo em seus textos legais e acordos para as suas discussões (GONÇALVEZ, 2000, p.33). Concebeu-se a *built-in agenda*, ou agenda incorporada, com o intento de permitir a continuidade das discussões e negociações sobre temas não resolvidos durante a Rodada do Uruguai. Assim, seria possível, abordar a evolução das dinâmicas comerciais e as questões emergentes diante da complexidade de diversos temas comerciais e a variedade de desafios enfrentados pelos países membros. Ou seja, *a built-in agenda* permitiu que as questões agrícolas (entre outras) fossem reavaliados e reabertas para discussões periódicas, de forma a considerar mudanças nas circunstâncias econômicas e políticas. Relacionando esta disposição à busca por equidade nas relações comerciais internacionais, a referida agenda proporcionava aos membros da OMC a oportunidade de deliberar sobre o Acordo sobre Agricultura que frequentemente manifestam-se de maneira desigual entre as nações, especialmente aquelas mais vulneráveis. Seria uma medida permissiva à formulação de negociações pautadas no anseio por acomodar os distintos níveis de desenvolvimento e circunstâncias econômicas.

O Acordo sobre a Agricultura[93], foi engendrado com objetivo de promover uma reforma comercial, implementando, para tanto, políticas mais orientadas ao mercado a fim de geral maior previsibilidade e segurança nas exportações e importações de produtos agrícolas. De tal sorte, as novas regras eram direcionadas para três aspectos do setor: (1) acesso ao mercado - voltadas às diversas restrições comerciais que confrontam as importações; (2) apoio doméstico – quanto aos subsídios e outros programas, como aqueles que aumentam ou garantem

[93] Quando referenciado Acordo sobre Agricultura, fala-se na realidade da maioria das disposições sobre o tema, que elencam compromissos sobre tarifas, cotas, apoios domésticos, subsídios à exportação, encontradas em listas anexas ao Protocolo de Marrakesh do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994. Outra importante fonte é a Decisões (Ministeriais) sobre Medidas Relativas aos Possíveis Efeitos Negativos do Programa de Reformas em Mínimos Países em Desenvolvimento Desenvolvidos e Importadores Líquidos de Alimentos (em inglês, *[Ministerial] Decision on Measures Concerning the Possible Negative Effects of the Reform Programme on Least-Developed and Net Food-Importing Developing Countries,* parte do documento *Modalities for the establishment of specific binding commitments under the reform programme",* MTN.GNG/MA/W/24. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/1993_ur_modalities_w24_e.doc. Acesso em: 30 mai. 2022.

preços e rendimentos aos agricultores; e, (3) subsídios à exportação - e outros métodos que convertem as exportações em artificialmente competitivas (WTO, 2015, p. 27).

Esse Acordo permite o apoio por parte dos governos às economias rurais internas, mas incentiva que isso seja feito por intermédio de políticas que provoquem menos distorções ao comércio. Prevê flexibilização na implementação dos compromissos estabelecidos, assim, não é exigido aos países em desenvolvimento cortes de subsídios ou reduções tarifárias no mesmo grau de exigências dos países desenvolvidos, desobrigando os PMD ao atendimento desses quesitos. Há ainda disposições espaciais voltadas aos interesses de países dependentes de importação para preservar suas necessidades alimentares e também se preocupa quanto às economias menos desenvolvidas (WTO, 2015, p. 27).

Importa ainda que as chamadas "[...] disposições de 'paz' do acordo visam reduzir a probabilidade de disputas ou contestações sobre subsídios agrícolas por um período de nove anos, até o final de 2003"[94] (WTO, 2015, p. 27).

Quanto ao acesso ao mercado (1), a nova regra é 'apenas tarifas'[95], com intuito de derrubar as práticas pré-Rodada Uruguai, quando eram aplicadas cotas e outras medidas não tarifárias. A inovação apresentava proposta que se preocupavam em realizar a aplicação de tarifas de tal forma que assegurassem níveis de proteções equivalentes ou o mais próxima possível daquelas previamente existentes, por exemplo, se a política anterior determinava que os preços praticados para os produtos domésticos seriam 75% mais altos que os produtos mundiais, logo a tarifa implementada sobre os preceitos da OMC poderia manter s 75% então estabelecidos. À essa conversão em cotas e outras medidas, chamou-se tarifação[96] (WTO, 2015, p. 27).

Assim, desde 1995 aplica-se a todos os produtos agrícolas as tarifas e cotas tarifárias recém-comprometidas. Instituiu-se ainda na Rodada Uruguai a redução de tarifas para países desenvolvidos em média de 36% ao longo de seis anos, enquanto os países em desenvolvimento diminuiriam em 24% em 10 anos e poderiam ainda determinar um teto para tarifas não vinculadas antes dessa Rodada. Os países menos desenvolvidos foram desobrigados dos cortes em suas tarifas. No entanto, esses percentuais não estão expressos no Acordo sobre Agricultura. Na realidade, foram utilizados apenas para elaboração dos cronogramas (listas de

---

[94] *'Peace' provisions within the agreement aim to reduce the likelihood of disputes or challenges on agricultural subsidies over a period of nine years, until the end of 2003.*
[95] *Tariffs only*, no original, em inglês
[96] *Tariffication*, no original, em inglês.

compromissos). Vale ressaltar, que são os compromissos listados nos cronogramas àqueles que vinculam juridicamente (WTO, 2015, p. 27-28).

No caso de produtos que obtiveram restrições não tarifárias convertidas em tarifas, a fim de evitar súbitas quedas de preço ou que aumentos nas importações venham a prejudicar seus agricultores, é permitido aos governos medidas especiais de emergências, ou salvaguardas especiais. Todavia, o Acordo aduz sobre o momento e a maneira em que essas ações de emergência podem ser utilizadas (WTO, 2015, p. 27-28).

> Quatro países usaram disposições de "tratamento especial" para restringir as importações de produtos particularmente sensíveis (principalmente arroz) durante o período de implementação (até 2000 para países desenvolvidos, até 2004 para países em desenvolvimento), mas sujeitos a condições estritamente definidas, incluindo acesso mínimo para fornecedores estrangeiros. Os quatro foram: Japão, República da Coreia e Filipinas para arroz; e Israel para carne de ovino, leite em pó integral e certos queijos. Japão e Israel já desistiram desse direito, mas a República da Coréia e as Filipinas estenderam seu tratamento especial para o arroz. Um novo membro, o Taipei Chinês, deu tratamento especial ao arroz em seu primeiro ano de adesão, 2002[97] (WTO, 2015, p. 28).

No que tange à questão do apoio doméstico (2), a maior objeção quanto às políticas de apoio aos preços internos ou de subsídios à produção é que esses geram incentivos à superprodução, que, por sua vez, reprime importações ou culmina em subsídios à exportação e *dumping* nos mercados mundiais. O Acordo sobre Agricultura traz a diferenciação entre programas de apoio que estimulam diretamente a produção e aqueles considerados sem efeito direto, ao determinar a redução do primeiro, qual seja, das políticas domésticas com efeito direto sobre a produção e o comércio. Por intermédio de cálculo denominado Total de Medição de Suporte Agregado[98], membros da OMC aferiram o quanto de apoio era fornecido anualmente ao setor agrícola nos anos 1986-88. À vista desses dados, os países desenvolvidos aquiesceram com a redução desses números em 20%, em um prazo de seis anos a contar de 1995, e os países em desenvolvimento, em um corte de 13% em 10 anos. Ficaram isentos dessa política o grupo de PMD (WTO, 2015, p. 28-29).

---

[97] *Four countries used "special treatment" provisions to restrict imports of particularly sensitive products (mainly rice) during the implementation period (to 2000 for developed countries, to 2004 for developing nations), but subject to strictly defined conditions, including minimum access for overseas suppliers. The four were: Japan, Rep. of Korea, and the Philippines for rice; and Israel for sheepmeat, wholemilk powder and certain cheeses. Japan and Israel have now given up this right, but Rep. of Korea and the Philippines have extended their special treatment for rice. A new member, Chinese Taipei, gave special treatment to rice in its first year of membership, 2002.*

[98] *Total Aggregate Measurement of Support* ou *Total AMS*, no original, em inglês.

Talvez uma das questões mais controversas dentre os temas enfrentados pela OMC, os subsídios à exportação (3) estão intimamente intrincados quando se trata de agricultura. Categoricamente, o Acordo sobre Agricultura proíbe subsídios à exportação de produtos agrícolas, exceto quando esses estejam especificados na lista de compromisso de determinado membro. O Acordo determina aos membros duas exigências de ordem quantitativa, quais sejam, (i) redução da quantia monetária gasta em subsídios à exportação; e, (ii) redução das quantidades de exportações beneficiadas por subsídios. Com base nas médias de 1986-90, os países desenvolvidos comprometeram-se em restringir os valores dos subsídios à exportação em 36% e das quantidades de exportações subsidiadas em 21%, ao longo dos seis anos e os países em desenvolvimento 24% para o primeiro aspecto e em 14% para o segundo, em um período de 10 anos, todos com datas a contar do ano de 1995. Novamente, isentou-se os países menos desenvolvidos desse compromisso. Ainda, aos países em desenvolvimento podem, estabeleceu-se condições para que pudessem usar subsídios com a finalidade de reduzir custos de comercialização e transporte de exportações (WTO, 2015, p. 29).

Deve-se considerar que alguns países importadores, cujo grupo inclui alguns dos países mais pobres do mundo, são dependentes do fornecimento de alimentos cujo barateamento por vezes é motivado pelos subsídios das principais nações industrializadas. De forma que, na aplicação das normativas da OMC, podem necessitar de assistência prestada dentro de um período de tempo que possibilite ajustes internos quanto às importações com preços mais elevados e, eventualmente, com as exportações. Nesse sentido, há medidas para a concessão de ajuda alimentar e de ajuda ao desenvolvimento agrícola e cogita-se também a atuação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial no financiamento da importação comercial de alimentos (WTO, 2015, p. 29).

Quanto à atuação conjunta desses organismos internacionais, a Organização infere sobre a necessidade de maior interação entre a tríade (FMI, BIRD e OMC) no sentido de promover cooperação internacional para aprimorar informações e estudos referentes aos subsídios e seus impactos, a fim de assegurar maior transparência, abertura e previsibilidade ao comércio internacional. Tal conclusão decorreu do lançamento do relatório conjunto do ano de

2022, denominado Subsídios, Comércio e Cooperação Internacional[99], no qual são, dentre outras discussões, debatidos os números então apresentados (WTO, 2023).[100]

Elaborado de forma colaborativa entre a mencionada tríada, esse relatório prevê que políticas industriais que por vezes são direcionadas para setores estratégicos podem, na realidade, promover distorções para a competição internacional, em especial para países em desenvolvimento menores e dotados de restrições fiscais. Além do mais, diante do aumento tanto da frequência quanto da complexidade dos subsídios promotores de distorções, a discussão sobre o tema tende a provocar tamanha discórdia ao sistema comercial que eclipsam outros necessários planos de ação para demais importantes pautas no âmbito do comércio internacional como clima, saúde, alimentação e demais emergências (WTO, 2023).[101]

O relatório reconhece que, de forma geral, são parcas as informações sobre subsídios. Em contrapartida, as regras internacionais proporcionam sólida base de regulamentação quanto aos subsídios para bens, como o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (ASMC)[102] e o já referido Acordo sobre Agricultura da OMC[103]. Também, há uma parcela significativa de países que aderem às disciplinas do Acordo de Crédito à Exportação da OCDE[104] (WTO, 2023 ?).[105]

> Em muitas dessas áreas, melhores informações, análises objetivas mais amplas e diálogo regular podem ajudar os governos a acelerar a reforma de seus próprios subsídios e agilizar as negociações para melhorar as disciplinas internacionais. O FMI, a OCDE, o Banco Mundial e a OMC estão examinando maneiras de ajudar nesse esforço, como coleta, organização e compartilhamento de dados, coordenação de agendas de trabalho analítico para desenvolver metodologias para avaliar os efeitos

---

[99] Relatório *Subsidies, Trade, and International Cooperation*, no original, em inglês. Disponível em <https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/igo_22apr22_e.pdf> Acesso em: 18 jun. 2022.

100 WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO and other organizations**: Greater international cooperation needed on subsidies data, analysis and reform — report. Disponível em <https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/igo_22apr22_e.htm>. Acesso em: 18 jun. 2022.

[101] Ibid.

[102] *WTO Agreement on Subsidies and Countervailing Measures (ASCM),* no original, em inglês.

[103] *WTO Agreement on Agriculture*, no original, em inglês.

[104] *OECD Export Credit Arrangement*, no original, em inglês.

[105] WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO and other organizations**: Greater international cooperation needed on subsidies data, analysis and reform — report. Disponível em <https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/igo_22apr22_e.htm> Acesso em: 18 jun. 2022.

> transfronteiriços de diferentes formas de subsídios e apoiar os diálogos intergovernamentais[106] (WTO, 2023 ?).[107]

Os pilares do Acordo sobre a Agricultura, estruturados com distinta preocupação para as nuances de acesso ao mercado, apoio doméstico e subsídios à exportação, simbolizam uma tentativa de reestruturação global, visando um setor com menos distorções. As mudanças no que se refere ao acesso ao mercado e apoio doméstico demonstram um movimento consciente em direção à implementação de políticas que minimizam a superprodução, e consequentemente, reprimem importações ou resultam em subsídios à exportação e práticas de dumping nos mercados globais. Alcançar o potencial do Acordo, no entanto, requer constantes esforços e o tema é constantemente trazido para discussões que suscitam controversas na OMC.

d) Padrões e segurança

A atuação dos governos em prol da proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal tem previsão desde o GATT, especificamente em seu artigo 20[108]. Veda-se, no entanto, a utilização desse dispositivo para fins de discriminação ou para dissimular protecionismo. Para além, há outros dois[109] acordos específicos da OMC que dispõem quanto às questões relacionadas à segurança alimentar e saúde e segurança animal e vegetal e padrões de produtos em geral. Esses acordos também seguem os esforços de evitar protecionismo disfarçado e concomitantemente, identificar como é possível o atender à necessidade de aplicação das

---

[106] *In many of these areas, better information, more extensive objective analysis, and regular dialogue can help governments accelerate reform of their own subsidies and expedite negotiations toward improved international disciplines. The IMF, OECD, World Bank and the WTO are examining ways to help in this effort, such as by collecting, organizing and sharing data, coordinating analytical work agendas to develop methodologies to assess the cross-border effects of different forms of subsidies, and supporting inter-governmental dialogues.*

[107] WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO and other organizations**: Greater international cooperation needed on subsidies data, analysis and reform — report. Disponível em <https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/igo_22apr22_e.htm>. Acesso em: 18 jun. 2022.

[108] ARTIGO XX - EXCEÇÕES GERAIS
Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:
[...]
(b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;
[...]
(g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;

[109] Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC, *Sanitary and Phytosanitary Measures Agreement (SPS),* no original, em inglês; e, Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio, *Technical Barriers to Trade Agreement (TBT)*, no original, em inglês.

normas. A Organização entende que há certa tendência dessa pauta galgar maior destaque à medida que as barreiras tarifárias são eliminadas e as questões tarifárias passam a ser, de certa forma, superadas. (WTO, 2015, p. 30)

Ainda que a OMC estabeleça os padrões por intermédio dos acordos, os regulamentos e os padrões técnicos variam de país para país, uma vez que cabe a cada membro estabelecer esses quesitos para uso interno. No entanto, essa variedade de padrões acaba por dificultar o dia-a-dia de produtores e exportadores, ou seja, pode-se concluir que, neste caso, as normas podem representar obstáculos ao comércio. Por outro lado, regulamentos e padrões técnicos são essenciais para assegurar um mínimo de proteção ambiental, segurança, segurança nacional e informação ao consumidor, o que auxilia no comércio. O desafio nesse tema permanece em como garantir normas úteis e não arbitrárias sem que sejam utilizadas para respaldar qualquer forma de protecionismo (WTO, 2015, p. 30-31).

Assim sendo, o Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) procura certificar-se que regulamentos, normas, testes e procedimentos de certificação não criem obstáculos desnecessários, enquanto assegura a liberdades dos membros em empregar padrões que julguem necessários para a tutela de diversos aspectos da vida humana, animal e vegetal. Cada membro também possui a prerrogativa de aplicar medidas que entendam necessárias para garantir o atendimento de seus padrões. No entanto, evitar uma miríade de regulamentações ao optar pela aplicação de padrões internacionais, conforme o acordo estimula, representa uma facilitação nas transações comerciais em âmbito internacional. Vale ainda destacar, que a OMC afirma que o Acordo preceitua procedimentos justos e equitativas para determinar os padrões quando se observa se um produto de acordo com os critérios estabelecidos, cabendo ainda ao acordo desincentivar métodos internos capazes de agregar vantagens injustas (WTO, 2015, p. 31).

> O acordo diz que os procedimentos usados para decidir se um produto está em conformidade com os padrões relevantes devem ser justos e equitativos. Ele desencoraja quaisquer métodos que dariam a bens produzidos internamente uma vantagem injusta. O acordo também incentiva os países a reconhecerem os procedimentos uns dos outros para avaliar se um produto está em conformidade. Sem reconhecimento, os produtos podem ter que ser testados duas vezes, primeiro pelo país exportador e depois pelo país importador[110] (WTO, 2015, p. 31).

[110] *The agreement says the procedures used to decide whether a product conforms with relevant standards have to be fair and equitable. It discourages any methods that would give domestically produced goods an unfair advantage. The agreement also encourages countries to recognize each other's procedures for assessing whether a product conforms. Without recognition, products might have to be tested twice, first by the exporting country and then by the importing country.*

Prosseguindo com o propósito de facilitar o comércio entre nações, há a necessidade de prévia divulgação quanto aos padrões que fabricantes e exportadores precisam respeitar para atender aos mercados. Para então, assegurar essa disponibilidade, os membros da OMC devem manter constante atualização e utilizarem-se do Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio para compartilhar informações e discutir questões que tangem esses regulamentos e sua forma de implementação. (WTO, 2015, p. 31) De todo o modo, os requisitos de qualidade e segurança estabelecidos pelo TBT vão além da prevenção de barreiras desnecessárias ao comércio, mas, principalmente visam permitir que os países protejam seus cidadãos de produtos de qualidade inferior ou inseguros. Trata-se de uma harmonização de normas que prima pela saúde e qualidade de vida dos indivíduos. Inegável que seja manifesta disposição em consonância com diretrizes almejadas em prol do bem-estar das pessoas.

e) Produtos Têxteis e de Vestuário

Além da controvérsia sobre a agricultura e serviços, desde o antigo sistema do GATT, a questão dos têxteis também era conflitiva. Pelo período de 20 anos, desde o ano de 1974 até fim da Rodada Uruguai em 1994, essa área comercial era regida pelo Acordo Multifibras[111], que contemplava acordos bilaterais ou ações unilaterais com determinações de cotas para limitar importações para países com dificuldades nas suas indústrias domésticas ocasionadas pelo vertiginoso crescente das importações. Essas cotas, no entanto, conflitavam com as preferências gerais do GATT, que prenunciava o uso de tarifas alfandegárias em detrimento das medidas de restrição de quantidades. Também estavam em desacordo com o princípio de tratamento igualitário entre parceiros comerciais do GATT, por estabelecer um quantum de aceitação do país importador para com o país exportador individualmente (WTO, 2015, p. 31).

Assim, tanto membros dos países industrializados quanto dos PMDs denunciaram como discriminatório o sistema existente de quotas e restrições sob o Acordo Multifibras. "Culpando uns aos outros pela situação e discutindo como ou quão rápido o comércio têxtil deveria ser liberalizado, eles também fizeram amplas referências à justiça e equidade."[112] (ALBIN, 2001, p. 109). A discussão permeava em torno da conexão dessa área com outras discutidas na Rodada Uruguai. De um lado, a CE sustentava que o resultado das conversações

[111] *Multifibre Arrangement* (MFA), no original, em inglês.
[112] *Blaming each other for the situation and disputing how or how fast the textiles trade should be liberalised, they also made ample references to justice and fairness.*

sobre têxteis vinculava-se à conclusão bem-sucedida de outros assuntos como negociações sobre tarifas, medidas não-tarifárias e subsídios. Por outro viés, muitos PMDs rejeitaram essa direta conexão por falta de fundamento na Declaração de Punta del Este e ao mesmo tempo, recusavam-se a avançar com os debates em outras áreas até garantir progresso nas negociações têxteis. A delegação indiana, inclusive, sustentou à época que o sucesso de toda a Rodada Uruguai dependia da resolução da questão têxtil (ALBIN, 2001, p. 109 - 110).

> Uma das principais demandas dos países em desenvolvimento na Rodada Uruguai era que os produtos têxteis voltassem a ser tratados como os demais bens industriais, ou seja, "integrados" ao GATT. Isso implicava, basicamente, a eliminação das quotas sob o Acordo Multifibras. Essa demanda foi aceita, mas com um prazo de implementação de dez anos. Durante esse prazo, as quotas seriam eliminadas em quatro etapas – em 1º de janeiro de 1995, de 1998, de 2002 e de 2005. O acordo também estabeleceu uma salvaguarda transitória, mais fácil de invocar que as salvaguardas normais. Em que pese às críticas ao ritmo de implementação (o Acordo permitiu que a maior parte do valor do comércio somente fosse integrado no final do período), todos os produtos têxteis e de vestuário passaram a ser regidos exclusivamente pelas regras da OMC no prazo previsto. O Acordo sobre Têxteis e Vestuário deixou, assim, de viger em 1º de janeiro de 2005 (MESQUITA, 2013, p. 64-65).

A partir de 1995, com a origem da OMC, o Acordo Multifibras foi substituído pelo Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV)[113]. Diante do prazo de 10 anos acordado para a total implementação do ora ajustado, em "[...] 1º de janeiro de 2005, o setor estava totalmente integrado às regras normais do GATT. Em particular, as cotas acabaram e os países importadores não podem mais discriminar entre exportadores."[114] (WTO, 2015, p.31-32). Sendo assim, quando o caso, foram eliminadas as cotas dos produtos. Em um processo progressivo de quatro etapas, o acordo anunciava a porcentagem de produtos a ser submetidos às regras do GATT em cada uma desses estágios. Previa ainda uma espécie de salvaguarda transitória (que não se confunde com as medidas de salvaguarda padrão do GATT), a serem aplicadas na ocorrência de novos casos causadores de danos à indústria no período de transição, permitido restrições adicionais temporariamente sob estritas condições (WTO, 2015, p. 32).

> Essas "salvaguardas transitórias" não eram as mesmas que as medidas de salvaguarda normalmente permitidas pelo GATT porque podem ser aplicadas às importações de países exportadores específicos. Mas o país importador tinha que mostrar que sua indústria doméstica estava sofrendo sérios danos ou estava ameaçada de sérios danos. E tinha que mostrar que o dano era resultado de duas coisas: aumento das importações

[113] *Agreement on Textiles and Clothing (ATC),* no original, em inglês.
[114] *[By] 1 January 2005, the sector was fully integrated into normal GATT rules. In particular, the quotas came to an end, and importing countries are no longer able to discriminate between exporters.*

> do produto em questão de todas as fontes e um aumento acentuado e substancial do país exportador específico. A restrição de salvaguarda pode ser implementada por acordo mútuo após consultas ou unilateralmente. Foi objeto de revisão pelo Órgão de Supervisão de Têxteis.[115] (WTO, 2015, p. 33).

Ademais, o Acordo previa disposições para lidar com possíveis tentativas de ludibriar o sistema de cotas para países exportadores individuais e como também estabelecia a possibilidade de auferir tratamento especial para determinados membros, como pequenos fornecedores, novos participantes no mercado, e PMDs. A implementação do Acordo foi vistoriada pelo Órgão de Supervisão de Têxteis[116] que também se encarregava das tratativas das disputas no âmbito do ATV, tendo o OSC da OMC como alternativa para casos de impasses (WTO, 2015, p. 33).

Entretanto, o ATV foi extinto por força de seu Artigo 9[117], sendo o único acordo da OMC com previsão expressa do próprio encerramento (WTO, 2015, p.32). Atualmente, os produtos têxteis e de vestuário são regidos pelas regras e disciplinas gerais do sistema multilateral de comércio da OMC (WTO, 2023).[118] Enquanto mantinha sua vigência, o ATC ofereceu um quadro transitório para a integração do setor têxtil e de vestuário nos acordos mais amplos da OMC, sendo crucial ao abordar as restrições comerciais, cotas e contingências que por longo lapso foram prejudiciais para a indústria têxtil. Ao proporcionar possibilidades progressivas para a supressão dessas barreiras, viabilizou de certa forma, uma liberalização mais gradual e controlada. Esse período facultou às nações em desenvolvimento, as quais exerciam um papel preponderante no setor têxtil, margem para ajuste diante da competição aumentada e acesso ao mercado. No entanto, com a expiração do ATC, não houve renovação de novo acordo específico. Conforme elucidado, no que tange o tema, as trocas comerciais permanecem sujeitas às disposições gerais dos acordos da OMC sobre bens e serviços.

---

[115] *These "transitional safeguards" were not the same as the safeguard measures normally allowed under GATT because they can be applied on imports from specific exporting countries. But the importing country had to show that its domestic industry was suffering serious damage or was threatened with serious damage. And it had to show that the damage was the result of two things: increased imports of the product in question from all sources, and a sharp and substantial increase from the specific exporting country. The safeguard restriction could be implemented either by mutual agreement following consultations, or unilaterally. It was subject to review by the Textiles Monitoring Body.*

[116] *Textiles Monitoring Body (TMB),* no original, em inglês.

[117] Artigo 9

Os efeitos deste Acordo e de todas as restrições aplicadas a seu amparo cessarão no primeiro dia do 121º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, data na qual o setor de têxteis e vestuário estará plenamente integrado ao GATT 1994.O presente Acordo não será prorrogado.

[118] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Trade topics; Textiles**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/texti_e/texti_e.htm>. Acesso em: 07 jul. 2022.

f) Comércio de Serviços

Desde a década de 1980 havia a intenção de estabelecer regras sobre o tema de serviços no sistema multilateral de comércio. No entanto, alguns países acreditavam que normatizar os serviços representaria uma diminuição da capacidade dos governos em determinar objetivos de política nacional e uma restrição ao poder regulatório desses Estados. Todavia, estando o setor em ampla expansão, fez-se necessário estabelecer parâmetros normativos. Assim, por meio de negociações na Rodada Uruguai, estabeleceu-se o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS)[119], representado o primeiro e único arcabouço de regras sobre serviços no comércio internacional. Diante do desenvolvimento das plataformas de comunicação, os "[...] serviços representam o setor de crescimento mais rápido da economia global e respondem por dois terços da produção global, um terço do emprego global e quase 20% do comércio global."[120] (WTO, 2015, p. 33). Logo, a preocupação inicial dos países nos anos 80 não se confirmou, mesmo porque o Acordo permite ampla flexibilidade tanto para o quadro normativo quanto para o nível de compromisso de acesso aos mercados (WTO, 2015, p. 33).

> O GATS foi fundamental para adaptar o sistema multilateral de comércio à evolução da economia mundial. Os serviços respondem por mais de 2/3 da produção e do emprego e por cerca de 1/5 do comércio mundial; a ausência de parâmetros multilaterais acabaria sendo suprida pela multiplicação de iniciativas bilaterais e regionais. As dificuldades conceituais foram enfrentadas de maneira criativa, com um acordo inovador. O GATS estabeleceu regras, mas não chegou a impor uma liberalização mais profunda no setor. Houve uma considerável consolidação do processo de desregulamentação ocorrido a partir do final dos anos 80 em setores como finanças, transportes e telecomunicações, em boa parte motivada pelas políticas de ajuste estrutural preconizadas pelo FMI e pelo Banco Mundial. O GATS preservou, no entanto, ampla margem de manobra para que os PEDs assumissem compromissos na medida de suas necessidades e de sua conveniência (MESQUITA, 2013, p.78).

O GATS possui três elementos essenciais, sendo o primeiro, o texto principal com obrigações e disciplinas gerais, o segundo, os anexos que discorrem sobre temas específicos e por fim, os compromissos assumidos por cada país quanto ao acesso aos seus mercados, devendo indicar as disposições temporárias quanto às exceções da não aplicação da NMF. Além disso, as regras para assegurar o crescimento e investimento na categoria são amparadas por oito princípios, quais sejam: (i) o GATT acoberta todos tipos de serviços; (ii) o tratamento da

[119] *General Agreement on Trade in Services (GATS),* no original, em inglês
[120] *Services represent the fastest growing sector of the global economy and account for two thirds of global output, one third of global employment and nearly 20% of global trade.*

NMF é aplicado para todos os serviços, com exceção das isenções estabelecidas em caráter temporal; (iii) o princípio da NMF também se aplica para as áreas sobre as quais os compromissos são feitos; (iv) os regulamentos devem ser transparentes, possibilitando acesso à consultas; (v) as regras devem ser objetivas e razoáveis; (vi) os pagamentos internacionais devem ocorrer sem restrições; (vii) os compromissos assumidos pelos membros devem ser negociados e consolidados ; e, (viii) deve-se promover liberação progressiva, promovidas por intermédio de novas negociações (WTO, 2015, p. 33).

A primeira dessas oito disciplinas gerais corresponde à (i) cobertura total do Acordo para com todos os serviços negociados internacionalmente. Para auxiliar na determinação da passagem fronteiriça de serviços, optou-se por "[...] distinguir quatro modalidades (ou modos) de prestação de serviços, definidas, arbitrariamente, como cobertas pelas regras do GATS:" (MESQUITA, 2013, p. 76), (modo 1) fornecimento transfronteiriço, ou seja, serviços prestados de um país para outro; (modo 2) consumo no exterior, que no caso engloba empresas ou consumidores que utilizam um serviço em outro país; (modo 3) presença comercial, em referências às subsidiárias ou filiais de prestação de serviço de empresa estrangeira; e, (modo 4) presença de pessoas físicas, caracterizada pelo movimento de indivíduos que saem do seu país de origem para prestar serviços em outro Estado (WTO, 2015, p. 34).

O segundo aspecto refere-se ao (ii) tratamento da NMF. Conforme anteriormente elucidado, esse princípio alvitra tratar os parceiros comerciais igualmente com fulcro no princípio da não discriminação. Portanto, em observação ao GATS, a abertura para a concorrência estrangeira em determinado setor deve ser oportunizada para prestadores de serviços de todos os membros da OMC. Importa deslindar que, há isenções especiais de caráter temporário amparadas pelo Acordo. Isso ocorre pois, à época inicial do GATS, inúmeros países possuíam compromissos preferenciais sobre serviços firmados tanto bilateralmente quanto em pequenos grupos. Por conta desses acordos pré-estabelecidos, os membros da OMC entenderam ser necessária a manutenção dessas preferências, ao menos temporariamente. Assim, foi tolerado tratamento mais favorável a determinados países para certos tipos de serviços. Essas exceções foram elencadas sob a nomenclatura 'isenções NMF'[121] juntamente aos demais compromisso firmados na origem do GATS. No entanto, essa reserva é permitida uma única vez, sem possibilidade de adições à lista, não devem perdurar por mais de dez anos, sendo passíveis de revisões, para assim, assegurar a tutela do princípio da NMF (WTO, 2015, p. 34).

[121] *MFN exemptions*, no original, em inglês.

> As obrigações gerais são complementadas por listas de compromissos, nas quais o país importador indica, para cada serviço, compromissos de acesso a mercados, por modo de prestação, e eventuais exceções ao tratamento nacional. Ou seja, uma vez inscrito o compromisso, presume-se que há tratamento nacional, a menos que explicitamente excluído ou restringido. Exceções comuns ao tratamento nacional envolvem limites à participação de capital estrangeiro em setores como transporte aéreo ou serviços financeiros (MESQUITA, 2013, p. 78).

Como terceiro ponto, os (iii) compromissos sobre acesso ao mercado e tratamento nacional são estabelecidos por intermédio de negociações. Esses compromissos são documentados nas listas acima aludidas, as quais conterão quais setores foram abertos bem como a extensão do acesso concedido e, sendo o caso, cita limitações ao tratamento nacional. Uma vez determinado o compromisso e as limitações de acesso ao mercado, considera-se essas disposições como vinculadas e são passíveis de modificação apenas sob nova negociação entre os países sobre os quais geram efeitos. Não obstante, como a desvinculação é ardilosa, tem-se que esses compromissos são praticamente garantidos, assegurando certa estabilidade tanto para exportadores e importadores de serviços quanto para investidores do setor (WTO, 2015, p. 34 - 35).

Além disso, o "[...] GATS contém uma exceção equivalente à do GATT para as compras do Governo." (MESQUITA, 2013, p. 63), de forma que os serviços governamentais foram propositalmente suprimidos do Acordo, sem conter qualquer disposição que venha compelir privatizações de indústrias de serviços ou vedações aos governos e monopólios privados. Essa ausência justifica-se, pois, um "[...] governo pode não querer se comprometer com o nível de concorrência estrangeira em um determinado setor, porque considera o setor uma função governamental central ou mesmo por qualquer outro motivo."[122] (WTO, 2015, p. 35). Permanece, no entanto, as obrigações mínimas aos Estados que dizem respeito a não discriminação de fornecedores e à transparência nas regras sobre serviços (WTO, 2015, p. 35).

Assim, quanto à (iv) transparência nos regulamentos é uma exigência da publicação de todas as normas bem como a disponibilização de meios para que sejam prestados esclarecimentos e consultas bilaterais para qualquer setor de serviços. Cabe igualmente aos membros propiciar meios para contestação tanto na esfera administrativa quanto judicial para dirimir questões de aplicação de lei e regulamentos sobre a matéria. Desse quarto princípio, veta-se o uso discricionário ou mesmo preferencial dos regulamentos domésticos, mas

---

[122] *[A] government may not want to make a commitment on the level of foreign competition in a given sector, because it considers the sector to be a core governmental function or indeed for any other reason.*

prenuncia-se a aplicação horizontal dos requisitos para obtenção de licenças e autorizações para a prestação de serviços (MESQUITA, 2013, p. 77).

Da questão das (v) regulamentações com viés objetivo e razoável vislumbra-se esforços para manter a imparcialidade mesmo na utilização de regulamentações domésticas. Ainda que seja determinação governamental, os países devem assegurar um meio imparcial para revisar as decisões (em geral, o próprio judiciário). Nota-se que o GATS não exige a desregulamentação de qualquer serviço. Os governos mantêm a prerrogativa de determinar níveis de segurança, qualidade ou preço, ou mesmo baixar regulamentos com objetivos de perseguir objetivos políticos que julguem necessários ou adequados. Quando se alude ao compromisso do tratamento nacional, traduz-se no fato que são aplicados os mesmos regulamentos aos fornecedores estrangeiros e aos nacionais (WTO, 2015, p. 35).

Os (vi) pagamentos e transferências internacionais devem ser possibilitados sem entraves, uma vez que um país se comprometeu à abertura do setor de serviços à concorrência estrangeira. Assim, não deve ocorrer restrições de transferências monetárias para o exterior quando representam pagamentos por serviços prestados (transações correntes[123]). Aqui, abre-se exceções apenas para casos de dificuldades de balanço de pagamentos, sendo, no entanto, as restrições sujeitas a limites e condições e de caráter temporário (WTO, 2015, p. 36).

Quanto aos (vii) compromissos assumidos pelos membros em negociações e sua consolidação, esses estão pautados no reconhecimento entre Estados, de tal forma que, quando dois países ou mesmo um grupo de países possuem acordos reconhecendo mutuamente suas qualificações (como, a título exemplificativo, licenciamento ou certificação de fornecedores de serviços), sob os auspícios do GATS, os demais membros também podem optar por negociar acordos análogos. Esses reconhecimentos não devem ser discriminatórios e tampouco utilizados para protecionismos, devendo sempre ser notificados à OMC (WTO, 2015, p. 35).

A última da série de regras de aplicação geral do GATT, a (viii) liberalização progressiva prenuncia que ainda há amplo espaço para tratativas sobre o setor. Inclusive, a temática faz-se presente na Agenda de Desenvolvimento de Doha, como foco em fomentar o processo de liberalização e o grau de compromissos assumidos nos cronogramas (WTO, 2015, p. 36).

O GATS vale de seus anexos para elencar regras específicas para uma variedade de temas como circulação de pessoas físicas, serviços financeiros, telecomunicações e serviços de

[123] *Current transactions*, no original, em inglês.

transporte aéreo. Os trabalhos iniciaram em 1995, mas apenas no ano 2000 as negociações visaram maior liberalização do comércio internacional de serviços, nos termos do Artigo 19 do Acordo, em conjunto com outras tarefas relacionadas a estudos e revisões (WTO, 2015, p. 36-37). De forma que a "[...] primeira fase das negociações terminou com sucesso em março de 2001, quando os membros chegaram a um acordo [...]. Ao concordar com essas diretrizes, os membros definem os objetivos, escopo e método para as negociações de forma clara e equilibrada"[124] (WTO, 2015, p. 37). Os membros também manifestaram de forma inequívoca sua adesão a alguns dos princípios basilares do GATS - ou seja, o reconhecimento do direito dos membros de regulamentar e estabelecer novas normas no que diz respeito à prestação de serviços, com o intuito de alcançar objetivos de política nacional; o direito de especificar quais serviços desejam abrir aos fornecedores estrangeiros e sob quais condições; e o princípio com viés de abranger flexibilidade para países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. As orientações adotadas revelam, portanto, uma sensibilidade às preocupações de políticas públicas em setores essenciais, como saúde, educação pública e indústrias culturais, e concomitantemente, enfatizam a importância da liberalização de modo geral e garantem que os prestadores de serviços estrangeiros obtenham efetivo acesso aos mercados nacionais (WTO, 2015, p. 37).

Dentre as disposições dos Acordo, destacam-se três aspectos. a (i) Isenções NMF (Anexo no Artigo 2); o (ii) Tratamento Especial para os PMDs (Artigo 19); e, a (iii) Avaliação do comércio de serviços (Artigo 19).

A primeira questão corresponde às Isenções NMF (Anexo no Artigo 2), cujos trabalhos referentes a esse tema tiveram início em 2000. Quando, em 1995, o GATS entrou em vigor, os membros foram contemplados com uma oportunidade ímpar de obter uma derrogação do princípio de nação mais favorecida (NMF), ou seja, na não discriminação entre os parceiros comerciais. Tal extensão encontra-se pormenorizada na lista de Isenções NMF de um membro, indicando a qual membro se aplica o tratamento mais favorável e estipulando sua extensão temporal, que, a priori, não devem exceder um período de dez anos. Consoante o estipulado pelo GATS, todas essas dispensas são periodicamente revisadas a fim de avaliar se as condições que justificaram a necessidade de aplicação ainda perduram e fazem parte das negociações atuais em matéria de serviços. Como segundo aspecto, o (ii) Tratamento Especial para os PMDs

[124] *[The] first phase of the negotiations ended successfully in March 2001 when members agreed [...]. By agreeing these guidelines, members set the objectives, scope and method for the negotiations in a clear and balanced manner.*

(Artigo 19) consiste em uma exigência do GATS para com os seus membros, tanto no escopo quanto nos métodos. Os PMDs ingressaram nessa discussão no ano de 2002. O terceiro ponto abarca a Avaliação do comércio de serviços (Artigo 19), sendo que seus trabalhos se iniciaram em 1999. O GATS impõe aos membros a tarefa de avaliar o comércio de serviços, com o propósito de aumentar a participação dos países em desenvolvimento nesse setor. As diretrizes de negociação reafirmam essa necessidade, exigindo que as negociações sejam adaptadas com base nessa avaliação. Em geral, os membros reconhecem que a escassez de informações estatísticas e outras limitações metodológicas inviabilizam a realização de uma avaliação completa com base em dados mais fidedignos. No entanto, prosseguem com suas discussões com o auxílio de diversos documentos elaborados pela Secretaria (WTO, 2015, p. 37-38).

A Declaração Ministerial de Doha de 2001 consubstanciou essas negociações na sua Agenda de Desenvolvimento por meio do princípio do 'compromisso único'[125], cujas discussões sobre acesso a mercados estão em andamento até o momento[126] (WTO, 2015, p. 37).

O setor de serviços desempenha um papel crucial na economia global, contribuindo significativamente para o crescimento econômico e a criação de empregos. No âmbito da OMC, o arcabouço normativo da matéria é expressamente respaldado nos princípios da NMF e do TN, com o fito de prever a liberalização progressiva do comércio de serviços. Para tanto, os membros da OMC são incentivados a fazer compromissos para abrir seus mercados de serviços a provedores de serviços estrangeiros. Esses são estabelecidos por processo de negociações e são registrados na agenda de compromissos específicos de cada membro, constando ainda os setores e modos de prestação nos quais é concedido o acesso ao mercado a provedores de serviços estrangeiros. A ideia de facilitação do fluxo transfronteiriço de serviços propõe o aproveitamento do potencial do setor para promover progresso na economia global.

g) Propriedade Intelectual

Ao configurar como mais uma inovação no sistema multilateral de comércio, foram então pela primeira vez, estabelecidas regras quanto ao tema da propriedade intelectual por

[125] *Single undertaking*, no original, em inglês.

[126] "Praticamente todos os itens da negociação fazem parte de um pacote completo e indivisível e não podem ser acordados separadamente." WORLD TRADE ORGANIZATION. **Trade topics:** How the negotiations are organized. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/work_organi_e.htm#:~:text=Single%20undertaking%3A%20Virtually%20every%20item,agreed%20until%20everything%20is%20agreed%E2%80%9D>. Acesso em: 30 jul. 2022.

meio do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio[127], conhecido tanto pelo acrônimo em Português, ADPIC, quanto pela sigla em inglês, TRIPS. Negociado na Rodada Uruguai[128] (1986-1994), adveio da constatação quanto à importância para o comércio tanto ao conhecimento quanto às ideias e da necessidade de garantir proteção às criações, inovações, testes, pesquisas e desenvolvimento tecnológico. Assim sendo, livros, medicamentos, softwares, filmes, música e outros produtos dessa natureza, que antes eram comercializados com bens e commodities de baixa tecnologia, passaram a ser valorados de forma a ocupar uma categoria própria dentro do arcabouço de regras do comércio internacional. Além disso, foram favorecidos também os criadores, por intermédio do direito de propriedade intelectual que se desdobram em direitos autorais, patentes, registros de marcas e logotipos, dentre outros (WTO, 2015, p. 39).

Esse Acordo, portanto, ao estabelecer um nível mínimo de proteção, representou nova ordem e maior previsibilidade, contribuindo ainda para a resolução de disputas de forma sistemática. Ou seja, convinha ser uma tentativa de redução das lacunas existentes no modo como era realizada a proteção desses direitos, tendo ainda por finalidade implementar consistência por meio de regras em comum aplicadas à nível mundial. Para mais, pode ser considerado como um benefício à sociedade por assegurar prazos para que se assegure o retorno econômico das inovações como também acesso às criações disponíveis para domínio público (WTO, 2015, p. 39).

> O Acordo TRIPS da OMC é uma tentativa de diminuir as lacunas na forma como esses direitos são protegidos em todo o mundo e trazê-los sob regras internacionais comuns. Estabelece níveis mínimos de proteção que cada governo deve dar à propriedade intelectual de outros membros da OMC. Ao fazê-lo, estabelece um equilíbrio entre os benefícios a longo prazo e os possíveis custos a curto prazo para a sociedade. A sociedade se beneficia a longo prazo quando a proteção da propriedade intelectual incentiva a criação e a invenção, especialmente quando o período de proteção expira e as criações e invenções entram em domínio público. Os governos podem reduzir quaisquer custos de curto prazo por meio de várias exceções, por exemplo, para resolver problemas de saúde pública. E, quando há disputas comerciais

[127] *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS),* no original, em inglês.

[128] No período que antecedeu a criação da OMC, o tema era disciplinado por acordos internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), composto pela Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (patentes, desenhos industriais, etc.) e pela Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (direitos autorais). No entanto, nem todas as áreas estavam englobadas nessas convenções e havia inadequações em alguns dos padrões estabelecidos. De toda sorte, também contribuíram para o Acordo TRIPS e foram utilizados como diretrizes no novo documento. (WTO, 2015, p. 40)

> sobre direitos de propriedade intelectual, o sistema de solução de controvérsias da OMC já está disponível.[129] (WTO, 2015, p. 39).

O Acordo abarca cinco grandes áreas: aplicação dos princípios básicos do sistema de comércio e outros acordos internacionais de propriedade intelectual devem ser aplicados; proteção adequada aos direitos de propriedade intelectual; aplicação por parte dos países desses direitos em seus territórios; resolução de disputas sobre propriedade intelectual entre membros; e, disposições transitórias especiais no período de introdução do novo sistema. Na realidade, importa evidenciar que o documento se norteia pelos princípios básico do TN, da NMF e da reforçando novamente a ideia da não discriminação e a busca por uma proteção equilibrada[130] (WTO, 2015, p. 39).

Por consequência da sua matéria, o TRIPS possui um princípio adicional, qual seja, que a proteção da propriedade intelectual contribua para inovações técnicas e possibilite a transferência de tecnologia entre seus signatários. Tal princípio visa assegurar benefícios aos produtores e usuários ao promover bem-estar econômico e social (WTO, 2015, p. 40).

Dentro dessa esfera há dois aspectos que a OMC considera como capazes de gerar competição injusta[131] e uso comercial injusto[132] no sistema comercial. O primeiro refere-se às marcas registradas, especificamente, quando são uma indicação geográfica. Por vezes, ocorre que o nome de determinado local seja utilizado para a identificação de certo produto. Não necessariamente corresponde ao local de produção, mas tendem a informar qualidades singulares da mercadoria[133]. Assim, utilizar "[...] o nome do local quando o produto foi fabricado em outro lugar ou quando não possui as características usuais pode induzir o consumidor em erro, além de gerar competição injusta"[134] (WTO, 2015, p. 41), devendo, portanto, nas determinações do TRIPS, evitar tal uso por ser considerado indevido. As exceções são aplicadas aos produtos ora já registrados ou caso a nomenclatura tenha vencido a referência

---

[129] *The WTO's TRIPS Agreement is an attempt to narrow the gaps in the way these rights are protected around the world, and to bring them under common international rules. It establishes minimum levels of protection that each government has to give to the intellectual property of fellow WTO members. In doing so, it strikes a balance between the long term benefits and possible short term costs to society. Society benefits in the long term when intellectual property protection encourages creation and invention, especially when the period of protection expires and the creations and inventions enter the public domain. Governments are allowed to reduce any short term costs through various exceptions, for example to tackle public health problems. And, when there are trade disputes over intelectual property rights, the WTO's dispute settlement system is now available.*

[130] *Balanced protection*, no original, em inglês.

[131] *Unfair competition*, no original, em inglês.

[132] *Unfair commercial use*, no original, em inglês.

[133] A título de exemplo, cita-se o queijo Roquefort e as bebidas alcoólicas Champagne, Scotch e Tequila.

[134] *(Using) the place name when the product was made elsewhere or when it does not have the usual characteristics can mislead consumers, and it can lead to unfair competition.*

ao local, tornando-se costumeira para referenciar o produto. No entanto, as ocasiões que não se encaixam nessa escusa, devem ser pauta de negociação (WTO, 2015, p. 41).

> Algumas exceções são permitidas, por exemplo, se o nome já estiver protegido como marca registrada ou se tiver se tornado um termo genérico. Por exemplo, "cheddar" agora se refere a um tipo específico de queijo não necessariamente feito em Cheddar, no Reino Unido. Mas qualquer país que queira abrir uma exceção por esses motivos deve estar disposto a negociar com o país que deseja proteger a indicação geográfica em questão[135] (WTO, 2015, p. 41).

Assinala-se o segundo episódio quando consideradas as informações sigilosas e os segredos comerciais, dotados de valor comercial. Logo, visa-se proteger frente às práticas comerciais desonestas, observando-se medidas cabíveis para a manutenção de dados confidenciais. Ainda, os "[...] dados de testes enviados aos governos para obter aprovação de comercialização para novos produtos químicos farmacêuticos ou agrícolas também devem ser protegidos contra uso comercial injusto"[136] (WTO, 2015, p. 42).

Neste tópico, por fim, a OMC recomenda que a aplicação do Acordo seja realizada de forma firme, porém, justa[137]. Isso significa ir além da mera existência de leis de propriedade intelectual, mas cumpri-las de fato, conforme está abordado na Parte 3 do TRIPS[138].

> Ter leis de propriedade intelectual não é suficiente. Eles têm que ser cumpridos. Isso é abordado na Parte 3 do TRIPS. O acordo diz que os governos precisam garantir que os direitos de propriedade intelectual possam ser cumpridos de acordo com suas leis e que as penalidades por infração sejam duras o suficiente para impedir novas violações. Os procedimentos devem ser justos e equitativos, e não desnecessariamente complicados ou caros. Não devem implicar prazos injustificados ou atrasos injustificados. As pessoas envolvidas devem poder solicitar a um tribunal a revisão de uma decisão administrativa ou recorrer da decisão de um tribunal inferior[139] (WTO, 2015, p. 43).

---

[135] *Some exceptions are allowed, for example if the name is already protected as a trademark or if it has become a generic term. For example, "cheddar" now refers to a particular type of cheese not necessarily made in Cheddar, in the UK. But any country wanting to make an exception for these reasons must be willing to negotiate with the country which wants to protect the geographical indication in question.*

[136] *Test data submitted to governments in order to obtain marketing approval for new pharmaceutical or agricultural chemicals must also be protected against unfair commercial use.*

[137] *Tough but fair*, no original, em inglês.

[138] PARTE III - APLICAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. (Artigo 41 até artigo 61). BRASIL. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 07. abr. 2022.

[139] *Having intellectual property laws is not enough. They have to be enforced. This is covered in Part 3 of TRIPS. The agreement says governments have to ensure that intellectual property rights can be enforced under their laws, and that the penalties for infringement are tough enough to deter further violations. The procedures must be fair and equitable, and not unnecessarily complicated or costly. They should not entail unreasonable time-limits or unwarranted delays. People involved should be able to ask a court to review an administrative decision or to appeal a lower court's ruling.*

O documento ainda determina diversas regras, orientações quanto às tratativas jurídicas sobre o assunto e refere-se sobre como devem ocorrer indenizações e penalizações, como por exemplo, ordenar a destruição de mercadorias piratas e/ou falsificadas, visto que tanto a falsificação de marcas registradas quanto a pirataria de direitos autorais em escala comercial são considerados crimes na esfera internacional. Nesses casos, cabem aos governos a certificação que aqueles que detém direitos de propriedade intelectual tenham a assistência necessária por parte das autoridades alfandegárias, cujos esforços devem ser sempre no sentido de impedir a importação de produtos delituosos (WTO, 2015, p. 43).

O TRIPS estabelece padrões mínimos para a proteção de propriedade intelectual e busca equilibrar a promoção da inovação com a garantia de acesso ao conhecimento e à tecnologia. Em especial atenção ao TN e com disposições sobre a execução dos direitos de propriedade intelectual, o Acordo também reconhece a importância de equilibrar a proteção de propriedade intelectual com a saúde pública e promove o acesso a medicamentos, especialmente em situações de emergência de saúde pública. A inclusão do TRIPS nos acordos da OMC reflete o reconhecimento da importância econômica e social dos direitos de propriedade intelectual. Ao estabelecer padrões mínimos e mecanismos de execução, o TRIPS visa fomentar a inovação, estimular a transferência de tecnologia e promover a competição justa no mercado global.

h) Antidumping, Subsídios e Salvaguardas

Uma vez esclarecida a importância da cláusula da NMF e portanto, do compromisso na aplicação de tarifas de maneira igual a todos os membros, cumpre esclarecer que há importantes exceções a essa implicação, motivadas por circunstâncias compreendidas como necessárias para assegurar a boa fluidez do comércio global. Destaca-se três dessas conjunturas: (1) ações antidumping, direcionadas ao combate da venda por preços injustamente baixos[140]; (2) subsídios (e direitos especiais de compensação de subsídios); e, (3) salvaguardas enquanto medidas emergenciais para resguardar a indústria doméstica (WTO, 2015, p. 44).

Esses dois primeiros tópicos são considerados como as instruções mais próximas da OMC em estabelecer regras que melhor se direcionam ao direito combate às práticas injustas no comércio, ainda que, sobre esse aspecto, ainda haja considerável lacuna legislativa. De toda

[140] *selling at an unfairly low price,* no original, em inglês.

sorte, existe para ressonar com a narrativa de promoção de políticas comerciais justa proferida pela Organização (VAN DEN BOSSCHE, 2005, p. 512-513).

> Embora professem apoio à liberalização do comércio, os formuladores de políticas comerciais frequentemente insistem que o comércio internacional deve ser ao mesmo tempo "justo". O comércio "injusto" vem em muitas formas e disfarces. Práticas comerciais injustas incluem acordos de cartel, fixação de preços e abuso de posição dominante no mercado. A lei da OMC, no momento, não prevê regras sobre essas e muitas outras formas específicas de comércio injusto. Ele fornece, no entanto, regras relativamente detalhadas com relação ao dumping e a certos tipos de subsídios – duas práticas específicas comumente consideradas práticas comerciais injustas[141] (VAN DEN BOSSCHE, 2005, p. 512-513).

Ao lançar luz sobre o valor intrínseco da cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF), sublinhando sua imprescindibilidade em assegurar a aplicação equitativa de tarifas a todos os membros, é igualmente crucial desvelar que existem consideráveis exceções a essa premissa. Tais exceções não são arbitrárias ou impetuosas, mas, pelo contrário, são necessidades bem fundamentadas que objetivam garantir o fluxo harmônico do comércio global. Nessa esfera, vislumbra-se tentativas tangíveis da OMC de estabelecer regras que tenham como alvo primordial o combate às práticas comerciais consideradas injustas. Entretanto, é importante reconhecer que, mesmo com tais disposições, ainda existe uma lacuna significativa na legislação referente a esta questão. Não obstante, essas iniciativas ressoam fortemente com a filosofia e o discurso da OMC em promover políticas comerciais justas. As injustiças comerciais podem assumir diferentes formas, incluindo acordos de cartel, fixação de preços e abuso de posição dominante no mercado. Ainda que inexistentes diretrizes na OMC com regras explícitas para lidar com essas e muitas outras formas específicas de práticas comerciais injustas, há regras quanto ao dumping e certos tipos de subsídios, que são duas práticas específicas comumente vistas como formas de comércio injusto. Essas regras, ainda que não exaustivas, são esforços no sentido de assegurar maior equidade no palco do comércio global. Essa dinâmica, combinada com as exceções permitidas à cláusula da NMF, enfatiza a complexidade inerente ao sistema de comércio internacional.

---

[141] *While professing support for trade liberalization, trade policy-makers often insist that international trade should at the same time be 'fair'. 'Unfair' trade comes in many forms and guises. Unfair trade practices include cartel agreements, price fixing, and the abuse of a dominant position on the market. WTO law, at present, does not provide for rules on these and many other particular forms of unfair trade. It does provide, however, for relatively detailed rules with respect to dumping and certain types of subsidization – two specific practices commonly considered to be unfair trade practices.*

i. Acordo Antidumping

Objetivamente, em seu glossário, a OMC explica que o dumping ocorre "[...] quando as mercadorias são exportadas a um preço inferior ao seu valor normal, geralmente significa que eles são exportados por menos do que são vendidos no mercado doméstico ou em mercados de terceiros (países), ou nos mercados de terceiros, ou a um valor menor do que o custo de produção."[142] (WTO, 2023)[143]. Então, caso ocorra e exportação de determinado produto por preço inferior ao normalmente praticado dentro do mercado doméstico do exportador, deflagra-se o *dumping* do produto (WTO, 2015, p. 44).

> Se uma empresa exporta um produto a um preço inferior ao preço que normalmente cobra em seu próprio mercado doméstico, diz-se que está praticando "*dumping*" do produto. Isso é competição injusta? As opiniões divergem, mas muitos governos tomam medidas contra o *dumping* para defender suas indústrias domésticas. O acordo da OMC não julga. Seu foco está em como os governos podem ou não reagir ao *dumping* — ele disciplina as ações antidumping e costuma ser chamado de "Acordo Antidumping". (Esse foco apenas na reação ao *dumping* contrasta com a abordagem do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias.)[144] (WTO, 2023).

Ao longo dos diversos texto da Organização que tratam do tema, há outras definições legais. No entanto, importa saber que, em termos gerais, a OMC permite a atuação dos governos contra o *dumping* quando decorre dano genuíno (ou seja, dano material) à indústria doméstica. Para tanto, deve-se constatar e demostrar a ocorrência, calcular a extensão e evidenciar que o *dumping* está ocasionando ou na eminência de ocasionar dano (WTO, 2015, p. 44).

Nessa toada normativa, o GATT admite, em seu 6º Artigo[145], que os países tomem medidas para combater o *dumping*. No âmbito da OMC, há o Acordo Antidumping que elucida

---

[142] *(Occurs) when goods are exported at a price less than their normal value, generally meaning they are exported for less than they are sold in the domestic market or third-country markets, or at less than production cost.* WORLD TRADE ORGANIZATION. **Glossary**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/glossary_e/glossary_e.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

[143] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

[144] *If a company exports a product at a price lower than the price it normally charges on its own home market, it is said to be "dumping" the product. Is this unfair competition? Opinions differ, but many governments take action against dumping in order to defend their domestic industries. The WTO agreement does not pass judgement. Its focus is on how governments can or cannot react to dumping — it disciplines anti-dumping actions, and it is often called the "Anti-Dumping Agreement". (This focus only on the reaction to dumping contrasts with the approach of the Subsidies and Countervailing Measures Agreement.)*

[145] ARTIGO VI - DIREITOS "ANTI-DUMPING" E DE COMPENSAÇÃO

[...]

2. Com o fim de neutralizar ou impedir "dumping" a Parte Contratante poderá cobrar sobre o produto, objeto de um "dumping" um direito "anti-dumping" que não exceda a margem de "dumping" relativa a esse produto. Para

e amplia o referido artigo, operando conjuntamente no sentido de permitir condutas que em situação diversa representaria violação aos princípios do GATT, mas que são permitidas nessa ocasião em prol da supressão da prática nociva ao comércio. Para exemplificar, autoriza-se a cobrança de taxas de importação capazes de equiparar o preço do produto ao valor praticado em condições normais de mercado, como esforço para afastar prejuízos à indústria nacional do país importador (WTO, 2015, p. 44).

Até a década de 1980, eram poucos países[146] que aplicavam medidas antidumping. A própria adoção do Acordo está diretamente relacionada com a abertura comercial dos países em desenvolvimento. Em termos históricos, nota-se inversa correlação entre nível de proteção comercial e uso de direitos antidumping. Assim como os demais instrumentos de defesa comercial, as medidas antidumping são escape para pressões geradas pela liberalização comercial (MESQUITA, 2013, p.58).

Pela prática do *dumping* ocorrer em diferentes níveis, há diferentes métodos para se auferir essa variação. Logo, diante dessa diversidade em se determinar se certo produto está sendo fortemente ou levemente prejudicado pelo *dumping*, o acordo reduz o leque de opções possíveis. Assim, apenas à título informativo, fornece três métodos para calcular o "valor normal" de um produto, em suma, (i) tendo por base o preço no mercado interno do país exportador; alternativamente, (ii) observando-se o preço cobrado pelo exportador em outro país; ou (iii) combinando-se custos de produção do exportador, somados a outras despesas e acrescidas as margens de normais de lucro (WTO, 2023).[147] Importa destacar que "[...] o

os efeitos deste Artigo, a margem de "dumping" é a diferença de preço determinada de acordo com os dispositivos do parágrafo 1.
[...]6. (a) Nenhuma Parte Contratante perceberá direitos "anti-dumping" ou direitos de compensação à importação de um produto do território de uma outra Parte Contratante, a menos que ela determine que os efeitos do "dumping" ou da subvenção, segundo o caso, é tal que cause ou ameace causar um prejuízo importante a uma produção nacional estabelecida, ou que retarde sensivelmente a criação de um ramo da produção nacional. (b) As Partes Contratantes poderão, por derrogação das prescrições da alínea (a) do presente parágrafo, autorizar uma Parte Contratante a perceber um direito "anti-dumping" ou um direito compensador à importação de qualquer produto a fim de compensar um "dumping" ou uma subvenção que cause ou ameace causar um prejuízo importante a um ramo da produção no território de uma Parte Contratante que exporta o produto em causa destinado ao território da Parte Contratante importadora. As Partes Contratantes, por derrogação das prescrições da alínea (a) do presente parágrafo, autorizarão a percepção de um direito compensador nos casos em que elas constatem que uma subvenção cause ou ameace causar um prejuízo importante a uma produção de uma outra Parte Contratante que exporte o produto em questão para o território da parte importadora. [...] BRASIL. **Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947.** Disponível em: http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_GATT47.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

[146] Estados Unidos, Comunidade Económica Europeia (CEE), Canadá, Austrália, Nova Zelândia e África do Sul.

[147] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Acordo também especifica como uma comparação justa pode ser feita entre o preço de exportação e o que seria um preço normal."[148] (WTO, 2015, p. 44).

O mero cálculo da extensão do dumping não é suficiente, assim, as medidas *antidumping* devem ser aplicadas apenas na constatação da prejudicialidade à indústria do membro importados. Para tanto, ocorrem minuciosas investigações que observam todos os fatores econômicos relevantes e seus reais efeitos na indústria avaliada. Uma vez impostas, as medidas antidumping permanecem por um período de cinco anos, com a possibilidade de renovação caso nova investigação demonstre que seu fim acarretaria em prejuízo. A todo o momento, o Comitê de Práticas Antidumping deve permanecer informado quanto às ações antidumping pelos membros, que podem inclusive, utilizarem-se dos procedimentos de solução de controvérsias da OMC para dirimir sobre tais práticas[149] (WTO, 2023).[150]

As medidas antidumping, subsídios e salvaguardas são ferramentas importantes no âmbito do comércio internacional para garantir uma concorrência justa e proteger as indústrias domésticas. Essas medidas têm como objetivo abordar práticas comerciais desleais que com o potencial de prejudicar os produtores domésticos e distorcer o mercado global. A OMC fornece diretrizes e procedimentos para a imposição das medidas de forma que garanta a transparência na sua aplicação. Ao prescrever métodos para mitigar os seus efeitos adversos ocasionados pelas distorções no comércio internacional, visa o desestímulo ao protecionismo. A implementação e a execução eficazes das medidas antidumping, subsídios e salvaguardas requerem transparência, previsibilidade e adesão aos princípios Organização. A OMC fornece uma plataforma para que os países membros discutam e resolvam disputas comerciais relacionadas a essas medidas por meio de seu mecanismo de solução de controvérsias. Esse mecanismo garante que as disputas sejam resolvidas de maneira oportuna e imparcial, com a finalidade última de promover estabilidade no sistema de comércio global.

ii. Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC)

---

[148] *"[...] the agreement also specifies how a fair comparison can be made between the export price and what would be a normal price."* WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

[149] Para maiores informações quanto a prática *antidumpig* à luz da OMC, recomenda-se consulta sobre a temática na página oficial da OMC.

[150] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) possui dois objetivos centrais: disciplinar o uso dos subsídios e regulamentar as ações dos países no combate aos efeitos dos subsídios. Cuida sobre a utilização dos procedimentos de solução de controvérsias da OMC para dirimir tratativas que envolvam os subsídios e as adversidades deles decorrentes. Ainda, relata a possibilidade de investigações conduzidas pelos próprios membros e da cobrança de imposto extra (denominada taxa compensatória[151]) e importações comprovadamente subsidiadas que ocasionaram danos aos produtores domésticos. (WTO, 2015, p. 45). Atualmente, a OMC considera que há "[...] dois tipos gerais de subsídios: exportação e doméstico. Um subsídio à exportação é um benefício conferido a uma empresa pelo governo que depende das exportações. Um subsídio doméstico é um benefício não diretamente vinculado às exportações."[152] (WTO, 2023)[153]. Quanto ao ASMC, além de apresentar sua definição[154] de subsídio, introduz o denominado subsídio "específico", de forma que os termos disciplinados no acordo são especificamente para essa categoria de subsídio, que por sua vez podem ser domésticos ou à exportação. Originalmente, o acordo trabalhava com

[151] *Countervailing duty*, no original, em inglês.

[152] *(There are) two general types of subsidies: export and domestic. An export subsidy is a benefit conferred on a firm by the government that is contingent on exports. A domestic subsidy is a benefit not directly linked to exports.* WORLD TRADE ORGANIZATION. **Glossary**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/glossary_e/glossary_e.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

[153] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

[154] ARTIGO 1 - Definição de subsídio

1. Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando:

(a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado a partir daqui "governo"), i.e.:

(i) quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo garantias de empréstimos);

(ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais);

(iii) quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados a infra-estrutura geral ou quando adquire bens;

(iv) quando o Governo faça pagamentos a um sistema de fundos ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbência do Governo e cuja prática não difira de nenhum modo significativo da prática habitualmente seguida pelos governos;

ou

(a) (2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994; e (b) com isso se confira uma vantagem. BRASIL. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/legislacao-roteiros-e-questionarios/acordo_cvd.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

três classes de subsídios, quais sejam, os proibidos[155], os acionáveis[156] e os subsídios não acionáveis. Esse último, no entanto, esteve presente por um período de cinco anos, sendo extinto em dezembro de 1999. Ademais, voltado tanto para produtos agrícolas quanto a produtos industriais, a única exceção do documento refere-se aos produtos isentos pela "cláusula de paz" do Acordo Agrícola, expirada no final de 2003 (WTO, 2023).[157]

Algumas das disciplinas assemelham-se às do Acordo *Antidumping*. Assim sendo, permite-se a cobrança da taxa compensatória[158] apenas após detalhada investigação por parte do país importador (investigação semelhante à exigida nos termos do Acordo *Antidumping*). Também, as regras para decidir quanto à existência de subsídio sobre determinado produto são pormenorizadas, com critérios específicos para que se deflagre ou não se alguma importação de produto subsidiado de fato prejudica (causa prejuízo) para a indústria doméstica. Trata-se de procedimentos que orientam todo o processo da condução da investigação, do início ao fim, com rigorosa observação das regras que se ocupam quanto à implementação e a duração (normalmente cinco anos) das medidas compensatórias. Nesse enleio, possibilita-se ao exportador subsidiado concordar em aumentar os preços de exportação como alternativa à cobrança de taxa compensatória[159] de suas exportações (WTO, 2023).[160]

---

[155] "São os que exigem que os destinatários cumpram certas metas de exportação ou usem bens domésticos em vez de bens importados. Eles são proibidos porque são projetados especificamente para distorcer o comércio internacional e, portanto, provavelmente prejudicam o comércio de outros países. Eles podem ser contestados no procedimento de solução de controvérsias da OMC, onde são tratados em um cronograma acelerado. Se o procedimento de solução de controvérsias confirmar que o subsídio é proibido, ele deve ser retirado imediatamente. Caso contrário, o país reclamante pode tomar contramedidas. Se os produtores domésticos forem prejudicados pelas importações de produtos subsidiados, direitos compensatórios podem ser impostos." WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding The WTO:** The Agreements: anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

[156] "Nesta categoria, o país reclamante deve demonstrar que o subsídio tem um efeito adverso sobre seus interesses. Caso contrário, o subsídio é permitido. O acordo define três tipos de danos que podem causar. Os subsídios de um país podem prejudicar uma indústria doméstica em um país importador. Eles podem prejudicar exportadores rivais de outro país quando os dois competem em terceiros mercados. E os subsídios domésticos em um país podem prejudicar os exportadores que tentam competir no mercado interno do país que subsidia. Se o Órgão de Solução de Controvérsias decidir que o subsídio tem um efeito adverso, o subsídio deve ser retirado ou seu efeito adverso deve ser removido. Novamente, se os produtores domésticos forem prejudicados por importações de produtos subsidiados, direitos compensatórios podem ser impostos." WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding The WTO:** The Agreements: anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

[157] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

[158] *Countervailing duty*, no original, em inglês.

[159] *Countervailing duty*, no original, em inglês.

[160] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Para a Organização, os [...] "subsídios podem desempenhar um papel importante nos países em desenvolvimento e na transformação de economias de planejamento centralizado em economias de mercado."[161] (WTO, 2015, p. 46). Essa afirmação baseia-se na isenção das disciplinas decorrentes dos subsídios proibidos à exportação aos países menos desenvolvidos e aos países em desenvolvimento com PIB *per capita* inferior a US$ 1.000. Estiolou-se também, para dois outros grupos de países em desenvolvimento, o ano de 2003 e 2000, respectivamente, como limite para findarem com seus subsídios à exportação (àqueles cujo objetivo é auxiliar a produção doméstica e evitar a importação. Conferiu-se ainda tratamento preferencial às exportações sujeitas às investigações quando advindas de países em desenvolvimento. Já para as economias em transição deveriam eliminar os subsídios[162] proibidos até 2002 (WTO, 2023).[163]

Por outro lado, a OMC considera que essas "[...] políticas muitas vezes foram caras e criaram excessos que levaram a guerras de subsídios à exportação. Os países com menos dinheiro para subsídios sofreram. O debate nas negociações é se esses objetivos podem ser alcançados sem distorcer o comércio"[164] (WTO, 2015, p. 26).

iii. Medidas de Salvaguardas

As medidas de Salvaguardas, comumente denominadas apenas Salvaguardas, consistem em restrições temporárias à importação de um produto quando um país percebe que sua indústria doméstica foi seriamente prejudicada ou está na eminência de sério prejuízo por ocasião do aumento[165] nas importações. Portanto, o pré-requisito é a deflagração da ocasião ou ameaça de dano grave[166]. A possibilidade de aplicação das medidas de salvaguarda encontra

---

[161] *Subsidies may play an important role in developing countries and in the transformation of centrally-planned economies to market economies.*

[162] Para maiores informações quanto a visão da OMC sobre a temática de subsídios e medidas compensatórias, recomenda-se consulta da página de tratativa do tema na página oficial da OMC.

[163] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2023.

[164] *[...] policies have often been expensive, and they have created gluts leading to export subsidy wars. Countries with less money for subsidies have suffered. The debate in the negotiations is whether these objectives can be met withou distorting trade.*

[165] Tal aumento das importações pode ser absoluto ou relativo. No aumento absoluto das importações, há aumento real na quantidade das importações. Considera-se aumento relativo quando observado aumento na participação das importações em um mercado em retração, mas não necessariamente acompanhado de um aumento na quantidade de importações. (WTO, 2015, p. 47)

[166] *Serious injury*, no original, em inglês. A OMC oferece um conceito ao que considera ser ameaça de dano grave. Trata-se de ameaça claramente iminente, demonstrada por fatos, e não baseada em mera alegação,

previsibilidade desde o GATT (em seu Artigo 19)[167] (WTO, 2015, p. 47). À época do "[...] GATT, no entanto, as partes contratantes preferiram trocar a complexidade dos conceitos subjetivos do Artigo XIX pela eficiência prática das 'medidas de área cinzenta' (em particular, das restrições "voluntárias" às exportações de bens como aço e automóveis)." (MESQUITA, 2013, p.61). Essas denominadas medidas de área cinzenta[168], eram, portanto, negociações bilaterais fora dos auspícios do GATT. Nessas negociações, realizadas para ampla gama de produtos, os países que se consideravam lesados buscavam persuadir os países exportadores a restringir as exportações de forma voluntária ou a anuir com outros meios de compartilhar mercados (WTO, 2023).[169]

Nessa matéria, o Acordo da OMC inovou com a imposição da proibição das medidas de área cinzenta e ao estabelecer limitação temporal (cláusula de término)[170] para todas as medidas de salvaguardas aplicadas. "O acordo diz que os membros não devem buscar, aceitar ou manter quaisquer restrições voluntárias à exportação, acordos de comercialização ordenada ou quaisquer outras medidas semelhantes no lado da exportação ou da importação."[171] (WTO, 2023).[172] Até o final de 1998, eliminou-se as medidas bilaterais não recepcionadas pelos acordo, autorização de uso dessas pelo período de mais um ano (ou seja, até final de 1999), essa última

conjectura ou remota possibilidade. WORLD TRADE ORGANIZATION. **Safeguard Measures: Technical Information.** Technical Information on Safeguard Measures. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_info_e.htm#:~:text=Threat%20of%20serious%20injury,of%20serious%20injury%20is%20found>. Acesso em: 07 abr. 2023.

[167] ARTIGO XIX - MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA OS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIAIS 1. (a) Se, em consequência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito dos compromissos que uma Parte Contratante tenha contraído em virtude do presente Acordo, compreendidas as concessões tarifárias, um produto for importado no território da referida Parte Contratante em quantidade por tal forma acrescida e em tais condições que traga ou ameace trazer um prejuízo sério aos produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes, será facultado a essa Parte Contratante, na medida e durante o tempo que forem necessários para prevenir ou reparar esse prejuízo, suspender, no todo ou em parte, o compromisso assumido em relação a esse produto, ou retirar ou modificar a concessão.[...] BRASIL. **Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947.** Disponível em: <http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_GATT47.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2022.

[168] *"Grey area" measures*, no original, em inglês.

[169] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

[170] *Sunset clause*, no original, em inglês.

[171] The agreement says members must not seek, take or maintain any voluntary export restraints, orderly marketing arrangements or any other similar measures on the export or the import side.

[172] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

dilatação foi utilizada apenas pela União Europeia por conta de importações de automóveis japoneses (WTO, 2023).[173]

As medidas de salvaguardas podem ser solicitadas aos governos tanto por parte de indústrias como de empresas. Aqui também há diretrizes da OMC quanto a investigação de salvaguardas pelas autoridades nacionais. Novamente, a Organização[174] destaca quesitos enfatizados ao longo de seus variados acordos, como a questão da transparência e do cumprimento de regras e práticas estabelecidas, com o intuito de evitar a aplicação de métodos arbitrários. Assim, deve haver prévia comunicação pública por parte das autoridades que pretendem conduzir as investigações, informando, para quando serão realizadas as audiências e oportunizar às partes interessadas a apresentação de arcabouço comprobatório. Deve-se ainda informar se essa argumentação configura uma medida de interesse público (WTO, 2015, p. 47).

Conforme previamente explanado, o acordo estabelece critérios para avaliar a ocorrência de dano grave e quais fatores devem ser considerados para determinar o impacto das importações na indústria nacional. Também não devem ser direcionadas às importações de um determinado país. "No entanto, o acordo descreve como as cotas podem ser distribuídas entre os países fornecedores, inclusive na circunstância excepcional em que as importações de certos países aumentaram de forma desproporcionalmente rápida." (WTO, 2015, p. 48). Caso imposta a medida de salvaguarda, deve ser aplicada apenas na medida do necessário, de forma a prevenir ou, se caso for, remediar o prejuízo grave a fim de ajudar a indústria em questão. Quando impostas restrições quantitativas (quotas), devem ser aplicadas de maneira que não venham a reduzir as quantidades de importações abaixo da média anual dos últimos três anos. Ademais, uma medida de salvaguarda deve perdurar por até quatro anos, prorrogável por até oito anos no caso de as autoridades nacionais competentes assim determinarem por entenderem ser necessária diante de evidências de que o setor está em processo de ajuste. Medidas impostas por mais de um ano são liberadas progressivamente (WTO, 2023).[175]

> Quando um país restringe as importações para proteger seus produtores domésticos, em princípio deve dar algo em troca. O acordo diz que o país exportador (ou países

[173] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

[174] O Comitê de Salvaguardas da OMC supervisiona a operação e atenção dos membros aos quesitos estabelecidos pelo Acordo. Cabe aos governos apresentar relatórios ao comitê sobre cada fase da investigação e das tomadas de decisões.

[175] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

> exportadores) pode buscar compensação por meio de consultas. Se nenhum acordo for alcançado, o país exportador pode retaliar tomando medidas equivalentes – por exemplo, pode aumentar as tarifas sobre as exportações do país que está aplicando a medida de salvaguarda. Em algumas circunstâncias, o país exportador tem que esperar três anos após a introdução da medida de salvaguarda antes de poder retaliar dessa forma - ou seja, se a medida estiver em conformidade com as disposições do acordo e se for tomada como resultado de um aumento na a quantidade de importações do país exportador.[176] (WTO, 2015, p. 48)

Dentro de certa limitação, as exportações dos países em desenvolvimento estão protegidas de ações de salvaguarda, de forma que um país importador poderá aplicar uma medida de salvaguarda[177] a um produto de um país em desenvolvimento apenas na ocasião do país em desenvolvimento fornecer mais de 3% das importações desse produto, ou caso os membros dos países em desenvolvimento com menos de 3% de participação nas importações represente conjuntamente uma parcela de mais de 9% das importações totais do produto em comento (WTO, 2023).[178]

i) Barreiras não tarifárias

As Barreiras Não Tarifárias (BNT) ou Medidas Não Tarifárias (MNT) são, como o nome sugere, entraves comerciais não realizados por implementação de tarifas, mas pela imposição de burocracias diversas (como como cotas, proibições diversas, regulamentações sanitárias) entendidas como ocasionadoras de entraves ao comércio mundial. São variados acordos da OMC que abordam essas questões burocráticas ou legais, sobre as quais explana-se cinco delas: (1) licenciamento de importação; (2) regras de avaliação das mercadorias na alfândega; (3) inspeção pré-embarque; (4) regras de origem; e, (5) medidas de investimento (WTO, 2015, p. 49).

---

[176] *When a country restricts imports in order to safeguard its domestic producers, in principle it must give something in return. The agreement says the exporting country (or exporting countries) can seek compensation through consultations. If no agreement is reached the exporting country can retaliate by taking equivalent action — for instance, it can raise tariffs on exports from the country that is enforcing the safeguard measure. In some circumstances, the exporting country has to wait for three years after the safeguard measure was introduced before it can retaliate in this way — i.e. if the measure conforms with the provisions of the agreement and if it is taken as a result of an increase in the quantity of imports from the exporting country.*

[177] A OMC tece elucidações pormenorizadas quanto ao tema de Medidas de Salvaguardas, sobre as quais recomenda-se a leitura em material disponível no endereço eletrônico: https://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_e.htm Acesso em: 18 jun. 2022.

[178] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

> Além do GATT 1994, diversos outros acordos regulamentam em detalhe procedimentos específicos de política comercial. O objetivo mais amplo é disciplinar as medidas que podem ser utilizadas como barreiras não tarifárias ao comércio. Os acordos que elaboram e refinam o GATT tratam de barreiras técnicas (TBT), medidas de investimento relacionadas ao comércio (TRIMS), subsídios e direitos compensatórios, antidumping, regras de origem, licenciamento de importações, salvaguardas, inspeção pré-embarque e compras governamentais. Alguns deles haviam sido objeto de acordos plurilaterais na Rodada Tóquio. Na Rodada Uruguai, todos tornaram-se multilaterais, ou seja, obrigatórios para todos os Membros da OMC. A única exceção é o Acordo sobre Compras Governamentais (MESQUITA, 2013, p.50).

Nesse contexto, a diversidade de sistemas de (1) licenciamento de importação estão atualmente disciplinados na OMC. Mais especificamente, o Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações[179] disciplina três quesitos para o licenciamento de importação: simplicidade, transparência e previsibilidade. Assim, o Acordo exige prévia publicação por parte dos governos de informações suficientes para que comerciantes possam ter orientações necessárias sobre como e porque as licenças são concedidas. Descreve como os membros devem notificar a OMC no momento de introduzir novos procedimentos de licenciamento de importação ou alterar os já existentes. Consta também sobre como devem ser as avaliações de pedidos de licenças por parte dos governos. Ainda, uma vez que determinadas condições forem atendidas, o Acordo prescreve critérios para o licenciamento automático, visando evitar qualquer restrição ao comércio. Por lógico, nem todas as licenças são automaticamente emitidas, mas há esforços para minimizar encargos aos importadores no momento do requerimento de licenças, tentando-se também fazer com que as burocracias não sejam fatores impeditivos de importações. Sua redação estabelece um prazo de não mais que 30 dias para agências emitirem um pedido e não mais que 60 dias quando múltiplos pedidos de licença (WTO, 2015, p. 49).

> Os procedimentos utilizados para determinar a legalidade das importações em sentido amplo – a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias importadas, assim como sua conformidade com a legislação pertinente – podem-se prestar à imposição de exigências, custos ou atrasos na importação, que atuam como barreiras não tarifárias. Os artigos VIII e X do GATT estipulam requisitos de simplificação e transparência desses procedimentos. Na Rodada Tóquio, foi negociado um código plurilateral sobre licenciamento de importações, que foi transformado em acordo multilateral na Rodada Uruguai (MESQUITA, 2013, p.60).

No que tange às (2) regras de avaliação das mercadorias na alfândega, ficou estabelecido ainda na Rodada Uruguai, o direito às administrações aduaneiras em solicitar

[179] *Agreement on Import Licensing Procedures*, no original, em inglês.

maiores esclarecimento caso vislumbrem algum motivo que as faça duvidar da exatidão do valor declarado das mercadorias importadas. Desse modo, por intermédio de suas regras, a OMC visa ao triplo objetivo de estabelecer uma valoração aduaneira justa, uniforme e neutra, capaz de contemplar a realidade do comércio internacional (WTO, 2015, p. 49).

> Para os importadores, o processo de estimativa do valor de um produto na alfândega apresenta problemas que podem ser tão graves quanto a alíquota real cobrada. O acordo da OMC sobre valoração aduaneira visa um sistema justo, uniforme e neutro para a avaliação de mercadorias para fins aduaneiros – um sistema que esteja de acordo com as realidades comerciais e que proíba o uso de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios. O acordo prevê um conjunto de regras de valoração, ampliando e dando maior precisão às disposições sobre valoração aduaneira no GATT original[180] (WTO, 2015, p. 49).

Quanto à (3) inspeção pré-embarque, a OMC "[...] basicamente reitera que os princípios e obrigações da OMC – como não discriminação, transparência, métodos de valoração aduaneira – aplicam-se àquelas operações (MESQUITA, 2013, p.62). Tal inspeção é a prática de utilizar empresas privadas ou entidades independentes especializadas para averiguar detalhes da remessa de mercadorias encomendadas no exterior. São verificados, em especial, preço, quantidade e a qualidade. Costumeiramente empregada por governos de países em desenvolvimento com parcas infraestruturas administrativas, visa resguardar interesses financeiros nacionais (obstando, por exemplo, evasão de impostos alfandegários, fuga de capitais e fraude comercial). Assim, o Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque[181] reitera princípios e obrigações do GATT, aqui aplicados às agências de inspeção pré-embarque mandatadas pelos países. Além das obrigações previamente mencionadas, preceitua-se a proteção de informações comerciais confidenciais e diligencias para refrear atrasos injustificados e conflitos de interesse dos órgãos de fiscalização. Quanto às obrigações por parte dos membros exportadores em consideração aos países que utilizam a inspeção pré-embarque, essas abarcam a não discriminação na aplicação de leis e regulamentos nacionais, bem como sua pronta publicação além prestação de assistência técnica. Por fim, na ocasião de resolução de disputas, de um lado, o exportador é representado pela Câmara de Comércio Internacional

---

[180] *For importers, the process of estimating the value of a product at customs presents problems that can be just as serious as the actual duty rate charged. The WTO agreement on customs valuation aims for a fair, uniform and neutral system for the valuation of goods for customs purposes — a system that conforms to commercial realities, and which outlaws the use of arbitrary or fictitious customs values. The agreement provides a set of valuation rules, expanding and giving greater precision to the provisions on customs valuation in the original GATT.*

[181] *Preshipment Inspection Agreement,* no original, em inglês.

(CCI)[182], enquanto a Federação Internacional de Agências de Inspeção (IFIA)[183] figura o lado das agências de inspeção (WTO, 2015, p. 50).

Prosseguindo, deve-se, ao falar sobre (4) regras de origem, considerar os critérios empregues para determinar o local de produção de um produto. Esses aspectos são essenciais para as regras comerciais para o reconhecimento de políticas que por vezes discriminam entre países exportadores, a compilação de estatísticas comerciais e na formulação de rótulos que especificam a procedência. Entretanto, determinar a origem de um produto pode ser complicada tarefa diante dos processos de múltiplas procedências característicos da globalização e mesmo pelo fato de um mesmo produto ser processados em diferentes países até que finalmente venha a ser disponibilizado no mercado. Para a matéria, a Organização novamente possui uma documentação própria, o Acordo sobre Regras de Origem, que, seguindo a lógica, endossa a transparência das normativas e condena efeitos restritivos, perturbadores ou que distorçam o comércio internacional. Para mais, requer uma aplicação consistente, uniforme, razoável e imparcial das regras, com a devida indicação dos padrões que conferem ou não conferem origem (denominado padrão positivo)[184] (WTO, 2015, p. 50).

A longo prazo, a intenção do Acordo é estabelecer regras de origem comuns, harmonizadas, entre os membros. A exceção recai para o comércio preferencial, como, por exemplo, áreas de livre comércio. Todavia, esse direcionamento para a harmonização, com respaldo em um arcabouço de princípios, prevê uma conformidade de regras objetivas, compreensíveis e previsíveis. O prazo previsto para o mapeamento desse único conjunto de regras de origem a aplicadas sob condições comerciais não preferenciais em todas as situações e por todos os membros da OMC era julho de 1998. Porém, este prazo foi perpassado e suas tratativas continuam a ser conduzidas tanto pelo Comitê de Regras de Origem da OMC quanto pelo Comitê Técnico sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas em Bruxelas (WTO, 2015, p. 50).

> As regras de origem adquirem maior importância no caso dos acordos preferenciais, de vez que constituem a base para o enquadramento no tratamento mais favorável. O acordo sobre regras de origem da OMC não se aplica, no entanto, aos acordos regionais ou aos esquemas preferenciais unilaterais, como o SGP, que dispõem de ampla liberdade para estabelecer suas próprias regras. O acordo da OMC aplica-se primordialmente às regras de origem "não preferenciais"; as regras de origem preferenciais são mencionadas em um anexo, que trata principalmente de transparência (MESQUITA, 2013, p.59).

[182] *International Chamber of Commerce (ICC),* no original, em inglês.
[183] *International Federation of Inspection Agencies (IFIA),* no original, em inglês.
[184] *Positive standard*, no original, em inglês.

Na conjectura de possibilidade de aplicação absoluta da NMF, a origem, então, não seria um fator importante. No entanto, a realidade demonstra a existência de políticas que se revertem em práticas discriminatórias. Isso justifica, conforme abordado anteriormente neste estudo, as investigações e consequentes aplicações de medidas de salvaguardas, antidumping e direitos compensatórios, que em geral traduzem-se em sobretaxamento. Mas caso haja a alternativa de evitar essas sobretaxas por meio do transbordo dos produtos em um país diferente, isso poderia derruir as medidas de defesa comercial, tornando sem efeito os esforços de implementar práticas que promovam equilíbrio comercial. A mesma lógica pode ser aplicada às quotas no setor agrícola, cuja previsibilidade do Acordo era de harmonização de regras até o ano de 1998. Aqui o fito também não foi alcançado por motivo das divergências de interesses em relação a grupos limitados de produtos (MESQUITA, 2013, p.59-60).

Por fim, com o propósito de reduzir distorções comerciais, cita-se as (5) medidas de investimento direcionadas ao comércio de bens. Mesmo diante da considerável expansão do investimento direito estrangeiro que sobreveio nos anos de 1970 e 1980, havia ainda grandes restrições em diversos setores voltados à proteção de empresas nacionais. A abertura ao investimento estrangeiro ocorreu paulatinamente e condicionado à compromissos, como os que estabeleciam percentuais de conteúdo local no produto final, exportação de certa proporção da produção e neutralidade de divisas por meio de exportação. Assim, essa submissão das importações à aquisição de produtos locais confrontava diretamente os Artigos III (tratamento nacional) e XI (restrições quantitativas) do GATT (MESQUITA, 2013, p.52-53).

A solução foi posteriormente coordenada pelo Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMS). Ao reforçar o Princípio do Tratamento Nacional do GATT, ou seja, que nenhum membro aplique medidas discriminatórias aos produtos estrangeiros, veda também medidas de investimento que estabeleçam restrições quantitativas. Ainda, por intermédio de uma lista ilustrativa anexada ao Acordo, discorre sobre as TRIMs inconsistente o GATT/94 (WTO, 2015, p. 51).

> Na Rodada Uruguai foi concluído um acordo no qual, além de reiterar-se a vedação de exigência de conteúdo doméstico, fica explicitada a proibição de exigência de desempenho exportador, ou seja, de exportação de uma parcela da produção. O acordo não inova: ele apenas esclarece o alcance das disciplinas do GATT. Para reforçar esse caráter didático, o acordo contém uma lista ilustrativa de medidas relacionadas a investimentos que são proibidas (MESQUITA, 2013, p.53).

Assim, nos conforme do Acordo, os membros devem sempre informar uns aos outros quando da ocorrência de medidas de investimento não compatíveis com a OMC. Em princípio, os países desenvolvidos deveriam eliminar essas medidas no período de dois anos (até 1996), os países em desenvolvimento, em cinco anos (até 1999) e os países menos desenvolvidos, em até sete anos (até o fim de 2001). Apesar que, em julho de 2001, o Conselho de Bens[185] da OMC, diante do pleito de países em desenvolvimento, decidiu pela dilação do termo para esse grupo de membros (WTO, 2015, p. 51).

Para monitoramento e implementação, consolidou-se o Comitê de TRIMs. O Acordo também estabelece que até 1º de janeiro de 2000, os membros da OMC deveriam determinar se haveria necessidade de elencar disposições quanto à política de investimento e política de concorrência. Essa discussão, no entanto, segue como parte da atual Agenda de Desenvolvimento de Doha (WTO, 2015, p. 51).

Ainda que as barreiras não tarifárias se exteriorizam por meio de uma diversificada gama de manifestações como cotas, requisitos de licenciamento, regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias (diferente das tarifas, facilmente quantificáveis), podem impactar significativamente os fluxos comerciais. No contexto da proteção, os países desenvolvidos podem utilizar BNTs para proteger suas indústrias domésticas e manter vantagem competitiva, enquanto países em desenvolvimento podem enfrentar dificuldades em cumprir regulamentos técnicos complexos e padrões estabelecidos por países desenvolvidos. Tal desdobramento poderia culminar em uma prática discriminatória dirigida aos produtos estrangeiros, gerando, portanto, dificuldades de ingresso no mercado doméstico. Explorar as Barreiras Não Tarifárias no contexto da proteção ao comércio demanda uma empreitada que englobe a promoção da transparência, não discriminação, harmonização, inclusão, desenvolvimento equitativo, cooperação e resolução de disputas. No geral, a diretriz da OMC é a essencialidade da redução das BNTs para um sistema de comércio global mais aberto e inclusivo.

j) Acordos plurilaterais

Como regra, todos os membros subscrevem a todos os acordos da OMC. Todavia, após as negociações da Rodada Uruguai, quatro acordos originalmente negociados na Rodada

[185] *Goods Council*, no original, em inglês.

Tóquio[186], conhecidos como Acordos Plurilaterais[187], tiveram sua adesão opcional e assim, foram assinados por um grupo reduzido de países. Trata-se do Acordo de Comércio de Aeronaves Civis, Compras Governamentais, Lacticínios e Carne Bovina. Os acordos de Carne Bovina e Laticínios foram rescindidos em 1997, permanecendo o Acordo de Comércio de Aeronaves Civis e Compras Governamentais (WTO, 2015, p. 51).

> Na Rodada Tóquio houve o primeiro esforço significativo para enfrentar as barreiras não tarifárias. O resultado foram acordos sobre subsídios e medidas compensatórias, barreiras técnicas, licenciamento de importações, valoração aduaneira, compras governamentais e um novo acordo antidumping. Foram também concluídos acordos simplificados de acompanhamento de mercado para aeronaves civis, carne bovina e produtos lácteos. Esses acordos eram "plurilaterais", ou seja, voluntários, e valiam apenas para as partes contratantes que os subscreviam. Eram chamados, informalmente, de "códigos". A maioria desses códigos foram transformados em acordos multilaterais na Rodada Uruguai. Os arranjos sobre carne bovina e produtos lácteos foram encerrados. Apenas os acordos sobre compras governamentais e sobre aeronaves civis foram mantidos como acordos plurilaterais na OMC (MESQUITA, 2013, p.40-41).

Quanto às aeronaves, a OMC preceitua um "comércio justo de aeronaves civis"[188] (WTO, 2015, p. 51), tecendo, no entanto, apenas breve comentário explanatório no sentido de que, com 30 signatários, o Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis[189] entrou em vigor em 1º de janeiro de 1980 com o escopo de eliminar impostos de importação sobre todas as aeronaves (exceto militares) e sobre demais produtos abrangidos na tratativa, como motores de aeronaves civis, suas peças e componentes e todos os componentes e subconjuntos de aeronaves civis, além de simuladores de voo, bem como suas peças e componentes. Ademais, disciplinas compras governamentais de aeronaves civis e incentivos à compra, ao tratar ainda sobre como deve ocorrer o apoio financeiro governamental revertidos ao setor de aeronaves civis (WTO, 2015, p. 51).

Para compras governamentais, tendo em conta que governos e suas agências são os maiores adquirentes de bens de todas as espécies (dos básicos aos de alta tecnologia) e considerando a plausível possibilidade de pressão política para efetuar o favorecimento de fornecedores domésticos em detrimento da concorrência estrangeira, antes das negociações que se iniciaram em Uruguai, a Rodada Tóquio forneceu o Acordo sobre Compras

---

[186] Os demais acordos da Rodada Tóquio entraram para o rol de acordos multilaterais e anuídos por todos os membros.
[187] *Plurilateral Agreements*, no original, em inglês.
[188] *Fair trade in civil aircraft,* no original, em inglês.
[189] *Agreement on Trade in Civil Aircraft,* no original, em inglês.

Governamentais[190], com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981. Com o direto intuito de abertura à concorrência internacional, seu propósito era fazer das leis, regulamentos, procedimentos e práticas relativas às compras governamentais mais transparentes o que deveria asseverar o não privilégio de produtos ou fornecedores nacionais ou discriminação de produtos ou fornecedores estrangeiros (WTO, 2015, p. 52).

Os 28 membros retomaram as tratativas da matéria na Rodada Uruguai, expandido a cobertura original para abarcar a concorrência internacional para esfera de entidades governamentais nacionais e locais, estendendo-se também a serviços, compras no nível subcentral (estados, províncias, departamentos e prefeituras) e compras por serviços públicos. Com as novas determinações em vigor em 1º de janeiro de 1996, reiterou-se premissas de concorrência internacional justas e de paridade, com a possibilidade, na insubmissão das normas da OMC, de licitantes privados contraditarem decisões e buscarem indenizações no âmbito interno dos países (WTO, 2015, p. 52). Além disso, a aplicação do Acordo prevê que o contrato de aquisição do governo observe a compra acima de um valor limite especificado (VAN DEN BOSSCHE, 2005, p. 478).

> Reforça também as regras que garantem condições justas e não discriminatórias de concorrência internacional. Por exemplo, os governos serão obrigados a estabelecer procedimentos internos pelos quais os licitantes privados prejudicados possam contestar as decisões de aquisição e obter reparação no caso de tais decisões terem sido tomadas de forma inconsistente com as regras do acordo[191] (WTO, 2015, p. 52).

As regras do GATT 1994 e do GATS permitia aos Membros da OMC discriminar em favor de produtos, serviços e fornecedores de serviços domésticos no contexto de compras governamentais. Portanto, representava exceção às obrigações de tratamento nacional do Artigo III do GATT 1994 e do Artigo XVII do GATS. Ao alterar essa prerrogativa, o Acordo sobre Compras Governamentais, os membros passaram a conceder tratamento nacional em relação às compras governamentais por entidades governamentais designadas. Além da adjudicação junto aos governos, as disputas sob o Acordo podem ser apuradas e resolvidas no sistema de solução de controvérsias da OMC (VAN DEN BOSSCHE, 2005, p. 54).

---

[190] *Agreement on Government Procurement,* no original, em inglês.

[191] *It also reinforces rules guaranteeing fair and non-discriminatory conditions of international competition. For example, governments will be required to put in place domestic procedures by which aggrieved private bidders can challenge procurement decisions and obtain redress in the event such decisions were made inconsistently with the rules of the agreement.*

A OMC busca promover a transparência ao exigir a divulgação de informações relativas a acordos e práticas comerciais, como forma de garantir que as partes envolvidas possam compreender e participar sem entraves que se desdobrem em práticas desleais. Novamente nesse setor, a igualdade de tratamento é um valor essencial, visto que os acordos plurilaterais, apesar de opcionais, visam a eliminar vantagens discriminatórias em favor de produtos nacionais ou fornecedores locais, assegurando a imparcialidade nas aquisições governamentais e evitando discriminações contra produtos ou fornecedores estrangeiros. Adicionalmente, a não discriminação se reflete na transformação de acordos plurilaterais em multilaterais na Rodada Uruguai, ampliando sua aplicabilidade a todos os membros da OMC e promovendo a igualdade de oportunidades comerciais entre os países. Em síntese, a OMC, busca estabelecer um ambiente em que as práticas de compras governamentais sejam pautadas por critérios claros e equitativos.

k) Revisões da política comercial: garantindo transparência

Versar sobre transparência no comércio significa publicizar regulamentos e políticas comerciais de forma a assegurar aos atores envolvidos nessa atividade prévia ciência das condições sobre as quais serão submetidos e deverão ser atendidas. Na OMC, a transparência é exercitada por duas condições, sendo que a primeira recai sobre os membros enquanto a segunda requer atuação da própria Organização. Assim, aos governos, cabe manter a OMC e os demais membros constantemente informados, por meio de notificações regulares, quanto às medidas, políticas e leis específicas de comércio. Já a OMC deve revisar com determinada frequência, as políticas comerciais de seus membros. Essas revisões iniciaram sob os auspícios do GATT, em 1988, com foco no comércio de mercadorias. Ulteriormente essas revisões passaram a ter previsões na Rodada Uruguai e em 1995, com a criação da OMC, englobaram também serviços e propriedade intelectual (WTO, 2015, p. 53).

Em síntese, designa-se por meio do Órgão de Revisão de Política Comercial[192], "aumentar a transparência e a compreensão das políticas e práticas comerciais dos países, por meio de monitoramento regular; melhorar a qualidade do debate público e intergovernamental

[192] *Trade Policy Review Body*, no original, em inglês.

sobre as questões"[193] (WTO, 2015, p. 53), além de "possibilitar uma avaliação multilateral dos efeitos das políticas no sistema de comércio mundial."[194] (WTO, 2015, p. 53).

Todos os membros da OMC serão eventualmente submetidos a esse escrutínio. Todavia, a frequência[195] é determinada de acordo com a participação comercial dos países no cenário internacional. As revisões, além de observar as políticas e práticas comerciais de cada membro, devem considerar em sentido *latu*, as necessidades econômicas e de desenvolvimento e os objetivos e ambiente econômico. Visando incentivar o compromisso do cumprimento dos acordos disciplinados pela OMC, as revisões, na prática, permitem a compreensão das políticas e circunstâncias de cada membro e claro, servem como *feedback* aos países em relação ao seu desempenho frente ao sistema multilateral de comércio mundial. Esses resultados são apresentados na forma de dois documentos, quais sejam, uma declaração que discorre sobre a política do governo revisado e um relatório detalhado escrito de forma independente pelo Secretariado da OMC, ambos publicados concomitantemente aos procedimentos de reunião do já mencionado Órgão de Revisão de Política Comercial da OMC (WTO, 2015, p. 53).

Demonstra-se evidente que a OMC manifesta atenção pela transparência no comércio. Declaradamente, visa garantir que regulamentos e políticas comerciais sejam publicizados e acessíveis a todos os envolvidos, de forma a assegurar que todas as partes tenham conhecimento prévio das condições sob as quais serão sujeitas e deverão aquiescer. A clara intenção é evitar incertezas no comércio internacional. Para tanto, os governos são chamados a manter a Organização e seus parceiros informados por meio de notificações regulares, em prol de um ambiente de cooperação e responsabilidade compartilhada. A OMC, por sua vez, exerce sua responsabilidade ao revisar regularmente as políticas comerciais dos membros, independentemente de sua participação no comércio internacional. Essa abordagem visa submeter todas as nações à parâmetros igualitários. Também nesse sentido, todos os membros são sujeitos às revisões de política comercial, porém, a frequência varia de acordo com o papel comercial de cada país no cenário global. Por fim, essas verificações resultam em documentos públicos que fornecem uma declaração da política governamental revisada e um relatório

[193] *to increase the transparency and understanding of countries' trade policies and practices, through regular monitoring; improve the quality of public and intergovernmental debate on the issues*.
[194] *to enable a multilateral assessment of the effects of policies on the world trading system.*
[195] Denominados "Quad", os quatro maiores *traders* (União Europeia, Estados Unidos, Japão e Canadá), passam por uma revisão a cada dois anos; seguidos pelos 16 países de maior participação, examinados a cada quatro anos, enquanto os demais países cumprem a cada seis anos, sendo prevista possibilidade de maior período entre revisões aos PMD. (WTO, 2015, p. 53)

detalhado preparado pelo Secretariado da OMC, cujo objetivo é incentivar a conformidade com os acordos comerciais.

2.2.1 Resolução de Disputas

Nos moldes do GATT, buscava-se a resolução de disputas por intermédio de consultas bilaterais. Diante dessa prática, quanto não era possível alcançado um denominador comum, caberia às partes contratantes (membros signatários do GATT), avaliar a queixa e fazer suas recomendações, que poderiam, inclusive, vir na forma de autorização para suspensão de concessões, ou em outras palavras, retaliação. (MESQUITA, 2013, p. 81). Assim, "[...] existia um procedimento para resolver disputas, mas não havia cronogramas fixos, as decisões eram mais fáceis de bloquear e muitos casos se arrastavam por muito tempo sem conclusão"[196] (WTO, 2015, p. 55). No início, as disputas eram examinadas por grupos de trabalho com ampla participação, inclusive dos países envolvidos na disputa. Posteriormente, adotou-se a conduta de encomendar uma análise técnica realizada por painéis de três a cinco peritos. A partir de então, os procedimentos foram repensados e padronizados por meio de decisões e acordos (MESQUITA, 2013, p. 81).

> Um elemento central do sistema era o consenso, que decorria do próprio texto do GATT. Ao estipular que qualquer decisão cabia às PARTES CONTRATANTES, o mecanismo concedia poder de veto à parte reclamada em qualquer etapa do processo, da formação do painel à aprovação do relatório. Não deixa de ser surpreendente que, ao longo da história do GATT, o número de relatórios de painéis adotados supere em larga medida o de relatórios rejeitados. É razoável supor, no entanto, que muitas disputas deixaram de ser iniciadas por considerações em relação à perspectiva de exercício de veto pela parte reclamada. Em 1989, no contexto da "colheita antecipada" da Reunião Ministerial realizada em Montreal no ano anterior, foi aprovada uma decisão que estipulava o direito da parte reclamante à formação de um painel. Manteve-se, no entanto, a regra do consenso para a aprovação do relatório. A partir daí, a proporção de relatórios rejeitados aumentou de forma preocupante (MESQUITA, 2013, p. 81-82).

Retomada a discussão na Rodada Uruguai, reformulou-se o sistema de forma que passaria a avalizar a aprovação de relatórios de painéis, seguindo para tanto, a regra do consenso invertido ou consenso negativo. Dessa forma, para que haja a rejeição ou aprovação de um relatório, faz-se necessário consenso, inclusive da parte reclamante. Firmou-se também um

---

[196] *[...] procedure for settling disputes existed [under the old GATT], but it had no fixed timetables, rulings were easier to block,and many cases dragged on for a long time inconclusively.*

novo grau de jurisdição permanente composto por sete membros, o Órgão de Apelação. Agora, as disputas passam a ser apreciadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, cujos painéis devem passar pela aprovação formal do Conselho Geral da OMC (MESQUITA, 2013, p. 82).

> Oficialmente, o painel está ajudando o Órgão de Solução de Controvérsias a tomar decisões ou recomendações. Mas como o relatório do painel só pode ser rejeitado por consenso no Órgão de Solução de Controvérsias, suas conclusões são difíceis de derrubar. As conclusões do painel devem ser baseadas nos acordos citados[197] (WTO, 2015, p. 56).

Portanto, Órgão de Solução de Controvérsias é, de certo modo, o Conselho Geral em diferente roupagem, mesmo porque sua composição envolve todos os membros da OMC. Com autoridade para estabelecer painéis, acatar ou rejeitar resultados de uma apelação, ainda monitora a implementação das decisões e recomendações e possui a prerrogativa de autorizar retaliação diante do descumprimento de decisão. Para que este órgão seja acionado, exige-se o cumprimento de etapas[198] textualmente estabelecidas (WTO, 2015, p. 56). Sendo, portanto, objeto de acordo específico, o Entendimento sobre Regras e Procedimentos para Solução de Controvérsias, o mecanismo está previsto para acontecer dentro de um prazo que não deve exceder 12 meses, sem apelação, ou 15 meses, com apelação, a contar entre o pedido de consultas e a adoção de um relatório de painel. A benesse é que esse lapso temporal tende a ser menor quer as ações judiciais domésticas na maioria dos países (MESQUITA, 2013, p. 82).

> Embora cada decisão aplique-se apenas ao caso em tela, na prática a análise dos painéis e do Órgão de Apelação acaba gerando expectativas e influenciando o julgamento de casos comparáveis. A participação do Secretariado na assessoria aos painéis também contribui para a padronização de decisões em casos semelhantes. Como o processo de negociação e aprovação dos textos dos acordos baseia-se no consenso, é inevitável que haja ambiguidades e lacunas. Por mais que os painéis e o Órgão de Apelação busquem ser conservadores na interpretação, suas decisões tendem a suprir algumas daquelas lacunas. Com isso, o sistema ganha em coerência, mas se afasta do princípio do consentimento. A jurisprudência acaba, dessa forma,

---

[197] *Officially, the panel is helping the Dispute Settlement Body make rulings or recommendations. But because the panel's report can only be rejected by consensus in the Dispute Settlement Body, its conclusions are difficult to overturn. The panel's findings have to be based on the agreements cited.*

[198] Em suma, a primeira etapa (prazo de até 60 dias) consiste de uma consulta entre os países envolvidos na disputa, em uma tentativa de alcançar uma solução entre as partes. Pode-se solicitar auxílio da direção-geral da OMC para mediação. Na segunda etapa, o painel (com prazo de até 45 dias para a nomeação do painel, mais 6 meses para a conclusão do painel) será consultado. Diante da solicitação do país reclamante para formação de um painel, o país reclamado pode bloquear a criação de um painel uma vez. No entanto, na ocasião de uma segunda reunião do Órgão de Solução de Controvérsias, a nomeação não pode mais ser bloqueada (exceto caso haja consenso contra a nomeação do painel). (WTO, 2015, p. 56)

> constituindo uma fonte de direito não explicitada na OMC (MESQUITA, 2013, p. 83).

Tendo por base os princípios da equidade, rapidez, eficácia e mútuo acordo, a OMC compreende que a busca de solução de controvérsias encontra-se no cerne do sistema multilateral de comércio e que contribui para a estabilidade da economia global por meio do cumprimento das regras claras e definidas quando tratadas questões de direito na OMC. Isso, por sua vez, deve gerar segurança e previsibilidade. Logo, quando deflagrada violação das regras comerciais, os membros concordam em utilizar o sistema da Organização, preterindo ações unilaterais., o que afirma o respeito ao cumprimento de procedimentos e aos julgamentos da OMC (WTO, 2015, p. 55).

Assim, considerando também as lacunas do GATT, o acordo da Rodada Uruguai instaurou para as resoluções de disputas, processos mais estruturados, com etapas claras, maior disciplina em relação ao calendário dos litígios e observação ao fator de urgência[199] de cada caso. Além disso, impossibilitou o bloqueio da decisão pelo país perdedor. A partir da OMC, as decisões são adotadas automaticamente, ou seja, para que haja a rejeição de uma decisão, deve-se alcançar consenso entre todos os membros, incluindo, por lógica, os países envolvidos na disputa. Por fim, mesmo diante dessa estrutura, a OMC advoga a deliberação entre as partes e pela mediação sempre que possível. (WTO, 2015, p. 55-56). Em suma, nesse "[...] novo sistema adotado pela OMC, os conflitos são levados a painéis que deliberam medidas a serem aplicadas pelo país reclamante e, em caso de não cumprimento da recomendação, retaliações são autorizadas." (ZANETTI, 2011, p. 72).

Com regras mais precisas, apesar das discordâncias interpretativas, e diante da permissão de retaliações comerciais, quando há violações verificadas pelos painéis, esse Órgão seria a fonte primária de jurisprudência e producente de documentos que permitem compreender como a OMC aplica todo o escopo dos seus acordos em casos práticos. Enquanto órgão previsto na Carta de Marrakesh, o sistema deve refletir os objetivos e princípios elencados na Carta Constitutiva da OMC. Logo, implicitamente, o sistema de solução de controvérsias diante do compromisso de assegurar imparcialidade no tratamento, norteia-se pelos valores de justiça comercial da OMC, que aqui traduz-se na observação de processos baseados nas regras e procedimentos estabelecidos no âmbito da Organização.

---

[199] Em geral, deve-se entregar o relatório em seis meses, mas tal prazo pode ser reduzido diante da urgência do litígio, como por exemplo, quando se trata de bens perecíveis, cujo prazo pode ser até três meses. (WTO, 2015, p. 56)

2.3 Compêndio da Sistemática da OMC

Em suas próprias palavras, a OMC se propõe e até mesmo se auto define como uma organização que vai além de regras de comércio entre nações. Seus valores são anunciados por meio de sete princípios (ou cinco princípios e dois subprincípios) cujos preceitos estão presentes ao longo dos seus diversos acordos. Ainda, a OMC alude também para práticas que considera contrárias aos seus preceitos e até mesmo promotoras do *unfair play*, como burocracias em demasiado, *dumping* e subsídios. A subordinação dos governos às regras da OMC, seria o *modus* garantidor de assegurar "um sistema de regras dedicado à concorrência aberta, justa e sem distorções."[200] (OMC, 2015, p. 12). Trata-se de um sistema cujo objetivo é fomentar previsibilidade e estabilidade por intermédio de políticas transparentes dos Estados, tanto internamente como no nível multilateral. Para a Organização, ainda que seu escopo principal seja a promoção do livre comércio, seu viés não discriminatório, traduzido nas regras NMF e Tratamento Nacional e políticas de combate às distorções (como dumping e subsídios) visam asseverar condições justas para o comércio. Portanto, suas regras empenham-se em estabelecer o que é justo ou injusto e quais as respostas cabíveis aos danos causados por práticas injustas.

Percebe-se que a questão da justiça e equidade e sua influência no processo de negociações internacionais afetam essas tratativas no momento em que são definidas e operacionalizadas. Os primeiros atores envolvidos nesse processo, seguindo o modelo estabelecido em Westfália, são os Estados que, *a priori*, tendem a acomodar os seus interesses próprios. No entanto, em um segundo momento, precisam considerar outros aspectos para que seja possível a manutenção de equilíbrio nas relações na comunidade internacional a fim de evitar circunstâncias reprováveis e danosas neste cenário, como, por exemplo, um conflito bélico.

No entanto, desde a Paz de Westfália, é possível observar que as relações desiguais de poder, em especial quando estabelecidos acordos (em sentido *latu*), como também na implementação desses acordos. Tal desigualdade permite o questionamento quanto à controversa da justiça e equidade. Quando observado o contexto do comércio internacional, são deflagrados esses aspectos e suas consequências. Assim, desde o GATT, em sua última Rodada, havia objeções quanto às distorções comerciais por ocasião das trocas internacionais de produtos agrícolas, de forma que, os PMDs buscavam instituir medidas capazes de promover

[200] *[...] a system of rules dedicated to open, fair and undistorted competition.* (WTO, 2015, p. 12)

um sistema com justiça comercial, estabelecendo limites na liberalização preconizada por meio do tratamento preferencial para o grupo de países menos industrializados, em geral, do sul global. Por outro lado, países hegemônicos reiteravam as condições referente à reciprocidade e defendiam a repressão do *free-riding*. Ambos os pleitos foram influentes na Ata Final do GATT e, posteriormente, na Carta de Marrakesh, na origem da OMC.

No comércio internacional, os parâmetros de justiça e equidade emergem, na realidade histórica observada, antes mesmo da primeira fase preparatória do GATT. Tais parâmetros, perpassaram pelas definições das agendas das Rodadas, até a criação, implementação e cumprimento dos acordos da OMC. À época, no que diz respeito à justiça e equidade, "Todos os tipos de questões surgiram na Rodada Uruguai do GATT, começando pela questão de estabelecer uma agenda que equilibrasse os interesses conflitantes e as preocupações das partes."[201] (ALBIN, 2001, p. 217). Todavia, a narrativa do desenvolvimento do comércio permite verificar o modo no qual foram acomodados esses interesses e preocupações, a depender de quem eram as partes.

Ainda que imbuída no contexto, a preocupação para com a justiça não era prioridade no momento de estabelecer os acordos comerciais desde o fracasso da OIC. O objetivo primário era estabelecer uma cooperação internacional cuja amplitude transcendesse a unilateralidade. Assim, no âmbito do GATT, promovia-se a buscar por benefícios e crescimento econômico por intermédio da liberalização do comércio em sua multilateralidade. Esse mesmo discurso era ainda reforçado pelos defensores da globalização.

A presença da justiça comercial se faz importante no âmbito da comunidade internacional pois em sede de negociações, para que seja possível travar acordos estáveis e capazes de perdurar no tempo, faz-se necessário superar a mera busca autocentrada por benefícios. A própria natureza da multilateralidade implica o aceite de termos no mínimo razoáveis para as partes envolvidas, de forma a buscar o equilíbrio das negociações. Em termos pragmáticos, os resultados devem expressar consenso e compromissos bem-sucedidos, que por vezes são concretizados por meio de acordos devidamente assinados, hábeis a repercutir seus efeitos na realidade dos Estados. Diante da existência de reinvindicações e interesses conflitantes, os valores de justiça são fundamentais para alcançar congruência e estabelecer relações equilibradas que gerem confiabilidade. Quando exitoso, o desafio em gerenciar

[201] *Every kind of issue arose in the Uruguay Round of the GATT, starting with the matter of establishing an agenda which would balance the conflicting interests and concerns of parties.*

diferentes preocupações e princípios na confecção da extensão de acordos tende a culminar na atribuição de autoridade moral e, portanto, no cumprimento do pacto.

Convém observar as concepções concorrentes de justiça, em um aspecto, desvelada na 'vantagem mútua' e, por outro lado, na questão da 'imparcialidade' no momento de operacionalizar a justiça comercial. Para a OMC, substancialmente, o conceito de justiça reflete-se em seus procedimentos. Incluem elementos que são designados ao longo de sua Carta Constitutiva por intermédio de Princípios, promoção do livre comércio e *fair play* que incluem tanto a óptica da imparcialidade quanto da vantagem mútua. Ambas vertentes se fazem presentes nas discussões que permeiam os processos de negociação da Organização. O conteúdo substancial dado à justiça desde a Rodada Uruguai do GATT foi a igualdade de tratamento, refletida na disposição da não discriminação de membros, porém, concomitante com a possibilidade de diferenciação de obrigações orientada para as condições individuais de cada membro. Esse último princípios, pleiteado pelos PMDs, visava assegurar condições de justiça que na prática, revela-se por meio de condições especiais para a liberalização comercial visando adequação dos estágios de desenvolvimento dos países menos industrializados.

3 EXPRESSÕES DO ANACRONISMO WESTFALIANO NO CONTEXTO DA OMC

Ao apresentar-se, a OMC destaca que no núcleo de sua essência encontram-se os seus acordos. São pactos negociados e assinados pela maior parte das nações comerciais do mundo. Esses documentos constituem as regras legais básicas para o comércio internacional. Trata-se essencialmente de contratos que urgem governos ao compromisso de manter suas políticas comerciais dentro dos limites acordados. A Organização informa ainda que, os acordos são de fato negociados e assinados por governos, mas que, no entanto, esses têm por objetivo auxiliar produtores de bens e serviços, exportadores e importadores a conduzir seus negócios, atribuindo aos governos o cumprimento de objetivos sociais e ambientais.

O escopo basilar do sistema é fomentar livremente o fluxo de comércio, sendo por vezes, necessário a remoção de obstáculos. No entanto essa instigação do livre comércio possui como principal limitador possíveis efeitos colaterais indesejáveis. Ou seja, decorrências que se apresentam como impasses para o desenvolvimento econômico e o bem-estar. Significa também, garantir que indivíduos, empresas e governos possuam presciência das regras de comércio em todo o mundo e confiança de que não haverá mudanças repentinas de política.

Desses parâmetros, surgem dois pilares fundamentais para a OMC: transparência e previsibilidade nas regras do comércio internacional.

Ciente da possibilidade de interesses conflitantes decorrentes de relações comerciais, uma vez que os acordos necessitam de interpretação – ainda que publicizados como cuidadosamente negociados em seu sistema – a OMC oferece um processo de solução de controvérsias inscrito em seus acordos. Visa assim, disponibilizar um procedimento neutro com respaldo em uma base legal acordada, objetivando solucionar as diferenças no que afirma ser um modo harmonioso de abordar as possíveis discórdias.

Dessa sorte, faz-se possível extrair valores de justiça comercial localizados no cerne da OMC, segundo ela mesma. Logo, realizar um comércio com bases justas para a Organização seria: manter as políticas de tocas comerciais dentro dos limites acordados; Auxiliar produtores de bens e serviços, exportadores e importadores a conduzir seus negócios; Permitir que governos atendam seus objetivos social e ambiental; Garantir que as trocas comerciais possam fluir o mais livre possível, desde que não haja efeitos indesejáveis; Dotar-se de transparência e previsibilidade – saber quais são as regras e que não haverá mudanças repentinas das políticas de trocas (segurança jurídica) e ainda oferecer um Órgão de Solução de Controvérsias: Resolver as diferenças de forma harmoniosa por intermédio de procedimento neutro com base nas regras acordadas.[202]

3.1.1 OMC e a Implementação de Valores de Justiça Comercial

Embora a OMC seja dirigida por seus Estados membros, seu Secretariado - composto por mais de 600 pessoas, entre elas advogados, economistas, estatísticos e especialistas em comunicação – é quem coordena suas atividades. A Secretaria é responsável também por prestar o auxílio diário membros da OMC a fim de garantir que as negociações progridam e que as regras do comércio internacional sejam aplicadas corretamente.

Aliás, no que tangem as negociações comerciais, os acordos da OMC ocupam-se de bens, serviços e propriedade intelectual. Explicam os princípios da liberalização e as exceções permitidas, incluem compromissos de países para reduzir as tarifas alfandegárias e outras barreiras comerciais, e a incumbência de abrir e manter os mercados de serviços abertos. Como acima descrito, definem ainda os procedimentos para a resolução de disputas. Vale ressaltar

[202] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO**: Who we are. Disponível em <https://wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm>. Acesso em 26 mar. 2021.

que esses acordos não são estáticos uma vez que são renegociados de tempos em tempos possibilitando que novos acordos sejam adicionados ao pacote. A negociação atual ocorre no âmbito da Agenda de Desenvolvimento de Doha, lançada pelos ministros do Comércio da OMC em Doha, Catar, em novembro de 2001.

Quanto à questão da implementação e monitoramento, os acordos da OMC requerem notificações periódicas por parte dos governos acerca de suas políticas comerciais, leis e medidas adotadas, a fim de assegurar a transparência demandada pela Organização. Há conselhos e comitês cuja missão é garantir que esses requisitos sejam atendidos e que os acordos sejam devidamente implementados. Esse escrutínio periódico das políticas e práticas comerciais é aplicado a todos os membros, tendo como produto final uma revisão documentada em relatórios do país em questão e do Secretariado da OMC.

No que toca as resoluções de disputas, o procedimento da OMC pauta-se no *Dispute Settlement Understanding* como garantia para fazer cumprir as regras e, portanto, como prerrogativa para que o comércio flua sem problemas. Os países trazem disputas à OMC caso entendam que seus direitos sob os acordos foram infringidos. O órgão responsável pelas disputas emitirá julgamentos de especialistas independentes, especialmente nomeados, cujo parecer emitirá a interpretações dos acordos e compromissos de cada país envolvido na disputa.

Outrossim, os acordos visam também construir capacidade comercial por intermédio de disposições especiais para os países em desenvolvimento. São orientações quanto à maiores períodos de tempo que devem ser observados para a implementação dos acordos e compromissos. São medidas para ampliar as oportunidades comerciais e apoio para esses países. A proposta é auxiliar na construção de sua capacidade comercial, apoio para lidar com disputas e com a implementação de padrões técnicos. A OMC informa que organiza anualmente diversas missões de cooperação técnica destinadas aos países em desenvolvimento. Oferece ainda em sua sede em Genebra, vários cursos todos os anos para funcionários desses governos. A *Aid For Trade*[203] visa ajudar os países em desenvolvimento a desenvolver as habilidades e a infraestrutura necessárias para expandir seu comércio.

A OMC mantém um diálogo regular com organizações não governamentais, parlamentares, outras organizações internacionais, a mídia e o público em geral sobre vários aspectos da Organização e das negociações em curso de Doha, com o objetivo de aprimorar a

[203] Ajuda para o Comércio, em tradução livre.

cooperação e aumentar a conscientização sobre as atividades da OMC, garantindo assim, seu compromisso de divulgação das suas normativas e atividades.[204]

Colhe-se dessas informações que a implementação desse conceito de justiça inicialmente é dada por intermédio do secretariado que assiste para garantir que as negociações progridam de modo tranquilo e que as regras de trocas comerciais sejam observadas e aplicadas.

Importante destaque para a divulgação de que os acordos apontam para os princípios da liberalização e as exceções permitidas. A avaliação periódica dos membros quanto à observação das normativas da Organização também constituem na prática da implementação do conceito em tela. Além disso, o procedimento da OMC para resolver disputas comerciais no Órgão de Solução de Controvérsias é vital para fazer cumprir as regras e, portanto, para garantir que os fluxos comerciais sejam harmoniosos – extrai-se daqui, justos.

Os países em desenvolvimento possuem tratamento diferenciado em especial em relação ao tempo de implementação dos termos contratados, bem como apoio técnico por parte da Organização.

Por fim, além de considerar parte do seu entendimento de justiça comercial a divulgação de seu ordenamento e de suas atividades, o tema adotado pela OMC, *Aid for Trade* (Ajuda para o Comércio) propõe-se, como o nome sugere, oferecer ajudar os países em desenvolvimento no que a instituição entende ser iniciativas que favorecem o desenvolvimento de habilidades e da infraestrutura necessárias para expansão do comércio dos países periféricos.

3.1.2 As Bases para a Construção do Conceito de Justiça Comercial

Faz-se imperativo ressaltar que a OMC lista seis principais valores defendidos pela organização. O primeiro diz respeito à "Não discriminação", no sentido de que não deve haver tratamento diferenciado entre os parceiros comerciais tampouco deve haver discriminação entre os próprios produtos, serviços ou nacionais estrangeiros. O segundo valor alicerceia-se na abertura comercial tendo por entendimento que a redução de barreiras comerciais se traduz em estímulo ao comércio. Essas barreiras englobam as alfandegárias ou tarifárias e também as medidas restritivas como proibições de importações ou estabelecimento de cotas restritivas de quantidade de produtos. Como já elencado acima, a previsibilidade e transparência são preceitos primordiais para a OMC e forma novamente elencados nesse rol de valores. Isso demonstra

[204] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO**: What we do. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm>. Acesso em 26/04/2021.

uma preocupação com a segurança jurídica. A ideia é que governos, empresas e investidores possam deparar-se com um ambiente de estabilidade para travar as trocas comerciais, uma vez que a não haverá arbitrariedades no que tange a regulamentação estabelecida na alçada da organização. Sob a confiança de que as barreiras comerciais não serão aleatoriamente suspensas, deve-se estimar um cenário propício ao investimento, à criação de empregos e ao incentivo ao consumo sob os benefícios da concorrência, seja na precificação ou na variedade da oferta de produtos. Como quarto valor, é listada a missão de "Proteger o meio ambiente", sendo a ideia valorativa ampliada não apenas à tutela ambiental, mas também à saúde pública, à saúde animal e à fitossanidade. A OMC reitera que seus acordos incentivam que seus membros tomem medidas protetivas nesse sentido e que essas práticas devem ser observadas tanto por empresas nacionais e estrangeiras a fim de evitar que as medidas de proteção ambiental sejam transladadas em políticas protecionistas.

Depara-se como uma questão previamente apresentado pela OMC, ou seja, a questão do tratamento diferenciado para os países em desenvolvimento ou em transição para economia de mercado. Ao auferir maior flexibilidade e privilégios, a OMC atinge dentro desta política o significativo número de mais de três quartos de seus membros. São nações que possuem respaldo, ao menos nos acordos, para transitarem dentro do cenário internacional com disposições especiais temporais para realizarem ajustes com o intuito de adequar-se aos regramentos institucionais[205].

Por fim, destaca-se um aspecto valoroso para a questão da justiça comercial, ressaltado em texto de autoria da OMC, conforme:

> Desencorajar práticas "injustas", como subsídios à exportação e produtos de dumping abaixo do custo para ganhar participação de mercado; as questões são complexas e as regras tentam estabelecer o que é justo ou injusto e como os governos podem responder, em particular cobrando taxas de importação adicionais calculadas para compensar os danos causados pelo comércio injusto (WTO, 2023).[206]

Compreende-se que a própria OMC alude o seu interesse de combater injustiças comerciais. De forma explicativa, aduz a questão do dumping comercial e dos subsídios à exportação. A complexidade da questão, uma vez ressaltada, designa às suas regras a missão

---

[205] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO**: What we stand for. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm>. Acesso em: 18 jun. 2022.

[206] *Discouraging 'unfair' practices, such as export subsidies and dumping products at below cost to gain market share; the issues are complex, and the rules try to establish what is fair or unfair, and how governments can respond, in particular by charging additional import duties calculated to compensate for damage caused by unfair trade.*

de estabelecer a concepção de justo e injusto. Expõe ainda, como uma resolução para o combate de práticas injustas, a ação de governos no sentido de taxar importações como uma forma de remediar um comércio percebido como injusto.

Destarte, justiça comercial para a Organização traduz-se na observação e cumprimento de suas próprias regras. Essa concepção pode ser ampliada ainda para o atender de seus princípios e valores, bem como o direcionamento de controvérsias para o seu órgão designado para tais tratativas.

Com a primícia de ser uma organização internacional volvida para abrir o comércio, predicando assim o benefício de todos, a OMC promove-se como um fórum para a negociação de acordos que intencionam, como mencionado, aplacar obstáculos ao comércio internacional. Ademais, visa garantir condições equitativas para os atores do comércio de tal forma que suscite o crescimento econômico e o desenvolvimento de seus membros. No que tange sua juridicidade, proporciona um ordenamento legal e institucional que rege a implementação e monitoramento desses acordos, além de preocupar-se com a solução de controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação desse arranjo. Atualmente esse corpo de regras consiste em dezesseis diferentes acordos multilaterais (dos quais todos os membros da OMC são partes) e dois acordos plurilaterais diferentes (dos quais apenas alguns membros da OMC são partes).

Com atuais 164 membros, dos quais 117 compõem o grupo dos países em desenvolvimento ou são classificados como territórios alfandegários separados, a OMC está em atividade desde 1995. Todavia, o *General Agreement on Tariffs and Trade*, mais conhecido por GATT/47, número que faz menção ao seu ano de nascimento, era como o nome indica, um apanhado de acordos comerciais que não apenas precedeu a OMC, mas foi também responsável por sua origem. Uma característica herdada do GATT, as decisões na OMC de uma forma geral, tomadas por consenso de seus membros. Essas tratativas ocorrem no órgão institucional máximo, denominado Conferência Ministerial, que se reúne aproximadamente a cada dois anos. No intervalo entre as Conferência é designado um Conselho Geral com a finalidade de conduzir os negócios nesse ínterim. Há representantes de todos os membros na composição de ambos. Os países integram igualmente os demais órgãos subsidiários especializados (Conselhos, Comitês, Subcomitês), cuja finalidade é administrar e monitorar a implementação dos vários acordos da OMC.

Mais especificamente, as principais atividades da OMC são: negociar a redução ou eliminação de obstáculos ao comércio (tarifas de importação, outras barreiras ao comércio) e concordar com as regras que regem a conduta do comércio internacional (por exemplo,

antidumping, subsídios, padrões de produtos, etc.); administrar e monitorar a aplicação das regras acordadas da OMC para o comércio de bens, comércio de serviços e direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio; monitorar e revisar as políticas comerciais de nossos membros, bem como garantir a transparência dos acordos comerciais regionais e bilaterais; resolver disputas entre os nossos membros em relação à interpretação e aplicação dos acordos; capacitação de funcionários governamentais de países em desenvolvimento em questões de comércio internacional; ajudar no processo de adesão de cerca de 30 países que ainda não são membros da organização; conduzir pesquisas econômicas e coletar e divulgar dados comerciais em apoio às outras atividades principais da OMC; explicar e educar o público sobre a OMC, sua missão e suas atividades.

> Mais especificamente, as principais atividades da OMC são: negociar a redução ou eliminação de obstáculos ao comércio (tarifas de importação, outras barreiras ao comércio) e concordar com as regras que regem a conduta do comércio internacional (por exemplo, antidumping, subsídios, padrões de produtos, etc.); administrar e monitorar a aplicação das regras acordadas da OMC para o comércio de bens, comércio de serviços e direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio; monitorar e revisar as políticas comerciais de nossos membros, bem como garantir a transparência dos acordos comerciais regionais e bilaterais; resolver disputas entre os nossos membros em relação à interpretação e aplicação dos acordos; capacitação de funcionários governamentais de países em desenvolvimento em questões de comércio internacional; ajudar no processo de adesão de cerca de 30 países que ainda não são membros da organização; conduzir pesquisas econômicas e coletar e divulgar dados comerciais em apoio às outras atividades principais da OMC; explicar e educar o público sobre a OMC, sua missão e suas atividades (WTO, 2023).[207]

Comum em um ordenamento jurídico, são vitais os princípios fundadores e orientadores da OMC. São eles: a busca de fronteiras abertas, a garantia do princípio da nação mais favorecida e tratamento não discriminatório por e entre os membros, e um compromisso com a transparência na condução de suas atividades. Doutrina a Organização que a abertura dos mercados nacionais ao comércio internacional – excluídas as exceções ou flexibilizações justificadas – tendem a impulsionar e contribuir para o desenvolvimento sustentável, aumentar

---

[207] *More specifically, the WTO's main activities are: negotiating the reduction or elimination of obstacles to trade (import tariffs, other barriers to trade) and agreeing on rules governing the conduct of international trade (e.g. antidumping, subsidies, product standards, etc.); administering and monitoring the application of the WTO's agreed rules for trade in goods, trade in services, and trade-related intellectual property rights; monitoring and reviewing the trade policies of our members, as well as ensuring transparency of regional and bilateral trade agreements; settling disputes among our members regarding the interpretation and application of the agreements; building capacity of developing country government officials in international trade matters; assisting the process of accession of some 30 countries who are not yet members of the organization; conducting economic research and collecting and disseminating trade data in support of the WTO's other main activities; — explaining to and educating the public about the WTO, its mission and its activities.*

o bem-estar das pessoas, reduzir a pobreza e promover a paz e a estabilidade. No entanto a abertura de mercado deve ser organizada de forma a acompanhar políticas nacionais e internacionais que se propõem a contribuir para o crescimento econômico e o desenvolvimento ao considerar as necessidades e aspirações das nações em que estão sendo implementadas.[208]

Diante do estabelecimento dessa rede de trocas globais, com o estabelecimento da OMC e com o imperar da globalização, esperava-se que as questões tarifárias e outras tratativas mais primitivas que ocorreram no contexto do GATT estivessem superadas e que a partir de 1995, a integração alcançaria a sua máxima expressão. No entanto, questões de "medida de fronteira" ainda necessitavam ser discutidas e normatizadas (RICUPERO, 2002, p. 7). Entretanto, deparou-se, na realidade, com um cenário que despontava problemas além daqueles previstos pela mera ausência de regras comerciais.

3.2 Globalização e Assimetrias Consolidadas na OMC

Como previamente elucidado, a criação da OMC estava inserida no contexto de desagregação do socialismo real e do término da Guerra Fria (1989-1991). Contudo, a derrocada da União Soviética e a implosão do sistema bipolar das Relações Internacionais não foram os únicos motivos que culminaram na mudança da mentalidade no que tange às vantagens do livre comércio e o respeito às suas regras. A adoção de um modelo multilateral, a formação dos blocos regionais que suprimiu a definição tradicional das fronteiras nacionais, a forte atuação de empresas multinacionais e transnacionais, a internacionalização do mercado financeiro, o desenvolvimento e consolidação de novas tecnologias, os meios de comunicação eletrônicos e o consumismo em escala global – todas óbvias consequências da globalização – são fatores que precisam ser considerados como influências determinantes nas transformações que sucederam a Guerra Fria (ZANETTI, 2011, p. 75).

Antes de 1995 e antes das sucessivas crises que se desencadeariam a partir dos anos 1990, havia um grau de confiança no triunfo da globalização. No entanto, as liberalizações do comércio não impactaram como esperado setores comerciais importantes como a agricultura. Fato relatado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em

---

[208] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Overview.** Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/wto_dg_stat_e.htm>. Acesso em: 18 jun. 2022.

estudo[209] datado de 2001, ao destacar que os efeitos quantitativos do Acordo de Agricultura da Rodada do Uruguai em relação ao comércio e níveis de proteção foram modestos diante dos países avançados. Políticas discriminatórias persistem em setores tradicionais e impactam negativamente o livre comércio e os países em processo de desenvolvimento. Dentro de perspectiva histórica, a agricultura, os têxteis e a confecções deveriam encaminhar-se para progressiva liberalização, uma vez que isso já fora iniciado desde o GATT. No entanto, essa evolução foi tolhida pelas derrogações formais conferidas aos EUA em matéria de agricultura e tecidos de algodão ainda nos anos 1950 (RICUPERO, 2002, p .9-10).

Desde a época do GATT, os países em desenvolvimento pleiteavam por medidas que lhes assegurassem oportunidade competitiva equânime diante dos países industrializados. Trazia-se à discussão desde os princípios herdados até as regras consolidadas no âmbito da OMC, de forma que os PMDs advogavam pelo princípio da não reciprocidade, uma vez que sua implementação resultaria em facilidades adicionais em medidas de proteção comercial. Todavia, a aprovação dessa medida foi morosa. Fez-se necessário, para tanto, que os países em desenvolvimento, articulados desde 1955 na Conferência de Bandung, fundassem a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), no ano de 1964. Apenas após o estabelecimento da UNCTAD a insatisfação dos países à margem foi ouvida. Ainda no GATT, as nações em vias de desenvolvimento continuaram a pleitear por um tratamento diferenciado nas trocas comerciais. Por fim, foi implantado o Sistema Generalizado de Preferências (SGP), no qual as tarifas lineares e não lineares foram reduzidas entre os contratantes, representando uma tratativa mais favorável aos países em desenvolvimento (ZANETTI, 2011, p. 85).

No entanto, mesmo com o SGP, o comércio internacional era permeado por descompassos e assimetrias. A conquista dos países em desenvolvimento na forma de reduções tarifárias obteve respostas dos países desenvolvidos com o estabelecimento de barreiras tarifárias e não tarifárias na forma de salvaguardas, subsídios internos e uso indiscriminado das políticas antidumping. Das sete rodadas do GATT até a Rodada Uruguai, quando a agricultura foi enfim adicionada às negociações, os temas tratados prosseguiram de tal forma a atender preferivelmente os interesses dos países desenvolvidos. Os países em desenvolvimento sofriam

[209] Estudo realizado pela OCDE denominado *The Uruguay Round Agreement on Agriculture: An Evaluation of its Implementation in OECD Countries*, publicado em 3 de Maio de 2001. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/the-uruguay-round-agreement-on-agriculture-9789264192188-en.htm#:~:text=The%20Uruguay%20Round%20Agreement%20on%20Agriculture%20(URAA)%20was%20a%20turning,market%20access%20and%20export%20competition>. Acesso em: 30 mai. 2022.

pressões de abertura de mercado, enquanto os países ricos buscavam avançar com o que era oportuno às suas agendas e lhes garantisse a manutenção de sua posição no sistema internacional (ZANETTI, 2011, p. 85-86).

> Em resumo, a reivindicação de tratamento equânime entre os países ricos e pobres no comércio mundial foi desprezada apesar de todos os princípios proclamados pelo GATT. Enquanto os países em desenvolvimento eram pressionados a abrir seus mercados, aqueles mais ricos ampliavam o protecionismo, especialmente no setor agrícola e no de produtos farmacêuticos. Logo se constatou que as nações ricas só cooperam em temas que lhe fossem convenientes, sobretudo os que resultassem em ingentes lucros sem, em contrapartida, a obrigação de arcar com os custos da cooperação (ZANETTI, 2011, p. 86).

As negociações comerciais que perpassaram o GATT e posteriormente a OMC até as reuniões de cúpula do G-8[210], com destaque para Seattle e Gênova em 2008, foram condicionadas por acordos previamente estabelecidos pelas potências econômicas mundiais. As manifestações que ocorreram nesses encontros foram atribuídas às causas antiglobalização. No entanto, essa é apenas parte da motivação. Esse descontentamento está imbuído da incapacidade ou até mesmo desinteresse dos países desenvolvidos em lidar com as demandas dos demais membros. Vendeu-se a ideia de estabelecer uma nova ordem mundial fundada no multilateralismo, "isto é, na extinção das facilidades tarifárias diferenciadas e, em medidas discriminatórias aos produtos com volumes maiores de exportações dos países pobres e em desenvolvimento" (ZANETTI, 2011, p. 86).

3.2.1 Seattle 1999

A III Conferência Ministerial da OMC aconteceu em dezembro de 1999, em Seattle nos Estados Unidos. O objetivo da reunião era lançar uma nova Rodada. Esse momento, no calendário da então recente Organização, foi marcado por impasses nas negociações e múltiplas manifestações que culminaram na suspensão da Conferência. O fracasso internamente deu-se pela ausência de consenso sobre quais temas deveriam compor a rodada e pelo fato de que tampouco foi possível acordar sobre o mandato de negociação de cada tema. Já em termos externos, foram as críticas públicas de manifestantes pela preservação do meio ambiente, pelo fim da exploração dos países subdesenvolvidos, contra a globalização e contra a própria OMC.

[210] Grupo que reúne os sete países mais ricos, EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e o Canadá mais a Rússia pós-soviética.

Na ausência de condições favoráveis, Seattle destacou os interesses contraditórios e discernimentos discrepantes entre os Membros no que tangem os diversos setores econômicos e temas que permeavam as discussões da Organização (AMORIM, 2002, p. 334).

> A fim de evitar-se uma débâcle maior, a reunião foi "suspensa" porque não se chegou a um acordo, nem sobre os temas que deveriam ser incluídos na rodada, nem sobre o mandato de negociação de cada tema. O ambiente em Seattle, palco de inúmeras manifestações contra a OMC e a globalização, certamente não propiciou o clima ideal para tal entendimento. Mas seria um erro supor que a Conferência não teve êxito principalmente por causa dos irados protestos de jovens ecologistas ou de neo-anarquistas preocupados com a exploração do Terceiro Mundo pelas multinacionais (embora a hostilidade dos sindicatos norte-americanos tenha certamente influído no ânimo da delegação anfitriã, limitando sua margem de manobra). Como sempre, um dos pontos mais importantes para se entender o impasse de Seattle deve ser buscado nos interesses contraditórios dos Membros da OMC em relação aos setores econômicos a serem liberalizados, bem como nas percepções distintas sobre a oportunidade e a maneira de negociar cada um desses temas (AMORIM, 2002, p. 334).

A suspensão das negociações comerciais multilaterais de Seattle que inauguraria a chamada Rodada do Milênio foi preocupante em especial para as autoridades governamentais. De toda sorte, além das motivações internas e externas elencadas, atribui-se ainda como fatores motivadores da causa do embaraço de Seattle as questões políticas como a abordagem populista do então presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, além da parca capacidade opressiva da polícia estadunidense diante dos protestos. Cita-se ainda a incomplacência negocial, imaturidade e ausência de liderança organizacional, falta de transparência, de motivação política e de consenso. Por fim, destaca-se a marginalização dos países em desenvolvimento (GONÇALVEZ, 2000, p. 27-28).

> Há uma certa confusão quanto às causas determinantes do fracasso de Seattle. Diferentes interpretações têm sido apresentadas a respeito da suspensão da reunião da OMC em Seattle: protestos populares, inoperância repressiva do aparato policial norte-americano, atitude populista de Clinton no processo da campanha presidencial, intransigência negocial, ineficácia organizacional, falta de transparência, marginalização dos países pobres, ausência de liderança na OMC, falta de motivação política e ausência de consenso quanto ao escopo das negociações (GONÇALVEZ, 2000, p. 28).

Em Seattle ocorreu a maior manifestação popular de protesto em face de uma organização multilateral. Mas não foi o único fator que amargou a pactuação de acordos comerciais arraigados por fortes interesses, travados por autoridades governamentais de 135 países. A maioria das ONGs manifestantes não era contrária à OMC, propriamente dita. Eram,

no entanto, adversas ao conjunto de princípios, normas, práticas e procedimentos que impactam negativamente o meio ambiente e que não priorizam os direitos do trabalho e os direitos humanos. A crítica central é quanto ao processo de liberalização comercial capaz de originar problemas em uma proporção maior que as soluções ofertadas. Outro pleito relevante é a subordinação de um novo arcabouço jurídico e institucional que promova o desenvolvimento sustentável. Para promover essas demandas, seria necessária uma forte subordinação às regras de conduta norteadoras no que tange os acessos aos mercados e uma forte institucionalidade regulatória. No âmago do pleito das ONGs está a intenção de refrear os efeitos negativos do comércio internacional, seja por intermédio do combate do comércio antiético e economicamente perverso, do comércio prejudicial ao meio ambiente e socialmente injusto; e, de promover a transparência nas decisões da OMC e conquistar representação na mesa de negociações (GONÇALVEZ, 2000, p. 28-29).

Ademais, a questão da ausência de transparência também era mantinham-se controversa. Apesar do discurso antes apresentado da Organização quanto ao tema, persistem objeções em relação à precária transparência nos processos de negociação que aflige o comércio internacional data desde os tempos do GATT. As ONGs fazem ferrenha crítica a esse ponto em especial. O processo de transparência importa também para possibilitar a identificação das intenções e interesses dos atores envolvidos. Faz-se importante reconhecer que, por vezes, os posicionamentos defendidos pelos governos nem sempre correspondem aos anseios gerais da sociedade que representam. “Nesse sentido, a atuação de grupos de interesses junto aos representantes de seus governos nacionais, bem como no cenário internacional, provocam a suspeita quanto a legitimidade das decisões tomadas na OMC.” (GONÇALVEZ, 2000, p. 35). As pretensões advogadas constituem a essência da política internacional. No entanto, essa estrutura do processo decisório precede longamente Seattle. A conjuntura da *realpolitik*, em que cada Estado se preocupa em defender apenas o que lhe interessa, está há tempos instaurada e influencia ainda o sistema internacional. Esse entrave é denunciado não apenas por ONGs, com relatado, mas também por países em desenvolvimento. No entanto, ambos possuem limitado poder de influência (GONÇALVEZ, 2000, p. 35-36).

> Entretanto, é difícil imaginar que uma deficiência estrutural e histórica do sistema mundial do comércio, mais particularmente da sua estrutura decisória, tenha se transformado em um obstáculo às negociações de Seattle. No contexto da realpolitik, a falta de transparência é funcional àqueles atores políticos que detém o poder. A crítica à ausência de transparência, quando proveniente de ONGs e de governos de países pobres ou sem expressão internacional, é correta, mas não tem significado

> concreto evolução na das negociações, já que esses atores não têm poder político e econômico (GONÇALVEZ, 2000, p. 36).

Ocorre que, quando um país desenvolvido denuncia a falta de transparência - a exemplo, como fez a França, que criticou esse aspecto da OMC ou os Estados Unidos, que declararam que as ONGs deveriam participar do processo –acaba-se por esvaziar o sentido da buscar por esse aspecto, uma vez que, com os países ricos, a objeção angaria roupagem de mera propaganda de manifestação e não de indignação que pleiteia pela real mudança de postura na estrutura de poder internacional. "No plano da *realpolitik*, é provável que esses exercícios de hipocrisia europeia e norte-americana tenham se neutralizado e não tenham influenciado nas negociações." (GONÇALVEZ, 2000, p.36). Essas ações ganham, em primeiro momento ganham ares de demagogia, demostram na realidade, inadequações de um sistema pautado nos moldes westfalianos, incapazes de abordar temas recorrentes e necessários na compreensão do cenário internacional atual cujos reflexos são notáveis na esfera do comércio internacional.

3.2.2 Rodada Doha

A Organização infere que, no lapso dos sete anos e meio em que transcorreu a Rodada Uruguai, os países em desenvolvimento e as economias em transição galgaram um posicionamento mais ativos e influente nas negociações, quando comparadas com as rodadas anteriores, e que são ainda atuantes na atual Agenda de Desenvolvimento de Doha. Entente ainda, que ao término da Rodada Uruguai, os países desenvolvidos encontravam-se em condições para acomodar as exigências decorrentes da negociação, visto que possuíam também o benefício dos períodos transicionais para entrar em conformidade com as determinações da Organização, em especial àquelas mais desafiadoras. Ademais, soma-se o compromisso dos países industrializados em apoiar o acesso aos mercados para com os membros periféricos, inclusive, na prestação de colaboração técnica e como também na forma de isenção tributária (WTO, 2015, p. 12-13).

Após a Rodada Uruguai (1986 – 1993), o programa de trabalho subsequente formalmente lançada na Quarta Conferência Ministerial em Doha, Qatar, em novembro de 2001. Agora totalmente sob guarida da OMC, a Rodada de Doha[211], também denominada de

[211] Contabiliza-se, até o momento, oito conferências ministeriais durante a Rodada Doha: Cancun (MC5/2003); Hong Kong (MC6/2005); Genebra (MC7/2009); Genebra (MC8/2011); Bali (MC9/2013); Nairobi (MC10/2015);

Agenda de Desenvolvimento de Doha, apresentou 20 temas[212] para negociação em seu escopo[213]. Entretanto, nessa composição, alguns assuntos são destaque como Agricultura; Acesso aos Mercados para Produtos Não Agrícolas (NAMA); Serviços; Propriedade Intelectual; Comércio e Desenvolvimento; Comércio e Meio ambiente; Facilitação de Comercio; Regras da OMC; e, Entendimento sobre Solução de Controvérsias.[214] Originalmente, a conclusão de Doha deveria ocorrer até 1º de janeiro de 2005. Não observada essa data, estipulou-se extraoficialmente nova expiração para o final de 2006, o que também não foi cumprido (WTO. 2015, p. 77). Desde então, os membros da OMC concluíram um acordo sobre facilitação do comércio em 2013, porém, as demais negociações previstas na agenda permanecem inconclusivas.[215] As inconclusões deram-se pela complexidade dos interesses dos membros, em especial após a entrada dos antigos países socialista, em especial, da China (CERVO, 2008, p. 8).

> Ao final da Rodada Uruguai, os países em desenvolvimento estavam preparados para assumir a maioria das obrigações que são exigidas dos países desenvolvidos. Mas os acordos lhes deram períodos de transição para se ajustarem às disposições da OMC mais desconhecidas e, talvez, difíceis – particularmente para os países mais pobres e "menos desenvolvidos". Uma decisão ministerial adotada no final da rodada diz que os países em melhor situação devem acelerar a implementação dos compromissos de acesso ao mercado de bens exportados pelos países menos desenvolvidos, e busca maior assistência técnica para eles. Mais recentemente, os países desenvolvidos começaram a permitir importações isentas de impostos e quotas para quase todos os produtos dos países menos desenvolvidos. Sobre tudo isso, a OMC e seus membros ainda passam por um processo de aprendizado. A atual Agenda de Desenvolvimento de Doha inclui as preocupações dos países em desenvolvimento sobre as dificuldades que enfrentam na implementação dos acordos da Rodada Uruguai[216] (WTO, 2015, p. 13).

Buenos Aires (MC11/2017); e, Genebra (MC12/2022). WIO. **The WTO: Ministerials**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/minist_e.htm>. Acesso em 08 mai. 2023.

[212] Perpassando os 20 temas originais, a OMC lista atualmente os seguintes temas como parte da Agenda Doha: Agricultura; Serviços; Acesso ao mercado (não agrícola); Equilíbrio entre Agricultura e NAMA (*Non-Agricultural Market Access*); Propriedade intelectual (TRIPS); Investimento; Concorrência; Transparência nas compras governamentais; Facilitação de comercio ; Regras da OMC (antidumping, subsídios, acordos regionais); Resolução de litígios; Meio ambiente; E-commerce; Pequenas economias; Comércio, dívida e finanças; Comércio e transferência de tecnologia; Cooperação técnica; Países Menos Desenvolvidos; Tratamento Especial e Diferenciado; Implementação; Quadro Integrado de Assistência Técnica Relacionada ao. Comércio para Países Menos Desenvolvidos (IF).; Questões de commodities; Coerência de Mandato; Ajuda para o comércio (*Aid for Trade*); Membros recém-admitidos; Acesso a novos membros (WTO, 2023).

[213] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Subjects treated under the Doha Development Agenda**. Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dohasubjects_e.htm#if>. Acesso em: 29 abr. 2022.

[214] WORLD TRADE ORGANIZATION. **The Doha Round.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm>. Acesso em: 29 abr. 2023.

[215] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO**: Doha Development Agenda. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/doha1_e.htm>. Acesso em: 29 abr. 2023.

[216] *At the end of the Uruguay Round, developing countries were prepared to take on most of the obligations that are required of developed countries. But the agreements did give them transition periods to adjust to the more unfamiliar and, perhaps, difficult WTO provisions — particularly so for the poorest, "least-developed" countries.*

Seja por razões de contexto na sua política interna ou externa, os Estados Unidos e a União Europeia detinham uma disposição cautelosa quanto ao lançamento da Rodada do Milênio. Em especial, porque desejavam evitar temas já propostos nas duas Conferências Ministeriais antecedentes: agricultura e serviços. Da parte da União Europeia, não era de seu interesse realizar concessões na área agrícola. A substituição realizada para o cargo de Comissário de Comércio era um claro indicativo dessa postura. O francês Pascal Lamy, representava um viés socialista com pouco compromisso em liberalização comercial, diferente do seu antecessor, Leon Brittan, britânico defensor de ideais liberais. Soma-se a isso o histórico europeu de resistência à liberação, em especial em relação ao setor agrícola. Quanto aos Estados Unidos, sua situação econômica e política era, à época, desfavorável a maior liberalização comercial. Havia um contínuo crescimento do déficit comercial, que em 1994 somava U$ 150 bilhões, e em 1998, U$ 230 bilhões, aumentado para aproximadamente U$ 300 bilhões, em 1999. A pressão protecionista traduzia-se também na forma de bloqueio à obtenção do mecanismo de *fast track*. Logo, o presidente norte-americano não recebera aval do Congresso norte-americano para negociar e decidir questões de comércio exterior. Ademais, o país apresentava um desempenho econômico favorável que não justificava quaisquer esforços para uma nova rodada de negociação. Ainda no campo político, o ano 2000 fecharia o período da administração de Bill Clinton e seu vice, Al Gore, era o candidato à presidência pelo Partido Democrata. Assim, com o olhar voltado às eleições nacionais, não se justificava, em termos estratégicos, tomar qualquer iniciativa que desagradassem eleitores com tendência protecionista, como era o caso dos seus apoiadores das centrais sindicais norte-americanas (AFL-CIO) (GONÇALVEZ, 2000, p. 40-42).

Neste entretempo, em setembro de 2003, ocorreu a Quinta Conferência Ministerial em Cancún, México, planejada para realizar um balanço das tratativas e intentar concluir o restante das negociações. No entanto, não houve acessão quanto às questões agrícolas, incluindo algodão, terminando no impasse denominado 'questões de Cingapura'[217] . Alcançou-se algum

---

A ministerial decision adopted at the end of the round says better-off countries should accelerate implementing market access commitments on goods exported by the least-developed countries, and it seeks increased technical assistance for them. More recently, developed countries have started to allow duty-free and quota-free imports for almost all products from least-developed countries. On all of this, the WTO and its members are still going through a learning process. The current Doha Development Agenda includes developing countries' concerns about the difficulties they face in implementing the Uruguay Round agreements.

[217] *Singapore issues*, no orginal, em inglês. "Quatro questões que foram introduzidas na agenda da OMC na Conferência Ministerial de dezembro de 1996 em Cingapura: comércio e investimento, comércio e política de concorrência, transparência nas compras governamentais e facilitação do comércio." WORLD TRADE ORGANIZATION. **Glossary term**: Singapore issues. Disponível em:

progresso nas questões de Cingapura e agricultura em agosto de 2004, por meio um conjunto de decisões no Conselho Geral[218] (WTO, 2015, p. 77). Assim sendo, extraoficialmente pretendia-se concluir a próxima fase das negociações na Conferência Ministerial de Hong Kong em dezembro de 2005 e terminar as negociações até o final do ano seguinte, incluindo completa discussão quanto às modalidades de agricultura como também acesso ao mercado para produtos não agrícolas (WTO, 2015, p. 91). As conversas foram retomadas em Hong Kong, mas foram suspensas em julho de 2006 pelo então Diretor-Geral, Pascal Lamy, diante da permanência de lacunas consideradas instransponíveis nas negociações (WTO, 2015, p. 77).

Ao menos, no que parece ser uma conclusão mais aproximada da realidade, a OMC admite as dificuldades de implementação dos seus acordos por parte dos países em desenvolvimento, dificuldades expressas no âmbito de Doha. De toda sorte, diante dos múltiplos fatores que contribuíram para a suspensão da III Ministerial, a OMC deparou-se com alguns dos desafios que teria de enfrentar enquanto principal instituição de comércio internacional. Uma questão que teria de ser endereçada, à época, ainda, era determinar qual o momento mais propício para lançar uma nova rodada e qual deveria ser a extensão do seu escopo. Parte desse processo envolveria a definição dos temas a serem negociados e organizar como se daria a transparência no processo decisório. Desejava-se, principalmente, evitar incorrer novamente nos erros que culminaram no fracasso de Seattle e sua repercussão (AMORIM, 2002, p. 334-335).

No entanto, de certa forma, os embargos de Seattle, por conta da falta de motivação política entre atores estratégicos, podem ter sido algo positivo no sentido de não adiantar agendas que promova interesses do grupo hegemônico (GONÇALVEZ, 2000, p.48). Ainda que represente uma pausa pontual no alastro do poderio dos EUA e EU, auxiliou na reflexão das problemáticas emergentes no sistema econômico internacional.

> Se considerarmos a ótica das ONGs, por exemplo, pode-se entender a suspensão da reunião da OMC em Seattle como um resultado altamente positivo. O eventual lançamento de uma nova rodada de negociações comerciais multilaterais no futuro (não necessariamente próximo) exige motivação política e consenso de atores políticos predominantes. Essa motivação e esse consenso podem ser para que o escopo, a estrutura e a dimensão temporal do programa de trabalho atendam interesses que transcendem os das grandes empresas transnacionais e de governos com uma

<https://www.wto.org/english/thewto_e/glossary_e/singapore_issues_e.htm#:~:text=Four%20issues%20introduced%20to%20the,government%20procurement%2C%20and%20trade%20facilitation>. Acesso em: 29 abr. 2023.

[218] Também conhecidos como pacote de julho de 2004, foram iniciadas negociações sobre facilitação do comércio, mas não sobre as outras três questões de Cingapura. (WTO, 2015, p.91)

> visão mercantilista da inserção de seus países no sistema econômico internacional (GONÇALVEZ, 2000, p .48).

Caracterizada por protestos de manifestantes com variadas pautas, a reunião da OMC em Seattle, na véspera dos anos 2000, lançou a denominada Rodada do Milênio, que, na verdade, não fez jus ao nome, uma vez que desvaneceu no amanhecer do novo milênio. No entanto, das discussões que se seguiram, realizadas pelo Conselho Geral da OMC, aprovou-se a entrada da China na Organização. Agora, a OMC detinha oficialmente um novo *player* que sustentava uma dinâmica de mercado *sui generis*. Além da inserção chinesa, esse momento pós-Seattle destaca-se também pela ação dos Estados Unidos, que fracassam ao tentaram propor nova reunião objetivando facilitar acessos ao mercado e pelo pleito da Europa, com a defesa dos subsídios agrícolas, que contrapunha aos objetivos da própria OMC (PEET, 2009, p. 226).

> O Conselho Geral da OMC, reunido em Genebra, tentou restabelecer reuniões e discussões regulares. E, depois de quinze anos de negociações, disputas e impasses, a China finalmente recebeu a aprovação formal para ingressar na OMC - a entrada da China é particularmente importante dado o baixo custo de seus produtos manufaturados e a ameaça que suas exportações representam para os sistemas de manufatura em todo o mundo sob condições de livre comércio. Robert Zoellick, a nomeação de G. W. Bush como Representante de Comércio dos EUA, tentou lançar uma nova rodada de "acesso ao mercado" de negociações da OMC, mas não teve sucesso. Na Comunidade Europeia, Pascal Lamy, Comissário da Comunidade Europeia para o Comércio, apelou à OMC para prosseguir sem acabar com os enormes subsídios agrícolas da UE, mais uma vez sem resultado[219] (PEET, 2009, p. 226).

Importa ainda contextualizar outro momento ímpar que antecedeu a progressão das Rodadas da OMC, mais precisamente da Rodada Doha, fruto da IV Conferência Ministerial, que transcorreu em novembro de 2001. Além da reunião ministerial de Seattle, em 1999, o fatídico 11 de setembro, com os atentados que acometeram Nova York e a capital dos Estados Unidos, influenciaria também o contexto comercial global.

O atentado às Torres Gêmeas e ao Pentágono em 2001, por sua vez, trouxe, entre outras sequelas, uma inquietude econômica. De tal forma que, os ataques terroristas acabaram por incitar os países desenvolvidos a conceber uma nova Rodada da OMC como mais uma resposta aos ataques. Assim, vislumbra-se o liberalismo comercial como forma de suplantar o

---

[219] *The WTO General Council, meeting in Geneva, triedtore-establish regular meetings anddiscussions. And, afterfifteenyearsofnegotiations, disputes and stand-offs, China wasfinallygiven formal approvaltojointhe WTO – China'sentryisparticularlyimportantgiventhelowcostof its manufacturedgoodsandthethreat its exports pose tomanufacturing systems all over the world underfree-trade conditions. Robert Zoellick, G. W. Bush'sappointment as US Trade Representative, triedtolaunch a new 'marketaccess' round of WTO negotiations, butwasunsuccessful. At theEuropean Community, Pascal Lamy, European Community Trade Commissioner, called for the WTO toproceedwithoutendingtheEU'shugeagricultural subsidies, againwithout result.*

sentimento de insegurança almejado pelos grupos extremistas, reclamantes da autoria dos ataques.Criou-se uma narrativa em que os valores basilares do livre comércio e da economia de mercado também poderia ser utilizada como antídoto aos objetivos da rede de terrorismo (que sustentam a intolerância e abominam a abertura às influências do ocidente). Novamente, o discurso do livre mercado mostrou-se de grande utilidade. Se não por questão moral, por mera questão pragmática: possibilitar as trocas, fomentar a economia e auxiliar o retorno do mundo ao seu padrão de normalidade. Coube novamente a promoção do comércio como o grande incentivador da abertura, intercâmbio, integração, liberdade e governança. Esse contexto seria possibilitado por intermédio de regras e a OMC, que com sua estrutura, era cenário viável para essa réplica (PEET, 2009, p. 226-227).

> Então vieram os ataques de 11 de setembro de 2001 ao World Trade Center em Nova York e ao Pentágono em Washington, DC. Das cinzas do World Trade Center surgiu um novo argumento para uma economia global centrada no comércio mundial. Uma nova rodada de negociações da OMC foi vista pelos políticos do Primeiro Mundo como uma forma de lidar com a turbulência econômica exacerbada pelos ataques de 11 de setembro. Alguns políticos e líderes empresariais igualaram o liberalismo (abertura, comércio) com liberdade e prosperidade, em oposição ao terrorismo (fechado, isolado)[220] (PEET, 2009, p. 226).

O discurso da liberdade e prosperidade que seriam proporcionados pelo comércio, no entanto, encontrou dificuldades em alcançar a sua plenitude. Assim como ocorreu nos dois momentos descritos, prosseguiu-se com a predominância dos países desenvolvidos ditando as diretrizes no comércio internacional. De tal sorte que, os "[...]países do Terceiro Mundo foram pressionados a aceitar uma nova rodada de negociações comerciais, embora tivessem, durante anos, se preocupado exatamente com a natureza *anti*democrática da tomada de decisões na OMC."[221] (PEET, 2009, p. 227). Desse modo, os modelos de assimetria de poder consolidavam-se cada vez mais com o passar dos tempos.

Então, sob anunciações de ameaças na economia global (caso não fosse realizado um novo encontro), ocorreu em 2001, em Doha, capital do Qatar, uma nova reunião. A também denominada Rodada do Desenvolvimento, estava originalmente planejada para ser concluída

---

[220] *Then came the September 11, 2001 attacks on the World Trade Center in New York and the Pentagon in Washington, DC. From the ashes of the World Trade Center came a new argument for a global economy centered on world trade. A new round of WTO negotiations was seen by First World politicians as a way of addressing the economic turmoil exacerbated by the September 11 attacks. Some politicians and business leaders equated liberalism (openness, trade) with freedom and prosperity, as opposed to terrorism (closed, isolated).*

[221] *Third World countries came under pressure to accept a new round of trade negotiations, even though they had, for years, been concerned with exactly the undemocratic nature of decision-making at the WTO.*

em dezembro de 2006. No entanto, até então, essa roda de negociações não obteve um desfecho oficial. A Rodada Doha torna-se, então, uma incógnita quanto ao prosseguimento e tratativa dos objetivos nela fixados, uma vez que nenhuma dessas metas foram obtidas em uma escala global. O local, estrategicamente escolhido, evitaria repetição do cenário de Seattle, simplesmente porque o país anfitrião reprime qualquer espécie de protesto. A Declaração de Doha apresentou o comércio como possibilitador do desenvolvimento econômico, em especial para os países em desenvolvimento, que obteriam como consequência dos esforços estabelecidos na Rodada uma redução da sua pobreza. Em suma, esbravejava-se que o multilateralismo seria vantajoso para todos. Os países desenvolvidos cumpririam a suas agendas econômicas e os países em desenvolvimento colheriam as prometidas benesses, que jamais seriam alcançadas, a não ser em mundo comercialmente integrado (PEET, 2009, p. 227-228).

> A Declaração de Doha de novembro de 2001 da Quarta Conferência Ministerial da OMC afirmou que o comércio poderia desempenhar um papel importante na promoção do desenvolvimento econômico e na redução da pobreza. Dizia que todas as pessoas deveriam se beneficiar do "aumento de oportunidades e ganhos de bem-estar que o sistema de comércio multilateral gera". Em uma versão do argumento dos "Estados falidos" (em que regiões desorganizadas e assoladas pela pobreza são um refúgio seguro para criar terroristas), reconheceu a "vulnerabilidade particular dos países menos desenvolvidos e as dificuldades estruturais especiais que enfrentam na economia global"[222] (PEET, 2009, p. 227-228).

A OMC apresenta-se em Doha como organização comprometida e disposta a olhar para a participação dos países em desenvolvimento, diante dos anseios e objetivos comerciais guiados por sistema multilateral. "A intenção era desfazer a imagem muito difundida sobre a organização, segundo a qual esta seria um clube exclusivo de ricos, insensível às reivindicações das nações em desenvolvimento defensoras de um sistema de comércio mais justo." (ZANETTI, 2011, p. 88-89). Para tanto, foram arquitetadas duas ações que, segundo a Organização, possibilitariam essa inserção. Primeiro, era necessário garantir acesso dos países marginalizados ao mercado do norte global por intermédio de reduções tarifárias. A segunda questão aborda os subsídios, principalmente na área agrícola, um tema sensível, controverso e

[222] *The meeting was held in Doha, capital of Qatar, whose repressive laws on protest made it the ideal post-Seattle convention site. The November 2001 Doha Declaration of the Fourth Ministerial Conference of the WTO said that trade could play a major role in the promotion of economic development and the alleviation of poverty. It said that all people should benefit from the 'increased opportunities and welfare gains that the multilateral trading system generates.' In a version of the 'failed states' argument (in which disorganized, poverty-stricken regions are safe-haven breeding grounds for terrorists) it recognized the 'particular vulnerability of the least-developed countries and the special structural difficulties they face in the global economy.'*

desafiador dentro da Organização e amplamente patrocinado por países desenvolvidos. Além da priorização da área agrícola, o Princípio do Tratamento Especial e Diferenciado (TED) para países em desenvolvimento e o *aid for trade*[223], conjuntamente, viabilizariam as aspirações abordadas em Doha (PEET, 2009, p. 227-228).

> A Declaração de Doha buscou colocar suas necessidades e interesses no centro do programa de trabalho da OMC por meio de duas vias: (1) melhorando o acesso aos mercados do Norte para os países em desenvolvimento, reduzindo as tarifas de importação que evitam o aumento dos preços e distorcem a competitividade; (2) eliminação gradual dos subsídios internos e à exportação que permitem a superprodução de bens a preços baixos, muitas vezes levando ao dumping desses bens a preços mais baratos do que os produzidos localmente. A área mais estratégica identificada para a "reforma" em Doha foi a agricultura, seguida por acesso aos mercados não agrícolas (NAMA), comércio de serviços (GATS), questões de países em desenvolvimento (Tratamento Especial e Diferenciado) e ajuda para o comércio[224] (PEET, 2009, p. 228).

Doha difere-se das rodadas anteriores pois, pela primeira vez, o *free trade* da OMC direciona seu foco principal para áreas de necessidade dos PMDs, ou seja, concebe-se o comércio internacional como agente promotor de igualdade econômica entre nações. No entanto, como os governos orientam suas políticas exteriores em prol de suas próprias agendas, a Rodada Doha estende-se no tempo, sem o vislumbre sequer de um consenso parcial entre membros. Fica clara que, tangenciam as negociações comerciais internacionais e a confecção de suas regras, elementos de natureza política e geopolítica (CERVO, 2008, p. 9 e 14).

3.2.3 Subsídios Agrícolas em Doha

Tanto na conjuntura de Seattle quanto de Doha, a questão dos subsídios estava no cerne das discussões. Nesse ínterim, destaca-se o tema da agricultura. A Rodada de 2001 expressava-se com um otimismo direcionado aos países em desenvolvimento, ao apresentar três pilares que seriam a base para a liberalização dos produtos agrícolas. Primeiro, haveria significativo avanço quanto ao acesso aos mercados; em segundo lugar, almejava-se gradativa atenuação dos

---

[223] Ajuda para o comércio, em tradução livre.

[224] *The Doha Declaration sought to place their needs and interests at the heart of the WTO's work program through two routes: (1) improving market access to Northern markets for developing countries by reducing import tariffs that prevent increased prices and distort competitiveness; (2) phasing out domestic and export subsidies that enable the overproduction of goods at low prices, often leading to the dumping of these goods at prices that are cheaper than those of locally produced goods. The most strategic area identified for 'reform' at Doha was agriculture, followed by non-agricultural market access (NAMA), trade in services (GATS), developing-country issues (Special and Differential Treatment), and aid for trade.*

subsídios, até alcançar a total supressão dos subsídios; e, em terceiro, tratar-se-ia das ações internas que impactam negativamente o comércio internacional (ZANETTI, 2011, p. 89).

> A rodada pretendeu emitir sinais mais animadores às demandas dos países em desenvolvimento, elaborando um cronograma ambicioso de liberalização do comércio agrícola, pautado em três principais metas: a) melhoria substancial ao acesso aos mercados; b) redução dos subsídios agrícolas com vistas à sua eliminação; c) redução significativa do apoio interno às iniciativas que distorcem o comércio mundial. (OMC – Declaração Ministerial de Doha, no site da OMC) (ZANETTI, 2011, p. 89).

Essa questão, na realidade, não se limita a debates em rodas de negociação, uma vez que a OMC detém, entre seus muitos documentos, o Acordo sobre Agricultura, negociado por cento e vinte e um Estados-membros. Uma tratativa herança da era GATT, o acordo afirma que seu objetivo, a longo prazo, "é estabelecer um sistema comercial agrícola justo e orientado para o mercado [...]"[225] (WTO, 2021). Cita um sistema justo e focado no mercado "[...] e que um processo de reforma deve ser iniciado por meio da negociação de compromissos de apoio e proteção e por intermédio do estabelecimento e do fortalecimento de maior eficiência das regras e disciplinas do GATT"[226] (WTO, 2021). Em suma, segundo a redação do documento, implementar um sistema comercial agrícola justo significa cumprir com maior rigor as normas da OMC. No entanto, o empasse dos subsídios, conforme abordado, ainda permanece, com barreiras impostas pelos próprios membros da Organização, em especial, pelos países desenvolvidos (PEET, 2009, p. 227-228).

Além desses três pontos e do próprio Acordo em si, considera-se ainda o Princípio do Tratamento Especial e Diferenciado (TED) destinado aos países em desenvolvimento. Vale recordar que seu propósito é garantir melhor acesso ao mercado, progressiva eliminação dos subsídios à exportação e refrear ações internas que distorcem o mercado - leia-se aqui, ações como os subsídios agrícolas. Diante dos anseios dos países em desenvolvimento em progredir com o processo de liberalização do comércio agrícola no âmbito da OMC, "tanto os Estados Unidos quanto a União Europeia (EU) prometeram seguir com mais rigor o receituário enunciado pela Rodada de Doha, isto é: a queda gradativa dos subsídios domésticos e as

---

[225] *is to establish a fair and market-oriented agricultural trading system […].* WORLD TRADE ORGANIZATIOM. **Uruguay Round Agreement**: Agreement on Agriculture. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm>. Acesso em: 29 abr. 2023.

[226] *[…] and that a reform process should be initiated through the negotiation of commitments on support and protection and through the establishment of strengthened and more operationally effective GATT rules and disciplines.*

melhorias no acesso aos mercados." (ZANETTI, 2011, p. 89-90). Todavia, a história demonstraria uma realidade diferente.

Há anos os países industrializados tutelam os subsídios, fornecidos pelos governos aos seus agricultores, por entenderem ser uma tradição capaz de proteger as culturas rurais. Em outras palavras, protegem o protecionismo. Desde a década de 1930, esses países implementam políticas que asseguram a estabilidade dos preços dos produtos agrícolas de forma a garantir bons rendimentos e estímulo aos produtores. Nos Estados Unidos, por exemplo, há desde 1933 a *Agricultural Adjustment Act*[227], amparada em 2007 pela aprovação da *Farm Bill ExtensionAct*[228], que injetou em cinco anos, $290 bilhões de dólares sob a forma, principalmente, de subsídios agrícolas (PEET, 2009, p 228-229).

> A partir da década de 1930, a maioria dos países industrializados desenvolveu políticas de apoio aos preços agrícolas para reduzir a volatilidade dos preços dos produtos agrícolas e estabilizar os rendimentos agrícolas. Em países exportadores de alimentos, como os Estados Unidos e a França, os subsídios agrícolas destinam-se principalmente a aumentar a renda agrícola, seja aumentando o nível de preços de longo prazo acima dos níveis do mercado livre, seja fornecendo pagamentos diretos aos agricultores. Nos EUA, os subsídios agrícolas datam da *Agricultural Adjustment Act* de 1933, que previa aos agricultores que não plantassem ou destruíssem colheitas e animais a fim de reduzir a oferta, aumentar os preços e aumentar a renda dos agricultores. Em 2000, a ajuda aos agricultores (incluindo os chamados pagamentos de emergência) era de US $22 bilhões, três vezes o nível de 1996. Em 2007, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a *Farm Bill Extension Act*, um projeto de política agrícola de cinco anos de $290 bilhões que dá continuidade a uma longa história de subsídios agrícolas e busca outras áreas, como energia, conservação, nutrição e desenvolvimento rural[229] (PEET, 2009, p. 228-229).

As decisões do Congresso dos EUA não deixam dúvidas em relação ao amplo apoio político do país para com os subsídios agrícolas, sinalizando um impasse a qualquer orientação de redução desse incentivo por parte da OMC. Esse mesmo entendimento é aplicado também pela União Europeia, que destina anualmente, por intermédio da Política Agrícola Comum (PAC) o valor de $50 bilhões dólares em forma de subsídios aos seus agricultores. A destinação

---

[227] Lei de Ajustamento Agrícola.
[228] Projeto de Lei da Expansão do Cultivo.
[229] *Beginning in the 1930s most industrialized countries developed agricultural price-support policies to reduce the volatility of prices for farm products and to stabilize farm incomes. In food-exporting countries, such as the USA and France, agricultural subsidies are designed primarily to increase farm income, either by raising the long-term level of prices above free-market levels, or by providing direct payments to farmers. In the USA agricultural subsidization dates back to the Agricultural Adjustment Act of 1933, which paid farmers not to plant, or to destroy, crops and animals in order to reduce supply, raise prices and increase farmer incomes. By 2000 aid to farmers (including so-called emergency payments) was $22 billion, three times the 1996 level. In 2007, the US Congress passed the Farm Bill Extension Act, a $290 billion, five-year agricultural policy bill that continues a long history of agricultural subsidy as well as pursuing other areas, such as energy, conservation, nutrition, and rural development.*

desse montante é um tanto curiosa e não é exatamente um modelo de distribuição equânime de riqueza ou até mesmo um auxílio aos produtores em situações mais vulneráveis. Mesmo porque a UE utiliza-se da metade do seu montante para subsidiar 1% dos seus produtores, o que aqui inclui o homem mais rico do Reino Unido, o duque de Westminster, que possui cerca de 55.000 hectares de propriedades agrícolas e recebeu um subsídio de $480.000 dólares como pagamentos diretos em 2003/04 e, além disso, recebe $550.000 dólares por ano por manter 1.200 vacas leiteiras. Nos EUA os números também são controversos, pois 70% da verba contemplam 10% dos fazendeiros de agronegócios. Entre os destinatários do apoio federal à agricultura estão o bilionário da mídia Ted Turner e David Rockefeller, cuja família possui uma fortuna igualmente bilionária. Tanto os EUA quanto a UE demonstram com os seus números que a sua prioridade não está no cumprimento das reduções de subsídios propostas em Doha (PEET, 2009, p. 229).

Em suma, a *Farm Bill*, na realidade, "duplicou os subsídios e a reforma da Política Agrícola Comum Europeia, em 2003, não incluiu os principais produtos agrícolas protegidos pelas cotas e auxílios, bem como manteve as altas tarifas alfandegárias." (ZANETTI, 2011, p. 90). Dois importantes atores do comércio internacional estavam, por intermédio de suas ações, desprezando as diretrizes que a OMC afirma almejar.

Enquanto isso, do outro lado do espectro, os países em processo de desenvolvimento queixam-se que as regras da OMC prejudicam seus produtores agrícolas e seus mercados e que a Organização não titubeia ao apresentar as sanções, caso suas regras não sejam observadas à risca. Afirmam ainda, com razão, que o mesmo rigor não é aplicado para os EUA, UE e Japão, uma vez que seguem com as suas políticas de subsídios que afetam direta e negativamente os países do sul global. Uma discussão antiga que data desde o GATT e que foi pauta tanto na Rodada do Uruguai quanto Doha (PEET, 2009, p. 229).

> Por outro lado, os países do Terceiro Mundo argumentam que, sob as regras da OMC, eles são forçados, sob ameaça de sanções, a parar de apoiar seus agricultores e a abrir seus mercados de alimentos à concorrência estrangeira, enquanto os EUA e a UE têm permissão para subsidiar maciçamente suas empresas agrícolas. O efeito desses subsídios tem sido inundar os mercados globais com commodities abaixo do custo, deprimindo os preços e reduzindo os preços dos produtores nos países pobres. Uma vez introduzidos, os subsídios mostraram-se extremamente difíceis de eliminar. Os subsídios agrícolas nos EUA, na UE e no Japão foram temas de debate contencioso na Rodada Uruguai (1986-94) de negociações comerciais internacionais no âmbito do GATT, e assim permaneceram na Rodada de Doha[230] (PEET, 2009, p. 229).

[230] *On the other side, Third World countries argue that under WTO rules they are forced, by threat of sanctions, to stop supporting their farmers, and to open their food markets to foreign competition, while the USA and the EU*

Uma das dificuldades quanto ao tema é o fato de que, uma vez estabelecidos os subsídios, há entraves domésticas que impossibilitam a sua retirada. Diante da OMC, porém, e cientes dos efeitos negativos dessa política, o G20, um grupo de países exportadores agrícolas de renda média, cujos integrantes incluem Argentina, Brasil, China, Índia, Indonésia, México e África do Sul, pressionaram pelo fim dos subsídios agrícolas nas nações industrializadas, em especial nos produtos que interessam aos países em desenvolvimento (PEET, 2009, p. 229).

Os Estados Unidos comunicaram sua disposição em retirar barreiras comerciais, mas informam que há questões de política interna que impedem sua remoção. Na questão dos subsídios, por exemplo, grupos de agricultores, em especial aqueles representados pela *American Farm Bureau Federatio*, têm grande influência nos chamados estados vermelhos, nos quais a maioria são eleitores do Partido Republicano. A promessa mais realista, por ora, é limitar os subsídios agrícolas, ainda que até mesmo essa restrição seja dificultosa na prática. Já a promessa da UE era eliminar os subsídios agrícolas até 2013, reduzir as tarifas agrícolas e os subsídios agrícolas internos. A contrapartida dos países em desenvolvimento, seria o compromisso de reduzir as barreiras a serviços e ao Acesso ao Mercado Não-Agrícola (NAMA). Além disso, o escopo das medidas de Tratamento Especial e Diferenciado (TED) sofreria alteração no sentido de amenizar o impacto das reduções tarifárias para os países em desenvolvimento. Enquanto os Acordos Comerciais Preferenciais[231] não recíprocos seriam diminuídos ou até eliminados, o que traria prejuízo aos países em desenvolvimento, uma vez que esse Acordo permite a esses países a participação nos mercados internacionais sem a recíproca da necessidade de reduzir suas próprias tarifas (PEET, 2009, p. 230).

A Conferência Ministerial da OMC de 2003 realizada em Cancún, México, foi marcada por protestos nessa área. Em uma clara distinção da divisão Norte-Sul nas questões da agricultura, os subsídios agrícolas praticados pelos países ricos (*Common Agricultural Policy)*[232] da UE e os subsídios agrícolas do governo dos EUA) era uma clara fonte de contenção. Nessa conferência, os países do Terceiro Mundo, em especial o G90 - grupo de países em desenvolvimento mais pobres e menores da OMC - iniciaram um caminho de

---

are allowed to massively subsidize their farm corporations. The effect of these subsidies has been to flood global markets with below-cost commodities, depressing prices and undercutting producers in poor countries. Once introduced, subsidies have proved extremely difficult to end. Agricultural subsidies in the USA, the EU and Japan were issues of contentious debate in the Uruguay (1986–94) Round of international trade negotiations under the GATT, and remained so in the Doha Round.

[231] *Preferential Trade Arrangements (PTAs),* no original, em inglês.

[232] Política Agrícola Costumeira, em tradução livre.

autoafirmação para a defesa de seus interesses, em uma tentativa de resistência às intensas pressões dos EUA e da UE. No entanto, a reunião de Cancún, cujo objetivo era elaborar um acordo concreto sobre os objetivos da Rodada de Doha, vislumbrou o seu fracasso após quatro dias. Os países membros não chegaram ao acordo sobre questões de subsídios agrícolas e tampouco sobre uma resolutiva em relação ao acesso aos mercados (PEET, 2009, p. 230-231).

> O centro do velho capitalismo, Estados Unidos e União Europeia, chegou a Cancun com um pacote fechado, que imaginava mais uma vez ser o consenso possível e a decisão final de todos. A união dos países emergentes bloqueou esse modo de produção de regras e introduziu o princípio da reciprocidade de efeitos estruturais no comércio internacional. Europa e Estados Unidos exigiam concessões para seus produtos industriais e serviços com o fim de manter a superioridade econômica, mas os emergentes cobravam o fim dos subsídios agrícolas e das barreiras à entrada de produtos do agronegócio, tidos por responsáveis pela desorganização do mercado mundial (CERVO, 2008, p. 11).

Dando continuidade às tratativas, realizou-se, em agosto de 2004, uma reunião do Conselho Geral (não uma reunião Ministerial), em Genebra, para a retomada das negociações. Os EUA, a UE, o Japão e o Brasil concordaram em encerrar os subsídios à exportação na denominada Decisão de Genebra. Mas há ressalvas que beneficiam os EUA e a UE, uma vez que um não está obrigado a remover seus subsídios à exportação até que o outro o faça. Além disso, a redução dos subsídios agrícolas em vinte por cento, depara-se com um limite para alguns produtos específicos. Essa promessa da redução de subsídios e de barreiras tarifárias acompanha a exigência para com as nações em desenvolvimento, para que minorem as tarifas sobre produtos industriais (PEET, 2009, p. 231).

Como tentativa de atribuir um desfecho à Doha, aconteceu em Hong Kong, em dezembro de 2005, a Sexta Conferência Ministerial da OMC. No último dia, sob a pressão de países industrializados, com a defesa de sua agenda econômica e política, os membros da OMC apresentaram uma Declaração Ministerial comum. A concessão dos países periféricos foi no sentido de liberar o comércio de bens e serviços do Acesso ao Mercado para Produtos Não-Agrícolas[233] aos países hegemônicos, que em retorno praticariam algumas concessões sobre subsídios à exportação de produtos agrícolas. Houve ainda o compromisso da UE em eliminar os subsídios à exportação até 2013 – o que representa apenas 3,5% do apoio agrícola geral da UE. Os termos nada favoráveis geraram manifestações no local da reunião e resultou em confronto e ferimentos entre policiais e manifestantes (PEET, 2009, p. 231).

[233] *Non-Agricultural Market Access* (NAMA), no original, em inglês. Refere-se a todos os produtos não abrangidos pelo Acordo sobre Agricultura.

O impasse sobre a temática perdura no tempo. Negociações realizadas novamente em Genebra, em julho de 2006, não alcançaram desfecho quanto à questão da redução dos subsídios agrícolas ou sobre a redução dos impostos de importação. Diante de evidentes lacunas e sem significativas mudanças no posicionamento dos negociadores, o Diretor-Geral à época, o francês Pascal Lamy, recomendou a suspensão das negociações de Doha (PEET, 2009, p. 231-232).

Nos EUA, a *US Trade Promotion Authority Act*[234] de 2002, que outorgava autoridade ao presidente para rápidas negociações comerciais com outros Estados, atribuindo ao Congresso apenas a prerrogativa de concordar ou discordar, expirou no ano de 2007. Até então, essa autorização havia facilitado as negociações de comércio da então administração estadunidense (PEET, 2009, p. 232).

Em junho de 2007, o G4, composto por EUA, UE, Brasil e Índia, – membros-chaves da OMC – reuniram-se com a intenção de findar o óbice que bloqueava as negociações comerciais globais. Ainda assim, o principal impasse permanecia nas questões sobre o acesso ao mercado e o corte dos subsídios agrícolas dos países desenvolvidos. Estados Unidos e União Europeia não estavam dispostos a realizar as necessárias e significativas mudanças em relação aos seus subsídios agrícolas e ainda entendiam que faziam jus a amplos cortes nas tarifas industriais nos países em desenvolvimento. Na ausência de um consenso, as negociações foram suspensas (PEET, 2009, p. 232).

A Representante Comercial dos Estados Unidos[235], Susan Schwab, que substituiu o então representante Robert Zoellick (quando ele foi nomeado Presidente do Banco Mundial), afirmou que o entrave de Doha deveria ser creditado a um pequeno grupo de países em desenvolvimento e que os EUA estavam ávidos por um acordo. Logicamente, essa declaração acusatória ocasionou um mal estar diplomático. Os países em desenvolvimento organizaram diversas reuniões para articular um posicionamento no âmbito da OMC. A resposta ao pleito contra os subsídios materializou-se em 2008, por intermédio do Órgão de Apelação da OMC que, em uma disputa movida pelo Brasil contra os subsídios praticados a favor do algodão dos Estados Unidos, entendeu que a prática era comercialmente nociva e afetava negativamente os produtores de algodão brasileiros. Esse apoio juntamente a um auxílio ilegal, possibilitou aos EUA a posição mundial de maior exportador de algodão. Em decisão emblemática, o Brasil foi bem-sucedido no pleito diante da OMC (PEET, 2009, p. 232-233).

---

[234] Lei da Autoridade de Promoção Comercial dos EUA.
[235] *US Trade Representative*, no original, em inglês.

> E em uma decisão histórica, o Órgão de Apelação da OMC em 2008 se pronunciou contra os subsídios dos EUA ao algodão em um caso movido pelo Brasil. O relatório da OMC apoiou a afirmação do Brasil de que os US$3 bilhões em subsídios que os EUA pagam aos produtores de algodão distorcem os preços globais e violam as regras do comércio internacional. Em sua reclamação, o Brasil usou dados do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos para argumentar que os subsídios aumentaram a produção americana de algodão, tirando potenciais mercados de exportação do Brasil e minando a subsistência de seus agricultores. O Brasil também alegou que os EUA estavam fornecendo subsídios ilegais à exportação para o agronegócio americano, que recebeu US $ 1,7 bilhão para comprar algodão americano de 1999 a 2001, período coberto no caso da OMC. A ajuda combinada ajudou a tornar os EUA o maior exportador mundial de algodão, com mais de 40% do mercado mundial (FarmPolicy.com 2008)[236] (PEET, 2009, p. 233).

A tentativa final para concluir a Rodada de Doha que até então completava oito anos sem desenlace ocorreu em julho de 2008, novamente em Genebra. Trinta delegações foram selecionadas para enviar seus representantes para assuntos comerciais. O rol dos participantes não foi divulgado o que suscitou críticas dos países não participantes pela falta de transparência. Não contribuiu para amenizar as críticas o fato de não ter sido divulgada qualquer forma de registro das discussões que sucederam. A Índia foi bastante vocal em relação ao seu descontentamento com o tratamento de dois pesos e duas medidas aplicadas aos subsídios, benéfico aos países rico e extremamente maléfico aos países pobres. Diante da alta no preço dos alimentos ocasionada por essa política, Índia e China lideraram os países em desenvolvimento em oposição à abertura de mercados agrícolas de produtos considerados cruciais para as importações. As negociações dos EUA e a da EU não foram suficientes para arredar o firme posicionamento indiano. Diante disso, a representação hegemônica creditou o fracasso das negociações na conta dos indianos (PEET, 2009, p. 233).

> O ministro do comércio indiano, Kamal Nath, se opôs ao duplo padrão de países desenvolvidos que desejam 'carveouts' (tratamento especial ou isenções) para si mesmos para continuar a proteger seus fazendeiros ricos, enquanto negava à Índia e outros países em desenvolvimento a possibilidade de defender a subsistência de seus agricultores pobres. A delegação indiana insistiu que haveria proteções para seus agricultores contra o aumento das importações que inevitavelmente segue os cortes tarifários - em Gana, em 1998, por exemplo, a produção local de arroz respondia por mais de 80% do consumo doméstico, mas em 2003, após a liberalização, a cifra era

[236] *And in a landmark decision, the WTO Appelate Body in 2008 ruled against US cotton subsidies in a case brought by Brazil. The WTO report supported Brazil's claim that the $3 billion in subsidies the USA pays cotton farmers distorts global prices and violates international trade rules. In its complaint, Brazil used data from the US Department of Agriculture to argue that the subsidies increased American cotton output, taking away potential export markets from Brazil, and undermining the livelihoods of its farmers. Brazil also claimed that the USA was providing illegal export subsidies to American agribusiness, which was given $1.7 billion to buy American cotton from 1999 to 2001, the period covered in the WTO case. The combined aid has helped make the USA the world's biggest cotton exporter, with more than 40 percent of the world market (FarmPolicy.com 2008).*

> inferior a 20 por cento. A Índia queria o direito de proteger os agricultores caso um evento cataclísmico semelhante começasse a ocorrer. Diante da alta dos preços dos alimentos, vários países do Terceiro Mundo, liderados pela Índia e pela China, se opuseram à abertura de seus mercados agrícolas, seja bloqueando as importações de produtos estratégicos, como arroz ou grãos, ou por meio de regras que lhes permitissem aumentar rapidamente tarifas de 'salvaguarda' se confrontado com uma inundação repentina de importações[237](PEET, 2009, p. 233).

Os EUA e a UE propuseram um limite e a Índia manteve-se firme. Não obstante, as negociações fracassaram. A Rodada de Doha parecia estar cada vez mais sem perspectiva positiva para o futuro e até mesmo o livre comércio, organizado sob as regras estabelecidas no Ocidente, com a peleja das nações em desenvolvimento, testemunhava o derruir da credibilidade na invencibilidade do seu sistema (PEET, 2009, p. 233-234).

> As conversações no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e, mais recentemente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) foram repetidamente levadas à beira do colapso por conflitos acirrados sobre práticas comerciais desleais envolvendo a CE, os EUA, o Japão, os LDCs , produtores nacionais concorrentes de importações e outras partes. Acusações de que muitos países permaneceram muito protecionistas e estavam recebendo uma "carona" nos mercados abertos de outros levaram a Rodada Uruguai do GATT a tratar as normas cardeais do GATT como negociáveis em vez de obrigações automáticas. Alguns observadores apontaram esse desenvolvimento como um perigo para o sistema de comércio global, cuja força foi construída ao longo de décadas na aplicação irrestrita dessas normas[238] (ALBIN, 2001, p. 3).

Diante do desacordo entre os interesses dos países industrializados, então alinhados na finalidade de manter seus subsídios agrícolas, as aspirações dos países em desenvolvimento, que buscam a liberalização do comércio agrícola e uma distribuição mais equitativa das oportunidades comerciais foram alocadas para segundo plano. Apesar dos compromissos

---

[237] *The Indian commerce minister, Kamal Nath, objected to the double standard of developed countries wanting 'carve outs' (special treatment or exemptions) for themselves to continue to protect their rich farmers, while denying India and other developing countries the possibility of defending the livelihoods of their poor farmers. The Indian delegation insisted that there be protections for their farmers from the surge in imports that inevitably follows tariff cuts – in Ghana in 1998, for example, local rice production accounted for over 80 percent of domestic consumption, but by 2003, after liberalization, the figure was less than 20 percent. India wanted the right to protect farmers should a similar cataclysmic event begin to occur. Faced with rising food prices, a number of Third World countries, led by India and China, opposed opening up their agricultural markets, either by blocking imports of strategic products, such as rice or grains, or through rules that would allow them to rapidly increase 'safeguard' tariffs if faced with a sudden flood of imports.*

[238] *Talks within the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) and, more recently, the World Trade Organization (WTO) have repeatedly been brought to the brink of collapse by bitter conflicts over unfair trade practices involving the EC, the US, Japan, LDCs, import-competing domestic producers and other parties. Charges that many countries remained too protectionist and were getting a 'free ride' on the open markets of others led the Uruguay Round of the GATT to treat cardinal GATT norms as negotiable rather than automatic obligations. Some observers have pointed to this development as a danger to the global trading system, whose strength has been built over the decades on unqualified application of these norms.*

oficiais, as barreiras comerciais e os subsídios agrícolas permanecem firmemente enraizados nas economias desenvolvidas, causando distorções de mercado e desafios para os países em desenvolvimento. A resolução dessa questão, embora difícil, é fundamental para um sistema comercial internacional mais justo e equilibrado. Mitigar as discrepâncias entre os princípios teóricos e as práticas comerciais, no entanto, mostrou-se historicamente, ser pauta de intermináveis discussões.

3.3 As Propostas dos Países em Desenvolvimento para a Reforma da Rodada Doha

A Declaração Ministerial de Doha estatua o compromisso dos membros da OMC de promover, por intermédio do crescimento do comércio, o desenvolvimento e o desenvolvimento sustentável. Coloca também, no cerne do seu *Work Programme*, as necessidades, interesses e perspectiva dos membros em desenvolvimento, em especial quanto às questões relacionadas à Implementação, ao Tratamento Especial e Diferenciado, aos Acordos Ambientais Multilaterais e aos tópicos individuais na agenda Doha. Há ainda o compromisso em revisar o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias[239] (QURESHI, 2006, p. 156-157).

> O Programa de Trabalho sob a Declaração Ministerial de Doha parece abordar os problemas de interpretação dos Acordos da OMC, particularmente da perspectiva dos membros em desenvolvimento, principalmente nas seguintes questões: de uma maneira geral, sob o título "questões e preocupações relacionadas à implementação" (parágrafo 12 da Declaração);por meio de um enfoque nas disposições do Tratamento Especial e Diferenciado (parágrafo 44);por meio de um enfoque na relação entre as disposições da OMC e os Acordos Ambientais Multilaterais (parágrafo 32); no quadro de tópicos individuais identificados na agenda de Doha em particular, revisão do Entendimento Sobre Regras e Procedimentos que regem a solução de controvérsias (parágrafo 30)[240] (QURESHI, 2006, p. 157).

No entanto, a agenda de Doha não identifica expressamente como sendo um problema o processo de interpretação dos Acordos da OMC para os países em desenvolvimento. Na

---

[239] *Dispute Settlement Understanding* (DSU), em inglês, na sua forma utilizada nos documentos oficiais da OMC.
[240] *The Work Programme under the Doha Ministerial Declaration appears to address the problems of interpreting the WTO Agreements, particularly from the perspective of developing members, principally in the following ways:*
_ in a general manner, under the title 'implementation-related issues and concerns' (para 12 of the Declaration);
_ through a focus on S&D provisions (para 44);
_ through a focus on the relationship between WTO provisions and multilateral environmental agreements (MEAs) (para 32);
_ in the framework of individual topics identified in the Doha agenda
– in particular, review of the DSU (para 30).

realidade, a agenda estabelece um processo interpretativo "politizado", que deve permear disposições e questões selecionadas. A lista de esclarecimentos fornecidos e disposições identificadas para revisão não é de forma alguma exaustiva (QURESHI, 2006, p. 156-157). Enquanto esses esclarecimentos não são realizados e enquanto soluções não são apresentadas e praticadas, os países em desenvolvimento ficam à mercê de promessas vazias da Rodada.

Esforços foram realizados pelos membros em desenvolvimento, em especial em relação ao processo de interpretação, na revisão do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (DSU). Vale destacar que as propostas relacionadas ao desenvolvimento e ao processo de interpretação são no sentido de estabelecer um parâmetro histórico capaz de auxiliar os Painéis e o Órgão de Apelação em conformidade com a Convenção de Viena (sobre o Direito dos Tratados)[241]; dar provisão para divergências no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (DSU)[242]; indicar como devem ser articuladas as disposições do Tratamento Especial e Diferenciado (TED) em favor aos países periféricos[243]; auxiliar na divulgação das contribuições do Secretariado da OMC aos Painéis[244]; determinar quais as circunstâncias que carecem de posicionamento *amicus curiae*[245]; nomear ao menos panelista do grupo dos países em desenvolvimento para disputas que envolverem membros desse grupo[246]; estabelecer posicionamento oficial quanto às disposições do TED e criar um órgão de monitoramento[247] e; por fim, determinar revisões periódicas da jurisprudência desenvolvida pelo Órgão de Solução de Controvérsias[248] (QURESHI, 2006, p. 157-158).

> Certamente, os membros em desenvolvimento fizeram propostas e observações, particularmente em relação ao processo de interpretação, na revisão do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (DSU). As propostas dignas de nota relacionadas aos elementos da dimensão do desenvolvimento aqui identificados e preocupadas principalmente com o processo de interpretação são as seguintes: a necessidade de um histórico de negociações acordado para auxiliar os Painéis e o Órgão de Apelação de acordo com a Convenção de Viena (sobre o Direito dos Tratados);provisão para julgamentos divergentes no Entendimento sobre as regras e procedimentos que regem a Resolução de Disputas (DSU);indicação explícita de como são levadas em consideração as disposições do TED em favor dos países em

[241] Jamaica (TN/DS/W/21, 10 de outubro de 2002).
[242] LDC Group (TN/DS/W/17, 9 de outubro de 2002).
[243] Ibid.
[244] Índia representando Cuba, Honduras, Índia, Malásia, Paquistão, Sri Lanka, Tanzania e Zimbabwe (TN/DS/W/18, 7 de outubro de 2002).
[245] Ibid.
[246] Proposta sobre o Tratamento Especial e Diferenciado pelo Grupo Africano na OMC (TN/DS/W/15, 25 de Setembro de 2002).
[247] TN/CTD/W/3/Rev1.
[248] Grupo Africano (TN/DS/W/15, 25 de Setembro de 2002).

> desenvolvimento e país menos desenvolvido no DSU (Artigo 12.11 do DSU);transparência nas contribuições fornecidas pelo Secretariado da OMC aos Painéis; esclarecimento das circunstâncias em que podem ser apresentados escritos de *amicus curiae*; pelo menos um painelista ser um membro em desenvolvimento em disputas entre membros desenvolvidos e em desenvolvimento; operacionalizar as disposições do TED por meio de emendas e/ou interpretação oficial nos termos do Artigo 9do Acordo de Marrakesh e a criação de um órgão de monitoramento do TED; revisão realizada pelo Conselho Geral, regular e periódica, da jurisprudência desenvolvida pelo Órgão de Solução de Controvérsias[249] (QURESHI, 2006, p .157-158).

Portanto, os países em desenvolvimento vêm apresentando esforços no sentido defender seus interesses, em tentativa de combater a dinâmica que se prolonga ao longo da história e cujos reflexos foram fortemente deflagrados no âmbito da OMC: a prevalência do poderio de países hegemônicos que impelem agendas que visam favorecer apenas seus interesses, ainda que isso corresponda a um esvaziamento dos compromissos firmados pela própria Organização.

3.3.1 Países em Desenvolvimento na Perspectiva da OMC

Ao reconhecer formalmente os PMDs como uma categoria definida, o Acordo de Marrakesh enfatizou o papel da OMC no sentido auxiliar esse grupo a aumentar a participação no comércio internacional, em três referências diretas no documento (Preâmbulo250, Artigo

[249] Certainly, developing members have made proposals and observations, particularly in relation to the process of interpretation, in the review of the DSU. The noteworthy proposals related to the elements of the development dimension identified here and concerned mainly with the process of interpretation are as follows: the need for an agreed negotiating history to assist Panels and the AB in accordance with the VC; provision for dissenting judgements in the DSU; explicit indication of how account is taken of S&D provisions in favor of developing countries and LDCs in the DSU (Article 12.11 of the DSU); transparency in the inputs provided by the WTO Secretariat to Panels; clarification of the circumstances in which amicus curiae briefs can be submitted; at least one panelist to be from a developing member in disputes between developed and developing members; operationalizing S&D provisions through amendment and/or authoritative interpretation under Article 9 of the Marrakesh Agreement and the setting up of an S&D monitoring body; regular and periodic review by the General Council of the jurisprudence developed by the DSB.

[250] Reconhecendo ademais que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico, [...]. (WTO, 1994, p. 1)

IV,251 que discorre sobre a estrutura da OMC e Artigo XI,[252] que trata da adesão) (HAWTHORNE, 2013, p. 53). Além dessas menções diretas, o GATT possui uma seção especial que discorre sobre Comércio e Desenvolvimento (Parte 4), ao apresentar o conceito de não reciprocidade nas negociações comerciais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, de tal forma que não se espera que sejam igualdas por parte dos PMDs, as concessões comerciais dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento. Assim sendo, tanto o GATT quanto o GATS permitem tratamentos preferenciais por conta da desigualdade dessa fração de nações cuja situação econômica não está em grau de paridade com os países ricos (WTO, 2015, p. 93).

> Os países menos desenvolvidos recebem atenção redobrada na OMC. Todos os acordos da OMC reconhecem que devem se beneficiar da maior flexibilidade possível, e os membros em melhor situação devem fazer esforços extras para reduzir as barreiras de importação às exportações dos países menos desenvolvidos[253] (WTO, 2015, p. 94).

Os países em desenvolvimento, *lato sensu*, compõem cerca de dois terços da membresia da OMC. Com a finalidade de atender as necessidades dessa parcela significativa de membros, a Organização pauta-se em três critérios: (i) disposições especiais nos acordos, como já mencionando; (ii) assistência em questões técnicas por meio do Secretariado da OMC, e (iii) designação do Comitê de Comércio e Desenvolvimento como principal órgão para trabalhar no setor, contanto ainda com o apoio de outros órgãos para tratar de tópicos específicos (WTO, 2015, p. 93).

---

[251] Artigo IV
[...]
7. A Conferência Ministerial estabelecerá um comitê de Comércio e Desenvolvimento, um Comitê de Restrições por Motivo de Balanço de Pagamentos e um Comitê de Assuntos Orçamentários Financeiros e Administrativos que desempenharão as funções a eles atribuídas no presente Acordo e nos Acordos Comerciais Multilaterais assim como as funções adicionais que lhes atribua o Conselho Geral e poderá estabelecer comitês adicionais com as funções que considere apropriadas. O Comitê de Comércio e Desenvolvimento examinará periodicamente como parte de suas funções as disposições especiais em favor dos países de menor desenvolvimento relativo Membros contidas nos Acordos Comerciais Multilaterais e apresentará relatórios ao Conselho Geral para adoção de disposições apropriadas. Poderão participar desses comitês representantes de todos os Membros. (WTO, 1994, p. 4)

[252] Artigo XI
[...]
2. Dos países de menor desenvolvimento relativo assim reconhecidos pelas Nações Unidas serão requeridos compromissos e concessões apenas na proporção adequada a suas necessidades de desenvolvimento financeiras e comerciais ou a sua capacidade administrativa e institucional. (WTO, 1994, p. 9)

[253] *The least-developed countries receive extra attention in the WTO. All the WTO agreements recognize that they must benefit from the greatest possible flexibility, and better-off members must make extra efforts to lower import barriers on least developed countries' exports.*

> Cerca de dois terços dos cerca de 150 membros da OMC são países em desenvolvimento. Eles desempenham um papel cada vez mais importante e ativo na OMC por causa de seu número, porque estão se tornando mais importantes na economia global e porque cada vez mais procuram o comércio como uma ferramenta vital em seus esforços de desenvolvimento. Os países em desenvolvimento são um grupo altamente diversificado, muitas vezes com visões e preocupações muito diferentes[254] (WTO, 2015, p. 93).

Como previamente mencionado, os (i) acordos da OMC compreendem uma série de disposições que garantem aos países em desenvolvimento e aos PMDs, atribuindo Tratamento Especial e Diferenciado'[255] no sentido de assegurar direitos distintos, inclusive determinações "que permitem que os países desenvolvidos tratem os países em desenvolvimento de forma mais favorável do que outros membros da OMC"[256]. Os acordos ainda estabelecem outras vantagens aos PMDs como maior prazo para o cumprimento dos compromissos firmados, deliberações para fomentar o aumento das oportunidades comerciais e maior acesso aos mercados, exigências aos membros da OMC para cuidar dos interesses dos PMDs quando da adoção de medidas domésticas ou internacionais e disposições que visem ajudar os PMDs em diversos temas relativos ao comércio (WTO, 2015, p. 93-94).

Nessa contextura, o (ii) serviço de secretariado, por intermédio do Instituto de Treinamento e Cooperação Técnica da OMC[257] visa prover assistência jurídica para auxiliar os PMDs, em especial quanto às disputas comerciais. Seguindo esse objetivo, em 2001, 32 membros estabeleceram o Centro Consultivo sobre as leis da OMC[258] voltado também ao aconselhamento jurídico. Todos os países menos desenvolvidos são elegíveis para usufruírem desse serviço, enquanto os países em desenvolvimento e as economias em transição devem arcar com custos para acionar o aconselhamento (WTO, 2015, p. 94).

Desde sua criação, o (iii) Comitê de Comércio e Desenvolvimento possui amplo mandato de temas. Prioriza, no entanto, questões sobre implementação das disposições que favorecem os países em desenvolvimento, orientações de cooperação técnica, indicativos quanto ao aumento da participação e posicionamento dos países em desenvolvimento no

---

[254] *About two thirds of the WTO's around 150 members are developing countries. They play an increasingly important and active role in the WTO because of their numbers, because they are becoming more important in the global economy, and because they increasingly look to trade as a vital tool in their development efforts. Developing countries are a highly diverse group often with very different views and concerns*.
[255] *Special and differential treatment,* no original, em inglês.
[256] *[provisions] that allow developed countries to treat developing countries more favourably than other WTO members.*
[257] *WTO's Training and Technical Cooperation Institute,* no original, em inglês.
[258] *Advisory Centre on WTO law*, no original, em inglês.

sistema de comércio. Em particular, o Comitê é responsável pelos programas de Sistema Geral de Preferências,[259] voltados para reduções de barreiras comerciais por parte dos países desenvolvidos para com produtos de países em desenvolvimento e também por arranjos preferenciais negociados entre países em desenvolvimento, como o Mercado Comum do Sul da América Latina (MERCOSUL)[260], o Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA)[261] e a Área de Livre Comércio da ASEAN[262] (AFTA). Há ainda um Subcomitê de Países Menos Desenvolvidos que se reporta ao Comitê de Comércio e Desenvolvimento, cuja função, seguindo na mesma toada, concentra-se em propiciar a integração dos PMD no sistema multilateral de comércio e questões de cooperação técnica[263]. Ademais, incube-se de averiguar de tempos em tempos, o modo de implementação das disposições especiais nos acordos da OMC que intentam pelo favorecem os países menos desenvolvidos (WTO, 2015, p. 95 -96).

A formação das unidades voltadas aos PMDs, bem como as reuniões do Subcomitê são indicativos de que as demandas desses membros encontram importância e seriedade dentro da Organização. Em termos práticos, da Reunião Ministerial de Cingapura, em 1996, originou-se o Plano de Ação para os PMDs[264] (HAWTHORNE, 2013, p. 53-54), com a intenção de aprovisionar para esses membros, "assistência técnica para permitir que eles participem melhor do sistema multilateral e um compromisso dos países desenvolvidos de melhorar o acesso ao mercado para os produtos dos países menos desenvolvidos."[265] (WTO, 2015, p. 94). Em sequência, no ano de 1997, seis organizações internacionais[266] lançaram a Estrutura Integrada

[259] *Generalized System of Preferences,* no original, em inglês.
[260] O MERCOSUL é um bloco de integração regional oriundo do Tratado de Assunção, em 1991. São atuais membros efetivos: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Possui ainda como Países Membros associados: Bolívia (em processo de adesão), Chile, Peru, Colômbia, Equador, Guiana e Suriname. A Venezuela ingressou como Estado Parte no ano de 2012, mas teve sua membresia suspensa em 2017.
[261] Fundada em 1994, a COMESA (sigla derivada do nome em inglês*, Common Market for Eastern and Southern Africa*) substituiu o então Acordo PTA (*Preferential Trade Area*, sigla do original, em inglês), que datava de 1981. No presente, são 21 Estados-membros: Burundi, Comores, República Democrática do Congo, Djibuti, Egito, Eritreia, Essuatíni, Etiópia, Líbia, Maurício, Madagáscar, Maláui, Quénia, Ruanda, Seicheles, Somália, Sudão, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbábue. Eram antes membros: Angola, Lesoto, Namíbia, Moçambique e Tanzânia.
[262] A Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) é uma associação de países criada por intermédio da assinatura da Declaração de Bangkok, em 1967, cuja composição atual comporta dez países do Sudeste Asiático: Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietnã.
[263] A cooperação técnica tem por objetivo "[...] ajudar a construir as instituições necessárias e formar funcionários". (WTO, 2015, p. 96)
[264] *Plan of Action for the LDCs*, no original, em inglês.
[265] *technical assistance to enable them to participate better in the multilateral system and a pledge from developed countries to improved market access for least-developed countries' products.*
[266] OMC, FMI, BIRD, UNCTAD, *International Trade Centre* (ITC) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

para Assistência Técnica Relacionada ao Comércio para PMDs[267]. Posteriormente, em 1999, antes da Reunião Ministerial de Seattle, o grupo estabeleceu-se como uma das muitas coalizões formais de negociação da OMC. Nota-se que, desde a fundação da OMC até a Rodada Doha, os PMDs vêm realizando esforços para aumentar sua atuação no cenário comercial internacional. A coordenação desses países pré Seattle reforçou a norma de tratamento especial (TED) e, por consequência, sua institucionalização. De certo modo, o atual impasse na Rodada de Doha também destaca questões importantes para os PMDs (HAWTHORNE, 2013, p. 53 - 54).

> A Conferência Ministerial de Doha, em novembro de 2001, acrescentou novas tarefas e alguns novos grupos de trabalho. O Comitê de Comércio e Desenvolvimento se reúne em "sessões especiais" para lidar com o trabalho no âmbito da Agenda de Desenvolvimento de Doha. Os ministros também criaram grupos de trabalho sobre Comércio, Dívida e Finanças e sobre Comércio e Transferência de Tecnologia[268] (WTO, 2015, p. 96).

Continuando os esforços, em 2002, a OMC instituiu um programa de trabalho para os países menos desenvolvidos dando sequência ao que fora proposto anteriormente como providenciar melhoria de acesso ao mercado, assegurar mais assistência técnica, oferecer apoio às agências que trabalham na diversificação das economias dos PMDs; ajudar no acompanhamento do trabalho da OMC e promover um processo de adesão mais rápido aos países periféricos que negociam adesão (WTO, 2015, p. 94).

Outrossim, pelo fato da sede da OMC estar localizada em Genebra, Suíça, não são todos os PMDs que possuem condições de arcar com escritório próprio no local. Na realidade, o número aproximado é de um terço dos cerca de 30 dos PMDs com base permanentes em Genebra para tratar tanta das atividades das Nações Unidas e da OMC. Diante desse número, o governo suíço anuiu, no momento das negociações para sediar a Organização, em proporcionar escritórios subsidiados para delegações dos países menos desenvolvidos. Além disso, há diversos membros da OMC que fornecem apoio financial para ministros e funcionários desses países (WTO, 2015, p. 95).

---

[267] *Integrated Framework For Trade-Related Technical Assistance (IF) for LDCs*, no original, em inglês. Conhecido também apenas por *Integrated Framework* (Estrutura Integrada, no vernáculo). Como o nome sugere, o programa visa oferecer assistência técnica exclusivamente para PMDs (WTO, 2015, p.94).

[268] *The Doha Ministerial Conference in November 2001, added new tasks and some new working groups. The Trade and Development Committee meets in "special sessions" to handle work under the Doha Development Agenda. The ministers also set up working groups on Trade, Debt and Finance, and on Trade and Technology Transfer.*

Sob a perspectiva da OMC, a "[...] Rodada Uruguai (1986-94) viu uma mudança na política Norte-Sul no sistema GATT/OMC. Anteriormente, países desenvolvidos e em desenvolvimento tendiam a estar em grupos opostos, embora mesmo nesse caso, houvesse exceções"[269](WTO, 2015, p. 97). O Organização aclama que desde então a antes mesmo da Rodada que lhe deu origem, já havia certo atenuar das divisões entre os dois grupos, o que permitiu o desenvolver de alianças durante a rodada e mesmo a criação da OMC. Afirma ainda que essa "[...] tendência continuou desde então"[270] (WTO, 2015, p. 97). Admite, no entanto, que as discussões sobre determinadas questões ainda permanecem polarizadas, o que suscitou a organização dos PMDs em associações como o Grupo Africano e o Grupo dos Países Menos Desenvolvidos[271] e que em certas questões, os "[...] os países em desenvolvimento não compartilham interesses comuns e podem se encontrar em lados opostos de uma negociação."[272] (WTO, 2015, p. 97). Fato que também desencadeou, por sua vez, a criação de coalizões dos países ricos. Além do mais, estão no cerne das discussões questões de imenso interesse tanto para países desenvolvidos como para países menos desenvolvidos, como, por exemplo, a agricultura (WTO, 2015, p. 97).

Aventa-se, por meio de maior liberalização na Agenda de Doha, oportunizar aos PMDs maiores ganhos quando discutidos temas como reforma do comércio agrícola, eliminação de cotas nos setores têxteis e vestuário, redução de taxas alfandegárias para produtos industriais, aumentar o rol de produtos com alíquotas vinculadas e eliminação paulatina de acordos bilaterais enquadrados nas medidas de 'área cinza'. No entanto, esses mesmos países declaram dificuldades e entraves sobre os quais se deparam quando comercializam seguindo os moldes da OMC (WTO, 2015, p.98).

> Os países em desenvolvimento colocaram na Agenda de Doha uma série de problemas que enfrentam na implementação dos atuais acordos. E reclamam que ainda enfrentam tarifas excepcionalmente altas sobre produtos selecionados ("picos tarifários") em mercados importantes que continuam a obstruir suas importantes exportações. Os exemplos incluem picos tarifários sobre têxteis, vestuário e pescado e produtos da pesca. Na Rodada Uruguai, em média, os países industrializados reduziram ligeiramente suas tarifas sobre produtos exportados principalmente por países em desenvolvimento (37%), do que sobre importações de todos os países (40%). Ao mesmo tempo, o potencial de comércio entre os países em desenvolvimento também é prejudicado pelo fato de que as tarifas mais altas são às vezes nos próprios países

[269] *The Uruguay Round (1986–94) saw a shift in North-South politics in the GATTWTO system. Previously, developed and developing countries had tended to be in opposite groups, although even then there were exceptions*.
[270] *[The] trend has continued since then.*
[271] *African Group e Least- Developed Countries Group*, na nomenclatura originalmente utilizada pela OMC.
[272] *[...] the developing countries do not share common interests and may find themselves on opposite sides of a negotiation.*

> em desenvolvimento. Mas o aumento da proporção de comércio coberto por "vinculações" (tetos comprometidos que são difíceis de remover) acrescentou segurança às exportações dos países em desenvolvimento.[273] (WTO, 2015, p. 98)

Importa ressaltar que os acordos e negociações que ocorrem no âmbito da OMC, podem, nas palavras da própria Organização, trazer benefícios aos países em desenvolvimento. Mas isso será possível apenas mediante uma conciliação de acontecimentos que devem ser proporcionados, na sua maioria, pelos próprios países. Elenca como esses fatores, melhoria de políticas, condução da macroeconomia e investimentos e fomentar capacitação. Reconhece a dificuldade dessa implementação pela precariedade de recursos e incerteza políticas (WTO, 2015, p. 99).

> Os países em desenvolvimento podem se beneficiar das mudanças? Sim, mas apenas se suas economias forem capazes de responder. Isso depende de uma combinação de ações: desde a melhoria da formulação de políticas e da gestão macroeconômica até o aumento da capacitação e do investimento. Os países menos desenvolvidos estão em pior posição para fazer os ajustes devido à falta de capital humano e físico, infraestruturas pouco desenvolvidas, instituições que não funcionam muito bem e, em alguns casos, instabilidade política[274] (WTO, 2015, p. 99).

Ocorre que, ainda nas rodadas de negociação do GATT, os países marginalizados entendiam que esses momentos eram de domínio dos países ricos. Já os países avançados acusavam os países pobres de serem *freeriders*[275], pelo oportunismo de aproveitavam-se dos benefícios acordados na Cláusula da Nação Mais Favorecida e em sua incorporação do Princípio da Não-Discriminação. Para os países ricos, com respaldos nesses dispositivos, os países pobres não passam de aproveitadores, por negarem concessões enquanto utilizam-se das concessões negociadas entre os países ricos. No entanto, durante quase 50 anos do GATT, a

---

[273] *Developing countries have placed on the Doha Agenda a number of problems they face in implementing the present agreements. And they complain that they still face exceptionally high tariffs on selected products ("tariff peaks") in important markets that continue to obstruct their important exports. Examples include tariff peaks on textiles, clothing, and fish and fish products. In the Uruguay Round, on average, industrial countries made slightly smaller reductions in their tariffs on products which are mainly exported by developing countries (37%), than on imports from all countries (40%). At the same time, the potential for developing countries to trade with each other is also hampered by the fact that the highest tariffs are sometimes in developing countries themselves. But the increased proportion of trade covered by "bindings" (committed ceilings that are difficult to remove) has added security to developing country exports.*

[274] *Can developing countries benefit from the changes? Yes, but only if their economies are capable of responding. This depends on a combination of actions: from improving policy-making and macroeconomic management, to boosting training and investment. The least-developed countries are worst placed to make the adjustments because of lack of human and physical capital, poorly developed infrastructures, institutions that don't function very well, and in some cases, political instability.*

[275] O termo, literalmente, pode ser traduzido como passageiros livres ou passageiros gratuitos.

agenda com pauta para melhorias de condições de mercado, era quase na sua totalidade, voltada a produtos de interesse unicamente dos países desenvolvidos (GONÇALVEZ, 2000, p. 36-37).

> O descontentamento dos países pobres, seja na OMC, seja no Fundo Monetário Internacional, seja no Banco Mundial e, até mesmo, no sistema da Organização das Nações Unidas, não tem sido determinante da evolução das relações internacionais. Mesmo quando são criadas organizações como a UNCTAD (Organização das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento), que seriam veículos que expressariam esse descontentamento, a prática da *realpolitik* resulta em organizações absolutamente inoperantes e frágeis que, na melhor das hipóteses, produzem estudos e análises marcados pela ambiguidade. Não resta dúvida de que, caso o descontentamento dos países em desenvolvimento tivesse provocado o fiasco de Seattle, teríamos um fenômeno não somente inusitado na história das relações econômicas internacionais, como totalmente inesperado e contrário à realidade atual desses países (GONÇALVEZ, 2000, p. 37).

Em uma conjuntura polarizada, as assimetrias são latentes e contaminam as dimensões econômicas, políticas, tecnológicas e militares. Essa hierarquia de poderes no cenário internacional alimenta a *realpolitik*. Além dessa discrepância, a globalização e seus efeitos fomentaram, em especial nas décadas de 1980 e 1990, essa incongruência. O processo de abertura econômica imposto aos países em desenvolvimento, quando incompatível com a sua realidade econômica nacional, potencializou, na realidade, as suas vulnerabilidades e consequentemente, a sua marginalização. Como exceções, cita-se apenas China e Índia, que se mostram resistentes às pressões das grandes potências internacionais. Outros países, como o Brasil, que já ocuparam um posicionamento mais favorável, vem perdendo força no ambiente global devido às crises econômicas e a instabilidade delas decorrentes. Decorrem disso, calamitosas situações nos setores econômicos e sociais (GONÇALVEZ, 2000, p. 37-38).

> (...) a crescente marginalização da grande maioria dos países em desenvolvimento (com destaque para o Brasil) reflete o próprio aumento da vulnerabilidade externa desses países, como resultado de uma inserção passiva no cenário internacional Nesse sentido, no contexto do *realpolitik,* a crescente marginalização dos países reflete menor poder e menor projeção internacional e, portanto, uma menor capacidade de influenciar os resultados das negociações comerciais multilateriais (GONÇALVEZ, 2000, p. 39).

A dinâmica da OMC preceitua que as decisões devem ser tomadas em consenso pelos países-membros. Portanto, o arcabouço jurídico e institucional deve ser resultado de negociações harmônicas, que, a princípio, ocorrem nas Conferências Ministeriais. O cargo da direção-geral, vale dizer, não possui poder para deliberar, mas supervisiona o funcionamento administrativo da Organização. Assim, os "[...] pontos focais do poder e, portanto, da liderança

individual, devem ser procurados tanto em Washington (mais especificamente, no USTR) como em Bruxelas (no comissariado de Comércio da Comissão Europeia).” (GONÇALVEZ, 2000, p. 40). Consequentemente, esse poderio, e os interesses que representa, reflete também na OMC.

Considerando-se que “[...] documentos e textos legais da OMC fornecem evidências da institucionalização da norma dentro da organização comercial.”[276] (HAWTHORNE, 2013, p. 53) percebe-se uma hierarquia hegemônica que permeia as negociações e a doutrina do consenso. Isso influi nas motivações políticas das tomadas de decisão no âmbito da Organização. Atribui-se, assim, como principal motivação para o insucesso do lançamento da Rodada do Milênio, a falta de motivação política e falta de consenso dos principais membros da Organização (GONÇALVEZ, 2000, p. 40).

Havia múltiplas divergências em relação a pauta da nova rodada de negociações que, indubitavelmente, forneceram substrato para o fracasso da reunião que intencionava lançar a Rodada do Milênio. A começar, como citado, pelas incompatibilidades temáticas envolvendo as agendas de negociações dos Estados Unidos e da União Europeia. Quanto ao descontentamento dos países em desenvolvimento, sua contestação direcionava-se à evolução dos trabalhos preparatórios da reunião e às questões que envolviam a inclusão das cláusulas sociais e ambientais na Organização. Dentre esse grupo de países, destaque-se a Índia e o grupo de Cairns. Os pleitos correspondiam às matérias de propriedade intelectual, têxtil, investimento e agricultura para o Estado indiano. Já a defesa por uma maior liberalização no setor agrícola era realizada pelo grupo liderado por Austrália, Canadá e Nova Zelândia, composto ainda por Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Uruguai, Malásia, Tailândia, Filipinas, Fidji e Hungria (GONÇALVEZ, 2000, p. 42).

> O fracasso da reunião de Seattle deveu-se, fundamentalmente, à falta de motivação política por parte dos principais atores do cenário internacional (União Européia e Estados Unidos), bem como às suas divergências quanto ao escopo da Rodada. A solução dessas divergências era necessária para que se passasse para o estágio de definição do programa completo de trabalho da OMC nos próximos anos (no contexto da Rodada do Milênio), que envolveria também questões relativas à estrutura das negociações e à sua dimensão temporal (GONÇALVEZ, 2000, p .46).

Logo, a agenda estadunidense recitava quais temas seriam então discutidos. Seu objetivo era retomar tópicos previamente abordados em textos legais da OMC. Almejava

[276] *[...] WTO documents and legal texts provide evidence of the norm’s institutionalization within the trade organization.*

discutir, em especial sobre serviços, propriedade intelectual, agricultura (com seu vasto recurso natural possibilitador de ampla produção agrícola e vantagem comparativa), compras governamentais (para assegurar melhores condições de acesso das empresas norte-americanas ao mercado internacional) e promover a liberalização de indústrias específicas como a química, a de produtos relativos à energia, a de produtos relativos ao meio ambiente, à pesca, aos produtos florestais, às joias, a equipamento médico, científico e também a de brinquedos. Também era de interesse do governo dos EUA, ampliar acordos sobre produtos de tecnologia da informação e comércio eletrônico. Um setor que o país apresenta uma enorme vantagem competitiva. Pleiteavam também a discussão de temáticas sobre comércio e meio ambiente e a relação entre comércio e normas trabalhistas. Fazia-se uso oportunista da discussão dessas duas últimas cláusulas. No entanto, de fato há o uso problemático de *dumping* social e ambiental – gerador de vantagem competitiva ilegítima no sistema mundial de comércio – principalmente por alguns países em desenvolvimento (GONÇALVEZ, 2000, p. 42-44). São artifícios com alto custo social, porém utilizados para manter a competitividade comercial.

> Com relação ao tema da agricultura, os Estados Unidos encontram-se em uma situação relativamente tranquila, tendo em vista a sua disponibilidade de recursos naturais e o nível de competitividade do seu setor agrícola. As distorções existentes, em termos de proteção significativa, são mais pontuais (por exemplo, suco de laranja, açúcar, amendoim) do que generalizadas. Estudos empíricos mostram claramente que o impacto de uma reforma do setor agrícola dos Estados Unidos, com a eliminação de subsídios à exportação, subsídios à produção e barreiras à importação, seria uma fração do impacto desse mesmo tipo de reforma na União Europeia. Para ilustrar, os ganhos de bem-estar anuais dos Estados Unidos com uma reforma do setor agrícola seria de US$ 1,7 bilhão, enquanto na União Europeia esse ganho seria de US$28,5 bilhões, isto é, o impacto nos EUA seria 6% do impacto na União Europeia (GONÇALVEZ, 2000, p. 43-44).

Enquanto os EUA defendiam a restrição de temas (àqueles de seu interesse), a União Europeia, por sua vez, desejavam uma agenda ampla que englobasse áreas como investimento e política de concorrência. Como os norte-americanos, desejavam igualmente que as cláusulas sociais ambientais fossem abordadas na pauta da OMC. Apesar de advogarem por ampla liberalização do comércio internacional de bens, eram contra a aplicação dessa ampla política ao setor têxtil e, sobretudo, ao agrícola. Esse último posicionamento apoiado pelo Japão e Coréia do Sul. A divergência no setor agrícola dos EUA e da UE tem como principal aspecto a multifuncionalidade da agricultura numa tentativa não se reduzirá vicissitude da liberalização versus protecionismo. Ainda na alçada da agricultura, os europeus preocupam-se sobre segurança alimentar, proteção do meio ambiente e fauna e os alimentos transgênicos (avaliados

com resistência pela ausência de estudos conclusivos sobre a biomodificação e a saúde humana). Esse último aspecto justifica a demanda da UE pela inserção da Cláusula da Precaução na OMC, ao menos até a obtenção de um respaldo científico determinante acerca dos efeitos do consumo desses alimentos (GONÇALVEZ, 2000, p. 43-44).

Outra diferença notável entre EUA e UE é quanto ao tratamento oferecido à indústria da cultura. A Europa historicamente adota viés de promoção e proteção da sua cultura, enquanto os EUA dispões de tratamento orientado para o *entertainment business*. Por esse motivo, desde os anos 80, nas negociações para o lançamento da Rodada Uruguai, os europeus têm resistido ao enfoque dos americanos de tratar a cultura como mais uma mercadoria dentro do sistema comercial internacional. A Europa afirma que prefere atribuir à cultura, aos recursos naturais e ao trabalho o *status* de bens de valor estratégico. Diante dessas divergências, as acusações são de que os obstáculos apresentados, na realidade, têm por intuito estabelecer maior vantagem de barganha nas negociações. Os defensores do livre comércio enxergam, na movimentação europeia, prática oportunista pela barganha e proteção de seu ponto fraco, o setor agrícola. Enquanto os críticos ao livre comércio defendem que tal retórica atende aos interesses de grandes grupos econômicos. A posição da Europa tende a ser bem quista quando realiza pronunciamentos no sentido de que interesses sociais não devem estar subordinados à busca enfreada do lucro e à lógica do mercado. De toda sorte, as divergências expostas entre dois dos principais atores do sistema de comércio mundial, foram uma das motivações para a suspensão de Seattle (GONÇALVEZ, 2000, p. 45).

> Há certamente, divergências entre norte-americanos e europeus no que se refere à estrutura de uma futura rodada de negociações multilaterais. Entretanto, essas divergências somente serão superadas se existir motivação política para o lançamento de uma nova rodada, ao mesmo tempo em que os países hegemônicos cheguem a um consenso sobre o escopo das negociações (GONÇALVEZ, 2000, p. 46).

Enquanto a OMC representou uma nova ordem jurídica e institucional no cenário internacional, os países hegemônicos consolidaram ainda mais a sua relevância. Perpetuou-se, assim, um sistema que permite pressões advindas desses Estados, cuja disposição e energia está direcionada à defesa dos próprios interesses comerciais (GONÇALVEZ, 2000, p. 47).

Pode-se inferir concepções de justiça e equidade nas negociações comerciais de alcance mundial. Os princípios refletidos nas normas do GATT, tais como reciprocidade, tratamento nacional e NMF, serviram como diretrizes importantes durante as inúmeras tratativas. Tais princípios desempenharam um papel facilitador ao estabelecer objetivos e

conduzir o processo de negociação para acordos inovadores na eliminação de barreiras comerciais. De modo abrangente, coordenaram expectativas e concessões, estabelecendo a base para os acordos finais. Denota-se, portanto, uma concepção de justiça como reciprocidade, equilíbrio e ganhos mútuos. A reciprocidade das medidas de liberalização do comércio, a consideração dos interesses e preocupações de todas as partes envolvidas e busca por acordos capazes de estabelecer um equilíbrio de benefícios para todos os países. Esses aspectos, eram, de certa forma, pressupostos para as negociações de acordos. Nos primórdios do GATT, quando as negociações se limitavam a bens e tarifas, as concessões eram trocadas dentro de setores específicos e não entre setores. Posteriormente, o alcance sem precedentes da Rodada Uruguai permitiu a construção de um resultado que todos pudessem aceitar como um 'acordo justo', ou seja, um pacote final considerado globalmente equilibrado e mutuamente benéfico (ALBIN, 2001, p. 137-138).

Em segundo lugar, as normas de comércio livre e justo impuseram certas restrições à liberdade de ação dos países enquanto partes contratantes do GATT, limitando assim sua capacidade de buscar apenas interesses próprios. De certa forma, a reforma da PAC da CE e a inclusão do setor de serviços na Rodada Uruguai foram motivadas por considerável pressão internacional. Certamente, as delegações buscaram enfatizar normas ou interpretações que servissem à próprias preferências, obtendo certo sucesso diante das muitas disposições flexíveis e isenções presentes nos acordos finais. Por outro lado, os países industrializados viram-se compelidos a reduzir as barreiras para além de suas vontades iniciais (ALBIN, 2001, p. 138).

Em terceiro lugar, essas normas, juntamente com outras concepções de justiça, revelaram-se não apenas como fonte de conflito, mas também foram objeto de negociação em três aspectos interdependentes, quanto: (i) à implementação em áreas já estabelecidas, enfrentando questões de violações ou abusos; (ii) à expansão para novas áreas e tratativas de novas questões; e, (iii) ao sentido específico e relativa importância de normas específicas. Diante de um conteúdo geral que guiava as discussões, o objeto de negociação foi, na realidade, a aplicação e a interpretação dessas normas, de modo a conferir-lhes um significado concreto e acordado em contextos específicos (ALBIN, 2001, p. 138).

Embora o discurso de liberalização do comércio propagava beneficiar a todos por intermédio do estímulo do crescimento econômico global, certos momentos no processo foram percebidos como discriminatórios e desequilibrados para algumas das partes participantes. Nessa perspectiva, conceitos influentes de justiça foram introduzidos na Rodada Uruguai, afetando, em certa medida, as concepções tradicionais das normas do GATT, as quais, no

entanto, mantiveram sua importância. O conflito e a competição entre essas normas e conceitos de justiça tornaram-se uma característica essencial dessas negociações. Desacordos relativos à aplicação do acesso ao mercado e à NMF geraram impasses que debilitaram as negociações na Rodada Uruguai em várias ocasiões. A reciprocidade nos compromissos de acesso ao mercado era uma expectativa geral, e a insistência nessa questão por parte de um grupo crítico de países explica, em grande medida, a incapacidade de se alcançar um acordo sobre serviços marítimos, financeiros e de telecomunicações (ALBIN, 2001, p. 139).

Por fim, os conceitos éticos desempenharam um papel preponderante na exposição de posições e demandas. Em interações anteriores, as partes buscaram promover seus interesses apelando para a doutrina e os benefícios compartilhados do livre comércio e do crescimento econômico global. Contudo, na Rodada Uruguai, testemunhou-se pela primeira vez o uso de argumentos específicos em prol da justiça, bem como para justificar reivindicações. Muitos desses argumentos se fundamentaram em interesses próprios, de caráter puramente tático, enquanto outros, em convicções genuínas de equidade (ALBIN, 2001, p. 139).

Como indicativo desse cenário, as deliberações sobre serviços foram iniciadas no começo do novo milênio, ao passo que discussões adicionais sobre agricultura foram agendadas. No entanto, o insucesso em lançar uma nova rodada de negociações na cúpula da OMC em Seattle, em dezembro de 1999, representou significativo impasse aos trabalhos da Organização. Em certa escala, a atuação de ONGs e outros grupos ativistas, que repudiam o sistema de comércio global por uma variedade de razões de índole ética, conseguiram frustrar os procedimentos nessa ocasião. De fato, os persistentes conflitos entre os próprios membros da OMC, que se fizeram notar durante a Rodada Uruguai, constituíram um fator de igual relevância e representam alguns dos maiores perigos para a preservação e fortalecimento do regime de livre comércio (ALBIN, 2001, p. 139).

Uma delas consiste nas contínuas divergências acerca do tratamento especial e privilégios destinados aos países menos desenvolvidos (PMDs), bem como suas demandas por um acesso aprimorado aos mercados das nações ricas. Outra questão recorrente tem sido a ocorrência de disputas, inclusive com ameaças e imposições de sanções comerciais, entre dois atores-chave, os Estados Unidos e a União Europeia, abrangendo benefícios fiscais para empresas, regulamentos europeus sobre importação de bananas e carne bovina, além de uma série de outras questões. Os líderes dessas entidades e de outros governos têm obtido êxito limitado ao convencer segmentos importantes de seus eleitores acerca dos benefícios e da justiça do livre comércio, muitas vezes cedendo às pressões de interesses setoriais domésticos.

Tal fato auxilia na explicação do motivo pelo qual a Rodada Uruguai passou a encarar as normas fundamentais do GATT como obrigações negociáveis em vez de automáticas, um desenvolvimento posteriormente caracterizado por alguns analistas como uma ameaça ao regime comercial. Ademais, a formação de acordos comerciais regionais, que promovem a liberalização do comércio entre países vizinhos, porém discriminam os demais, continua a ocorrer, e qualquer falta de progresso em âmbito global só aumentará seu apelo e popularidade. Há diversos outros fatores a serem levados em consideração, tais como divergências relacionadas ao envolvimento da OMC na promoção de padrões trabalhistas e ambientais, bem como a mera complexidade das negociações destinadas a regular a economia global e fomentar a liberalização. A experiência da Rodada Uruguai, entretanto, sugere que conflitos envolvendo questões de justiça, impulsionados por considerações de peso e interesses econômicos, são capazes de desafiar um dos regimes mais sólidos nas relações internacionais contemporâneas (ALBIN, 2001, p. 139-140).

4 A JUSTIÇA COMERCIAL PARA ALÉM DOS PARÂMETROS WESTFALIANOS DIRECIONADO AO ENFOQUE DAS CAPACIDADES

Por ocasião das origens históricas, percebe-se as minúcias do desenvolver do comércio internacional e seus efeitos. Já nos seus primórdios, é possível notar a confrontação entre países desenvolvidos no norte global em face dos países menos desenvolvidos do sul. Quando então, estabelecidas as regras comerciais, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal)[277] advertiu que as regras comerciais de alcance internacional deveriam ter aplicações diferenciadas, de forma que não poderiam ser empregues do mesmo modo quando direcionadas aos países ricos e quando aos países pobres. Mesmo porque, os países em desenvolvimento já

[277] *The United Nations Economic Commission for Latin America and the Caribbean* (ECLAC ou UNECLAC), em inglês. *Comisión Económica de América Latina y el Caribe* (CEPAL), em espanhol. A CEPAL é uma das cinco comissões regionais do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC). Composta por 41 Estados-membros e 7 membros associados, possui sede na cidade de Santiago, Chile. Originada no ano de 1948, tem por intuito monitorar políticas de promoção do desenvolvimento econômico latino-americano, bem como assessorar as ações encaminhadas para esse objetivo, além de contribuir para fomentar relações econômicas na América Latina e Caribe, tanto internamente quanto para com Estados fora da região. Posteriormente, ampliou seu escopo visando promover o desenvolvimento social e sustentável local. BRASIL. **Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e a Unidade Mulher e Desenvolvimento**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/cepal-texto-para-o-site.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

contavam com artifícios que proporcionava proteção aos seus mercados internos, seja pelo emprego de cotas para importações, medidas antidumping e demais mecanismos não tarifários, como sobretaxas e subsídios. Enquanto no prisma antagônico, os países em desenvolvimento vociferavam por proteção às suas indústrias, por vezes ainda em estágio embrionário, ao postularem por melhores condições para a entrada de seus produtos nos mercados dos países desenvolvidos. Assim, os Estados do sul manifestavam a necessidade de estabelecer critérios capazes de mitigar as desigualdades estruturais entre esses grupos de países. Alcançaram algum sucesso com o estabelecimento da UNCTAD e sob seus auspícios, com a criação do Sistema Geral de Preferências (SGP), além da inserção do princípio da não reciprocidade no GATT (CERVO, 2008, p. 5-7).

> Desse emaranhado de interesses em jogo, opondo ricos e pobres, resultou algum progresso em favor dos países em desenvolvimento, como a organização da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (Unctad, 1964), que provocou uma mudança no estatuto do Gatt, inserindo o princípio da não reciprocidade, que permitia aos países em desenvolvimento estimular a industrialização por meio de tarifas de impor tação mais elevadas. Aprovou-se, em 1968, o Sistema Geral de Preferências que criava facilidades sem reciprocidade para entrada de produtos de países em desenvolvimento nos mercados dos países ricos (CERVO, 2008, p. 6-7).

No entanto, desde então, ainda há vasta disparidade entre as condições dos países nos dois hemisférios. Em especial, nas tratativas comerciais, a complexidade galga patamar ainda mais elevado por tratar de interesses que englobam diversos aspectos, como distribuição de renda, emprego, consumo de bens, progresso empresarial e tecnológico e finanças governamentais. O comércio internacional passa a ser vislumbrado pelos países desenvolvidos como um meio de assegurar sua hegemonia, enquanto para os países pobres, como o possibilitador de ascensão econômica (CERVO, 2008, p. 7). Ainda, nesse intricamento composto pelas propensões de cada Estado, deve-se ponderar a gerência da economia global, uma vez que é influenciada conforme manifestações do desenvolvimento e envolvimento da comunidade internacional. Retornando aos alicerces históricos, vale recordar que o perpassar por Bretton Woods em 1973 e a consequente nova ordenação do mundo econômico incitou os atores na concepção da ideia da importância da regulação coletiva para a política e a segurança, tanto doméstica como internacional. Os governos passam a considerar o bom desempenho econômico interno e o engajamento na governança econômica no cenário internacional como fatores essenciais seja para o bem-estar das populações quanto para a própria sobrevivência política. Os crescentes fluxos transfronteiriços de comércio, capital financeiro e investimento

integraram a realidade dos cidadãos e das economias nacionais em escala até então sem precedentes (ALBIN, 2001, p. 100).

Na segunda metade do século XIX, emerge na Europa a social-democracia (ou socialismo democrático), uma corrente política que alcançará seu ápice no século seguinte, em especial, após a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, os pleitos sobre justiça, fundamentados pelo pressuposto de uma moldura westfaliana, possuíam uma limitação territorial, ou seja, aconteciam dentro dos contornos cartográficos dos Estados Modernos. Mesmo porque, definia-se como atribuição estatal o coordenar de possíveis reparações, uma vez que os sujeitos dessas prestações seriam seus nacionais. "Isso era verdade para cada uma das duas principais famílias de reivindicações de justiça - reivindicações por redistribuição socioeconômica e reivindicações por reconhecimento legal ou cultural."[278](FRASER, 2008, p. 12).

De forma que, ainda que as nações estejam diante de um sistema de interdependência global, próprio da globalização, tendendo à dissolução de fronteiras geográficas, políticas e culturais, a "[...] noção de soberania da Westfália capitula contra o princípio da subordinação política como integração do poder local garantindo a legitimidade nacional."[279] (TORO, 2016, p.15). Observa-se que existe relação entre o desenvolvimento do Estado-nação, nos séculos XIX e XXI, em torno das atividades do livre comércio. Para além, são aplicados na atualidade conceitos políticos propriamente westfalianos como igualdade jurídica entre Estados, a capacidade de autodeterminação e o princípio da não intervenção em assuntos internos. Desse arcabouço, os rigores da soberania estatal de Westfália, em especial, motivaram debates nos anos 1980 e 1990, visto que o mundo se encontrava diante dos efeitos da globalização (TORO, 2016, p. 16).

4.1.1 Incipiência do Sistema Westfaliano ante às Demandas da Globalização

A globalização, por sua vez, pode ser objetivamente referida como múltiplos processos de integração global que irradiam para as áreas política, econômica, cultural e social. Esses processos são impulsionados principalmente pelos avanços tecnológicos (em especial no que

---

[278] *This was true for each of two major families of justice claims — claims for socioeconomic redistribution and claims for legal or cultural recognition.*

[279] *[The] Westphalia notion of sovereignty capitulates against the principle of political subordination as integration of local power ensuring national legitimacy.*

diz respeito às modalidades de comunicação), repercutidos no tempo e espaço de forma a impactar as experiências humanas (SILVA; GONÇALVES, 2005, p. 82).

> O processo de globalização, fortemente vinculado aos fatores determinantes do intercâmbio econômico, intensificou-se nos últimos anos com base em um conjunto de fatores. Nesse sentido, produziu desdobramentos de alto impacto, que chegam a afetar os conceitos convencionais de Soberania das nações e perda de poder dos governos para o exercício da política econômica interna (STELZER; GONÇALVES; MAY, 2009, p. 19).

Para David Held, Antony McGrew, David Goldblatt e Jonathan Perraton, três diferentes abordagens assimilam distintamente o fenêmeno: as escolas (i) hiperglobalista. (ii) cética e (iii) transformacionalista. De acordo com linha de pensamento (i) hiperglobalista, a globalização é um fenômeno singular e transformador em que a desnacionalização da economia é o resultado de redes transnacionais conectadas ao comércio, à produção econômica e às finanças. Aqui, o marxismo e o neoliberalismo tradicionais não podem mais explicar o que é fundamental na economia global. Para os (ii) céticos, a globalização não é inovadora, mas apenas melhora as relações internacionais. Essa visão compreende a globalização como oposto de regionalização. O cerne reside na complexidade das relações internacionais, que desafiam o poder regulatório dos Estados nacionais fomentando a desigualdade e a hierarquia já existentes entre eles, que por sua vez, explica a origem do aumento do fundamentalismo que resulta no nacionalismo violento (SILVA; GONÇALVES, 2005, p. 84).

Por sua vez, ao adotar uma postura intermediária, para o pensamento (iii) transformacionalista, a globalização constitui um fenômeno de caráter histórico que carece de precedentes, gerando repercussões nos âmbitos econômico, militar, tecnológico, ecológico, migratório, político e cultural. Em decorrência disso, as distinções entre os domínios doméstico e internacional adquirem uma nuança mais sutil. No entanto, os transformacionistas assinalam que ocorre certa aposição entre entidades político-econômicas não territorializadas e entes estatais. No primeiro cenário, as organizações multinacionais, as agências regulatórias internacionais e os movimentos sociais transnacionais ganham proeminência crescente no contexto das relações globais. No segundo, o Estado se depara com a necessidade de se ajustar a um contexto internacional onde a soberania nacional, frequentemente, tende a se restringir a fronteiras de natureza meramente normativa. No entanto, o que se evidencia é a intensificação de estruturas sociais concêntricas e hierarquizadas compostas por grupos privilegiados, setores dos dissidentes dos que permanecem à margem (SILVA; GONÇALVES, 2005, p. 84).

> Os transformacionalistas, por sua vez, defendem uma posição intermediária. Para eles, a globalização é um fenômeno histórico sem precedentes, com reflexos nas áreas econômica, militar, teconológica, ecológica, migratória, política e cultural. Como resultado, as distinções entre as arenas doméstica e internacional tornam-se mais tênues. No entanto, alertam os transformacionistas, há uma justaposição entre organizações político-econômicas não territoriais e o Estado. No primeiro caso, organizações multinacionais, agências regulatórias internacionais e movimentos sociais transnacionais atingem relevância cada vez maior no contexto das relações globais. No segundo, o Estado se vê obrigado a se adaptar a um contexto internacional em que a soberania nacional, não raro, tende a se reduzir a contornos de caráter meramente normativo. Ainda assim, o que se vê é o aprofundamento de estruturas sociais concêntricas, hierarquizadas, formadas por elites, por grupos contestadores e pelos marginalizados (SILVA; GONÇALVES, 2005, p. 84).

Os pontos centrais de divergência entre as três correntes de pensamento estão relacionados ao próprio conceito de globalização, às suas origens, à sua delimitação temporal histórica e aos seus efeitos sobre Estado nacional. No que concerne à conceitualização, os (i) hiperglobalistas e os (ii) céticos tendem a se concentrar na extensão da ameaça que a globalização representa para a própria existência do Estado, enquanto os (iii) transformacionistas tendem a priorizar a análise das progressões, das descontinuidades e das contingências histórico-sociais (SILVA; GONÇALVES, 2005, p. 84-85). No que tange às causas subjacentes à globalização, há a perspectiva monocausal e a multicausal. A primeira, como o nome sugere, entende como única causa para a manifestação da globalização o capitalismo e seu consequente avanço tecnológico. Por outro lado, sob o prisma multicausal, o fenômeno da globalização resulta da interação de diversos fatores, notadamente aqueles de natureza tecnológica, mercadológica, ideológica e política (SILVA; GONÇALVES, 2005, p. 85).

Também fonte de divergência, desponta a delimitação temporal da trajetória da globalização. De toda sorte, depreende-se que o intenso intercâmbio comercial das cinco décadas que precederam a Primeira Guerra Mundial já testificava quanto da extensão temporal da globalização econômica. Em outras palavras, este não é um fenômeno novo. Mesmo a cada desdobramento das integrações econômicas, este fenômeno prossegue em constante ritmo. As evoluções nas áreas de tecnologia, comunicação e ferramentas financeiras, a dominação das corporações multinacionais, a institucionalização do regime de livre comércio, entre outros, parecem dar um aspecto irrefreável à globalização, e embora tais forças sejam fatores de contínuo estímulo e de contribuição para o crescimento da economia mundial, ainda persiste a preocupação dos governos em 'administrá-la' cooperativamente (ALBIN, 2001, p. 100-101).

> A globalização, tal como o desenvolvimento, não é inevitável, ainda que existam forças políticas econômicas poderosas por trás dela. De acordo com a maioria das medidas, entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, tanto o ritmo como a amplitude da globalização diminuíram, e até recuaram. Por exemplo, o comércio Internacional, como porcentagem do PIB, declinou. Se a globalização levar a padrões de vida mais baixos muitos ou a maioria dos cidadãos de um país e se ela comprometer valores culturais fundamentais, então haverá demandas políticas para diminuir seu ritmo ou detê-la (STIGLITZ, 2007, p. 50).

Na realidade essa consideração quanto à administração cooperativa advém do desdobramento da preocupação em administrar uma economia global que a cada dia vincula mais e mais as nações. No cerne desta tentativa, está a prática da negociação, visto que esta é crucial nas tentativas de manutenção da estabilidade e adaptação às mudanças do sistema econômico mundial. Nos parâmetros hodiernos, as tratativas que tangem as questões econômicas internacionais, multilaterais e bilaterais, possuem amplitude de escopo e natureza. Variam de conversas institucionalizadas entre Estados sobre livre comércio nos níveis global e regional e negociações entre instituições financeiras internacionais ainda se resvalam nas questões quanto ao endividamento e pagamentos e taxas de juros dos países marginalizados. Também incluem conversas entre governos ou empresas privadas sobre a venda de produtos e joint ventures. O objetivo comum, importa destacar, é gerar ganhos e crescimentos econômicos. (ALBIN, 2001, p. 101). Na realidade, existem "[...] incentivos fortes - e enormes oportunidades - para moldar os processos políticos eu sistema econômico de um modo que gere lucros para alguns à custa da maioria." (STIGLITZ, 2007, p. 51). Tal aspecto faz com considerável manifestação da globalização da economia mundial e o aumento da importância da negociação internacional relaciona-se diretamente à área do comércio internacional (ALBIN, 2001, p. 101).

Portanto, nesse contexto, cabe ressaltar, a Rodada Uruguai vislumbrou a possibilidade de adentrar a discussão contribuindo para que as negociações comerciais não mais focassem em questões que se limitam à eliminação de obstáculos convencionais, como tarifas e cotas de importação de mercadorias. A última Rodada do GATT, portanto, sob esse prisma, realizou os maiores avanços na liberalização do comércio do que qualquer acordo global anterior. A crescente adesão que se distendeu ao longo das reuniões do GATT e a membresia da sua sucessora, a OMC, reflete importância conjunção dos esforços conjuntos entre países quanto à administração da globalização e busca pelos ganhos econômicos por intermédio das negociações. Mesmo porque, ao longo da histórica, advogou-se pelo livre comércio como um propulsor de crescimento econômico que se utiliza dos recursos mundiais de forma eficiente para aumentar a produtividade e os padrões de vida em geral. No entanto, também é notável na

narrativa cronológica que os ditos benefícios e custos desse crescimento não são necessariamente distribuídos uniformemente nos níveis global, regional ou local. A lógica preconizada dentre os países para a sobrevivência comercial é do enfrentamento da concorrência estrangeira por intermédio de cortes de custos e melhoraria da produtividade. A instrução aos países pobres é da promoção da liberalização e concorrência, mesmo com Estados em estágio econômico e tecnológico muito mais avançado e que ainda se consubstanciam das barreiras protecionistas em seus próprios mercados. São questões como essas, presentes à época da Rodada que precedeu a OMC, que suscitaram questionamentos e discussões quanto às decorrências do *free trade* (ALBIN, 2001, p. 102).

> As negociações comerciais não se limitam mais à eliminação de obstáculos convencionais, como tarifas e cotas de importação de mercadorias. A Rodada Uruguai sob o GATT fez maiores avanços na liberalização do comércio do que qualquer acordo global anterior, inclusive no que diz respeito a serviços e barreiras não tarifárias. A crescente adesão ao GATT e seu sucessor, a OMC, reflete em parte a importância que cada vez mais países atribuem a este processo. O livre comércio é amplamente considerado como um motor de crescimento econômico que usa os recursos mundiais de forma eficiente para aumentar a produtividade e os padrões de vida em geral. No entanto, os benefícios e custos desse crescimento não são necessariamente distribuídos uniformemente nos níveis global, regional ou local. Dentro dos países, os fornecedores que enfrentam a concorrência estrangeira devem encontrar maneiras de cortar custos e melhorar a produtividade para sobreviver. No cenário internacional, pede-se aos países pobres que liberalizem e concorram com Estados em um estágio econômico e tecnológico muito mais avançado que, além disso, mantêm barreiras protecionistas em alguns de seus próprios mercados. Vários fatores nos últimos anos desafiaram a perspectiva de uma maior liberalização do comércio em nível global. Veremos que muitos deles já estavam presentes na Rodada Uruguai e suscitaram fortes ressentimentos sobre a injustiça[280] (ALBIN, 2001, p. 102).

Na realidade, nos anos 1990, anunciou-se a globalização favoravelmente, como fator possibilitar de ganhos para todos os países envolvidos nos cenários em que esse evento ocupava. A globalização seria a grande propulsora da bonança há tempos esperada. A consolidação da

---

[280] *Trade negotiations are no longer limited to the elimination of conventional obstacles such as tariffs and import quotas for goods. The Uruguay Round under the GATT made greater advances in liberalising trade than any previous global agreement, including with respect to services and non-tariff barriers. The growing membership of the GATT and its successor, the WTO, partly reflects the importance which more and more countries attach to this process. Free trade is widely regarded as an engine of economic growth which uses world resources efficiently to raise productivity and overall living standards. However, the benefits and costs of that growth are not necessarily distributed evenly at the global, regional or local levels. Within countries suppliers facing foreign competition must find ways to cut costs and improve productivity in order to survive. On the international stage poor countries are asked to liberalise and to compete with states at a far more advanced economic and technological stage which, in addition, retain protectionist barriers in some of their own markets. A number of factors in recent years have challenged the prospect of further trade liberalisation at the global level. We shall see that many of these were present already in the Uruguay Round, and evoked powerful resentments about unfairness*

OMC por meio de leis comerciais internacionais endossaria esse discurso (STIGLITZ, 2007, p. 66).

> No começo da década de 1990, a globalização foi saudada com euforia. Fluxos de capital para os países em desenvolvimento aumentaram seis vezes em seis anos, de 1990 a 1996. A criação da Organização Mundial do Comércio em 1995 – um objetivo buscado durante meio século – daria aparência de império da lei ao comércio internacional. Todos supostamente sairiam ganhadores, tanto no mundo em desenvolvimento como no desenvolvido. A globalização traria uma prosperidade sem precedentes para todos (STIGLITZ, 2007, p. 66).

Entretanto, o que ocorreu foi que a globalização "[...] tornou-se uma corrida para o fundo, onde as corporações são as únicas vencedoras e o resto da sociedade, tanto no mundo desenvolvido quanto no em desenvolvimento, é o perdedor." [281] (STIGLITZ, 2017, p. 67). A globalização vai além do comércio, envolvendo também o movimento de capital, pessoas e conhecimento para além das fronteiras (STIGLITZ, 2017, p.46). Mas todas essas formas não entregaram os prometidos benefícios. Nessas áreas, o argumento pró globalização, por exemplo, preconizava que em mercados de capitais livres, o capital se estabeleceria onde fosse mais produtivo. Mas a liberalização de capitais nem sempre converte em maior produção e aceleração do crescimento, ao contrário, diante de uma má gestão, acarreta em instabilidade e aumento da desigualdade. Em todas as áreas da globalização, a crítica é uníssona, de que países desenvolvidos ganham às custas dos países emergentes e PMDs. Além disso, argumenta-se que o discurso dos anos 1990 superestimou os benefícios, subestimou os custos e desprezou o efeito da globalização sobre as pessoas, sendo que, de fato, corporações obtiveram desproporcional favorecimento enquanto os cidadãos comuns arcaram com um custo igualmente desproporcionado, chegando, em alguns casos, a representar agravamento da situação (STIGLITZ, 2017, p. 68).

Do outro lado do espectro, apesar das desigualdades deflagradas, pode-se observar que a ordem econômica global pós-Segunda Guerra Mundial, na qual se insere a globalização, conduziu o mundo a um cenário econômico melhor em determinados aspectos. Esse contexto contribuiu para a taxa de crescimento econômico global mais rápida de todos os tempos, possibilitou o sucesso dos mercados emergentes (com destaque para China), e a criação de uma nova classe média global. Passadas duas guerras mundiais devastadoras, em geral, a segunda metade do século XX representou considerável melhoria quando comparada à primeira metade

[281] *[Globalization] has become a race to the bottom, where corporations are the only winners and the rest of society, in both the developed and developing worlds, is the loser.*

do mesmo século. Atribui-se esse favorecimento também aos sucessos econômicos associados à ordem econômica global, capitaneado, principalmente, pelos Estados Unidos. Os países hegemônicos preconizam que a economia moderna pauta seu sucesso no Estado de Direito, e que, seja no ambiente interno ou internacional, há predileção por um sistema baseado em regras (STIGLITZ, 2017, p. 14).

4.1.2 Justiça nos Moldes Westfalianos

Diante do objetivo do estudo em investigar o liame do conceito de justiça no comércio internacional pela percepção de sua substância nas interações no âmbito das instituições do GATT e da OMC, parte-se da concepção que "[...] a noção de justiça só pode ser entendida em termos do contexto institucional em que está inserida, que inclui tanto a estrutura institucional quanto os processos participativos que a fundamentam"[282] (NARLIKAR, 2006, p. 1007). Considerando-se que as definições de justiça *per se* são plurais e heterodoxas, adota-se como premissa a concepção dual de Thomas Franck que compreende a justiça composta por duas variáveis independentes de (i) legitimidade e (ii) justiça distributiva. Essa abordagem da justiça implica, portanto, no processo em que tanto as normas quanto os responsáveis por sua elaboração "[...] buscam integrar essas variáveis, reconhecendo a tensão entre o desejo da comunidade por ordem (legitimidade) e mudança (justiça), bem como as tensões entre diferentes noções de o que constitui boa ordem e boa mudança em instâncias concretas"[283] (FRANCK, 1995, p. 26-27). Ainda, a legitimidade surtirá influência de questões procedimentais e associação da justiça distributiva para com a substância e equidade de resultados. Para que seja possível existir um discurso de justiça, deve-se considerar duas importantes condições. A primeira, da escassez moderada, torna o discurso da justiça mais dificultoso diante de recursos valiosos e escassos em que as alocações são feitas em configurações de soma zero. Enquanto a segunda, de comunidade, requer que a justiça seja determinada a partir de um grupo que compartilhe valores e princípios que conduziram a essa acepção (FRANCK, 1995, p. 9-10).

---

[282] *[...] the notion of fairness can only be understood in terms of the institutional context it is embedded in, which includes institutional structure as well as the participatory processes that underlie it.*

[283] *[...] seek to integrate those variables, recognizing the tension between the community's desire for both order (legitimacy) and change (justice), as well as the tensions between different notions of what constitutes good order and good change in concrete instances.*

> Na verdade, ao aplicar a distinção de Franck entre legitimidade e equidade como os dois componentes independentes da justiça, descobrimos que a maioria das instituições internacionais prestam atenção considerável às questões de justiça, mas diferem em sua ênfase em qualquer um dos componentes. Qual noção particular de justiça vencerá em um regime particular é determinada por diferenças de poder e implicações distributivas; as diferenças dentro de instituições específicas na mesma área temática, no entanto, talvez possam ser melhor explicadas pelo desenho institucional.[284] (NARLIKAR, 2006, p. 1009)

O comércio internacional apresenta em seu contexto ambas os aspectos, mesmo porque, independente do cenário doméstico, reconhece-se o comércio internacional como um jogo de soma positiva285 e em adequação ao segundo critério, a globalização e a interdependência fomentam a noção de uma comunidade internacional. (NARLIKAR, 2006, p. 1008).

Assim sendo, não estranha a abordagem do discurso da justiça comercial na composição textual de documentos tanto de organizações interestatais como de organizações não-governamentais (ONGs). Em múltiplos casos, abordagem volta-se à questão da justiça como equidade (*fairness*). Nesse sentido, o décimo terceiro compromisso dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU elenca que, enquanto comunidade global, "Estamos comprometidos com uma política multilateral aberta, equitativa, baseada em regras, previsível e não discriminatória sistema comercial e financeiro."[286] (ONU, 2000). Logo, diante da tendência geral nos discursos globais para com a incorporação de normas de equidade envolvendo questões de justiça, o posicionamento da OMC diante da questão, visto que seus documentos não apresentam a mesma explicitação, suscita maiores explicações.

Conforme ampla descrição neste trabalho, o exame das normas subjacentes às regras da OMC permite observar que, embora exista limitação quanto ao tema da justiça, o mesmo não se pode afirmar quanto aos compromissos da Organização para com a ordem e a legitimidade. Ainda que escassas as disposições da OMC sobre justiça distributiva, o comprometimento ao procedimento justo, à ordem e à legitimidade são confirmadas por

---

[284] *In fact, on applying Franck's distinction between legitimacy and equity as the two independent components of fairness, we find that most international institutions pay considerable attention to questions of fairness but differ in their emphasis on either component. Which particular notion of fairness will win out in a particular regime is determined by power differences and distributional implications; differences within specific institutions in the same issue area, however, can perhaps be better explained by institutional design.*

[285] *positive-sum game*, no original, em inglês.

[286] *We are committed to an open, equitable, rule-based, predictable and nondiscriminatory multilateral trading and financial system.* UNITED NATIONS. **United Nations Millennium Declaration**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-millennium-declaration. Acesso em 09 jun 2022.

intermédio de seus documentos, em especial, quando abordadas as regras de não discriminação e reciprocidade. (NARLIKAR, 2006, p. 1009)

A determinação quanto à escolha de qual discurso será influente, ou seja, a o benefício da determinação está intimamente ligado à questão da importância das diferenças de poder entre os atores que realizam e se submetem a essas escolhas. Essa dinâmica, por sua vez, remete à ordem internacional instalada desde a Paz de Westfália. O legado westfaliano reporta a limitação de poder e expansão dos Estados pelo interesse comum na manutenção das integridades das áreas de soberania estrangeiras, garantidora da coexistência pacífica ainda que as nações possuam propensões e objetivos adversos. A aparência de um sistema horizontal respaldado sob o manto da igualdade e da ideia fundadora de soberania, na realidade, oculta as diferenças reais e as forças sobre a quem compete o poder de determinação dentro da comunidade internacional (BUIS, 2021, p. 433-434).

Assim, deflagrada clara assimetria de poder, a abordagem do tema de justiça requer reflexão quanto ao parâmetro adotado capaz de garantir uma avaliação justa frente às reinvindicações guarnecidas de razões próprias, porém, por vezes, concorrentes. Considerando-se os quesitos, porém ampliando-se a temática para além da legitimidade e justiça distributiva e ponderando-se ainda as inúmeras nuances que circunscrevem a discussão, interessa observar a abordagem da perspectiva tríade da Nancy Fraser que considera as questões de (i) redistribuição, (ii) reconhecimento e (iii) representação no estudo da justiça. Inicialmente, o diagrama da justiça contemplou as duas primeiras dimensões. Contudo, reflexões progressivas e dialéticas possibilitaram a concepção do terceiro elemento da tríade. Ao ponderar as limitações de seu mapa bidimensional original, Fraser percebeu a necessidade de expandi-lo, sendo, portanto, adicionado o eixo da representação. Esse aditamento foi motivado por conta da multidimensionalidade das injustiças na era da globalização e que nem o uso de cada uma das dimensões isoladas ou tampouco a justaposição de ambas seria satisfatória para abordar o tema, podendo incorrer ainda em falsa bifurcação entre questões sociais e identitárias. Logo, a dimensão política da representação completa o sofisticado esquema tripartido de Fraser, tendo em vista que toda reivindicação por justiça envolve aspectos econômicos, culturais e políticos de forma imbricada.

No âmbito do comércio global, a tríade de Fraser propicia perspicazes decifrações. A OMC, como espaço por excelência da governança comercial internacional, pode ser interrogada à luz das três dimensões da justiça, o que permite avaliar aspectos institucionais tanto exitosos e os até então frustrados que marcam o sistema multilateral de comércio global. A questão da

(i) redistribuição na OMC manifesta-se na disparidade de poder econômico e recursos materiais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. As assimetrias nas capacidades produtivas, acesso a mercados e barreiras protecionistas perpetuam dependência e marginalização dos países do Sul Global. Por sua vez, o (ii) o reconhecimento relaciona-se à representação paritária e ao protagonismo real dos países em desenvolvimento nos processos decisórios. Historicamente alijados das instâncias normativas, esses países reivindicam maior participação na produção das regras que regerão seus próprios destinos. Quanto ao terceiro aspecto, a (iii) representação, remete à questão da *accountability* democrática dos Estados nacionais, seja em relação às suas sociedades domésticas quanto à comunidade global. Na OMC, isso implica em transparência, debate público e consulta social na formulação de políticas comerciais nacionais e nos posicionamentos multilaterais.

Assim, com a intenção de atribuir completude para perspectiva de justiça de Fraser e para evitar qualquer possibilidade de concepção do comércio internacional como um fim em si mesmo, adota-se, complementarmente, a teoria da justiça da Martha Nussbaum que baseada na garantia de capacidades centrais que permitem aos indivíduos viver com dignidade e exercer sua cidadania. A título de inicial apresentação, são elencadas dez capacidades fundamentais, quais sejam: (i) vida – a vivência de uma vida humana dentro de perspectivas de duração normal, sem qualquer reducionismo; (ii) saúde física – assegurada por acesso à alimentação saudável e abrigo físico; (iii) integridade física – proteção de todas as formas de violências; (iv) sentidos, imaginação e pensamentos – proporcionar a experiência e desenvolvimento das atribuições motivadas pelos sentidos tipicamente humanos; (v) emoções – capacidade relacional que predizem ao amor e à razão; (vi) razão prática – concepções do bem e consciente reflexão crítica da vida; (vii) afiliação – (a) acesso a todos os aspectos da vivência social e (b) tratamento digno dentro da convivência em sociedade; (viii) outras espécies – cuidado com o mundo natural para além da espécie humana. (ix) recreação – desfrutar de atividades que reflitam em bem-estar; e, (x) controle sobre o próprio ambiente seja (a) político, de forma a participar das escolhas governamentais e respeito aos direitos individuais como (b) material, no direito à propriedade e acesso ao meio digno de sustento próprio.

Assim, a ideia é que o objetivo final no momento de constituir os padrões fundamentais para a elaboração de políticas e acordos institucionais, como é o caso da OMC, seja o respeito a essas capacidades básicas remetidas a todos os cidadãos para que, então, seja possível conceber justiça social dentro de uma nação ou em âmbito global. Os esforços devem ser no sentido de que as regras de comércio devem ser formuladas de modo a promover e não restringir

o desenvolvimento humano nos países membros. Quando acordos comerciais resultam em limitação das capacidades básicas das populações, especialmente nos países em desenvolvimento, eles são intrinsicamente injustos sob a perspectiva das capacidades de Nussbaum.

De toda sorte, para que seja possível alcançar máxima compreensão do tema, parte-se de duas questões a serem consideradas: a da imparcialidade e do enquadramento. A imparcialidade pode ser representada pela imagem de uma balança moral em que um juiz imparcial pesa os méritos relativos de reivindicações conflitantes, uma imagem que ainda hoje, inspira lutas por justiça social na era atual. O enquadramento, por sua vez, faz alusão a um mapa, dotado de uma métrica capaz de representar relações espaciais. Ambos seriam esforços para auxiliar no entendimento em relação às lutas sobre a globalização, da contestação da moldura nacional dentro da qual os conflitos de justiça têm sido historicamente situados e da busca por mapear novamente os limites da justiça, dessa vez, em uma escala mais ampla. (FRASER, 2008, p.1) Em outras palavras, inicia-se da discussão sobre as reivindicações conflitantes e seus méritos, em uma tentativa de atribuir uma nova escala de justiça, capaz de endereçar os conflitos que emergem à luz do contexto histórico, direcionado ao comércio internacional.

Dentro desse contexto da imparcialidade, atualmente, um desafio maior é compreender qual seria essa substância da justiça, capaz de suprir uma demanda de reinvindicações heterogêneas e que possa ainda servir à uma coletividade igualmente multiforme. Em síntese, há uma necessidade de deslindar uma escala de justiça capaz de suprir essa demanda dentro de uma sociedade plural (FRASER, 2008, p.1-2).

> Mas, além desse dilema geral, a problemática da imparcialidade enfrenta outro desafio mais radical na era atual. Graças a uma mudança histórica na cultura política, os movimentos de justiça social de hoje carecem de uma compreensão compartilhada da *substância* da justiça. Ao contrário de seus predecessores do século XX, que militavam principalmente pela "redistribuição", os reivindicadores atuais expressam suas demandas em uma variedade de idiomas, que são orientados para objetivos conflitantes[287] (FRASER, 2008, p.1-2).

[287] *But over and above that general dilemma, the problematic of impartiality faces another, more radical challenge in the present era. Thanks to an epochal shift in political culture, today's social-justice movements lack a shared understanding of the substance of justice. Unlike their twentieth-century predecessors, who militaded mostly for "redistribution", present-day claimants couch their demands in a variety of idioms, which are oriented to competing goals.*

Em contraponto com a questão notoriamente abrangente que a imagem da balança invoca, a "imagem do mapa, ao contrário, representa a problemática do enquadramento: o que, se houver, deve delimitar os limites da justiça?[288]" (FRASER, 2008, p.2). Esse enquadramento westfaliano da justiça pode ficar estagnado em determinados períodos históricos, como no contexto da social-democracia, cujos limitação da aplicação da justiça coincidiam com os limites territoriais do Estado (FRASER, 2008, p.2).

A alusão ao período histórico da social-democracia remete à época uma época histórica específica, das décadas do pós-Segunda Guerra Mundial, em que prevaleceu nos países capitalistas centrais um modelo de Estado interventor e provedor de bem-estar social, que não problematizava a limitação da escala nacional como *locus* principal da justiça. De forma que a "[...] social-democracia baseou-se na premissa de que a justiça pode ser alcançada através da regulamentação estatal da economia capitalista combinada com um regime keynesiano de gestão macroeconômica."[289] (FRASER, 2003, p.24). Logo, deflagra-se uma moldura hegemônica em que se elegeu o Estado-nação como a unidade natural para se pensar questões de justiça social. Um modelo no qual as políticas redistributivas e regulação econômica permanecem dentro das fronteiras nacionais. Os padrões westfalianos com sua moldura hegemônica de justiça territorial e estatal-nacional permaneceram incontestáveis até a época do *welfare state* social-democrata do pós-1945. No entanto, com a intensificação da globalização, das corporações multinacionais, da governança internacional e dos movimentos transnacionais, essa moldura nacional passou a ser crescentemente tensionada e complexificada.

> (...) a problemática do mapa pode permanecer latente por longos períodos históricos, quando uma moldura hegemônica é naturalizada e tida como certa. Pode-se argumentar que esse foi o caso no auge da social-democracia, quando nem é preciso dizer que a unidade dentro da qual a justiça se aplica era o Estado territorial moderno (FRASER, 2008, p.2).[290]

Logo, diante de novos desdobramentos históricos e suas complexidades, ambas as representações propõem uma nova maneira de se pensar a questão da Justiça. No entanto, por consequências próprias da natureza das inovações, deparam-se, consequentemente, como novas

---

[288] *The image of the map, in contrast, stands for the problematic of framing: What, if anything, should delimit the bounds of justice?*

[289] *Social democracy was premised on the assumption that justice can be achieved through state regulation of capitalist economy coupled with a Keynesian regime of macroeconomic management.*

[290] *(...)the problematic of the map can lie dormant for long historical stretches when a hegemonic frame is naturalized and taken for granted. This was arguably the case in the heyday of social democracy when it went without saying that the unit within which justice applied was the modern territorial state.*

questões a serem enfrentadas. No caso da balança, o desafio está em articular reinvindicações de naturezas bastante diversificadas e em como coordenar essa multiplicidade, diante da ponderação da imparcialidade. A ideia de justiça imparcial que essa imagem invoca é de contraposição (do antagonismo de cada um dos lados da balança) e da capacidade de mensuração (qual o peso dos elementos em cada lado da balança). Essa ideia ganhou espaço especialmente após a Segunda Guerra Mundial, na qual a concepção de justiça estava fortemente atrelada à justiça social no sentido de divisão de bens econômicos. Nesta visão, é possível dar um tratamento igual quando coincide o objeto em discussão. Dessa forma, reinvindicações iguais são pesadas em uma mesma balança (FRASER, 2008, p.2).

> Essa representação pode ter parecido plausível na era da Guerra Fria, quando uma compreensão distinta da substância da justiça era amplamente compartilhada. Naquele período, as principais correntes políticas convergiram para uma concepção distributiva, que equiparava a justiça social à justa distribuição de bens divisíveis, tipicamente econômicos por natureza. Uma pressuposição compartilhada de social-democracia de primeiro mundo, comunismo de segundo mundo e desenvolvimentismo de terceiro mundo, essa visão forneceu uma medida de comensurabilidade para demandas conflitantes. Subtendendo disputas ferozes sobre o que deveria ser considerado uma distribuição justa, o imaginário distributivista hegemônico emprestou alguma credibilidade à representação convencional do equilíbrio moral. Se todas as partes estivessem discutindo sobre a mesma coisa, então talvez suas reivindicações pudessem ser avaliadas em uma única balança[291] (FRASER, 2008, p.3).

No entanto, essa visão dual é limitada e não supre as necessidades da abordagem do tema na atualidade. A própria mensuração das alternativas estudadas também é uma perspectiva insuficiente diante dos conflitos contemporâneos. Em contexto recente, as reinvindicações por justiça colidem muitas vezes com outras reivindicações e ambas podem representar, por exemplo, contribuições sociais positivas. Nesse caso, o conflito recai sobre a substância da justiça[292], ocasião em que o então aceito ideal convencional de imparcialidade é considerado incoerente por implicar em critérios conflitantes para avaliar as reivindicações (FRASER, 2008, p.3-4).

---

[291] *That representation may have seemed plausible in the Cold War era when a distinctive understanding of the substance of justice was widely shared. In that period, major political currents converged on a distributive conception, which equated social justice with the fair allocation of divisible goods, typically economic in nature, A shared presupposition of first-world social democracy, second-world communism, and third-world developmentalism, that view supplied a measure of commensurability to conflicting demands. Subtending fierce disputes about what should count as a just distribution, the hegemonic distributivist imaginary lent some credibility to the conventional representation of the moral balance. If all parties were arguing about the same thing, then perhaps their claims could be weighed on a single scale.*

[292] Nancy Fraser utiliza o termo 'substância da justiça' como referência ao conteúdo normativo das concepções de justiça, aos princípios e critérios que definem o que é justo e injusto em determinada sociedade ou contexto.

A razão imparcial busca um ponto de vista fora das situações concretas de ação, de forma a transcender perspectiva, os atributos, o caráter e os interesses de nenhum sujeito ou conjunto de sujeitos em particular. Todavia, esse ideal da imparcialidade apresenta três inflexões. Primeiro, nega a particularidade das situações. Quando esvaziadas as particularidades dos sujeitos, todas as situações seguem as mesmas regras morais e os princípios universais se aplicam a todas as situações, inalteradamente. Ainda, com o intuito de garantir imparcialidade e universalidade, busca-se o reducionismo de regras para uma única regra ou princípio. Em segundo lugar, a construção de um ponto de vista imparcial é alcançada abstraindo-se da particularidade da pessoa e seus sentimentos, opondo-se ao desejo e à afetividade como fator que diferencia e particulariza as pessoas. O terceiro e mais importante aspecto, o ideal de imparcialidade reduz a particularidade à unidade, reduz a pluralidade de sujeitos morais a uma subjetividade. Justamente a exigência de universalidade faz o ideal abstrair-se das particularidades situacionais individualizadoras (YOUNG, 1990, p. 100- 101). De tal forma, pretensões substantivamente heterogêneas não podem ser apreciadas de forma justa em uma única balança. Diante disso, deve-se conceber então, qual seria a ideia de imparcialidade que, diante de múltiplas concepções de substância de justiça, permite uma avaliação, de maneira justa, das diferentes reinvindicações (FRASER, 2008, p.3-4).

> Nessas condições, a problemática da imparcialidade não pode ser concebida da maneira usual, ao contrário, essa problemática deve ser radicalizada - de modo a enfrentar, e se possível dissipar, a ameaça da incomensurabilidade. Abandonando a interpretação convencional da imagem da balança, aqueles que teorizam a justiça na era atual devem se perguntar: Dado o choque de concepções rivais da substância da justiça, cada qual efetivamente equipado com seu próprio conjunto de escalas, como devemos decidir qual equilíbrio usar em um determinado caso? Como podemos reconstruir o ideal de imparcialidade para garantir que reivindicações heterogêneas possam ser avaliadas de forma justa?[293] (FRASER, 2008, p.4).

No segundo caso, cuja representatividade utiliza-se do mapa, as adversidades decorrem dos inúmeros enquadramentos conflitantes dos limites de justiça que rompe com espaço político do mapa westfaliano, que então representava cada comunidade política como uma unidade geograficamente demarcada por fronteiras definidas (FRASER, 2008, p. 4).

---

[293] *Under these conditions, the impartiality problematic cannot be conceived in the usual way, rather, that problematic must be radicalized — so as to confront, and if possible dispel, the threat of incommensurability. Forswearing the conventional interpretation of the balance image, those who would theorize justice in the present era must ask: Given the clash of rival conceptions of the substance of justice, each effectively equipped with its own set of scales, how should we decide which balance to use in a given case? How can we reconstruct the ideal of impartiality to assure that heterogeneous claims can be fairly assessed?*

> Hodiernamente, não mais se admite considerar a Soberania estatal como absoluta e ilimitada. Dentre outras razões, está o fato de os Estados, integrantes ou não de um mesmo bloco econômico, originarem relações jurídicas complexas, as quais, não raramente, acabam por gerar conflitos de interesse. Contudo, somente um órgão com jurisdição sobre ambos os Estados estaria legitimado a ofertar soluções a tais controvérsias. A necessidade de submeter-se à decisão de um organismo com jurisdição sobre o próprio Estado consagrou a supranacionalidade, maleabilizando os aspectos que integravam o conceito de Soberania dos Estados-Membros (STELZER; GONÇALVES; MAY, 2009, p. 21).

Essa visão apresenta ainda uma dupla e distinta maneira de enxergar o espaço político: de um lado o espaço doméstico e do outro o internacional. Enquanto o ambiente interno era um domínio civil do contrato social subordinado às leis e obrigações de justiça, a dimensão internacional era local sujeito às estratégias de barganha do domínio da guerra e da razão do Estado, exonerado de obrigações de justiça. "No imaginário westfaliano, portanto, os sujeitos da justiça só poderiam ser membros de uma cidadania territorializada."[294] (FRASER, 2008, p.4). Esse mapeamento nunca foi totalmente concretizado, uma vez que o Direito Internacional tinha domínio limitado nas relações entre os Estados. Perdurava a hegemonia das grandes potências e o imperialismo moderno não coadunavam com a questão da igualdade entre os Estado, ainda que soberanos. No entanto, esse imaginário influenciaria o sonho dos povos colonizados, que almejavam por intermédio da independência, o seu próprio modelo westfaliano (FRASER, 2008, p. 4). Importa elucidar que, alicerçada nesta conjectura encontra-se indubitavelmente uma fundamentação histórica de que, desde quando as primeiras comunidades se organizaram politicamente, os Estados de maior influência arquitetaram artifícios legais que lhes conferiram vantagens, como tentativa de subjugar aqueles menos favorecidos. Entretanto, questiona-se o paradigma realista do direito internacional como um esteio que respalda a visão política desse fenômeno, ao submeter o direito às decisões dos Estados que detêm supremacia sobre os demais. Ao erigir o marco de Westfália como ponto inicial, a historiografia jurídica internacional preponderante tem ratificado o primado do direito em detrimento de outras considerações não jurídicas, para justificar seu objeto. Destarte, o modelo westfaliano despreza o modelo político-realista ao desconsiderar tanto o domínio político quanto as vivências pré-modernas (BUIS, 2021, p. 436).

---

[294] *In the Westphalian imaginary, accordingly, the subjects of justice could only be fellow members of a territorialized citizenry.*

> No entanto, as tensões atuais, embora não expressem uma crise em seu próprio campo específico, podem desempenhar um papel adicional na avaliação contínua de uma possível crise no modelo westfaliano, que ainda se baseia no privilégio dos Estados de não serem julgados por outros, pelo menos quando exercem atos soberanos, e que ainda vê nos Estados - em vez de em outros atores - os mais importantes e preponderantes no cenário internacional. Essa é uma visão estática que a cada dia parece menos capaz de se adaptar a um mundo em constante mudança, onde os indivíduos parecem se mover para o centro do palco do direito internacional[295] (DOMINELLI, 2019, p.145).

Nota-se dessa incipiência que, atualmente não há mais espaço para o indicado mapeamento westfaliano do espaço político. Primeiro, porque não há mais como conceber uma soberania estatal exclusiva e indivisível, em especial quando há ramificações dos direitos humanos que perpassam essa fronteira, além da presença de redes de governança global. Segundo, pois o espaço doméstico e internacional sofre interferência de atores não estatais transterritoriais, sejam eles movimentos sociais, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, todos transnacionais. Um terceiro ponto seria a delimitação territorial como único espaço apropriado para aplicar as obrigações de justiça, em especial quando as demandas são cada vez mais de natureza transnacionais. De tal forma, uma visão pós-westfaliana compreende que os riscos dessas questões são compartilhados para além das fronteiras, caracterizando assim um grupo de titulares realmente internacional, cujos direitos foram conjuntamente lesados (FRASER, 2008, p. 4-5).

> Também duvidosa é a visão da territorialidade como a única base para atribuir obrigações de justiça, dados problemas patentemente transterritoriais, como o aquecimento global ou a agricultura geneticamente modificada, que levam muitos a pensar em termos de "comunidades de risco" funcionalmente definidas que se expandem os limites da justiça para incluir todos os potencialmente afetados. Não é de admirar, então, que os ativistas que contestam as desigualdades transnacionais rejeitem a visão de que a justiça só pode ser imaginada territorialmente, como uma relação doméstica entre concidadãos (FRASER, 2008, p.5).[296]

---

[295] *Nonetheless, current tensions, whilst not expressing a crisis in their own specific field, could play an additional role in the ongoing assessment of a possible crisis in the Westphalian model, which still predicates the privilege of states not to be judged by others, at least when they exercise sovereign acts, and that still sees in states— rather than in others— the most important and preponderant international actors. This is a static vision that every day seems less able to adapt to a changing world where individuals seem to move to the center stage of international law.*

[296] *Also dubious is the view of territoriality as the sole basis for assigning obligations of justice, given patently trans-territorial problems, such as global warming or genetically modified agriculture, which prompt many to think in terms of functionally defined "communities of risk" that expand the bounds of justice to include everyone potentially affected. No wonder, then, that activists contesting transnational inequities reject the view that justice can only be imagined territorially, as a domestic relation among fellow citizens.*

A concepção pós Westfália parte da premissa de que há conflitos tanto nas diferentes perspectivas sobre os limites de justiça e como nos diferentes interesses sustentados por essas visões. Portanto, é necessário observar os mapeamentos dos espaços políticos que decorrem das mais distintas demandas. Para compreender essa multiplicidade sobre quais interesses necessitam ser considerados e qual espaço político é justo, pauta-se na digressão das imagens da balança e do mapa. No caso da balança, deve-se avaliar as concepções diferentes do 'o que' da justiça (redistribuição ou reconhecimento ou representação). Enquanto no mapa a indagação é em relação aos diferentes sujeitos titulares da justiça, ou seja, do "quem" (cidadãos de um dado território, a humanidade global ou comunidades transnacionais em risco). "Na problemática da balança, então, a questão central é: o que conta como uma questão genuína de justiça? Na do mapa, em contraste, a questão é: quem é considerado um sujeito legítimo da justiça?"[297] (FRASER, 2008, p.5). Além dessas duas abordagens, há uma terceira via de natureza política que necessita ser considerada em conjunto com outras duas dimensões econômicas e culturais por conta do fenômeno da globalização e sua influência nos mais diversos setores da sociedade dentro de um cenário global.

No âmbito deste contexto multifacetado, cujos impactos repercutem de maneira indelével nas esferas econômica e cultural, urge considerar essa terceira via de natureza política como um contraponto de vital importância. Com efeito, considera-se também outro paradigma de justiça que transcende as convencionais abordagens econômicas e culturais que objetiva alinhar-se com as exigências desse cenário global em constante evolução. Assim, a teoria de justiça de Nussbaum, enraizada no enfoque das capacidades, representa um aprofundamento do debate sobre justiça. Ao priorizar as capacidades essenciais que facultam a cada indivíduo a busca de uma vida plena e digna, sua abordagem penetra as camadas mais profundas das relações sociais, políticas e econômicas.

4.1.3 A Teoria Tradicional do Contrato Social e o Enfoque das Capacidades como Parâmetro de Justiça

Um atributo importante de uma teoria da justiça é possuir também capacidade teórica para ir além dos conflitos políticos que se apresentam no seu tempo, mesmo que sejam esses os motivadores de sua gênese. No entanto, as teorias da justiça social devem preocupar manter

[297] *In the problematic of the balance, then, the central issue is: What counts as a bonafide matter of justice? In that of the map, by contrast, the question is: Who counts as a bonafide subject of justice?*

uma sensibilidade aos problemas urgentes do mundo contemporâneo, além de possibilitar alterações em sua formulação e estruturas, a fim de apresentar respostas a problemas, sejam eles recentes ou antigos – esses últimos, muitas vezes, há tempos, propositalmente ignorados. Pensar uma teoria de justiça capaz de suprir esses aspectos, justifica-se, em primeiro lugar, porque as teorias carregadas no espaço e no tempo necessitam de uma reestruturação teórica, uma vez que permitem omissões. Em segundo lugar, pois há uma urgente demanda em estender a justiça para todas as pessoas do mundo. Atualmente, as casualidades de nascimento e a nacionalidade são fortes fatores de determinação das chances de vida de um cidadão. Para tanto, posto que as mais notórias teorias de justiça social estudadas no ocidente têm como ponto de partida a nação-Estado, requer-se elaborar novas estruturas teóricas que ofertem soluções adequadas a esse cenário. Enquanto o ocidente é o parâmetro geográfico para essa elaboração, parte-se da mais forte tradição de justiça social nessa esfera: a ideia do contrato social. Para o contrato social "as pessoas racionais se reúnem para a vantagem mútua, e decidem sair do estado de natureza e governar a si mesmas pela lei." (NUSSBAUM, 2013, p.3). Essa teoria possui um lastro histórico significativo com ampla abordagem no trabalho de John Rawls que acredita que obtém êxito em testar e organizar as reflexões relativas à justiça (NUSSBAUM, 2013, p. 1-3).

> A utilização do contrato social sob a forma rawlsiana inevitavelmente limita o envolvimento dos participantes da busca de justiça para os membros de uma dada comunidade política, ou "povo" (como Rawls chamou tal coletividade, muito semelhante à de um Estado-nação na teoria política padrão) (SEN, 2009, p. 74).

As doutrinas do contrato social possuem uma profunda e abrangente ingerência nos mais variados aspectos da vida política. Moldam, ainda, princípios políticos e influem na determinação de quem deve escolhê-los e elaborá-los. Daqui surgem os desdobramentos da ideia de sociedade que funcione sob o modelo de cooperação de vantagem mútua e consequentemente, da ressalva da existência de um parasitismo aproveitador dos que ascendem para cumprir com a sua parte (NUSSBAUM, 2013, p.5).

Na ideia do contrato entre as pessoas, está imbuída a renúncia pelo uso privado da força e a usurpação da propriedade alheia, em detrimento da segurança, paz e expectativa de vantagem mútua. John Locke concebe a situação original em que é travado esse contrato, com a participação de pessoas livres, iguais e independentes. Diante de uma sociedade política derivada dessa premissa é possível vislumbrar os requisitos da justiça. Em uma elaboração, em

que não há vantagens prévias para qualquer indivíduo, seria possível extrair regras capazes de proteger e beneficiar a todos. Sob o viés ocidental, o contrato social resultou em princípios políticos básicos. Essa tradição apresenta duas contribuições significativas. Primeiro, que os interesses humanos são satisfatoriamente tratados em uma sociedade política, em que todos estão subalternos à lei e às autoridades constituídas legitimamente. Em segundo, uma vez desprovidos das vantagens artificiais (posição social, riqueza, educação, etc.), haverá uma anuência de um contrato de natureza específica. Logo, como o ponto de partida é justo, por inferência, também serão seus princípios resultantes. Dessa tradição, então, extrai-se um procedimento capaz de deslindar a sociedade política pautada nos valores de igualdade entre as pessoas e de reciprocidade. Pelo estado de natureza pressupor que todos são iguais, qualquer sociedade que despreze essa igualdade e promova a valorização de vantagens diferenciadoras é reprovada. Logo, o estado de natureza é uma baliza para os princípios e legitimidade políticas. Questionar-se-ia, portanto, qualquer sociedade norteada por princípios básicos não escolhidos por pessoas livre, iguais e independentes, no estado de natureza (NUSSBAUM, 2013, p.12-14).

> Articuladas, de diferentes formas, em torno da ideia de um "contrato social" hipotético, importantes contribuições foram feitas, seguindo essa abordagem, por Thomas Hobbes no século XVII e, mais tarde, por John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant, entre outros. A abordagem contratualista tem sido uma influência dominante na filosofia política contemporânea, especialmente depois do artigo pioneiro de John Rawls, '*Justice as fairness'* [Justiça como equidade], de 1958, que precedeu a apresentação definitiva dessa abordagem no seu clássico Uma teoria da justiça (SEN, 2009, p. 13).

A sobrevivência dessa tradição dá-se pela sua visão de justiça enquanto um valor entre pessoas iguais. Essa concepção está presente na teoria de justiça de Rawls, considerada a mais influente do século XX. O autor afirma o seu compromisso com o contrato social ao elucidar a sua concepção de justiça como equidade (NUSSBAUM, 2013, p. 14).

> Meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant. Para fazer isso, não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificamente os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça chamarei de justiça como equidade (RAWLS, 2000, p. 12).

No entanto, a teoria de Rawls diferencia-se das concepções anteriores de contrato social em dois destacados aspectos: Primeiro, por ter como objetivo fornecer princípios políticos básicos por um número restrito de pressuposições, por distancia-se da tradição história ao vislumbrar que os seres humanos não são titulares de direitos naturais no estado de natureza. A segunda diferença é de ordem moral. O "véu da ignorância" representa uma imparcialidade moral alicerçada na concepção kantiana de repúdio ao uso de uma pessoa como um meio para os fins de outra. A teoria de Rawls adere tanto a doutrina clássica do contrato social quanto as principais ideias da filosofia moral de Kant. O autor elucida aos leitores que o uso do "estado de natureza" se faz presente na sua concepção, ao indicar que "Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social" (RAWLS, 2000, p.13). A partir dessa dualidade, portanto, pode-se conceber que "Através do trabalho de Rawls, a tradição fez sua contribuição mais sofisticada para nosso modo de pensar sobre o que a justiça requer quando partimos da ideia de que há pessoas iguais, com valores e capacidades próprias" (NUSSBAUM, 2013, p. 15-16).

Hodiernamente, nota-se que a tradição do contrato social tomou uma conotação singular "por conta da predominância na nossa cultura política como um todo das ideias econômicas de sempre obter vantagens nos negócios" (NUSSBAUM, 2013, p.17). Na filosofia, por sua vez, critica-se e utiliza-se concomitantemente essa máxima. A sua utilização se dá na interpretação e remodelação da ideia clássica. Rawls realiza uma ampla crítica ao utilitarismo, mas se ampara na teoria clássica do contrato social para orientar os princípios políticos de forma a repensá-los de maneira mais moralizada. De toda sorte, a tradição deixou como legado uma concepção de sociedade que adotou um contrato alicerçado na vantagem mútua entre pessoas "livres, iguais e independentes" que na vivência conjunta "ganham algo" que não ganhariam na vivência isolada. Ideia essa que será base para a discussão do enfoque das capacidades (NUSSBAUM, 2013, p.17-18).

As discussões sobre justiça perpassam por uma questão inicial que auxilia na compreensão das bases dos princípios norteadores do tema, o contrato social. As teorias clássicas de justiça reconhecem o contrato entre indivíduos, no entanto, em um estudo em que a proposta é trazer a temática no âmbito de cenário internacional, à luz de uma organização internacional, faz-se necessário vislumbrar então o contrato não apenas entre indivíduos, mas entre Estados. Até porque, são eles os atores que se apresentam para configurar os polos das relações nesse cenário. Logicamente, indivíduos e Estados são de natureza diferentes e haverá

elementos dentro do estudo do indivíduo que não deverá ser aplicado aos Estados por maior que sejam os esforços nas adaptações e analogias. Essas limitações, no entanto, não são impeditivas da aplicabilidade das demais áreas que permitem um paralelo no auxílio da compreensão de que há também um acordo dos Estados para a interação harmoniosa dentro de uma sociedade internacional, que em muito se assemelha com a acordada por indivíduos com a finalidade de possibilitar convivência pacífica nos contextos sociais em que estão inseridos. Ademais, parte-se de um estudo do indivíduo para o Estado também porque aqueles surgiram antes desses.

4.1.4 O Contrato Social entre os Estados

Os abismos entre nações ricas e pobres, que configuram as desigualdades globais, são moralmente inquietantes. O mero acaso de um indivíduo nascer em uma determinada nação é fator determinante de diversos aspectos cruciais do transcorrer de sua vida. Logo, esses desequilíbrios devem ser considerados quando se propõem estudar sobre uma teoria da justiça no contexto internacional. Nesse contexto, além das interferências direcionadas aos indivíduos, estão os Estados cuja exposição às influências dos múltiplos atores da economia global geram desigualdades provenientes dessas ingerências. São, portanto, tanto desigualdades deflagradas dentro dos limites territoriais como também dentre as nações que impactam um mundo cada vez mais interconectado (NUSSBAUM, 2013, p.278-279).

> Qualquer teoria da justiça que proponha princípios políticos que definam os direitos humanos básicos deve ser capaz de confrontar essas desigualdades e o desafio que elas representam, em um mundo no qual o poder do mercado global e das empresas multinacionais erodiam consideravelmente o poder e a autonomia das nações (NUSSBAUM, 2013, p.278).

Desde Kant até Rawls, a principal teoria da justiça para tratar sobre assuntos globais é a teoria do contrato social que vislumbra “os acordos globais como resultado de um acordo entre as pessoas, visando uma vantagem mútua, em virtude da qual aceitam deixar o estado de natureza e governar a si mesmas pela lei”. Há dificuldades estruturais na teoria do contrato social quando pensada na sua aplicação global. Daqui surgem duas estratégias dos contratualistas para abordar os problemas de justiça entre nações: uma abordagem denominada ‘contrato de dois níveis’ e uma segunda denominada “contrato global”. A aplicabilidade da

segunda se mostrará mais promissora na sua adequação de uma justiça global, ainda que utilize uma base contratualista para advogar pela redistribuição das nações ricas para com as nações pobres. Ainda que imperfeitas, as abordagens contratualistas da justiça global, apresentam aspectos importantes diante de modelos de desenvolvimento global. São, certamente, melhores que o contemporâneo utilitarismo econômico. No entanto, a abordagem contratualista enfatiza a cooperação internacional como um contrato que visa à vantagem mútua entre partes semelhantes entre si, no estado de natureza e despreza, erroneamente, a concepção de solidariedade humana transnacional que pode, juntamente, influir na determinação do conjunto de direitos básicos a serem determinados (NUSSBAUM, 2013, p.279-281).

Há três características relevantes na concepção do contrato social no tratamento de assuntos globais advindas da teoria híbrida de Rawls (por unir elementos morais kantianos com a ideia de um contrato social) de imperativa análise. A primeira diz respeito ao endosso do autor de que um contrato social é ajustado entre partes quase iguais em poder e recursos, o que impossibilitaria o domínio de uma sobre a outra – ideia correspondente às circunstâncias de justiça de Hume e aos preceitos do contrato social clássico. No âmbito global, a aproximação de igualdade das partes seria o equivalente, para Rawls, ao estado de natureza no contrato social clássico (NUSSBAUM, 2013, p 281).

> Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real, muito menos como uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção de justiça. Entre as características essenciais dessa situação de fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o status social e ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes. (...) Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu da ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha de princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são resultado de um consenso ou ajuste equitativo (RAWLS, 2000, p. 13).

Como segunda característica está a vantagem mútua apresentada pela teoria do contrato social clássico. O véu da ignorância idealizado por Rawls instaura constrangimentos morais na determinação dos interesses, mas entende-se que as partes saem do estado de natureza, pois interessa possibilitar a promoção de seus projetos de vida. Ainda que o véu represente uma limitação nos interesses na posição original, a promoção das concepções de bem individuais continuam a nortear quem está dentro e fora do estágio inicial. Para Rawls, o

contrato para vantagem mútua se justifica apenas entre partes aproximadamente iguais, o que configura uma forte raiz contratualista de sua teoria. Em terceiro, as doutrinas do contrato social têm no Estado-nação sua unidade básica em que as partes decidem os princípios para os Estados. Assim, as pessoas saem do estado de natureza pela única finalidade de definir os princípios que regrarão as leis da vida cooperativa. Uma questão importante é a de que ambos Kant e Rawls destacam a simetria entre o primeiro e segundo nível do contrato e acreditam que o contrato entre nações determina fundamentos morais basilares nas relações internacionais. Tendo como premissa que a política externa defendida por contratualistas ultrapassa a questão de segurança nacional, de poder e de guerra e paz e adentra questões morais, pode-se considerar o seu entrelaçamento com a justiça econômica, uma vez essa influirá juntamente nas questões de política externa (NUSSBAUM, 2013, p.281-284).

> Uma vez que garantimos, como os contratualistas modernos, que a política externa está corretamente fundada em princípios morais e não somente em considerações (hobbesianas) sobre a segurança nacional e o poder, pode-se, então, duvidar que as relações internas possam ficar isoladas da análise, já que podem tornar impossível às pessoas de outras nações viverem dignamente. A própria ideia de que nossos deveres transnacionais dizem respeito somente assuntos de guerra e paz, e não assuntos de justiça econômica, pode ser questionada tanto como inadequada quanto, possivelmente, insensata (no sentido de que uma busca adequada pela paz global, envolve, quase certamente, a redistribuição econômica). É claro que não podemos dar por pressuposto que uma política externa justa para uma sociedade liberal decente seja realmente a que adota esse tipo de descrição limitada do terreno da política externa, protegendo as relações internas do escrutínio (NUSSBAUM, 2013, p.283-284).

Vale ressaltar que, ainda que não fosse o propósito de Rawls pensar em uma justiça global na sua obra Uma Teoria da Justiça (mas uma política externa aplicável às sociedades liberais decentes), nota-se seu projeto de estender sua concepção normativa de justiça como equidade para o plano internacional, e não se limitar à descrição da política externa de uma nação. Rawls elucida que o véu da ignorância inflige constrangimentos morais nas relações internacionais, que podem ser comparados às exigências de equidade na esfera nacional. Dessa forma, o contrato em dois níveis é formulado para extinguir as contingências e as tendências da fatalidade histórica. No entanto, em Direitos dos Povos, em discussão mais pormenorizada do contrato em dois níveis, nota-se o tema da justiça internacional. A introdução da obra inicia com o conceito de “Direito dos povos” enquanto “concepção política particular de direito e justiça que se aplica aos princípios e normas do Direito e da prática internacional.” (RAWLS, 2001, p 3) e, apresenta ainda o projeto de descrever uma “utopia realista”, ou seja, conceber um mundo justo para todos, nos aspectos de maior relevância. Assim, ainda que Rawls continue como uma

reflexão sobre a política externa de uma sociedade liberal, seu projeto também abrange um conjunto de entendimentos justos e mesmo utópicos com todos (NUSSBAUM, 2013, p.282 e 284).

Faz-se necessário prosseguir com a discussão da obra de Rawls, dessa vez, com foco em O direito dos povos para compreender as respostas às questões de justiça no campo das relações internacionais ofertadas pelo autor. O Direito dos Povos é compreendido como "sendo a extensão, a uma Sociedade dos Povos, da concepção liberal de justiça interna."298 (RAWLS, 2001, p.4), com o intuito de desenvolver "os ideais e princípios da política externa de um povo liberal razoavelmente justo" (RAWLS, 2001, p.4). Outro objetivo da obra é de abordar a "utopia realista", ou seja, um mundo que se utiliza da extensão da justiça como equidade para alcançar uma estrutura internacional decentemente justa, para além dos assuntos de guerra e paz – ainda que o foco seja a política externa. Assim como na obra anteriormente citada, 'Uma teoria da justiça', bem como nos escritos de 'O direito dos povos', Rawls fixa os princípios e as políticas internas das sociedades liberais (o que inclui políticas econômicas) e sua investigação será no campo das políticas externas. Limita-se, assim, aos problemas tradicionais do direito internacional e não abre discussão para outras importantes questões, como as configurações variáveis da ordem econômica global, o papel dos acordos, das instituições, das agências multinacionais e internacionais. Também não adentra às esferas não governamentais, como a atuação das organizações não governamentais, dos movimentos políticos e de outras entidades que influenciam a política, a atuam para além das fronteiras nacionais (NUSSBAUM, 2013, p.294-295).

A proposta da utopia é prática a partir do momento que seja "realisticamente utópica" no mundo contemporâneo. Diante das dificuldades da estrutura de dois níveis, Rawls compreende que o problema é passível de solução ao conceber "um procedimento que fixe primeiro a estrutura básica interna e, em um segundo estágio, os problemas entre as nações." (NUSSBAUM, 2013, p.295). Para tanto, utiliza-se do exemplo da necessidade de imigração, ao acreditar que essa seria inexistente uma vez que as nações fossem dotadas de uma estrutura política interna decente. As causas da imigração como perseguição étnica e religiosa, opressão política, fome e crescimento populacional não existiriam em sociedade de pessoas liberais e decentes. Mas há um outro fator motivador das imigrações ausente da lista elencada: a

[298] Por "Sociedade dos Povos" Rawls refere-se a "todos os povos que seguem os ideais e os princípios do Direito dos Povos nas suas relações mútuas. Esses povos têm os seus próprios governos internos, que podem ser democráticos, liberais e constitucionais ou governos não-liberais" (RAWLS, 2001, p.3)

desigualdade econômica que, via de regra, acompanham a miséria. Rawls acredita que não há espaço para discutir a desigualdade econômica entre as nações, por acreditar que a extrema pobreza deva ser uma questão de política interna de cada nação e deva ser internamente deslindado (NUSSBAUM, 2013, p.295-296).

> Creio que as causas da riqueza de um povo e as formas que assume encontram-se na sua cultura política e nas tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica das suas instituições políticas e sociais, assim como a indústria e o talento cooperativo dos seus membros, todos sustentados pelas suas virtudes políticas. Eu conjecturaria ainda que não existe nenhuma sociedade, em nenhum lugar – exceto por casos marginais –, com recursos tão parcos que não pudesse, sendo razoável e racionalmente organizadas e governada, tornar-se bem ordenada. Os exemplos históricos parecem indicar que países pobres em recursos podem sair-se muito bem (o Japão, por exemplo), ao passo que países ricos em recursos podem ter sérias dificuldades (a Argentina, por exemplo). Os elementos cruciais que fazem a diferença são a cultura política, as virtudes políticas e a sociedade cívica do país, a probidade e indústria dos seus membros, sua capacidade de inovação e muito mais (RAWLS, 2001, p.142).

Certamente, há a responsabilidade interna de cada Estado para com a questão. No entanto, há outros fatores relevantes que perpassam esse limite. Além da herança histórica determinante nesse contexto, "o sistema econômico internacional e as atividades das empresas multinacionais causam ônus pesado e desproporcionais às nações pobres, que não podem solucionar os seus problemas somente por meio de políticas internas inteligentes." (NUSSBAUM, 2013, p.297). Para as nações marginalizadas, por conta dessa interferência externa, apenas políticas internas não são capazes de oferecer saídas eficazes para acomodar suficientemente os problemas dessas nações. Se o próprio Estado institui desvantagens na sua própria estrutura básica aos mais empobrecidos, então certamente haverá um problema da justiça. Em suma, a posição original é concebida em dois níveis pois primeiro é aplicada no interior de cada sociedade liberal e, em um segundo momento, é aplicada entre essas sociedades. Aqui os princípios de segundo nível são derivados do primeiro nível. Mas ela pode ser aplicada exteriormente em povos não liberais considerados sociedades hierárquicas decentes, que não a aplicarão internamente – seus princípios políticos são determinados de outra forma, que não pela posição original. "Assim, existem três aplicações para o instrumento da posição original: internamente, por povos liberais, então internacionalmente, por povos liberais, e, em um passo além, internacionalmente pelos povos não liberais eu que decidiram se unir à Sociedade dos Povos." Assim como em 'Uma Teoria da Justiça', ambos os contratos de segundo nível discorrem sobre questões tradicionais em política externa, e possui como máxima a

aspiração de uma estável paz. Em 'O Direito dos Povos', dentre os oito princípios[299] elencados, seis deles abordam os tópicos habituais do direito internacional. A inovação fica a encargo do sétimo e oitavos princípios que abordam, respectivamente, direitos humanos essenciais e assistência aos povos desprovidos de um regime político e social decente ou justo, a fim de alcançar a paz democrática kantiana (NUSSBAUM, 2013, p .296 - 299).

O objetiva perpassa a busca apenas pela vantagem mútua apresentada em Uma Teoria de Justiça - agora a questão da paz é acrescentada. No entanto, permanece ainda a questão da redistribuição de bens materiais para além das fronteiras dos Estados. No que tange a concepção de um contrato justo, que vise a vantagem mútua, revela-se um desafio compreender "o objetivo como sendo o de incorporar um bem que transcenda às vantagens das partes (em termos justos), ligando-as todas em uma nova sociedade global." (NUSSBAUM, 2013, p.299). A compreensão da analogia entre Estado e pessoa dada por Rawls auxiliará no destrinchar desse dilema. O autor compreende como fixos os princípios internos de justiça, sejam esses dos povos liberais como os não liberais. O contrato de segundo nível não questionará as questões estabelecidas internamente. Da mesma forma, tratados internacionais também não possuem a prerrogativa de ultrapassar questões que não concernem a respeito dos direitos humanos, não podendo alterar a estrutura básica das nações. Ainda que haja tratados internacionais cujas atribuições influem nas orientações econômicas dos Estados, que afetam suas estruturas básicas, para Rawls, são instrumentos que não devem ser ratificados. Assim, apenas as normas transnacionais que impactam diretamente os direitos humanos são capazes de afetar as estruturas internas das nações (NUSSBAUM, 2013, p.299-300).

> […] o caráter de um povo no Direito dos Povos é diferente do caráter daquilo a que me refiro como Estados. Os Estados são atores em muitas teorias de política internacional a respeito de causa da guerra e da preservação da paz. Muitas vezes são vistos como racionais, ansiosamente preocupados com o seu poder – a sua capacidade (militar, econômica, diplomática) de influenciar outros Estados – e sempre guiados por seus interesses básicos. A visão típica das relações internacionais é fundamentalmente a mesma que no tempo de Tucídides e não foi transcendida nos

[299] 1. Os povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.
2. Os povos devem observar tratados e compromissos.
3. Os povos são iguais e são partes e são partes em acordos que os obrigam.
4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção.
5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa.
6. Os povos devem honrar os direitos humanos.
7. Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra.
8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político social justo ou decentes. (RAWLS, 2001, p. 47-48)

> tempos modernos, quando a política mundial ainda é marcada pela luta dos Estados por poder, prestígio e riqueza em uma condição de anarquia global (RAWLS, 2001, p.36).

Ao reconhecer que muitas nações não possuem representantes que defendam interesses das pessoas que nelas vivem, Rawls concebe um segundo nível cuja participação é atribuída tão somente aos Estados democráticos-liberais respeitadores dos direitos humanos que devem, inclusive, exercer controle sob os Estados que não se enquadram nesse grupo. Mas essa intervenção e uma possível assistência deve visar a garantia das oportunidades de vida das pessoas nesses Estados marginalizados. Deve-se almejar estender esse padrão de democracia em busca de prosperidade (NUSSBAUM, 2013, p.304-305).

> Lembrem-se de que a analogia entre Estados e pessoas sugere que os Estados representam, de algum modo, os interesses das pessoas que vivem dentro de suas fronteiras; isso, no entanto, como já comentamos, não é verdadeiro para muitas nações do mundo. Rawls agora reconhece explicitamente esse fato e lhe dá importância estrutural. A posição original de segundo nível inclui somente Estados que respeitem os direitos humanos e possuam seja uma Constituição democrática-liberal seja um arranjo "hierárquico decente", que inclui uma "boa percepção de justiça" e uma "hierarquia constitutiva decente". Do lado de fora da sociedade dos povos estão os "Estados fora da lei," que não respeitam os direitos humanos, e as "sociedades oneradas", definidas não somente como pobres, mas também mal organizadas politicamente. Rawls sustenta que uma tarefa importante da sociedade dos povos é a de controlar os Estados fora da lei. Dessa maneira, sua teoria tem pelo menos alguma intervenção nas oportunidades de vida das pessoas oprimidas nesses tipos de sociedades. Todos os membros da sociedade dos povos, além disso, têm deveres de dar assistência às sociedades oneradas. Para Rawls, tal assistência obriga-lhes, principalmente, a ajuda-las a desenvolver instituições democráticas estáveis, que consideram o ingrediente principal de sua eventual prosperidade. Trata-se de uma concepção limitada do que devemos às outras nações, mas pelo menos é algo (NUSSBAUM, 2013, p.304-305).

Há um avanço na consideração da força transnacional dos direitos humanos, mas a lista de direitos elencada é insuficiente e não concebe que nenhum acordo internacional altere as instituições internas – devido ao caráter fixo da estrutura básica. Assim, o limitado progresso na concepção de sociedade internacional da Rawls se dá por um distanciamento da abordagem contratual, ao definir uma formulação mínima de justiça social de alcance de resultados positivos, com critérios éticos que visam resultados que tutelam os direitos humanos. Essa abordagem limita a abordagem contratual. Uma outra questão quanto aos Estado refere-se à igualdade aproximada das circunstâncias econômicas. A realidade é que, as nações que respeitam os direitos humanos e se enquadram para participar do grupo dos Estados decentes, não são aproximadamente iguais. Além dos países obviamente ricos, será necessário posicionar

as nações que representam democracias liberais, mas que estão bastante abaixo, e em clara posição de desigualdade, de países desenvolvidos no que diz respeito a termos econômicos. O cenário internacional é povoado por nações distantes de serem aproximadamente iguais aos países ricos e, mesmo as que se encontram nesse patamar, também se caracterizam por não serem aproximadamente iguais entre si (NUSSBAUM, 2013, p.305 - 307).

Dessa visão surgem duas possibilidades quanto à inserção ou não das nações pobres e desiguais no contrato de dois níveis. A primeira é conceber a teoria de Rawls afastada da circunstância de justiça huminana, que prenuncia a igualdade aproximada e a vantagem mútua. O segundo viés é o total acolhimento dos preceitos de Hume. Caso a primeira orientação seja seguida, ou seja, eximir a igualdade aproximada entre as nações e descartar que há uma motivação das partes para obter benefícios por intermédio da cooperação, então todas as nações fazem parte do contrato, independentemente de suas desigualdades. No entanto, como o contrato não possui mais a busca pela vantagem mútua como fator propulsor, faz-se necessário elaborar uma outra explicação do porquê da cooperação entre as partes. A mera busca pela paz não seria uma explicação substancialmente satisfatória para esse propósito. Já na segunda perspectiva, em que Rawls caminha lado a lado com Hume e com a doutrina do contrato social clássica, assume-se que os países pobres não pertencem ao contrato de segundo nível. Sua marginalização e pobreza não permitem um tratamento equânime por parte das nações ricas. Nessa concepção, essas nações seriam congregadas com as "sociedades oneradas", ainda que nem todas necessitem de auxílio no desenvolvimento de suas instituições democráticas. Essa última abordagem condiz com ordem estabelecida na sociedade internacional atual, em que há uma clara exclusão das nações empobrecidas. Mas Rawls pouco refletiu sobre essa questão (NUSSBAUM, 2013, p.307-309).

> Se Rawls seguisse esse curso e excluísse as nações pobres do contrato de segundo nível, ficaria bem de acordo com a ordem mundial corrente, na qual a maioria das decisões sobre assuntos económicos importantes são feitas sem que se escutem suficientemente as ações pobres, e, mesmo quando são ouvidas, não são certamente como iguais (NUSSBAUM, 2013, p.308-309).

Para melhor deslindar, pode-se traçar um paralelo entre as nações mais pobres e a situação das pessoas portadoras de deficiência.[300] Há, nessa analogia, a desconsideração das

[300] Nussbaum discorre na obra 'Fronteiras da Justiça', sobre a parca ou inexistente representação das pessoas portadoras de deficiência e dos animais não humanos na elaboração dos contratos sociais que estabelecem os parâmetros de justiça.

partes como “aproximadamente iguais” em relação às demais contratantes, no momento da escolha dos princípios básicos no contrato político. De tal forma que, um contrato concebido para vantagem mútua não pode inseri-las como participantes iguais. São consideradas um ônus ao sistema como um todo, sendo assim necessário estipular diferentes princípios para ocupar-se delas. E como maior problemática, como a abordagem contratualista concilia os contratantes com os sujeitos primários da justiça, aqueles que não são “aproximadamente iguais” são tampouco consideradas sujeitos da justiça. Essa concepção é reprovável seja para com as nações, seja para como as pessoas. Ainda que algumas delas possua atribulações próprias, essas dificuldades devem ser abordadas no início, sem a utilização de um viés filantrópico, no momento de designação do sistema da justiça global. Para esse tratamento inicial, faz-se necessário uma explicação diferente da cooperação social. Rawls intenta uma interpretação que inclua os direitos humanos no que provou ser, na realidade, um foi esforço insuficiente para oferecer uma restruturação integral e substancial da estrutura contratual (NUSSBAUM, 2013, p.309).

> Uma estratégia desse tipo é censurável tanto para nações quanto para pessoas: as nações (ou os cidadãos) são iguais em dignidade humana e, se possuem problemas especiais, esses problemas precisam ser tratados desde o começo, na formulação do sistema completo de justiça global, não como uma reflexão tardia e um assunto de caridade. Mas incluí-los completamente desde o começo requer uma explicação diferente dos propósitos da cooperação social. Rawls dá uma virada na direção de uma nova explicação com sua inclusão das exigências dos direitos humanos; mas essa virada é tímida, e não leva à completa reformulação da estrutura contratual como parece ser necessário (NUSSBAUM, 2013, p.309).

Como uma última inadequação de Rawls em ‘O Direito dos Povos’, a sociedade dos povos prevê “sociedades hierárquicas decentes”, em uma analogia Estado-pessoa com um princípio de tolerância basilar. Nessa sociedade, não há espaço para governos tirânicos e ditatoriais, ainda que não haja a exigência de que todos ocupem-se de políticas liberais. Com base no princípio da tolerância, os Estados devem respeitar suas diferenças, uma vez que suas instituições políticas e sociais estejam suficientemente alinhadas com o direito dos povos. No entanto, o ambiente transnacional possui especificidades que necessitam ser consideradas. Segue-se com a exigência de haver respeito a um rol de direitos humanos, mas há povos que são dotadas de desigualdades, em algumas condições, dentre os membros (tais como direitos de propriedade, voto, liberdade religiosa ou posições nos locais de trabalho), mas que ainda assim são respeitados na comunidade dos povos. Essas disparidades são relevadas caso

verificada a existência de uma "hierarquia consultiva razoável"[301] na sociedade decente. O princípio da tolerância possui duas aplicabilidades, a depender da esfera a que se amolda. No âmbito nacional, Rawls centra o princípio no respeito às pessoas e suas concepções de bens. Já no transnacional, os grupos passam a ter protagonismo. Seu poder é maior se comparado a esfera nacional e há a possibilidade da ascensão de grupos dominantes sem a necessária anuência dos demais dominados (NUSSBAUM, 2013, p. 310 - 313).

> Na esfera nacional, o princípio de tolerância de Rawls é centrado nas pessoas: envolve respeitar as pessoas e suas concepções de bem. Na esfera transnacional, apesar de Rawls descrever-se aplicando o mesmo princípio, ele é fundamentalmente diferente: respeita grupos em vez de pessoas, e mostra respeito deficiente pelas pessoas, permitindo que seus direitos sejam ditados por um grupo dominante em sua vizinhança, independentemente de elas gostarem ou não de tal grupo. Rawls, todavia, ainda focaliza as pessoas na medida em que insiste em uma lista pequena de direitos humanos urgentes. Mas permite que grupos tenham um poder na esfera transnacional que não possuem na esfera nacional (NUSSBAUM, 2013, p.313).

Chama a atenção, nessa assimetria, o fato de que a "teoria de Rawls acerca da justiça internacional negligencia a inviolabilidade de cada pessoa, chave da sua teoria sobre a esfera nacional." (NUSSBAUM, 2013, p.314). Também se ressalta as opções de saída das pessoas, afinal as estruturas básicas das nações dão pouca ou nenhuma abertura para uma saída. Esse é inclusive, o fator principal em conceber as instituições integrantes da estrutura básica como justas, uma vez que essa estrutura impactará diretamente nas chances de vida das pessoas desde o início. Mas esse parâmetro é olvidado pelo autor na esfera transnacional, ao acolher que uma tradição local possa influir tão profundamente nas chances de vida das pessoas, de forma a desprezar princípios de justiça e sem oferecer opções de saída àqueles que não endossam tais tradições. Quando parte do pressuposto de que não haverá imigração na Sociedade dos Povos, qualquer possibilidade de saída é removida da teoria. Aqui, evidencia-se mais uma falha a ser superada (NUSSBAUM, 2013, p.314).

Em termos de princípios práticos, as nações ganham – tanto para Nussbaum quanto para Rawls –, o mesmo tratamento. São membros decentes da Sociedades dos Povos e fazem jus ao respeito, ainda que nem sempre expressem uma máxima de uma liberdade e igualdade liberal. Mas as abordagens são diferentes quando se referem as questões sobre o povo e suas

[301] (...)o sistema jurídico de um povo hierárquico decente deve conter uma hierarquia de consulta decente. Isto é, a estrutura básica da sociedade deve incluir uma família de corpos representativos cujo papel na hierarquia seja participar de um processo de consulta estabelecido e cuidar daquilo que a ideia de justiça do bem comum de um povo considera como os interesses importantes de todos os membros do povo (RAWLS, 2001, p. 92-93).

tradições, uma vez que, na nova abordagem proposta pela autora, não há utilidade na concepção de povo, apesar do apreço pelo respeito ao Estado e pelas estruturas básicas da sociedade. (Reforça-se que o Estado é moralmente importante por representar a escolha e autonomia humana e também o desejo das pessoas de viver sob leis constituída para e por elas). Outra diferença, é o fato de que não há um relaxamento quanto aos julgamentos morais sobre os erros das ações de outra nação – como propões Rawls. A pessoa continua como o sujeito básico da teoria da justiça, mas com um maior enfoque na implementação e em como se dará a interação entre o cidadão e a estrutura básica do Estado.

Certamente, não há ingenuidade na leitura da realidade global, em crer que uma cooperação justa represente os interesses de todos. A começar, alcançar a todos os indivíduos requereria uma renúncia de benesses usufruídas pelas nações ricas. Sabe-se que isso é uma mera quimera. Logo, nem mesmo a teoria do contrato social clássica, na sua manifestação mais moralizada (a kantiana) seria suficiente para alcançar uma maneira inclusiva de cooperação social que iguale todos os seres humanos. Contudo, antes dessa doutrina, havia uma noção política que perpassa Aristóteles, Cícero, até alcançar os estoicos romanos. A ideia desenvolvida é de que o ser humano é detentor de raciocínio ético e sociabilidade.

> Vivemos em um mundo em que simplesmente não é verdade que cooperar com os outros em termos justos seja vantajoso para todos. Garantir a todos os seres humanos as oportunidades básicas que apresentamos aqui exigirá certamente sacrifícios dos indivíduos e das nações mais ricas. Dessa forma, a teoria do contrato social clássica, inclusive sua versão moralizada kantiana, não é suficiente para estabelecer uma forma inclusiva de cooperação social que trate todos os seres humanos com igual respeito. Mas não devemos deixar que os defeitos dessa concepção nos desaminem (NUSSBAUM, 2013, p.337-338).

Assim, os indivíduos possuem um bem comum e buscam uma vida em comum que se organiza por intermédio de uma inteligência moral. Essa inteligência baseia-se na tríade: (1) de uma dignidade plena e igual do ser humano ético (que independe de sua localização); (2) da vida em comum em sociedade que respeite a igualde de dignidade anteriormente descrita e (3) a satisfação das múltiplas necessidades que devem ser contempladas por essa vida em comum para que a dignidade humana não seja comprometida. Deve-se, para tanto, gerar e habitar um mundo moralmente decente. A concepção desse mundo decente e também justo é pautado no fato das pessoas serem detentoras de todas as capacidades na lista. Assim, a abordagem das capacidades orienta-se para uma razão da justiça social básica. No âmbito doméstico essa garantia de capacidades advém do desenvolvimento de princípios e instituições, em uma

adjunta relação com a organização institucional e constitucional. Já na esfera internacional, há algumas situações que possibilitam essa lista. Uma das opções, apresentada anteriormente, é o no contratualismo scanloniano que necessita de uma teoria política do bem. Uma outra perspectiva trabalhada por Nussbaum é colocar a igualdade de dignidade como ponto inicial na teoria contratualista, respeitadora do indivíduo, por basear-se em uma distribuição inicial igualitária de bens básicos. Há também uma diferente abordagem do contrato de acordo razoável. Para adentrar a discussão, inicia-se pela teoria do bem que descreve direitos humanos básicos (NUSSBAUM, 2013, p. 338 - 339).

O enfoque das capacidades é uma teoria que se inicia com base nos direitos e não deveres. A tradição baseada nos deveres não é adotada pois, em geral, não aborda de modo satisfatório uma concepção de bens primários necessários a todos os indivíduos e tampouco obtém êxito em uma fundamentação ao pensamento político[302]. Além disso, apresenta uma parca explicação a respeito de como determinar os deveres para todos e como esses devem ser cumpridos. Essa visão também não oferece uma abordagem suficiente para o tratamento das pessoas, enquanto um meio para se conquistar os objetivos de uma economia global. Como segundo motivo, o dever de não usar pessoas como um meio acompanha a crítica ao modo de funcionamento da economia global e do pensar uma possibilidade de redistribuição global e de direitos sociais e econômicos conexos. A referência quanto a aversão do uso de pessoas como um meio vai além das atrocidades óbvias, como a escravidão e tortura, mas diz respeito também à submissão de condições de trabalho precárias com a finalidade de maximização de lucro. Essa reflexão visa tutelar a dignidade humana presente no pensamento no constitucionalismo moderno, com nítidas implicações para as condições de trabalho. Logo, encontra-se no cerne da teoria dos direitos no enfoque das capacidades, a reflexão à funcionalidade humana no âmago dessa dinâmica, cuja observação remonta aos efeitos deflagrados desde a revolução industrial e que foram exponenciadas com o perpassar dos anos, seja pela globalização do capitalismo quanto pela cultura da busca discricionária pelo lucro (NUSSBAUM, 2013, p.341 - 342).

> A abordagem das capacidades se concentra na vida humana e não apenas em alguns objetos separados de conveniência, como rendas ou mercadorias que uma pessoa pode possuir, que muitas vezes são considerados, principalmente na análise econômica, como o principal critério do sucesso humano. Na verdade, a abordagem propõe um sério deslocamento desde a concentração nos meios de vida até as oportunidades reais

[302] Para uma maior elucidação da temática, deve-se orientar para a obra O'NELL, Onora. **Towards Justice and Virtue**: a Constructive Account of Practical Reasoning. Cambridge: Cambridge Press, 1996.

> de vida. Isso também ajuda a provocar uma mudança desde as abordagens avaliativas orientadas para os meios, principalmente focando no que John Rawls chama de 'bens primários', que são meios úteis para muitos propósitos, como renda e riqueza, poderes e prerrogativas associados a cargos, as bases sociais da autoestima, e assim por diante (SEN, 2009, p.199).

Nesse enleio, como alternativa paradigmática, da proposta de Nussbaum, lista-se dez capacidades como base para a concepção e promoção das necessidades humanas fundamentais. Sua concepção ressalta inequivocamente a existência de vínculos mais profundos e objetivos compartilhados entre os indivíduos, que transcendem a mera perspectiva de ganho pessoal, uma vez que as relações humanas se caracterizam por sua intrincada complexidade e abordam questões que extrapolam o conceito de vantagens econômicas, segurança e perenidade da propriedade. Portanto, compreendem a lista de capacidades: vida; saúde física; integridade física; sentidos; imaginação e pensamento; emoções; razão prática; afiliação; relação com outras espécies; acesso ao lazer; e, capacidade de controlar o próprio ambiente político e material (NUSSBAUM, 2013).

Enquanto para Amartya Sen, "a ideia da capacidade está ligada à liberdade substantiva, ela confere um papel central à aptidão real de uma pessoa para fazer diferentes coisas que ela valoriza." (SEN, 2009, p. 214), ou seja, na valorização do potencial das funcionalidades capazes de satisfazer ao próprio indivíduo, Nussbaum emprega a abordagem das capacidades como meio de assegurar as garantias fundamentais humanas que devem ser providos pelo Estado e pela comunidade internacional a todos os seres humanos (Nussbaum, 2013, p. 84). Avaliar o nível de justiça no âmbito de uma sociedade perpassaria, portanto, pela observação do grau de consolidação dessas capacidades. De tal forma que, o enfoque das capacidades, em "é uma explicação do mínimo de garantias sociais centrais e é compatível com diferentes visões sobre como lidar com questões de justiça e distribuição que surgiram uma vez que todos os cidadãos estivessem acima do nível mínimo." (NUSSBAUM, 2013, p.91). É viável conceber a perspectiva das capacidades como a base mínima dos direitos a que todo indivíduo deve fazer jus. Neste ponto, a abordagem das capacidades constitui, de certo modo, uma vertente dos direitos humanos, e os direitos humanos têm sido correlacionados de maneira análoga com o conceito de dignidade humana. A perspectiva das capacidades é absolutamente universal, o que realça a significância desta abordagem concebida inicialmente por Sen e posteriormente por Nussbaum.

Diante disso, quando da discussão do uso do ser humano como meio, deve-se elucidar conjuntamente um conceito de dignidade humana e como se dá violação dessa dignidade. É

possível explicar, de modo bastante pragmático, o que cada um dos cidadãos do globo deve ter direito, por intermédio da dignidade humana (ainda que de início, com um nível de generalidade), mesmo antes de determinar deveres. As capacidades advêm da ideia de conceber a vida de modo que observe a dignidade humana e as necessidades humanas básicas. Essas são, as mesmas ao longo do tempo, sofrendo pontualmente influências das forças da economia global (NUSSBAUM, 2013, p.341-343).

> A lista das capacidades, derivada do conceito de uma vida de acordo com a dignidade humana, é muito mais fácil de ser formulada e justificada do que qualquer determinação particular dos deveres correspondentes, dada a multiplicidade dos atores institucionais e individuais com os quais nossa teoria deve lidar. Além disso, a necessidade humana é um assunto relativamente estável, e assim há alguma esperança que possamos dar uma explicação sobre as necessidades humanas básicas que se manterá uma constante razoável ao longo do tempo, apesar de as configurações cambiantes de poder na economia global exigirem que qualquer descrição dos deveres (a não ser que ignore as instituições) tenha de permanecer flexível e sensível ao tempo (NUSSBAUM, 2013, p.343).

Em uma reflexão sobre os requisitos da dignidade humana, a partir de um parâmetro aristotélico-marxista que parte dos pré-requisitos que garantam uma vida plena afastando-se diametralmente de condições sub-humanas, considera-se a ideia de sociabilidade e da multiplicidade das necessidades humanas. De tal sorte que, "a dignidade do ser humano é a necessidade de um ser materialmente necessitado" (NUSSBAUM, 2013, p.343), cujas "capacidades básicas" demandam exigências morais para assegurar o desenvolver e o fornecer de uma vida realizadora e não definhada. Deflagrar-se com uma vida que não conjectura as necessidades que lhe são primárias (tais como nutrição, proteções física e liberdades de expressão e religiosa), significa deparar-se com uma vida incompatível com a dignidade. Ou seja, significa que houve um planejamento político - cujas escolhas que influem no nível básico da vida das pessoas - absolutamente falho (NUSSBAUM, 2013, p.343-344).

Importa reconhecer que há uma intuição reflexiva na determinação das necessidades. Isso ocorre pois há uma ideia intuitiva quanto ao potencial do ser humano. Por exemplo, quando se advoga pela educação básica como um direito fundamental, pressupõe-se intuitivamente que "seres humanos são deformados e 'mutilados' (para usar o termos empregado por Adam Smith quando desenvolveu exatamente este argumento) por não terem a chance de desenvolver suas faculdades através da educação." (NUSSBAUM, 2013, p.344). Essa conclusão não seria necessariamente alcançada caso houvesse um plebiscito sobre a matéria, até mesmo porque há desinformação, intimidação e questões culturais que podem afetar negativamente a real

compreensão e alcance do assunto em pauta. Faz-se necessário uma abordagem que garanta condições informacionais e éticas, capaz de reconhecer direitos implícitos na ideia de dignidade humana. Assim, todo ser humano possui direitos a um mínimo de bens da lista de capacidades para que alcance uma vida plena. Essa concepção respalda-se na ideia de justiça (NUSSBAUM, 2013, p.344-345).

> Nesse caso, então, todos nós temos direito, baseados na justiça, a um mínimo de cada um dos bens centrais da lista das capacidades. Até aqui tudo está muito claro, embora em um alto nível de abstração e generalidade: a ideia do que os seres humanos precisam para uma vida humana plena está entre as ideias intuitivas mais vívidas que compartilhamos (NUSSBAUM, 2013, p.345).

Nessa afirmação de que todos possuem esses direitos, conclui-se que há uma obrigação para dispor de tais direitos. Daqui, depara-se com uma obrigação coletiva de fornecer às pessoas o que necessitam. Essa obrigação pode ser posteriormente delegada ao Estado ou a outra agregação humana, mas de todo modo, há uma busca da humanidade por conviver conjuntamente de modo decente. Há uma procura pela cooperação que possibilite vidas decentes aos seres humanos. Uma vez estabelecida essa premissa, pode-se iniciar a reflexão de como isso poderá ser concretizado. Argumenta-se, a partir da concepção intuitiva, de que a determinação das capacidades possui uma significativa abrangência e alcança consenso universal por observar as funcionalidades humanas – ainda que haja preferências distintas a depender do local em que se discute. Esse consenso é análogo ao alcançado nas concepções modernas de direitos humanos. Parece ser mais factível partir da funcionalidade humana e observar quais vidas estão sendo reduzidas a ponto de deflagar a violação da dignidade humana do que, alternadamente, partir de uma determinação do que seriam deveres morais. “Colocar os problemas primeiramente em termos de deveres, perguntando quais obrigações temos com relação a pessoas de outras nações, é como fazer o nosso pensamento ético parar bruscamente quando alcançamos um problema que parece difícil de resolver.” (NUSSBAUM, 2013, p.346). Assi, o enfoque das capacidades alinha-se com o enfoque dos direitos humanos. Pode até mesmo ser percebida como uma modalidade desse último enfoque.

> [...], ao julgar o progresso agregado de uma sociedade, a abordagem das capacidades certamente chamaria a atenção para a enorme importância da expansão das capacidades humanas de todos os membros da sociedade, mas não estabelece plano algum para lidar com os conflitos entre, digamos, considerações agregativas e distributivas (embora a agregação e a distribuição sejam avaliadas com relação a capacidades). Ainda assim, a escolha de um foco informacional − a concentração nas capacidades − pode ser muito importante para chamar a atenção para as decisões que

> teriam de ser feitas e a análise de políticas que precisa levar em conta o tipo correto de informação. A avaliação das sociedades e das instituições sociais pode ser profundamente influenciada por informações nas quais a abordagem se concentra, e é exatamente aí que a abordagem da capacidade faz sua principal contribuição (SEN, 2009, p.198).

Certamente, as instituições detêm uma posição de atuação na promoção das capacidades humanas. No entanto, o paralelo traçado para a compreensão de como isso se dará no âmbito doméstico e no âmbito internacional começa a apresentar distinções. Na situação doméstica, há muito o que discorrer sobre o conjunto de instituições e sua responsabilidade nessa promoção. A base para tal atribuição é o que John Rawls denomina de "estrutura básica" da nação, ou seja, o conjunto de instituições que afetarão a vida de um cidadão desde o seu nascimento. Dentro dessa estrutura encontra-se: poder legislativo, tribunais, administração, algumas agências administrativas, leis que discorrem sobre a família e distribuição de privilégios, sistema tributário, sistema de assistência social, sistema de justiça penas, dentre outros. Ainda que essas estruturas formadoras da "estrutura básica" sofram alterações ao longo do tempo para suprir necessidades ressurgentes, não há dúvidas sobre o que envolve e quais os deveres das partes que constituem essa estrutura institucional (NUSSBAUM, 2013, p.382-383).

A forma dessa estrutura assumida até os dias atuais é certamente um reflexo de fatores históricos e não de uma reflexão normativa. Isso acarreta em uma interação entre a filosofia política normativa e várias instituições reunidas. Por isso, as diferentes partes da estrutura global terão responsabilidades distribuídas de tal forma que sejam passíveis de reconsideração e não caiam no ostracismo da estagnação. Importa também notar a qualidade ética dessa distribuição. Sua característica política se dá apenas para que possibilite a sua concretização, uma vez que não há um sistema coercitivo que exija a realização de tarefas a qualquer parte que seja dessa estrutura. Ainda assim, é possível articular dez princípios capazes de nortear essa ordem mundial em um esforço para promover as capacidades humanas em um mundo desigual.

4.2 As Nuances da Incipiência do Conceito de Justiça na OMC

À medida que a Organização Mundial do Comércio (OMC) teve sua gênese fundamentada primordialmente na promoção do livre intercâmbio comercial e no estímulo ao crescimento econômico, inexiste expressa concepção de justiça. Entretanto, valores de justiça são reconhecidos dentro das tessituras de estrutura intrínseca de seus documentos, em especial na sua Carta Constitutiva. Portanto, ainda que nos primórdios da trajetória da OMC o fulcro

preponderante residia primariamente na consecução da eficácia econômica e na redução das barreiras comerciais, percebe-se no trilhar seu caminho evolutivo certas ponderações inerentes à justiça, traduzidas latu sensu nos princípios norteadores da OMC e no escopo de seus declarados objetivando, no sentido de assegurar que os proveitos do comércio fossem ao encontro dos interesses das nações signatárias.

Dos seus documentos e da própria apresentação da OMC, emerge um conceito de justiça comercial que, em suma, reside na anuência às normas de regulamentação do comércio global. Esse sistema de regras, por sua vez, ampara-se no princípio de não discriminação, como consagrado nos princípios de nação mais favorecida (NMF) e Tratamento Nacional (TN) da OMC. A extensão dos privilégios a todos os membros visa nivelar o ambiente comercial de forma a impedir benefícios que possam contemplar apenas um país ou um grupo de países. Nos moldes da OMC, a não observação da NMF e do TN tem o potencial de representar vantagens injustas para certos membros. Outro aspecto de justiça dentro da OMC é o princípio da reciprocidade. Esse princípio afirma que os países devem oferecer concessões em negociações comerciais em troca de concessões de outros países. Isso garante que os benefícios e ônus dos acordos comerciais sejam compartilhados entre os países membros de maneira justa e equilibrada.

Além disso, compreende igualmente a concepção de justiça distributiva, a qual diz respeito à distribuição equitativa dos benefícios e custos do comércio internacional entre os países membros. A Organização reconhece que a liberalização do comércio pode ter impactos tanto positivos quanto negativos em diferentes países, portanto, faz-se necessário abordar os desequilíbrios e desigualdades que podem surgir da liberalização do comércio além de considerar as necessidades e interesses de todos os países membros, especialmente aqueles que são menos desenvolvidos economicamente ou têm capacidade limitada para competir no mercado global.Com o intuito de fomentar a justiça distributiva, a Organização Mundial do Comércio engendrou disposições de caráter especial e diferenciado, elaboradas para dirimir tais inquietações e fomentar um aparato comercial que seja intrinsecamente equitativo. Tais previsões conferem a flexibilidade na aplicação das normativas comerciais, ao passo que conferem auxílio às nações que se deparam com desafios para adentrar plenamente no arranjo de comércio internacional, a fim de promover condições comparativamente mais equitativas.

Igualmente, a concepção de justiça na OMC estende-se até a esfera da justiça processual, que abarca a equidade, a inclusividade e a transparência inerentes aos procedimentos decisórios da organização. Este âmbito direciona-se aos modos e mecanismos

mediante os quais as deliberações são conduzidas, em detrimento dos próprios desfechos. Nesse contexto, a Organização prenuncia que todos os membros detêm voz nos trâmites de negociação de pactos comerciais, na elaboração de preceitos e regulamentos, bem como na resolução de litígios, para que as determinações sejam efetuadas de maneira transparente e responsável. Os alicerces que sustentam a tomada de decisões por meio de consenso na OMC, a transparência latente e a prontidão de mecanismos para dirimir contendas coadjuvam na busca pela justiça processual. A justiça processual afigura-se como um esteio imprescindível para a preservação da legitimidade e credibilidade da própria OMC. A transparência envolve disponibilizar informações sobre as atividades, decisões e processos da organização para todos os países membros e o público em geral. A transparência permite uma maior responsabilização e ajuda a construir confiança entre os países membros. Também permite que os países compreendam e participem dos processos de tomada de decisão da OMC.

Por sua vez, a tomada de decisão com base em consenso significa que as deliberações são tomadas por meio de um processo de consulta e acordo entre todos os países membros. A decisões por consenso visa garantir que os interesses e anseios de todos os países sejam considerados, de forma a evitar que as determinações sejam impostas por um contingente hegemônico de países. Além do consenso e da transparência, a justiça processual também inclui a disponibilidade de mecanismos eficazes e imparciais de resolução de disputas por intermédio do sistema de solução de controvérsias da OMC, um fórum orientado com base em regras e procedimentos estabelecidos.

Nesse contexto, destaca-se a notória importância conferida à estrita aderência às normas por parte da OMC. No escopo dos seus documentos, a busca pela instauração de um âmbito comercial equitativo, a prevenção de táticas comerciais injustas e a concessão de tratamento diferenciado às nações em desenvolvimento permeiam os princípios axiológicos que norteiam as concepções de justiça da entidade. Tais aspectos são vislumbrados, conforme previamente exposto, nos Acordos sobre Bens e Serviços refletidos em seus tópicos como Tarifação no Setor Agrícola; tratamento dado aos Padrões e Segurança; Produtos Têxteis e de Vestuário; Comércio de Serviços; Propriedade Intelectual; Antidumping, Subsídios e Salvaguardas; Barreiras não tarifárias; Acordos plurilaterais; e, Revisões da Política Comercial, cujos esforços direcionam-se para a vinculação e máxima redução (tendendo a zero) tarifária.

A Organização prenuncia a convicção de que mediante a promoção do intercâmbio comercial sem restrições e a eliminação das barreiras, os países podem se beneficiar de maiores oportunidades econômicas e prosperidade geral. Essa ênfase na eficiência econômica está

enraizada no discurso de que um sistema global de comércio mais permeável e competitivo culminará em um bem-estar aprimorado para todas as nações partícipes, refletindo a compreensão dominante de justiça dentro do sistema westfaliano.

O livre comércio possuiu seu mérito e foi a alternativa que a própria história proporcionou ao seu momento. Sua campanha era da geração de oportunidades, uma vez que os Estados-membros submeter-se-iam a um sistema de mercado no comércio internacional com base em vantagens comparativas de custo. Isso, consequentemente aumentaria a produtividade e oferta, representando um benefício em toda a escala da política econômica. Mas a mesma história também permite vislumbrar os desdobramentos desse sistema. Diante das consequências presentes e incertezas futuras, faz-se um convite à reavaliação e debate. Importa compreender quem beneficiou-se com o livre comércio, como deu-se a distribuição de renda e riqueza e quais os avanços da desigualdade e pobreza. Uma piora nesses cenários representa, então, que as antes aclamadas políticas de liberalização de mercado – respaldadas pelas normas da OMC –, vão de encontro aos objetivos da promoção da justiça comercial, ou no seu antagonista, na vedação da prática comercial desleal. Ou seja, se as benesses do comércio não forem distribuídas uniformemente entre os Estado-Membro, então o compromisso proposto inicialmente pela Organização não foi exitoso (SINGH, 2017, p.23).

Não há, em momento algum, o desprezo ao fato dos múltiplos fatores que interferem no interior de um Estado-Membro e dos efeitos em sua economia e comércio perante uma comunidade internacional. A interação entre as políticas domésticas e internacionais sofrem constante variações e "A liberalização do comércio, baseada em teorias comuns, enfrenta os desafios da alta proporção de uma população, as diferenças culturais e questões relacionadas à mobilidade de fatores." (SINGH, 2017, p.23). São fatores desafiantes tanto para a promoção da justiça comercial como também para o comércio com viés liberal.

No entanto, apesar de várias limitações, o livre comércio também mostrou efeitos substantivos. Como consequência natural de suas operações, o poder de monopólio das firmas domésticas foi diminuído. Mesmo que uma firma seja a única produtora de um produto em um país, pode haver vários fornecedores estrangeiros se forem seguidas políticas comerciais não protecionistas. O livre comércio mantém os preços das importações baixos e aumenta a escolha de bens para os consumidores. A liberalização do comércio complementada por valores de comércio justo verificará automaticamente os efeitos da expansão do comércio, como estratégia de dominação de mercado que o livre comércio produziria de outra forma. Vale ressaltar que, mesmo que os objetivos do comércio justo não sejam atualmente os aspectos centrais do sistema

de comércio da OMC, a promoção do livre comércio em um nível equitativo entre os Estados Membros exige que a OMC abranja ao menos alguns valores de comércio justo. Um certo nível consistente de aproximação entre os objetivos do comércio livre e do comércio justo é necessário para formar uma ponte entre os objetivos, de modo que o livre comércio continue avançando para atingir os objetivos. Basicamente, por meio da abordagem do comércio justo, os objetivos que a OMC deseja alcançar são o avanço econômico dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. Esses objetivos podem ser realizados quando os Estados-Membros começam a trabalhar em políticas, promulgando as regras primárias e secundárias, com esses objetivos em mente (SINGH, 2017, p.23-24).

No entanto, há questões dentro da OMC que carecem discussões, em especial, quando denota-se que o conceito de justiça na OMC concentra-se na eficiência econômica e no acesso ao mercado devido ao contexto histórico e ao objetivo principal de promover o comércio internacional. Mesmo porque, as dimensões mais amplas da justiça referem-se aos vários aspectos e considerações que vão além da mera eficiência econômica e do acesso e liberalização ao mercado. Embora os fatores econômicos sejam importantes, sua estrutura atual não captura completamente as complexidades da justiça no sistema global de comércio, ou seja, não aborda plenamente as dimensões mais amplas da justiça. O conceito de justiça na OMC também carece de uma compreensão abrangente das dimensões sociais e políticas da equidade. A abordagem da organização tende a priorizar o crescimento econômico e a liberalização do mercado em detrimento do bem-estar social e da justiça distributiva. Esse foco estreito negligencia as necessidades e vulnerabilidades de grupos marginalizados, perpetuando desigualdades dentro do sistema comercial e entre nações na comunidade global.

Ademais, na prática, como exemplificado na questão da agricultura e no deslinde sem fim da Rodada Doha, percebe-se outra limitação do conceito de justiça na OMC em respeito à inclusividade e tomada de decisões democráticas. Os processos de tomada de decisão da organização frequentemente são dominados por Estados membros hegemônicos e mesmo interesses corporativos, marginalizando as vozes e interesses de nações menores e menos influentes. Essa falta de inclusividade compromete a legitimidade e a equidade do quadro da OMC.

4.2.1 O Acordo de Marrakech, o *Fair Play* e a Consolidação das Assimetrias no Cenário Internacional

Um dos princípios-chave incorporados no Acordo de Marrakech é o *fair play*. No entanto, esse preceito vem sendo contestado quando evidentes os diversos interesses e prioridades dos países membros que frequentemente levam a desacordos e conflitos durante as negociações. Os países em desenvolvimento, em particular, enfrentam numerosos obstáculos para participar plenamente e se beneficiar do sistema de comércio global. Tal situação reflete que um dos principais obstáculos é a assimetria de poder entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Países desenvolvidos, com sua influência econômica e política, frequentemente têm mais poder de barganha e podem moldar as regras do comércio internacional a seu favor. Essa desigualdade de poder pode minar a equidade do sistema da OMC e limitar a capacidade dos países em desenvolvimento de proteger seus próprios interesses. A existente assimetria de poder entre países desenvolvidos e em desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio pode ser atribuída a diversos fatores.

Primeiro, fatores históricos e econômicos desempenham um papel significativo. Países desenvolvidos, frequentemente referidos como nações "do primeiro mundo" ou "industrializadas", tiveram uma vantagem inicial em termos de desenvolvimento econômico e avanços tecnológicos. Eles estabeleceram indústrias sólidas, infraestrutura e instituições que lhes conferem uma vantagem competitiva no comércio global. Essa riqueza e poder acumulados permitem que eles exerçam influência e moldem as regras do comércio internacional a seu favor. Esse grupo de nações são responsáveis por estabelecer e perpetuar a dinâmica do sistema internacional desde a Paz de Westfália. Assim, corroborar com um padrão tradicional que sustente suas agendas é de pleno interesse dos países hegemônicos.

Em segundo lugar, ainda no raciocínio de manutenção do padrão westfaliano, fatores políticos contribuem para a assimetria de poder. Países desenvolvidos frequentemente possuem sistemas políticos mais fortes, governança estável e maior influência em organizações internacionais. Eles têm a capacidade de mobilizar recursos, formar alianças e negociar a partir de uma posição de força. Esse peso político lhes permite moldar a agenda e os processos de tomada de decisão dentro da OMC, conferindo-lhes uma vantagem sobre os países em desenvolvimento.

Como terceiro aspecto, notório no âmbito das relações comerciais, a questão do acesso ao mercado e das barreiras comerciais agrava a assimetria de poder. Países desenvolvidos frequentemente mantêm tarifas elevadas e barreiras não tarifárias que restringem o acesso ao mercado para produtos oriundos de países em desenvolvimento. Essas barreiras protegem as indústrias domésticas e limitam a concorrência, tornando difícil para os países em

desenvolvimento penetrar nos mercados desenvolvidos. Como resultado, os países em desenvolvimento enfrentam desafios na exportação de seus bens e serviços, o que amplia ainda mais o fosso de poder entre os dois grupos.

Adicionalmente, a questão dos recursos financeiros e da capacidade também contribui para a assimetria de poder. Países desenvolvidos geralmente possuem maiores recursos financeiros, capacidades tecnológicas e capital humano, o que lhes permite investir em pesquisa e desenvolvimento, inovação e infraestrutura. Isso lhes confere uma vantagem competitiva em termos de produtividade e eficiência. Países em desenvolvimento, por outro lado, frequentemente enfrentam recursos limitados e restrições de capacidade, tornando mais difícil para eles competir em igualdade de condições. No âmbito da OMC, elenca-se duas situações que auxiliam na verificação desses impasses: as negociações no setor agrícolas e as negociações no destrinchar da Rodada Doha.

4.2.2 As Manifestações de Exiguidade Da Justiça Comercial na OMC no Setor Agrícola

As negociações sobre agricultura têm sido um tópico controverso dentro da OMC, com países desenvolvidos fornecendo subsídios substanciais aos seus agricultores, o que pode distorcer os mercados agrícolas globais e prejudicar os agricultores em países em desenvolvimento, que não conseguem competir com preços artificialmente baixos. Eles argumentam que subsídios e outras medidas de apoio são necessários para garantir um abastecimento de alimentos estável e seguro, especialmente em tempos de crise.

As discussões no setor não são movidas apenas por considerações econômicas, mas também são influenciadas por interesses políticos e domésticos. Setores agrícolas frequentemente têm uma influência política significativa e podem exercer pressão sobre governos para proteger seus interesses. Isso pode tornar desafiador alcançar consenso em questões controversas e pode levar a atrasos e impasses nas negociações.

A agricultura é um setor vital para muitos países, tanto economicamente quanto socialmente, e as regras e regulamentações que envolvem o comércio agrícola têm um impacto significativo em agricultores, consumidores e no sistema global de alimentos como um todo. No entanto, o tema na OMC enfrenta numerosos obstáculos ao longo dos anos, com o progresso muitas vezes estagnando devido a desacordos e interesses conflitantes.

Um dos principais desafios nas negociações sobre agricultura é encontrar um equilíbrio entre os interesses de diferentes países. Países em desenvolvimento argumentam por

um maior acesso aos mercados dos países desenvolvidos, bem como reduções no apoio doméstico e subsídios de exportação. Eles argumentam que essas medidas nivelariam o campo de jogo e permitiriam que seus agricultores competissem em condições de igualdade. Por outro lado, países desenvolvidos frequentemente priorizam a proteção de seus setores agrícolas domésticos, citando preocupações com a segurança alimentar e o desenvolvimento rural.

A segurança alimentar é uma preocupação crítica para muitos países, especialmente aqueles com grandes populações e recursos agrícolas limitados. Alguns países argumentam que precisam proteger seus setores agrícolas domésticos para garantir um abastecimento de alimentos estável e seguro. Eles podem relutar em liberalizar seus mercados agrícolas ou reduzir medidas de apoio doméstico devido a preocupações com a segurança alimentar e o desenvolvimento rural. Essa divergência de prioridades pode criar obstáculos nas negociações, uma vez que diferentes países têm perspectivas variadas sobre a importância da segurança alimentar versus a liberalização do comércio.

Ainda, as negociações sobre agricultura frequentemente destacam a divisão Norte-Sul, com países desenvolvidos e em desenvolvimento tendo diferentes prioridades e perspectivas. Países em desenvolvimento argumentam por maiores concessões por parte dos países desenvolvidos, citando desequilíbrios históricos e a necessidade de tratamento especial e diferenciado. Países desenvolvidos, por outro lado, podem relutar em fazer concessões significativas devido a preocupações com o impacto em seus setores agrícolas domésticos. Superar essa divisão e encontrar terreno comum pode ser um processo complexo e prolongado. Um terreno complexo e controverso, com diversos interesses e perspectivas em jogo. Encontrar uma solução justa e equitativa que aborde as preocupações tanto de países desenvolvidos quanto em desenvolvimento continua sendo um desafio significativo.

O desenrolar da Rodada Doha, lançada em 2001, que visava abordar várias questões comerciais e promover o desenvolvimento, incluindo agricultura, destaca ainda mais as dificuldades em alcançar a equidade dentro da OMC. A rodada enfrentou desacordos significativos e impasses, especialmente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Tais fatores auxiliam na compreensão do porquê, até o momento, não inexistir perspectiva futura para seu desfecho.

4.2.3 O Protelar da Rodada Doha como Prenúncio da Concepção de Justiça na OMC

A Rodada de Doha de negociações dentro da Organização Mundial do Comércio (OMC) foi lançada em 2001 com o objetivo de abordar diversas questões comerciais importantes para os membros, em especial, para os países menos desenvolvidos. No entanto, apesar de numerosas tentativas e anos de negociações, a Rodada de Doha ainda não alcançou seus objetivos. Uma das principais razões para tanto diz respeito à divergência de interesses entre os países membros. As negociações envolveram uma ampla gama de questões, incluindo agricultura, serviços, direitos de propriedade intelectual e acesso a mercados. Essas questões eram de grande importância para diferentes países, e encontrar um terreno comum provou ser extremamente desafiador.

Outro obstáculo para o sucesso da Rodada de Doha reflete a falta de confiança entre os países membros. Países em desenvolvimento sentiram que suas preocupações e interesses não foram adequadamente abordados, levando a um sentimento de desigualdade nas negociações. Essa falta de confiança prejudicou o progresso e dificultou o consenso sobre questões centrais.

Além disso, a Rodada de Doha enfrentou oposição significativa de vários grupos de interesse e partes interessadas. Alguns argumentaram que os acordos propostos minariam a soberania nacional e prejudicariam as indústrias domésticas, enquanto outros acreditavam que as negociações não foram suficientemente longe em abordar questões como subsídios agrícolas e barreiras ao acesso a mercados.

A questão sobre a soberania nacional é o ponto de destaque, tendo diversos argumentos para tanto. Em primeiro lugar, eles acreditavam que os acordos limitariam sua capacidade de implementar políticas e regulamentos domésticos que protegessem suas indústrias e promovessem o desenvolvimento econômico. Esses países temiam que as medidas propostas de liberalização do comércio os obrigassem a abrir seus mercados para a concorrência estrangeira, potencialmente levando ao enfraquecimento de suas indústrias locais e à perda de empregos.

Em segundo lugar, esses países estavam preocupados que os acordos propostos restringiriam sua capacidade de regular certos setores, como agricultura e serviços, de acordo com suas prioridades e padrões nacionais. Eles argumentaram que os acordos imporiam regras e regulamentos internacionais que podem não estar alinhados com suas necessidades e circunstâncias específicas. Isso poderia limitar seu espaço político e dificultar sua capacidade de enfrentar desafios sociais, econômicos e ambientais de maneira que atendesse a seus interesses nacionais.

Em terceiro, alguns países acreditavam que os acordos propostos concederiam poder excessivo a instituições internacionais, como a OMC, em detrimento dos processos de tomada de decisão nacionais. Eles argumentaram que os acordos criariam um sistema em que as regras internacionais de comércio e os mecanismos de solução de disputas suplantariam seus próprios quadros legais e regulatórios. Isso suscitou preocupações sobre a perda de soberania e a capacidade de proteger e promover seus interesses nacionais.

Além disso, esses países estavam apreensivos em relação ao impacto potencial dos acordos propostos em sua diversidade cultural e identidade nacional. Eles temiam que a liberalização do comércio de bens e serviços culturais pudesse levar à predominância de produtos culturais estrangeiros e enfraquecer suas próprias indústrias culturais. Isso suscitou preocupações sobre a preservação de seu patrimônio cultural e a capacidade de manter suas distintas identidades nacionais.

Por fim, alguns países argumentaram que os acordos propostos careciam de transparência e inclusividade no processo de negociação. Eles sentiam que suas vozes e preocupações não eram adequadamente consideradas, levando a um sentimento de exclusão e desigualdade. Isso alimentou ainda mais suas preocupações sobre o potencial enfraquecimento da soberania nacional e a capacidade de moldar suas próprias políticas comerciais.

Logo, alguns países argumentaram que os acordos propostos na Rodada de Doha minariam a soberania nacional devido a preocupações com o impacto nas indústrias locais, a restrição do espaço político, o potencial domínio de instituições internacionais, a preservação da diversidade cultural e a falta de transparência e inclusividade no processo de negociação. Essas preocupações refletiam o desejo desses países de proteger e promover seus interesses nacionais e manter o controle sobre seus próprios quadros econômicos e regulatórios.

O impasse da Rodada de Doha destacou os desafios de alcançar consenso entre países membros diversos e a necessidade de um processo de negociação mais inclusivo e transparente. Também levantou questões sobre a eficácia da OMC em abordar questões comerciais globais e promover a equidade no comércio internacional.

Mesmo diante das incertezas, há esforços para promover a equidade e abordar questões comerciais dentro da OMC. Negociações subsequentes, como o Pacote de Bali e o Pacote de Nairóbi, focaram em questões específicas e alcançaram algum sucesso limitado. No entanto, o objetivo mais amplo de alcançar um acordo comercial global abrangente e que abarque questões controversas ainda representa um complexo desafio para a OMC. No entanto, deve-se observar

que esses impasses também estão enraizados em questões que precedem e explicam a origem da Organização.

Ambas as questões apontadas, da agricultura e da Rodada Doha apontam para uma dinâmica global desigual. Tais processos de tomada de decisão dentro da Organização constatam a capacidade de países menores e menos influentes de influenciar os resultados. Países em desenvolvimento frequentemente enfrentam dificuldades em afirmar seus interesses e têm poder de barganha limitado em comparação com países desenvolvidos.

Considera-se que a complexidade das questões comerciais e os interesses diversos dos países membros tornam desafiador alcançar consenso sobre regras e acordos comerciais justos. As negociações frequentemente envolvem compensações e concessões, que nem sempre resultam em resultados percebidos como justos por todas as partes envolvidas. De toda sorte, por intermédio de digressão histórica, essa dinâmica pode ser flagrada com a instituição do sistema internacional respaldado na Paz de Westfália.

4.3 O Anacronismo do Sistema de Westfália Externado na OMC

Em breve retomada, o sistema westfaliano se baseava na ideia de um mundo composto por Estados soberanos independentes e iguais. Cada entidade estatal detinha a prerrogativa de exercer sua autoridade sobre seu território sem interferências externas. Este axioma de não interferência era considerado um mecanismo para prevenir conflitos e manter a estabilidade entre os estados. No cenário comercial, esse preceito reconhece que os Estados têm autoridade para regular suas próprias economias e determinar suas políticas comerciais, o que limitou o escopo das instituições internacionais como a OMC para intervir nos assuntos internos.

Embora esses princípios tenham sido revolucionários na época e moldado a ordem internacional pelos séculos seguintes, limitou ainda mais a capacidade da OMC de abordar dimensões mais amplas de justiça além de considerações econômicas. Questões como bem-estar social, justiça distributiva e sustentabilidade ambiental frequentemente eram vistas como de responsabilidade dos Estados individuais, e não do sistema de comércio internacional. A ênfase na soberania estatal e da não interferência têm se tornado cada vez mais desatualizados e inadequados diante da natureza globalizada do comércio e a interdependência das economias que tornaram obsoleta a noção de soberania estatal absoluta.

Diante desse novo cenário, percebe-se que o sistema westfaliano não aborda as complexas interdependências e interconexões do mundo atual. Em uma era de globalização,

onde questões econômicas, sociais e ambientais transcendem fronteiras nacionais, o conceito de soberania estatal torna-se menos relevante. Desafios globais e seus reflexos na desigualdade entre nações requerem ação coletiva e cooperação entre os Estados.

Ademais, o sistema westfaliano não considera adequadamente os desequilíbrios de poder entre as nações por pressupor que todos os países são iguais e têm uma igualdade de voz nos assuntos internacionais. Na realidade, Estados maiores e mais poderosos frequentemente possuem maior influência e podem impor seus interesses sobre Estados menores e menos desenvolvidos. Essa distribuição desigual de poder compromete a noção de justiça e equidade no sistema internacional.

Conforme elucidado, o conceito de justiça na OMC é particularmente afetado pelo anacronismo do sistema westfaliano. A OMC opera com o princípio de não discriminação, tratando todos os estados membros igualmente nas negociações comerciais. No entanto, esse princípio não leva em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidade entre os estados membros. Países em desenvolvimento frequentemente enfrentam desafios significativos para competir com economias mais avançadas, resultando em acordos comerciais injustos. Faz-se necessário reconhecer a interconexão das nações e da responsabilidade compartilhada na mitigação dos desafios globais.

Abordar o anacronismo também requer o reconhecimento da natureza em evolução da soberania no mundo moderno. Embora a soberania estatal permaneça importante, ela deve ser equilibrada com o reconhecimento dos direitos e responsabilidades dos estados para com seus cidadãos e a comunidade global. Isso inclui considerar os impactos sociais, econômicos e ambientais das políticas comerciais e garantir que elas estejam alinhadas com princípios de justiça e equidade.

No contexto da natureza globalizada do comércio e da interdependência das economias, um conceito adequado de soberania reconheceria a necessidade de uma compreensão mais matizada e interconectada da soberania estatal. Esse conceito reconheceria que, embora os Estados mantenham um grau de autonomia e autoridade sobre seus assuntos internos, eles também têm a responsabilidade de participar de processos de tomada de decisão cooperativos e colaborativos que considerem os interesses e o bem-estar de outros estados e da comunidade global. Ao fazer isso, supera-se as limitações do conceito de soberania westfaliano, que prioriza a autonomia dos estados individuais.

Nesse enleio, reconhece-se que o sistema é baseado em regras que fornece um quadro para resolver disputas e garantir justiça no comércio internacional, fortalecendo o Estado de

Direito e um mecanismo para os estados resolverem suas diferenças pacificamente. Isso ajuda a prevenir conflitos e promove a estabilidade no sistema global de comércio. Ao aderir a essas regras, os estados demonstram seu compromisso com um conceito de soberania mais inclusivo e equitativo que vai além do mero interesse próprio.

Um aspecto de um conceito adequado de soberania nesse contexto é o reconhecimento da soberania compartilhada. Isso significa que os Estados reconhecem que suas ações e políticas têm implicações além de suas fronteiras e que têm a responsabilidade de considerar os interesses e preocupações de outros Estados. A soberania compartilhada envolve disposição para participar de diálogo, negociação e compromisso para abordar desafios globais e promover o bem-estar coletivo. Isso ajuda a garantir que as nações exerçam sua soberania em atenção às novas demandas internacionais.

Importa ainda, reafirmar um conceito adequado de soberania que nesse contexto reconhece a importância das instituições internacionais e da cooperação multilateral. Os Estados devem entender que sua soberania não é absoluta e que fazem parte de uma comunidade global maior. Instituições internacionais como a OMC desempenham um papel crucial em facilitar a cooperação, resolver disputas e estabelecer regras e padrões comuns para o comércio internacional. Os membros devem estar dispostos a participar ativamente dessas instituições e cumprir suas decisões, reconhecendo que isso está em seu próprio interesse a longo prazo.

Uma adequação do conceito de soberania também infere discernir a necessidade de equilibrar interesses econômicos com considerações sociais. Os estados devem entender que sua soberania se estende não apenas à tomada de decisões econômicas, mas também ao garantir o bem-estar de seus cidadãos. Muitos dos desafios enfrentados pela comunidade internacional hoje, como as mudanças climáticas, a pobreza e a desigualdade, são de natureza global e não podem ser efetivamente abordados por Estados individuais. Isso significa que as políticas comerciais devem ser projetadas de maneira a promover o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a proteção ambiental, em vez de focar exclusivamente em ganhos econômicos de curto prazo. No cerne do enfrentamento dessas questões está a própria viabilização do comércio e principalmente do ambiente terrestre. Os esforços conjuntos visam o benefício de todas as partes envolvidas. Em suma, um conceito adequado de soberania na era globalizada requer a uma abordagem mais interconectada e cooperativa para a governança global, na qual os estados trabalham juntos para abordar desafios comuns e promover o bem-estar humano.

Assim, o anacronismo do sistema da Paz de Vestfália na OMC amparou-se na teoria de justiça de Nancy Fraser cuja perspectivas oferece alternativas em direção a uma estrutura de

governança global mais inclusiva e justa. Ademais, diante das deficiências apontadas, a abordagem das capacitações de Martha Nussbaum oferece uma perspectiva ímpar para reavaliar o conceito de justiça na OMC. A abordagem de Nussbaum enfatiza a importância de promover as capacitações individuais de vida digna, abrangendo não apenas oportunidades econômicas, mas também dimensões sociais, políticas e ambientais. A enfoque das capacidades, portanto, possibilita ampliar a compreensão de justiça da OMC de forma a incorporar um quadro mais abrangente e inclusivo.

4.3.1 A Teoria de Justiça de Fraser na Percepção do Anacronismo da Concepção de Justiça na OMC

Ao examinar o conceito de justiça no contexto do sistema da Paz de Vestfália, é essencial considerar as percepções oferecidas pela teoria de Nancy Fraser. Fraser, uma proeminente filósofa política, oferece uma perspectiva única sobre justiça e equidade que pode iluminar as deficiências do atual sistema internacional. Ela oferece uma perspectiva crítica sobre noções tradicionais de justiça e fornece um quadro para compreender e abordar as formas complexas e interseccionais de desigualdade que existem nas sociedades contemporâneas.

A teoria de equidade de Fraser enfatiza a importância de reconhecer e abordar desigualdades sociais. Ela argumenta que a equidade não pode ser alcançada apenas por meio de igualdade formal ou imparcialidade, pois essas abordagens muitas vezes deixam de considerar as injustiças estruturais que existem nas sociedades. Enquanto a igualdade formal e a imparcialidade visam tratar todos da mesma forma e garantir tratamento igual perante a lei, elas não levam em consideração a distribuição desigual de recursos, poder e oportunidades que podem perpetuar as desigualdades sociais. Em vez disso, Fraser propõe um quadro que se concentra na redistribuição de recursos e no reconhecimento de diferentes identidades sociais.

Fraser argumenta que o foco na igualdade formal e na imparcialidade às vezes pode negligenciar as barreiras sistêmicas e as hierarquias sociais que impedem certos grupos de acessar as mesmas oportunidades e recursos que outros. Por exemplo, se uma sociedade oferece oportunidades educacionais iguais a todos os seus cidadãos, ela ainda pode deixar de abordar o fato de que alguns indivíduos enfrentam desvantagens econômicas ou discriminação com base em raça, gênero ou classe social. Em tais casos, a igualdade formal por si só não corrige as injustiças estruturais subjacentes que contribuem para essas desigualdades.

Da mesma forma, a imparcialidade, que visa tratar todos sem preconceito ou favoritismo, pode não abordar adequadamente as diferentes necessidades e circunstâncias de indivíduos e grupos. Ela defende uma noção mais substancial de equidade que vai além da mera igualdade, em vez disso reconhece que certos grupos podem precisar de apoio ou recursos adicionais para superar desvantagens históricas ou discriminação sistêmica. Ao se concentrar exclusivamente na imparcialidade, os desafios únicos enfrentados por comunidades marginalizadas podem ser negligenciados, perpetuando as desigualdades existentes. Isso requer o reconhecimento e a correção dos desequilíbrios de poder que perpetuam as desigualdades, tanto dentro quanto entre os estados.

A teoria de equidade de Fraser enfatiza a necessidade de uma abordagem mais abrangente que vá além da igualdade formal e da imparcialidade. Ela argumenta que a igualdade formal e a imparcialidade frequentemente falham em abordar as injustiças estruturais que existem nas sociedades. Ela defende um quadro que incorpora a redistribuição de recursos para abordar disparidades econômicas e o reconhecimento de diferentes identidades sociais para tratar injustiças culturais e simbólicas. Ao considerar esses fatores, é possível alcançar uma compreensão mais holística da equidade, levando em conta a natureza complexa e interconectada das desigualdades sociais.

Em resumo, o modelo proposto por Fraser para a equidade é centrado em dois elementos-chave: a redistribuição de recursos e o reconhecimento de diferentes identidades sociais. Em outras palavras, não basta garantir igual acesso a recursos; a sociedade também deve reconhecer e valorizar as diversas perspectivas e necessidades de indivíduos e grupos. Ao incorporar esses elementos no sistema internacional, Fraser acredita que uma ordem global mais justa e equitativa pode ser estabelecida, que aborde as injustiças estruturais que sustentam as desigualdades globais.

De acordo com Fraser, uma sociedade justa deve se esforçar para garantir que recursos, como riqueza, renda e oportunidades, sejam distribuídos de maneira a reduzir disparidades para proporcionar igual acesso a todos os indivíduos. Isso envolve abordar disparidades econômicas e garantir que todos tenham acesso a necessidades básicas e oportunidades de mobilidade social. Essa dimensão reconhece que a equidade não pode ser alcançada se certos grupos forem sistematicamente desfavorecidos devido a desigualdades econômicas.

A redistribuição, no modelo de Fraser, envolve políticas e medidas com o objetivo de corrigir desigualdades existentes. Isso inclui reconhecer que certos grupos, particularmente comunidades marginalizadas, podem ter sido historicamente prejudicados e, portanto, requerem

esforços direcionados para corrigir essas desigualdades. Isso pode incluir impostos progressivos, programas de assistência social e iniciativas de ação afirmativa. Ao redistribuir ativamente recursos, as sociedades podem trabalhar para nivelar o campo de atuação e fornece oportunidades iguais para que os indivíduos prosperem.

Em segundo lugar, Fraser enfatiza o reconhecimento de diferentes identidades sociais como um aspecto crucial da equidade. É necessário reconhecer e respeitar as diversas identidades e experiências de indivíduos e comunidades. Ela argumenta que os indivíduos têm múltiplas identidades sociais, como gênero, raça, etnia e sexualidade, que moldam suas experiências e oportunidades na sociedade. Essas identidades podem se cruzar e criar formas únicas de desvantagem e discriminação. O reconhecimento implica criar uma sociedade onde a voz de todos seja ouvida, suas experiências sejam valorizadas e seus direitos sejam protegidos.

Segundo Fraser, uma sociedade justa deve reconhecer e valorizar essas diversas identidades sociais, garantindo que os indivíduos não sejam marginalizados ou excluídos com base em sua identidade. Isso envolve reconhecer as necessidades e experiências específicas de diferentes grupos e trabalhar para criar espaços inclusivos onde todos os indivíduos possam participar e contribuir. Isso inclui reconhecer os direitos e interesses de grupos marginalizados, como mulheres, minorias étnicas e povos indígenas, que historicamente foram excluídos ou marginalizados na abordagem centrada no estado. Ao dar voz e agência a esses grupos, Fraser acredita que um sistema internacional mais justo pode ser estabelecido.

Em uma abordagem mais inclusiva e equitativa, os processos de tomada de decisão seriam participativos e inclusivos, permitindo a representação e a contribuição de todas as partes interessadas, incluindo comunidades marginalizadas. As políticas e instituições seriam projetadas para abordar as necessidades e preocupações específicas de diferentes grupos, garantindo que ninguém seja deixado para trás.

Além disso, uma abordagem inclusiva e equitativa exigiria a desmontagem de barreiras sistêmicas e preconceitos que perpetuam as desigualdades. Isso poderia envolver a implementação de políticas de ação afirmativa para abordar desvantagens históricas, promover a diversidade e inclusão em todas as esferas da sociedade e desafiar práticas e atitudes discriminatórias.

O reconhecimento, no modelo de Fraser, vai além da mera tolerância ou aceitação. Envolve desafiar ativamente e desmantelar sistemas de opressão e discriminação, e promover o valor igual e a dignidade de todos os indivíduos. Isso pode ser alcançado por meio de políticas

que promovem diversidade, inclusividade e sensibilidade cultural, bem como por meio de iniciativas educacionais que fomentam o entendimento e a empatia.

Ao combinar os princípios de redistribuição e reconhecimento, o modelo de Fraser visa abordar tanto as dimensões materiais quanto simbólicas da equidade. Ele reconhece que as desigualdades sociais não são apenas econômicas, mas também estão profundamente enraizadas em dinâmicas de poder e hierarquias sociais. Ao redistribuir recursos e reconhecer identidades sociais diversas, as sociedades podem lutar por um sistema mais justo e equitativo que garanta oportunidades iguais e respeite a dignidade de todos os indivíduos. Isso exigiria desafiar as estruturas de poder existentes, promover a justiça social e criar uma sociedade onde todos tenham oportunidades iguais e seus direitos sejam respeitados e protegidos.

No contexto do sistema da Paz de Westfália, a teoria de Fraser desafia a noção de que a equidade pode ser alcançada por meio de uma abordagem puramente centrada no estado. O sistema de Westfália, que emergiu no século XVII, estabeleceu os princípios da soberania do estado e da não interferência nos assuntos internos de outros estados. Embora esse sistema tenha sido instrumental em encerrar os conflitos religiosos da época, ele se tornou cada vez mais inadequado para enfrentar os desafios complexos do mundo moderno.

Fraser argumenta que o sistema de Westfália perpetua as desigualdades, ao priorizar os interesses de estados poderosos e negligenciar as necessidades e direitos de grupos marginalizados. Ela defende que um sistema internacional justo não deve apenas focar na manutenção da paz e da estabilidade, mas também abordar as injustiças estruturais que sustentam as desigualdades globais para garantir que os interesses e perspectivas de todos aqueles afetados pelas políticas comerciais sejam levados em consideração.

Ao incorporar a teoria de equidade de Fraser na análise do sistema de Vestfália, fica evidente que uma abordagem mais inclusiva e equitativa é necessária. Isso requer ir além do quadro tradicional centrado no estado e considerar as perspectivas e interesses de todos os intervenientes, incluindo atores não estatais e comunidades marginalizadas.

Destarte, a teoria de equidade de Nancy Fraser oferece percepções valiosas sobre as limitações do sistema de Vestfália. Ao enfatizar a importância de abordar desigualdades sociais e reconhecer identidades diversas, a teoria de Fraser desafia as noções predominantes de equidade no sistema internacional. A incorporação de sua perspectiva pode contribuir para uma ordem global mais justa e equitativa, que vá além das limitações das abordagens centradas no estado.

4.3.2 O Enfoque das Capacidades como Possibilidade na Concepção de Justiça Comercial

A teoria de Nussbaum oferece uma perspectiva renovada sobre o conceito de equidade dentro da Organização Mundial do Comércio (OMC) e fornece esclarecimentos valiosos sobre as limitações da compreensão atual de justiça nessa instituição internacional. Ao explorar o arcabouço de Nussbaum, o objetivo é lançar luz sobre o que falta no conceito de justiça na OMC e como sua abordagem pode contribuir para uma compreensão mais abrangente e justa da equidade. A teoria de Nussbaum oferece um arcabouço abrangente para compreender o bem-estar humano e as condições necessárias para que os indivíduos levem vidas prósperas.

A abordagem das capacitações enfatiza a importância de os indivíduos terem a liberdade de buscar uma série de funcionalidades ou capacitações valiosas. Essas capacitações incluem coisas como ser capaz de levar uma vida saudável, ter acesso à educação e poder participar de atividades políticas e sociais. Nussbaum argumenta que essas capacitações são essenciais para que os indivíduos tenham a oportunidade de viver uma vida digna e exercer plenamente sua agência.

Aplicando a teoria de Nussbaum ao conceito de equidade na OMC, fica claro que a equidade não deve se concentrar apenas em resultados econômicos ou acesso ao mercado. Em vez disso, a equidade deve ser entendida como garantir que os indivíduos tenham as capacitações necessárias para participar e se beneficiar do comércio internacional.

Por exemplo, no contexto de negociações agrícolas, equidade significaria garantir que os agricultores em países em desenvolvimento tenham a capacidade de acessar recursos, como terra e crédito, necessários para competir em condições equitativas com agricultores de nações mais ricas. Significaria também assegurar que esses agricultores tenham a capacidade de se adaptar às condições de mercado em mudança e diversificar suas fontes de renda.

Além disso, a abordagem das capacitações de Nussbaum destaca a importância de abordar desigualdades e desequilíbrios de poder que podem existir dentro da OMC. A equidade deve envolver não apenas tratamento igualitário sob as regras, mas também esforços para capacitar grupos marginalizados e garantir que suas capacitações não sejam prejudicadas por práticas ou políticas discriminatórias.

Ao usar a teoria de Nussbaum como base para analisar a equidade na OMC, torna-se possível ir além do foco estreito na eficiência econômica e considerar as dimensões sociais e políticas mais amplas da equidade. Essa abordagem pode ajudar a garantir que os benefícios do comércio internacional sejam distribuídos de maneira mais equitativa e que os indivíduos

tenham as capacitações necessárias para participar plenamente e se beneficiar do sistema de comércio global.

Em consonância com esta discussão, a teoria das capacidades de Martha Nussbaum infunde elementos substanciais ao exame dessa incompatibilidade. A ênfase de Nussbaum na promoção das capacidades humanas fundamentais, ao invés de meramente focar na renda ou bens tangíveis, chama atenção para a necessidade de assegurar condições que permitam a todos os indivíduos o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. O enfoque westfaliano, que amplifica prerrogativas estatais em detrimento das aspirações individuais e coletivas, é passível de perpetuar desigualdades que minam a efetivação das capacidades delineadas por Nussbaum.

A erudição perspicaz de Martha Nussbaum, imortalizada na teoria do enfoque das capacidades, revela-se como um farol intelectual a iluminar o cenário complexo onde a incipiência do conceito de justiça na Organização Mundial do Comércio (OMC) entrelaça-se com o anacronismo da aplicação do sistema da Paz de Westfália. A intricada tessitura conceitual que permeia a OMC, obscurecendo a ambição de justiça substantiva, encontra um potencial clarificação no cerne das reflexões nussbaumianas.

Ao desvendar os alicerces filosóficos da teoria das capacidades, Nussbaum desenha uma paisagem de justiça que transcende os limites de abordagens utilitaristas ou meramente economicistas. Acentuando a importância das capacidades humanas fundamentais, Nussbaum delineia um horizonte no qual a justiça é concebida não somente como a distribuição equitativa de recursos ou oportunidades, mas como a capacitação intrínseca de indivíduos para efetivarem seus potenciais humanos. No contexto da OMC, onde a justiça muitas vezes se confina a uma percepção restrita de bem-estar econômico, as premissas nussbaumianas ressoam como um contraponto vigoroso.

A incipiência do conceito de justiça na OMC, com suas ênfases mercantis e prioridades utilitárias, é confrontada pela abordagem das capacidades. A partir da perspectiva nussbaumiana, a mera liberalização comercial e a acumulação de riqueza não são suficientes para a consecução da justiça. Em vez disso, o foco recai sobre a habilidade das pessoas de viverem vidas plenas e dignas, com acesso a educação, saúde, liberdade política e outras dimensões que são essenciais para o florescimento humano. A OMC, imersa em sua incipiente noção de justiça, poderia ser enriquecida pela perspectiva das capacidades, reconhecendo que a equidade não se limita ao comércio desembaraçado, mas também se estende ao empoderamento humano.

No que concerne ao sistema da Paz de Westfália, a interação com a teoria das capacidades reforça o seu anacronismo na arena da OMC. A ênfase na soberania estatal inerente ao sistema de Westfália entra em contraste com a visão nussbaumiana que preza pela promoção de capacidades humanas transversais. A OMC, ao invocar os princípios de não discriminação, reciprocidade e transparência, convoca uma cooperação que transcende a abrangência da autonomia estatal. A hierarquia de poder inerente ao sistema westfaliano cede terreno para uma perspectiva mais global e inclusiva, conforme os ditames da teoria das capacidades.

Em síntese, as lentes nussbaumianas ampliam o escopo da justiça na OMC, desafiando sua incipiência conceitual e, concomitantemente, exacerbam o anacronismo da utilização do sistema da Paz de Westfália. A abordagem das capacidades ressalta a insuficiência das visões tradicionais e redireciona o enfoque para o bem-estar humano abrangente, sublinhando a necessidade de uma equidade que transcenda o comércio meramente tangível. Esta intersecção entre a teoria das capacidades e os desafios normativos da OMC irradia uma luz intelectual que não apenas questiona paradigmas, mas também propõe direções alternativas e mais alinhadas com uma justiça global sólida e significativa.

Dessa forma, o confronto entre o sistema internacional moldado pela Paz de Vestfália e os princípios norteados pela OMC adquire uma complexidade adicional à luz das perspectivas de Nancy Fraser e Martha Nussbaum. A busca pela justiça comercial, impulsionada pela não discriminação, reciprocidade e transparência da OMC, converge com esses enfoques, já que todos eles instam à consideração dos desfavorecidos e à promoção de oportunidades equitativas. Em contraste, o arranjo westfaliano, ao ressaltar a prerrogativa do Estado e relegar às margens as premissas de reconhecimento e capacidades humanas, expõe as contradições inerentes a um sistema tradicional que almeja ceder espaço a um paradigma de cooperação e justiça mais inclusivo e universal.

Por fim, valida-se que por intermédio da racionalização e da crítica faz-se possível proporcionar contributo para ampliar a abrangência e compreensão da substância do conceito fundamental de justiça. Mas ainda assim, os limites e as irresoluções que tangenciam a temática não superadas em sua totalidade e não há sequer a pretensão para tanto.

> A justiça é uma ideia de imensa importância que moveu as pessoas no passado e continuará a movê-las no futuro. E a argumentação racional e o exame crítico podem realmente oferecer um grande auxílio para ampliar o alcance e refinar o conteúdo desse conceito fundamental. No entanto, seria um erro esperar que todos os problemas decisórios com os quais a ideia de justiça tenha alguma relação concebível fossem resolvidos por meio do exame arrazoado. E também, como dissemos antes, seria um

> erro supor que, já que não é possível resolver todas as disputas através do exame crítico, então não teríamos bases sólidas suficientes para utilizar a ideia de justiça nos casos em que o exame racional leva a um juízo conclusivo. Vamos até onde podemos razoavelmente ir (SEN, 2009, p. 326).

Diante disso, a máxima contribuição denotada condiz com o oportunizar da mudança de perspectiva no comércio internacional, ou seja, uma alternativa ao foco estreito na eficiência econômica, à desconsiderações das dimensões sociais e políticas, à falta de inclusividade que contribuem para uma compreensão incompleta da justiça no sistema global. Aspectos traduzidos em dimensões direcionadas para uma compreensão mais abrangente de justiça comercial, centrada na promoção da vida humana como valor norteador das relações comerciais.

CONCLUSÃO

A Paz de Westfália de 1648 estabeleceu as bases do sistema internacional pautado no Estado moderno, propondo o equilíbrio internacional de poder por meio da autoridade, soberania e legitimidade conferida às nações. Diante dessa propositura, o comércio internacional desenvolveu-se fundamentado sob os valores westfalianos. Desde então, o mundo testemunhou inúmeros desdobramentos históricos, com destaque para a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a Guerra Fria, que se estendeu de 1947 até 1991. Nesse ínterim, as atividades comerciais progrediam continuamente e não cessaram mesmo diante das dificuldades impostas nos períodos beligerantes. Após a Segunda Grande Guerra, na motivação, dentre outras, de evitar futuros conflitos armados, o mundo deparou-se com um aumento de organizações internacionais.

Dentre essas instituições, fruto da Rodada Uruguai do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), estabeleceu-se a Organização Mundial do Comércio (OMC). Em sua carta constitutiva instituiu os princípios norteadores do sistema multilateral de comércio, cuja atividade responsabilizava-se por desenvolver. Assim, a Organização comprometia-se com a elevação do nível de vida, emprego, fomento da produção de produtos e serviços comerciáveis, preservação e proteção do meio ambiente, além de assinalar também seu empenho em observar as necessidades de desenvolvimento econômico de países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. A proposta versava alcançar tais objetivos por meio de acordos recíprocos e mutuamente vantajosos visando à redução de tarifas aduaneiras e obstáculos comerciais e suprimindo o tratamento discriminatório no comércio internacional. Corroborando esses valores, a OMC, em suma, apresentava-se em documento próprio como um fórum de negociação promotor do livre comércio, porém, pautado em princípios que desencorajam práticas comerciais injustas, e assim, designa-se como instituição promotora da competição 'justa' por meio do que denomina como *fair play*.

O *fair play*, por sua vez, consiste objetivamente na observação e cumprimento das regras estabelecidas no ordenamento jurídico da OMC. Logo, a restrita observação das normas da Organização é clarificada como parâmetro imprescindível para concretizar seu escopo e revela-se como pretexto para pautar o sistema comercial, sem direcionar reflexões quanto à suficiência do mero cumprimento do direito quando na promoção das atividades mercadológicas ao nível global. Nesse cenário, as conjecturas históricas demonstram os papéis

das nações ao longo das tratativas comerciais e do contexto internacional que ainda desponta como perpetuador de significativas desigualdades nos campos sociais, políticos e econômicos.

No entanto, ainda que elencados esses valores e expresso o compromisso com o *fair play*, a OMC não oferece maiores elaborações sobre o que entende por justiça no âmbito do comércio e tampouco conceitua expressamente o termo. Assim, diante desse vislumbre de incipiência teorética, este estudo visou avaliar a concepção de justiça na OMC. A partir de fundada digressão histórica, observou-se que, passadas Duas Grandes Guerras, convencionada Bretton Woods, implementados os acordos do GATT até a origem da OMC, parâmetros do sistema internacional inalterados desde os Tratados de Westfália revelaram-se como motivadores, mantenedores e perpetuadores das dinâmicas no cenário comercial internacional.

Assim, tal constatação permitiu determinar que os tradicionais paradigmas westfalianos foram norteadores do sistema multilateral da Organização, desde seu início, inclusive na composição da Carta de Marrakesh, exercendo significativa influência nos princípios e valores estabelecidos na OMC, dentre os quais, o de justiça comercial. Ademais, a ausência de expresso conceito de justiça comercial nos próprios documentos também é indício do tratamento dado para a temática. Na ânsia por estabelecer uma organização capaz de possibilitar o comércio internacional da forma mais livre quanto possível, preteriram-se alguns temas sobre outros. Todavia, desde a época do GATT, emergiam questões próprias de um mundo globalizado cujas demandas careciam de soluções para além dos parâmetros estabelecidos. Tal incipiência é percebida desde os impasses nas tratativas já negociais no GATT e não superadas na OMC, com reflexos que se estenderam até a Rodada Doha. Portanto, a partir do problema inicialmente formulado, com o fito de repontar 'qual a concepção de justiça para a OMC na implementação do *fair play* à luz da Carta de Marrakesh?', o estudo permitiu a confirmação da hipótese de que a OMC, fruto do GATT, com suas regras designadas pelos países hegemônicos, delineadas sob um padrão westfaliano da tradicional doutrina do contrato social, dispõem de um conceito de justiça que se resume ao estrito cumprimento das regras e modela um *fair play* desatrelado do enfoque das capacidades. Dessa forma, as constatações satisfizeram as condições prevista no início da pesquisa.

À medida que o cenário global de comércio progredia, considerações acerca de justiça, notadamente no âmbito da OMC, fizeram emergir aspectos cruciais sobre as complexidades das relações internacionais, dinâmicas de poder e tratamento equitativo entre as nações. Nesse contexto, verificou-se a relação fenomenológica centrada nos (x) países hegemônicos cuja

ingerência permitiu identificar no âmbito da OMC o (y1) conceito de justiça que se resumiu ao estrito cumprimento das regras e o (y2) fair play desatrelado do enfoque das capacidades.

A partir dos preceitos do Acordo de Marrakesh, percebeu-se a atuação dos países industrializados, que em virtude de seu posicionamento no cenário internacional, emolduraram o arcabouço regulatório que governa o comércio internacional. Assim, emergiu uma narrativa que sublinha e associa o posicionamento privilegiado no cenário internacional de determinados países e sua influência sobre a OMC e suas diretrizes. Isso limita o foco da atividade comercial como mero exercício de aderência às regulamentações, afastando preocupações relacionadas ao bem-estar humano e à equidade entre as nações.

Como consequência dessa influência hegemônica, as normas que orientam o comércio internacional são moldadas para que sua última finalidade não despreze as agendas e interesses dos países dominantes. Desse cenário, são estabelecidos padrões normativos que, embora possam ter roupagem de serem asseguradores de certo grau de equilíbrio comercial, na realidade não contemplam as diferentes exiguidades de certos grupos de nações não dominantes. Ou seja, o foco excessivo no estrito cumprimento das regras resulta em ambiente comercial limitador de oportunidades para nações em desenvolvimento ou com menos industrializadas.

Em termos de justiça comercial, essa conduta restritiva, por sua vez, contrasta com o enfoque das capacidades. Essa perspectiva sustenta que o desenvolvimento humano e a justiça não devem ser avaliados apenas com base no cumprimento de regras, mas sim nas capacidades reais de assegurar vida digna às pessoas. Tal postura enfatiza a importância de considerar as condições socioeconômicas, educacionais e culturais das nações ao conceber e avaliar estratégias comerciais. Ignorar o enfoque das capacidades é negligenciar a dimensão humana e vai de encontro à busca por um comércio mais justo e inclusivo.

Em continuidade à fenomenologia do estudo, encontra-se o (w) padrão westfaliano arraigado à doutrina do contrato social, cuja recíproca intervenção auxilia na compreensão da tessitura das relações previamente explanadas. O padrão westfaliano molda a maneira como o conceito de justiça é delineado pelas nações hegemônicas por intermédio da determinação normativa e da compreensão de fair play na esfera da OMC. Essa influência multidirecional destaca a razão para seu status de variável intervencionista, mostrando seu impacto recíproco em todo o sistema. Ademais, nota-se o anacronismo dessa ascendência. A desconexão temporal entre o sistema e o contexto no qual este é aplicado, é percebida na utilização de padrões concebidos no século XVII para nortear uma organização originada no século XX.

O sistema westfaliano, erguido sob a égide do poder estatal e delimitado pelas fronteiras nacionais, forjou a base do comércio internacional e da justiça dentro da OMC. No entanto, o avanço do tempo e a crescente interconexão global tornaram evidentes suas limitações em abordar as complexas relações entre nações, caracterizadas primariamente pelos impasses na Organização quanto às questões como agricultura e Rodada Doha, desdobrando-se em discussões quanto às assimetrias de poder e desigualdades estruturais decorrentes. Importa registrar o estudo do anacronismo dentro dessa abordagem, reconhecendo-se, porém, outras possibilidades de interpelações. Cita-se, a título ilustrativo, alternativas de investigação nas tratativas de alcance jurisprudencial, nas manifestações individuais de membros nas diversas modalidades de negociações, nas atas de reuniões e conferências ministeriais, dentre outros pronunciamentos realizados em eventos que transcorrem no âmbito da OMC. Também não se despreza a existências de outras teorias e ponderações que se ocupam do tema da justiça. Sistematicamente, idealizou-se a limitação da pesquisa por intermédios de critérios metodológicos, elegendo-se, portanto, aspectos adequados para refletir o escopo inicialmente proposto.

Conquanto os conceitos dialoguem, em última instância, a convalidação do anacronismo elucidado na proposição da justiça comercial no âmbito da OMC destaca a possibilidade e necessidade de dispor de um arcabouço normativo que atenda suficientemente as complexidades do mundo hodierno, globalizado, sem desprezar o fator humano. A transição do conceito westfaliano para o enfoque das capacidades representa (ou representaria) mudança paradigmática hábil a remodelar as políticas comerciais e promover um comércio internacional claramente respaldado em parâmetros de justiça, que pudesse compartilhar os benefícios do comércio para todos os grupos de países e que contemple seus cidadãos.

Por fim, cumpre destacar que tal desentrelaçamento traz consigo a perspectiva de reformulação em direção a sistema comercial mais equitativo, cujos valores de justiça comercial considerem não apenas a capacidade econômica, mas também o potencial humano de cada nação. O desafio permanece em superar interesses múltiplos e hegemônicos de forma a traduzir as proposições em políticas e práticas efetivas. De toda sorte, concretiza-se a finalidade da justiça comercial quando o comércio supera o paradigma de ser considerado um mero fim em si mesmo, mas é, antes e acima de tudo, capaz de promover e assegurar direitos básicos e bem-estar humano.

REFERÊNCIAS

ALBIN, Cecilia. **Justice and Fairness in International Negotiation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. (ALBIN, 2001)

AMORIM, Celso. O pós-Seattle. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (Coord.). **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BARRAL, Welber. **Direito Internacional: normas e práticas**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 9-27.

BRASIL**. Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio**. Disponível em: http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_Estabelece.pdf Acesso em:10 mar. 2021.

BRASIL**. Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947**. Disponível em: http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_GATT47.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque**. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_inspecao.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio.** Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_trims.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações**. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_apli.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/legislacao-roteiros-e-questionarios/acordo_cvd.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Acordo sobre Têxteis e Vestuário**. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_acordo_texteis.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023

BRASIL. **Decreto Nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

BUIS, Emiliano J.. The Politics of Anti-Politics: Historiographies of International Law and the Paradox of Antiquity. In: SCHÄFER, Raphael; PETERS, Anne (ed.). **Politics and the Histories of International Law**: the quest for knowledge and justice. Massachusetts: Brill Nijhoff, 2021. p. 430-454.

CERVO, Amado Luiz. **A Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Thesaurus, 2008.

CHALMERS, Alan F..**O que é ciência afinal?** São Paulo: Brasiliense, 1993.

CUTLER, A. Claire. Critical reflections on the Westphalian assumptions of international law and organization: a crisis of legitimacy. **Review Of International Studies**, [S.L.], v. 27, n. 2, p. 133-150, abr. 2001. Cambridge University Press. http://dx.doi.org/10.1017/s0260210500001339. Disponível em:

https://www.jstor.org/stable/20097724?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 29 maio 2023.

DOMINELLI, Stefano. Recent Opposing Trends in the Conceptualization of the Law of Immunities: Some Reflections. In: ULRICH, George; ZIEMELE, Ineta (ed.). **How International Law Works in Times of Crisis**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 129-145.

EVANS, Graham; NEWNHAM, Jeffrey. **The Penguin Dictionary of International Relations**. London: Penguin Group, 1998.

FRANCESCHET, Antonio. Justice and International Organization: Two Models of Global Governance. **Global Governance**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 19-34, mar. 2002. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/27800325. Acesso em: 29 maio 2023.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2010.

FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?**: a political-philosophical exchange. London: Verso, 2003. p. 7-109.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

HAWTHORNE, Helen. **Least Developed Countries and the WTO**: Special Treatment in Trade. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2013.

HEALY, Stephen.; PEARCE, Richard; STOCKBRIDGE, Michael. **The implications of the Uruguay Round Agreement on Agriculture for Developing Countries**. A training manual,

Rome: Food and Agriculture Organization of the United Nations, 1998. Disponível em: https://www.fao.org/3/w7814e/w7814e00.htm. Acesso em: 29 mai. 2023.

KRASNER, Stephen D.. **International Regimes**. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MDIC (Brasil). **Comércio Exterior**: os subsídios. Os subsídios. 2023. Disponível em: http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/contatos/9-assuntos/categ-comercio-exterior/156-sistemas-on-line-64. Acesso em: 13 abr. 2023.

MESQUITA, Paulo Estivallet de. **A Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Funag, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1081-Organizacao_Mundial_do_Comercio.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

NARLIKAR, Amrita. **Fairness in International Trade Negotiations: Developing Countries in the GATT and WTO**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1467-9701.2006.00833.x. Acesso em: 15 fev. 2022.

NARLIKAR, Amrita. **The World Trade Organization**: a very short introduction. New York: Oxford University Press, 2005.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, naciuonalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013

NUSSBAUM, M; SEN, A. Introduction. In: NUSSBAUM, M; SEN, A. (org.). **The Quality of life**. Oxford, Clarendon Press, 1993.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais** : estudos de introdução. Curitiba : Juruá, 2002.

OLIVEIRA, Maria Odete de; DAL RI JUNIOR, Arno (Org). **Relações internacionais: interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

PEET, Richard. **Unholy Trinity**: The IMF, World Bank and WTO. 2. ed. New York: Zed Books, 2009.

QURESHI, Asif H.. **Interpreting WTO Agreements**: problems and perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

RAWLS. **Uma Teoria da Justiça**. tradução de Álvaro de Vita. 3.ed. São Paulo. Editora: Martins Fontes, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

RICUPERO. Rubens. **O Brasil e o dilema da globalização**. São Paulo: Editora SENAC, 2002.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2007.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, Guilherme A.; GONÇALVES, Williams. **Dicionário de relações internacionais**. 2. ed. Barueri: Manole, 2010.

SINGH, Gurwinder. **Subsidies in the Context of the WTO's Free Trade System**: a legal and economic analysis. Gewerbestrasse: Springer, 2017

STELZER, Joana. **União Europeia e Supranacionalidade**: Desafio ou Realidade? 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves (org.). **Direito Internacional sob Novos Paradigmas**: os estados, as pessoas e as controvérsias. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves; MAY, Otávia de Oliveira (org.). Da Soberania à Supranacionalidade: o estado em transformação. In: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves (org.). **Direito Internacional sob Novos Paradigmas**: os estados, as pessoas e as controvérsias. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 19-35.

STIGLITZ, Joseph E.. **Globalização: Como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalization and its Discontents Revisited**: Anti-Globalization in the Era of Trump. New York: Penguin Press, 2017.

STRANGE, Susan. **The retreat of the state: The diffusion of power in the world economy**. Cambridge: Press Syndicate Of The University Of Cambridge, 1996.

TORO, José Alberto Pérez Toro. **From free trade to globalization**: Uncovering the mist of 21st century. Bogotá: Fundación Universidad de Bogotá Jorge Tadeo Lozano, 2016.

VAN DEN BOSSCHE, Peter. **The Law and Policy of the World Trade Organization**: Text,Cases and Materials. New York: Cambridge University Press, 2005.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **General Agreement on Trade in Services**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats_01_e.htm. Acesso em:20 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Legal Texts**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Marrakesh Declaration of 15 April 1994.** Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Safeguard Measures: Technical Information.** Technical Information on Safeguard Measures. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_info_e.htm#:~:text=Threat%20of%20serious%20injury,of%20serious%20injury%20is%20found. Acesso em: 07 abr. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **TRIPS Agreement**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/31bis_trips_01_e.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO**. 5. ed. Geneva: WTO Publications, 2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: The Agreements**. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **What we stand for**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm. Acesso em 20 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Who we are.** Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Who are the developing countries in the WTO?** Disponível em: http:// //www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/d1who_e.htm#:~:text=There%20are%20no%20WTO%20definitions,provisions%20available%20to%20developing%20countries. Acesso em: 20 fev. 2022.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

ZANETTI, Augusto. **Comércio Internacional**: do GATT à OMC. São Paulo: Claridade, 2011.